

The background of the cover is an abstract, textured composition. It features a dark brown central panel where the text is located. To the left and right of this panel are vertical strips of textured, shimmering material in shades of blue, teal, and yellow. The bottom portion of the cover is dominated by a dense, radiating pattern of fine, blue and teal lines, creating a sense of depth and movement.

# Revista Brasileira de Direito Animal

*Brazilian Animal Rights Review*

COORDENAÇÃO

Heron José de Santana Gordilho

Luciano Rocha Santana

Tagore Trajano de Almeida Silva

ANO 7 | VOLUME 10 | JAN - JUN 2012

10

Revista Brasileira  
de Direito Animal



UFBA  
Programa em  
Pós-graduação em  
Direito da UFBA



ISSN: 1809-9092 | **QUALIS DE DIREITO - ESTRATO: B<sub>3</sub>**

**PERIODICIDADE: SEMESTRAL**

**LINHA EDITORIAL: ASPECTOS JURÍDICOS DA BIOÉTICA E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

**EDITOR RESPONSÁVEL:** Heron José de Santana Gordilho (UFBA)

**COORDENAÇÃO:** Heron José de Santana Gordilho, Luciano Rocha Santana e Tagore Trajano de Almeida Silva

**CONSELHO INTERNACIONAL:** Bonita Meyersfed (África do Sul), David Favre (EUA), Francesca Bernabei Mariani (Bélgica), Gisela Vico Pesch (Costa Rica), Gustavo Larios Velasco (México), Helena Striwing (Suécia), Jean-Pierre Marguenáud (França), Jesus Mosterín (Espanha), Magda Oranich Solagrán (Espanha), Norma Alvares (Índia), Song Wei (Rep. Popular da China), Tom Regan (EUA), Carmen Velayos Castelo (Espanha), David Cassuto (EUA), Kathy Hessler (EUA), Pamela Frasch (EUA), Steven Wise (EUA).

**CONSELHO EDITORIAL:** Sônia T. Felipe (UFSC), Edna Cardozo Dias (FUMEC), Mônica Aguiar (UFBA), Paula Brügger (UFSC), Fábio C. S. de Oliveira (UFRJ), Fernanda Medeiros (PUC/RS), Carlos M. Naconecy (PUC/RS), Célia Regina Ferrari Faganello Noirtin (UFRB), Rita Paixão (UFF), Danielle Tetü Rodrigues (PUC/PR), Ariene Guimarães Bassoli (UFPE), Norma Sueli Padilha (UniSantos), Érica Mendes (UEM/PR), Valéria Galdino (UEM/PR), André Portella (UCSal/BA).

**CORPO DE PARECERISTAS AD HOC DOUBLE-BLIND REVIEW:** Danielle Tetü Rodrigues (PUC/PR), Ariene Guimarães Bassoli (UFPE), Fábio C. S. de Oliveira (UFRJ), Fernanda Medeiros (PUC/RS), Carlos M. Naconecy (PUC/RS), Célia Regina Ferrari Faganello Noirtin (UFRB), Rita Paixão (UFF), Norma Sueli Padilha (UniSantos), Érica Mendes (UEM/PR), Valéria Galdino (UEM/PR), André Portella (UCSal/BA), Edna Cardozo Dias (FUMEC), Mônica Aguiar (UFBA), Paula Brügger (UFSC).

**CONSELHO CONSULTIVO:** Anaíva Oberst Cordovil, Ana Rita Tavares Teixeira, Alzira Papadimacopoulos Nogueira, Antonio Herman V. Benjamin, Celso Castro, Cynthia Maria dos Santos Silva, Daniel Braga Lourenço, Fernando Galvão da Rocha, Gislane Junqueira, Georgia Seraphim Ferreira, Haydée Fernanda, Jane Justina Maschio, Jarbas Soares Júnior, Jonhson Meira, José Antônio Tietzmann e Silva, Laerte Fernando Levai, Luciana Caetano da Silva, Lucyana Oliveira Porto Silvério, Maria Luiza Nunes, Maria Metello, Mariângela Freitas de Almeida e Souza, Paulo de Bessa Antunes, Sales Eurico Melgarejo Freitas, Shelma Lombardi de Kato, Simone Gonçalves de Lima, Tagore Trajano Almeida Silva, Tatiana Marcellini Gherardi, Thiago Pires Oliveira, Vânia Maria Tuglio, Vanice Teixeira Orlandi, Alfredo Domingues Barbosa Migliore, Germana Belchior, Mery Chalfun, Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues, Vânia Rall.

#### **COORDENADORES/ EDITORS-IN-CHIEF:**

**Heron José de Santana Gordilho** - Pós-doutor e Visiting Scholar pela Pace University/ USA. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia(1988), mestre em Direito pela UFBA(1996), Mestre em Ciências Sociais pela UFBA (1999), Doutor em Direito Público pela UFPE ( 2006), com pesquisa na Universidade do Texas/Austin - EUA. Estudos em Direito do Consumidor pela Université Catholique de Louvain (Louvain-la-Neuve), Belgique (1994) em Direito Ambiental pela Université de Limoges, France (2005); Atualmente é professor Adjunto II da Universidade Federal da Bahia, associado ao seu programa de pós-graduação, onde lidera o grupo de pesquisa - Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal.

**Luciano Rocha Santana** - Doutorando em Direitos Humanos pela Universidad de Salamanca, possui graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador (1990) e graduação em Artes Cênicas pela Universidade Federal da Bahia (1991). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia na Comarca de Salvador.

**Tagore Trajano de Almeida Silva** - Professor de Direito Constitucional e Projeto de Pesquisa e Monografia da UniJorge/Bahia/Brasil. Professor da Pós-graduação lato sensu em Direito Ambiental da Universidade Federal da Bahia - Fundação Faculdade de Direito. Mestre e Doutorando em Direito Público e pesquisador da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Visiting Scholar da Michigan State University (MSU/USA). Pesquisador Visitante da University of Science and Technology of China (USTC/ China). Membro-fundador da Asociación Latinoamericana de Derecho Ambiental. Membro do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal - NIPEDA ([www.nipeda.direito.ufba.br](http://www.nipeda.direito.ufba.br)). Presidente do Instituto Abolicionista Animal ([www.abolicionismoanimal.org.br](http://www.abolicionismoanimal.org.br)).

#### **REVISORES "BLIND REVIEW"/PEER REVIEW COMMITTEE**

**Paula Cals Brügger Neves** - Possui graduação em Ciências Biológicas pela Universidade Federal de Santa Catarina (1981), especialização em Hidroecologia (1983), mestrado em Educação - "Educação e Ciência" (1993) e doutorado em Ciências Humanas - "Sociedade e Meio Ambiente" - pela Universidade Federal de Santa Catarina (1999). Atualmente é professora Associada III da Universidade Federal de Santa Catarina. Ministra as disciplinas "Biosfera, sustentabilidade e processos produtivos", e "Desenvolvimento, Tecnologia e Meio Ambiente", na graduação, e "Gestão da Sustentabilidade na Sociedade do Conhecimento no "Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento". Atua principalmente nos seguintes temas: educação ambiental; interdisciplinaridade e paradigmas de ciência; desenvolvimento sustentável; relação dos seres humanos com os outros animais como relação sociedade-natureza. Na defesa de métodos substitutivos à experimentação animal na pesquisa e no ensino.

**Valéria Silva Galdino Cardin** - Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1986), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997) e doutorado em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002). Atualmente é professora adjunta, da graduação, na Universidade Estadual de Maringá e professora, da graduação e do mestrado, no Centro Universitário de Maringá. Tem experiência na área de Direito Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: guarda compartilhada, responsabilidade civil do médico, adoção internacional, direito de família e responsabilidade civil, novos direitos e direitos fundamentais.

©2012, by Instituto Abolicionista pelos Animais

OS CONCEITOS EMITIDOS NOS ARTIGOS SÃO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DE SEUS AUTORES

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS, PROIBIDA A REPRODUÇÃO, PARCIAL OU TOTAL, SEM A CITAÇÃO DA FONTE.

SOLICITA-SE PERMUTA

*We ask for exchange - Piedese canje - On demande lechange - Si richierle lo sambo  
Austrauch wird gebeten*

### **CAPA, PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO**

Lúcia Valeska Sokolowicz

### **FOTO DE CAPA**

Wing Licenid with 100mm macro - by Umberto Salvagnin

< <http://www.flickr.com/photos/kaibara/> >

### **COORDENAÇÃO E REVISÃO DOS TEXTOS INTERNACIONAIS**

Heron José de Santana Gordilho

Tagore Trajano de Almeida Silva

### **TRADUÇÃO E REVISÃO**

Heron José de Santana Gordilho

Luciano Rocha Santana

Tagore Trajano de Almeida Silva

Maria Izabel Toledo

### **BIBLIOTECA TEIXEIRA DE FREITAS**

---

Revista Brasileira de Direito Animal = Brazilian Animal Rights Journal. –  
Vol.7, N.10 (jan./jun. 2012). – Salvador, BA: Evolução, 2006-

Semestral: 2006-2007, Anual: 2008-2009, Semestral: 2010-

Disponível também: <http://www.animallaw.info/#internacional>

Editor: Heron Santana Gordilho, coordenadores: Heron Santana Gordilho,

Luciano Rocha Santana, Tagore Trajano Silva

ISSN: 1809-9092

1. Direito – Periódicos

---

# Revista Brasileira de Direito Animal

Brazilian Animal Rights Review

ANO 7 | VOLUME 10 | JAN - JUN 2012

COORDENAÇÃO

Heron José de Santana Gordilho

Luciano Rocha Santana

Tagore Trajano de Almeida Silva

# SUMÁRIO

FOREWORD | EDITORIAL | 9

## DOCTRINA INTERNACIONAL | INTERNATIONAL PAPERS

O MERCADO NEGRO DE ESPÉCIES SILVESTRES: A LUTA CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL NO COMÉRCIO ILEGAL DE ANIMAIS SELVAGENS

*Mara E. Zimmerman* | 15

A CAMINHO DE UM STATUS DE NÃO-PROPRIEDADE PARA OS ANIMAIS

*Thomas Kelch* | 65

GRANDES PRIMATAS COMO OBJETO DA ANTROPOLOGIA:  
DESCONSTRUINDO O ANTROPOCENTRISMO

*Barbara Noske* | 121

## DOCTRINA NACIONAL | NATIONAL PAPERS

WHY ANIMALS ARE SPIRITUAL BEINGS?

*Heron J. Santana Gordilho* | 141

A LUTA PELOS DIREITOS ANIMAIS NO BRASIL: PASSOS PARA O FUTURO

*Laerte Fernando Levai* | 177

SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA VERDE, DIREITO DOS ANIMAIS E ECOLOGIA PROFUNDA: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

*Daniel Braga Lourenço, Fábio Corrêa Souza de Oliveira* | 191

FUNDAMENTOS DO DIREITO ANIMAL CONSTITUCIONAL

*Tagore Trajano de Almeida Silva, Victor Vendramini Langerhorst e Sérgio Waxman Braga* | 235

A ESQUIZOFRENIA MORAL E O DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AO ANIMAL NÃO-HUMANO

*Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, Werner Grau Neto* | 277

**PROTEÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ANIMAL NÃO-HUMANO**

*Renata Duarte de Oliveira Freitas* | 327

**A CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR E O DIREITO DOS ANIMAIS  
EM UM MUNDO EM TRANSFORMAÇÃO**

*Cristiano de Souza Lima Pacheco* | 347

**JURISPRUDÊNCIA | CASES**

**FIRST CASE TO CONSIDER THAT A CHIMPANZEE MIGHT BE A LEGAL  
PERSON TO COME BEFORE THE COURT UNDER A PETITION FOR  
HABEAS CORPUS**

*Edmundo Lucio da Cruz* | 369

**OBRAS INDICADAS | ANNOUCEMENT | 375**

**LINHA EDITORIAL E SUBMISSÃO | 377**





## FOREWORD

My most sincere congratulation on the publication of the 10th volume of the Brazilian *Revista Brasileira de Direito Animal*. It is important to take a moment and reflect upon how much has happened since that first edition. The first is always the most difficulty: to find the people, the articles, and the resources to reach a printed publication. The intention of such a legal publication is to start a professional conversation about the area of animal law. Hundreds of pages later it is clear that much success has been realized by the Journal. This publication has been critical to the development of animal law within Brazil.

As my website, [www.animallaw.info](http://www.animallaw.info), has electronically published all the volumes of this Journal, a few things can be noted. This Journal is the longest running and most professional animal law Journal published anywhere in the world outside the United States. There should be much pride such an accomplishment. Additional it should be pointed out that hundreds of unknown individuals from points around the world have downloaded the various volumes over the years and therefore the work of the authors and editors has spread the discussion of animal law well beyond the borders of Brazil.

The success of the past can only suggest the potential for the future. Keep up the good work. Thank everyone for all that has been done. Prof. David Favre

*David Favre,*

Nancy Heathcote Professor of Property and Animal Law  
Editor-in-Chief, Animal Legal & Historical Web Center  
[www.animallaw.info](http://www.animallaw.info)  
Michigan State University College of Law  
[favre@law.msu.edu](mailto:favre@law.msu.edu)

## EDITORIAL

As minhas mais sinceras homenagens pela publicação deste décimo volume da Revista Brasileira de Direito Animal.

É importante dar uma pausa e refletir sobre o quanto aconteceu desde a primeira edição desta Revista. A primeira edição é sempre a mais difícil: encontrar autores, artigos e recursos para publicar o primeiro número.

O objetivo de uma publicação jurídica, como esta, é iniciar um debate profissional na área do Direito Animal. Centenas de páginas depois, fica claro que muita coisa boa foi realizada por esta Revista. Esta publicação tem sido fundamental para o desenvolvimento do direito animal no Brasil.

Como o meu website, [www.animallaw.info](http://www.animallaw.info), da Universidade do Estado de Michigan – Estados Unidos tem publicado eletronicamente todos os volumes desta Revista, eu gostaria de destacar algumas coisas.

Esta é a mais antiga Revista sobre direito animal publicada em outro lugar do mundo fora dos Estados Unidos, bem como a mais qualificada. Devemos ter muito orgulho por esta realização.

Além disso, deve-se destacar que centenas de pessoas desconhecidas, de diversos lugares do mundo, tem realizado o download dos vários volumes desta revista nesses anos, de modo que o precioso trabalho dos seus autores, coordenadores e editores tem contribuído muito com a difusão do debate sobre o direito animal para além das fronteiras do Brasil.

O sucesso do passado, todavia, deve apenas sugerir o potencial do futuro: prosseguir realizando um bom trabalho.

Obrigado a todos vocês por tudo que tem sido feito.

*Prof. David Favre*

Nancy Heathcote Professor of Property and Animal Law  
Editor-in-Chief, Animal Legal & Historical Web Center  
[www.animallaw.info](http://www.animallaw.info)  
Michigan State University College of Law  
[favre@law.msu.edu](mailto:favre@law.msu.edu)

**DOCTRINA INTERNACIONAL**

---

INTERNATIONAL PAPERS



# O MERCADO NEGRO DE ESPÉCIES SILVESTRES: A LUTA CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL NO COMÉRCIO ILEGAL DE ANIMAIS SELVAGENS

(The black market of wild species: the fight against  
transnational organized crime in the illegal wildlife trade)

*Mara E. Zimmerman\**

RESUMO: O comércio de espécies silvestres ameaçadas de extinção tem sido uma preocupação da comunidade global desde os primórdios da legislação ambiental internacional. A Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e da Flora Selvagens (CITES) é um tratado ambiental internacional que procura solucionar o problema por meio de regulamentação do comércio internacional de determinadas espécies. No entanto, a eficácia do tratado tem sido grandemente prejudicada pelo comércio ilegal da vida selvagem, o qual tem atraído a atenção de organizações criminosas, cujas participações no comércio ajudaram a tornar o mercado negro de espécies silvestres a segunda maior do mundo. Fornecer mecanismos de aplicação mais rigorosa para a CITES, assim como para prevenção das atividades dos grupos de crime organizado no comércio ilegal de espécimes silvestres, tornou-se um foco primário para o Secretariado da CITES. Esse artigo considera alguns dos mecanismos internacionais necessários para atingir essas metas, incluindo a promulgação de legislação que visem especificamente do crime ambiental, definições mais claras dos requisitos de culpabilidade, a aplicação de sanções

---

\* Advogada Ambientalista da American Petroleum Institute. Estudante J.D. pela Vanderbilt

mais severas para os infratores das leis ambientais e acordos de extradição entre os Estados. Este artigo também afirma que a Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional é atualmente o melhor mecanismo para a aplicação internacional da CITES.

**PALAVRAS-CHAVE:** comércio, crime organizado, vida selvagem.

**ABSTRACT:** The trade of endangered wild species has been a concern of the global community since the beginning of international environmental legislation. The International Convention Trade of Endangered Species of Wild Fauna and Flora (CITES), is an international environmental treatie established, that tries to solve the problem through regulation of international trade in certain species. However, the effectiveness of the treaty has been greatly undermined by the illegal trade of wildlife, that has attracted the attention of criminal organizations, whose participation in trade helped make the black market in wildlife the second largest in the world. Provide stricter enforcement mechanisms to CITES as well as to prevent the activities of organized crime groups in illegal trade in wild specimens, became a primary focus for the CITES Secretariat. This article considers some of the international mechanisms needed to achieve these goals, including the enactment of legislation specifically aimed at environmental crime, clearer definitions of the requirements of culpability, the application of stricter penalties for violators of environmental laws and agreements on extradition between States. This article also states that the UN Convention Against Transnational Organized Crime is currently the best mechanism for implementing the international CITES.

**KEY-WORDS:** trade, organized crime, wildlife

**SUMÁRIO:** 1. Introdução -2. A Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora - 3. O crime organizado transnacional no tráfico ilegal de espécimes silvestres - 4. Combate ao crime organizado transnacional - 5. Conclusão - 6. Notas.

## 1. Introdução

Em maio de 1998, a alfândega e o serviço de pesca e caça dos EUA concluíram a Operação Comércio na Selva, uma operação de três anos que expôs uma maciça rede internacional de contrabando de espécimes exóticos.<sup>1</sup> O sofisticado circuito de contrabando costumava vender aves e outros espécimes obtidos

ilegalmente em diversos estados e em outros dez países de todo o mundo.<sup>2</sup> Autoridades dos EUA trabalharam em coordenação com agências de aplicação da lei estrangeira para investigar e expor a organização criminoso envolvida.<sup>3</sup> A Operação Comércio na Selva resultou na apreensão de 662 valiosos animais em extinção, dos quais somente as aves valiam mais de US\$ 600.000, e a detenção e possível indiciamento de quarenta traficantes e distribuidores de espécimes silvestres.<sup>4</sup> Os acusados foram sujeitos a multas, prisão ou ambos, sob as múltiplas leis dos EUA.<sup>5</sup>

A Operação Comércio na Selva fornece uma ilustração sobre o campo de aplicação extensiva do tráfico ilegal de espécimes silvestres em todo o mundo.<sup>6</sup> Comerciantes de espécimes exóticos eram vistos como os pequenos criminosos de “venda de aves em feiras”,<sup>7</sup> mas agora a comunidade internacional vê sua extensão: o poderoso envolvimento das redes de crime organizado no comércio ilegal de espécimes silvestres.<sup>8</sup> O mercado negro ilegal de espécimes silvestres é hoje o terceiro maior do mundo, estando apenas atrás do comércio ilegal de drogas e de armas.<sup>9</sup> Bonni Tischler, comissário assistente no Instituto de Investigações das Alfândegas e participante na Operação Comércio na Selva, observou que “quilo por quilo” há mais lucro para os contrabandistas de aves exóticas do que há em cocaína”.<sup>10</sup> Embora seja difícil reunir dados sobre o valor exato dos animais e plantas comercializadas, tem sido estimado em aproximadamente US\$ 5 bilhões por ano.<sup>11</sup> Dadas as elevadas margens de lucro e baixo risco, não é surpreendente que a existência de redes de crime organizado vêm expandindo suas operações para incluir o comércio ilegal de espécimes silvestres.<sup>12</sup>

Muitos dos animais e plantas silvestres no comércio são protegidos pela Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e da Flora Silvestres (CITES).<sup>13</sup> A CITES regulamenta o comércio internacional de determinadas plantas e animais para protegê-los da exploração e extinção consequentes da negociação e uso excessivos.<sup>14</sup> Cento e sessenta e três países estão atualmente fazendo parte do tratado.<sup>15</sup> Embora



a CITES seja uma das convenções da vida silvestre de maior sucesso no mundo em termos de apoio e compreensão, problemas de aplicação da lei têm assolado o tratado desde o princípio.<sup>16</sup> A CITES foi projetada para fornecer um quadro para os países seguirem na implementação de legislação relativa ao comércio de espécimes silvestres; os países-membros são responsáveis por promulgar a legislação necessária para aplicar o tratado.<sup>17</sup> O próprio tratado não regula o comércio de determinadas espécies selvagens como um crime, nem prescreve sanções para as violações.<sup>18</sup> Enquanto este quadro demonstra um respeito à soberania nacional, não permite a punição efetiva dos grupos de crime organizado que negociam no comércio ilegal de espécimes silvestres.

O combate ao crime organizado no tráfico ilegal de espécimes silvestres é importante para a comunidade global por causa dos problemas ambientais e sociais envolvidos. Muitas das espécies vegetais e animais abrangidos pela CITES já estão desaparecendo em uma alta taxa.<sup>19</sup> Um estudo realizado pelo Programa Ambiental da ONU estima que até 25 por cento dos espécimes selvagens da floresta tropical podem ser extintos por volta de 2020.<sup>20</sup> Outro estudo estima que a destruição da vida selvagem está ocorrendo tão rapidamente que um quinto de todas as espécies existentes serão extintas no mesmo ano.<sup>21</sup> Embora esta ameaça para os animais silvestres venham de várias fontes, como a poluição e a destruição dos habitats naturais, o comércio ilegal de animais silvestres contribui imensamente para o problema, ceifando quantidades significativas de espécies já ameaçadas.<sup>22</sup> Na Colômbia, por exemplo, o comércio ilegal de animais é considerado a segunda maior ameaça para a biodiversidade.<sup>23</sup>

Além de sua contribuição para a degradação ambiental, organizações criminosas também ameaçam governos legítimos e a sociedade civil, tendo em vista sua disposição em usar da violência para atingir seus objetivos, de sua capacidade de minar a estabilidade política, do seu peso sobre a economia legal, e de seu incentivo à corrupção no desenvolvimento de países de-

mocráticos.<sup>24</sup> A grave crise econômica, política, e os problemas sociais decorrentes da atividade destes grupos devem fazer o combate ao crime organizado no tráfico ilegal de animais silvestres um objetivo partilhado tanto pelos Estados-Membros da CITES quanto pelo mundo como um todo.

Este artigo analisa o crime organizado no tráfico ilegal de animais silvestres e sugere métodos para combater sua influência. A Seção II do tratado da CITES discute suas generalidades, incluindo a história e a finalidade da Convenção, o sistema de licenciamento e as instituições internacionais criadas pelo tratado. A Seção II também examina a responsabilidade individual dos Estados-Membros na implementação do tratado, bem como os problemas de implementação que surgiram, os níveis de implementação dos diferentes países membros, e a resposta da Secretaria da CITES para estes problemas. A Seção III examina os tipos de organizações criminosas no comércio ilegal de espécimes silvestres e as regiões geográficas onde o crime contra os espécimes silvestres é predominante. Em seguida, discute o envolvimento do comércio ilegal de espécimes silvestres com o crime organizado, os problemas que, especificamente, resultam da participação do crime organizado e as conexões perigosas entre o comércio ilegal de espécimes silvestres e o tráfico de drogas. A Seção IV, por sua vez, começa por analisar os métodos de combate ao crime organizado, examinando a legislação necessária nos Estados-Membros, incluindo as sanções que são adequadas para alcançar os crimes ambientais, e apontando a necessidade por um reconhecimento da gravidade do crime ambiental, por requisitos de culpabilidade, princípios da extradição e recursos adicionais para seu adimplemento. Em seguida, a Seção V considera o papel da comunidade internacional na luta contra o crime organizado transnacional no comércio ilegal de espécimes silvestres e sugere que, ligando o crime ambiental à Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, os Estados membros da CITES teriam um poderoso mecanismo internacional para combater o crime organizado transnacional. Por fim,

A Seção IV analisa outros possíveis mecanismos internacionais, como emendas ao Tratado e o uso de tribunais internacionais para julgar traficantes de espécimes silvestres.

## **2. A Convenção sobre comércio internacional de espécies ameaçadas da fauna e flora**

### **2.1. A História, Objetivos e Estrutura da CITES**

Até a década de 60, os Estados viam os problemas ambientais somente como preocupação interna.<sup>25</sup> Os Estados se tornaram consciente da necessidade de cooperação internacional em relação às questões ambientais apenas a partir de 1960, quando vários acordos internacionais foram assinados.<sup>26</sup> O início dos anos 70 marcou o surgimento do Direito Ambiental Internacional, e os ambientalistas viram a assinatura do tratado da CITES como uma importante solução jurídica para o problema ambiental internacional.<sup>27</sup> Embora a CITES tenha surgido como uma resolução de 1963 da União Mundial de Conservação, onde a necessidade de um acordo internacional sobre o comércio transfronteiriço de espécimes silvestres foi reconhecido pela primeira vez, o próprio texto do tratado só foi acordado dez anos mais tarde.<sup>28</sup> O tratado entrou finalmente em vigor em julho de 1975.<sup>29</sup> Como um dos mais antigos acordos ambientais internacionais, a CITES gozou de um elevado nível de respeito e serviu de base para os acordos posteriores sobre os espécimes silvestres.<sup>30</sup>

O principal objetivo da Convenção é “garantir que o comércio internacional de espécimes de animais e plantas silvestres não ameace sua sobrevivência”.<sup>31</sup> Em outras palavras, a CITES licencia o comércio da vida silvestre, mas regula o comércio a fim de impedir a extinção de espécies animais e vegetais. O objetivo da CITES na regulação das espécies comercializadas é “garantir a sustentabilidade do comércio (...) a fim de salvar esses

recursos para o futuro”.<sup>32</sup> Dessa forma, o tratado visa equilibrar os interesses de preservação da vida silvestre com os interesses das nações, principalmente as nações em desenvolvimento, no uso de seus recursos naturais para promover seu desenvolvimento econômico.<sup>33</sup>

Embora a CITES seja, por vezes, considerado o tratado de conservação do mundo mais abrangente, sua estrutura é bastante simples,<sup>34</sup> estabelecendo um sistema de licenciamento para a exportação e importação de espécimes silvestres regulamentados.<sup>35</sup> Cada Estado deve designar pelo menos uma “autoridade administrativa” para assumir a responsabilidade pela gestão do sistema de licenciamento, e pelo menos uma “autoridade científica” para se pronunciar sobre os efeitos do comércio sobre as espécies.<sup>36</sup> A CITES prevê que as licenças só devem ser concedidas quando a “autoridade científica” do Estado de exportação tenha determinado que a exportação de um espécime em particular não será prejudicial para a sobrevivência de toda a espécie e quando a “autoridade administrativa” do Estado de exportação tenha verificado que o espécime não foi obtido em violação da legislação nacional protetiva dos espécimes silvestres.<sup>37</sup> A “autoridade administrativa” é também responsável pela garantia de que qualquer espécime vivo seja preparado e enviado de maneira adequada para evitar danos ao espécime.<sup>38</sup>

O tratado divide as espécies vegetais e animais regulamentadas em três anexos, dependendo do grau de proteção que a espécie necessite.<sup>39</sup> Para determinar qual dos anexos aplica-se a uma determinada espécie, a CITES requisita a um Estado que resolva se o comércio de um espécime em particular pode continuar sem prejudicar a espécie, se o comércio deve ser estritamente regulamentado, ou se deve parar a fim de evitar extinção dessa espécie.<sup>40</sup> O comércio normalmente não é permitido para espécies listadas no Anexo I, que contém as espécies que estão correndo grave risco de extinção,<sup>41</sup> salvo em circunstâncias excepcionais.<sup>42</sup> O elefante africano, que chamou a atenção do mun-

do inteiro para a CITES por causa da polêmica sobre a proibição do comércio de marfim, está listada no Anexo I.<sup>43</sup> O Anexo II, por sua vez, lista as espécies em que o comércio deve ser cuidadosamente controlado, tanto para fins de desenvolvimento sustentável, quanto para garantir que a espécie não se torne ameaçada.<sup>44</sup> O Anexo II inclui ainda espécies que se assemelham às espécies do Apêndice I.<sup>45</sup> Estas espécies assemelhadas precisam ser monitorados para evitar o comércio de espécies do Apêndice I disfarçadas como outras espécies silvestres não regulamentadas.<sup>46</sup> Por exemplo, o urso negro americano, o urso pardo e o urso polar estão listados no Apêndice II.<sup>47</sup> O Apêndice III inclui espécies que são protegidas em pelo menos um país que solicitou a assistência de outros Estados-membros no controle do comércio dessas espécies especiais.<sup>48</sup> A listagem do Apêndice III abrange geralmente espécies que não estão ameaçadas de extinção em âmbito global, mas podem ser raras em certos Estados-Membros e, portanto, precisam da proteção da comunidade internacional.<sup>49</sup> Certos tipos de gazelas, a morsa e os hipopótamos são exemplos de espécies listadas no Apêndice III.<sup>50</sup>

A CITES e suas emendas criam várias instituições internacionais, cada uma responsável por vários aspectos do tratado.<sup>51</sup> A Conferência das Partes (COP) é responsável pela aprovação de emendas, fazer recomendações para melhorar a eficácia da Convenção e analisar o progresso nacional e internacional nos termos do tratado.<sup>52</sup> A COP se reúne a cada dois anos e meio para reexaminar o tratado.<sup>53</sup> As organizações não-governamentais que fornecem uma quantidade significativa de financiamento para a CITES, geralmente são participantes ativos nas reuniões da COP.<sup>54</sup> A Secretaria é responsável pela coordenação geral e administração da CITES.<sup>55</sup> As funções da Secretaria incluem a elaboração de relatórios anuais, fazer recomendações sobre a legislação e a realização de estudos técnicos e científicos.<sup>56</sup> A COP estabeleceu quatro comissões permanentes para desempenhar funções específicas entre as reuniões da COP.<sup>57</sup> A Comissão Permanente é a principal responsável por supervisionar o orçamento da Secretaria e prestar

assessoria política sobre a implementação da CITES.<sup>58</sup> O Comitê da Fauna e Flora é composto por especialistas em espécies de animais e plantas, e é responsável por revisar a classificação das espécies, pela elaboração de resoluções relativas a questões dos animais e vegetais, e decidir quando determinadas espécies estão sendo exploradas através do comércio.<sup>59</sup> Por último, o Comitê da Nomenclatura garante a padronização de nomes de espécies animais e vegetais que figuram nos três anexos.<sup>60</sup>

## 2.2. A responsabilidade dos Estados-Membros na aplicação da CITES

O preâmbulo da CITES estabelece que “os povos e os Estados são e deveriam ser os melhores protetores da sua fauna e flora”.<sup>61</sup> Esta declaração reflete a intenção dos legisladores de que os Estados-membros, individualmente, tomem quase a plena responsabilidade pela proteção de seus animais através da legislação nacional que implementa as disposições específicas da CITES.<sup>62</sup> A eficácia da CITES em um país membro em particular e como um todo, é quase totalmente dependente de cada país adotar legislação que seja suficiente para implementar pelo menos os princípios básicos do tratado.<sup>63</sup> Mesmo que os Estados-membros estejam tecnicamente vinculados aos termos da CITES, a implementação de uma legislação específica ainda é necessária para a CITES ser eficaz.

A promulgação de uma legislação nacional para execução da CITES é necessária por uma série de razões. Primeiro, a CITES não é um tratado de auto-execução, o que significa que as disposições gerais, declarando que os tratados internacionais prevalecem sobre quaisquer leis nacionais existentes, não serão eficazes na aplicação da CITES.<sup>64</sup> Em segundo lugar, a legislação específica de execução é necessária para garantir a eficácia das leis existentes, para esclarecer os efeitos do tratado, e para permitir a aplicação do tratado através do sistema judicial de cada país.<sup>65</sup>

Como os juízes são mais propensos a aplicar a legislação nacional do que os tratados internacionais, os traficantes de espécimes silvestres podem escapar impunes por encontrar a legislação nacional a seu favor se houverem contradições entre as leis nacionais e um tratado internacional.<sup>66</sup> Finalmente, o Secretariado da CITES observa que a aplicação do tratado é “impossível sem uma sólida base legislativa que abrange, no mínimo, a concessão de licenças, o controle da validade das licenças de estrangeiros e a imposição de sanções, incluindo a apreensão de espécimes comercializados ilegalmente”.<sup>67</sup> Se a legislação nacional não prevê a aplicação básica do sistema de licenciamento, torna-se difícil tanto para evitar que grupos criminosos atuem no comércio ilegal de espécies selvagens como para punir seus perpetradores. A falta de legislação nacional para execução da CITES diminui muito a eficácia do tratado em certos países-membros e em todo o mundo.

Por causa dos diferentes sistemas jurídicos de determinados Estados-Membros, a CITES é incapaz de prever um modelo de disposições capaz de aplicar adequadamente o tratado.<sup>68</sup> O Secretariado da CITES prevê orientações elementares para a adoção de uma legislação nacional aplicada.<sup>69</sup> No mínimo, há quatro requisitos básicos necessários para a aplicação da CITES: (1) uma Autoridade de Gestão e uma Autoridade Científica, (2) proibição de comércio em violação da CITES, (3) sanções para esse comércio, e (4) apreensão de espécimes comercializados ou possuídos ilegalmente.<sup>70</sup> Em 1993, o secretariado da CITES identificou apenas treze países (as nações mais desenvolvidas), que tinham uma legislação suficientemente abrangente para aplicar o tratado.<sup>71</sup> Em março de 2002, cerca de cinquenta por cento dos Estados-membros da CITES ou não tinham previsto qualquer destes requisitos básicos em suas respectivas legislações nacionais ou haviam decretado uma legislação que previa apenas alguns dos requisitos básicos.<sup>72</sup> Essa triste taxa de adesão reduz significativamente a eficácia da CITES em âmbito mundial.

Nos últimos anos, o Secretariado da CITES tem tentado pressionar os Estados membros a promulgar uma legislação necessária para aplicação do tratado.<sup>73</sup> Embora o tratado em si não torne o comércio ilegal de espécimes silvestres um crime ou preveja sanções penais contra os infratores, prevê medidas de limitação contra os Estados membros que violarem repetidamente o tratado.<sup>74</sup> Além disso, o Secretariado tem emitido notificações informando aos Estados-Membros que a não aplicação da legislação necessária constitui uma violação ao tratado, e que o fracasso repetido em aprovar essa legislação resultará em penalidades, tais como sanções comerciais.<sup>75</sup>

As sanções comerciais geralmente impõem que os Estados membros suspendam temporariamente o comércio de espécimes silvestres com os países que estão em desconformidade com a CITES.<sup>76</sup> As sanções têm sido usadas contra os Emirados Árabes, por não impedir o comércio ilegal de falcões; contra a Rússia, por não combater o comércio ilegal de caviar; e contra Fiji e o Vietnã, por não promulgar uma legislação nacional adequada sobre o comércio de espécimes silvestres.<sup>77</sup> A imposição de sanções comerciais foi bem-sucedida no sentido de que os governos dos países acima mencionados reagiram rapidamente para implementar e melhorar a legislação nacional e aplicação da lei.<sup>78</sup> No entanto, o uso de sanções comerciais por si só não será eficaz em forçar o cumprimento substancial ou total do tratado, ou na luta contra o grande problema de operações do crime organizado transnacional no comércio ilegal de animais silvestres. A CITES só prevê a apreensão e devolução de espécies transportadas ilegalmente,<sup>79</sup> nem sanções penais contra os responsáveis pelas violações.<sup>80</sup> Além disso, nenhuma parte do tratado vincula os Estados membros a dar seguimento às recomendações da Secretaria.<sup>81</sup> Como resultado, pode haver vários Estados que se recusem a cumprir as recomendações de sanções comerciais por razões políticas ou econômicas. Como a CITES, em si mesma, não tem o vasto poder de forçar o cumprimento do tratado, o Secretariado da CITES geralmente concentra-se em



outros objetivos, como o aumento da capacidade de cada partido para implementar a Convenção, promovendo uma maior compreensão da mesma, favorecendo a adesão global, garantindo mais financiamento, contribuindo para a cooperação regional e internacional.<sup>82</sup> Os Estados-Membros podem receber orientações e críticas da Secretaria na promulgação de legislação nacional, mas a responsabilidade final pela aplicação do tratado e segmentação dos traficantes de animais silvestres fica com os Estados-membros.<sup>83</sup>

### **3. O crime organizado transnacional no comércio ilegal de animais silvestres**

A definição de crime organizado transnacional provou ser ilusória tanto para os estudiosos do Direito internacional como para profissionais da área.<sup>84</sup> Quase todas as definições têm em comum três características centrais: a continuidade das operações, a prática de corrupção, e uma tendência à violência.<sup>85</sup> Outras definições mencionam um ou mais dos seguintes elementos: a participação de várias pessoas, o objetivo de cometer um crime; operações que atravessam as fronteiras nacionais em resposta a uma demanda de mercadorias ilegais, a capacidade de ganhar e possuir recursos significativos e, finalmente, a busca de grandes lucros rapidamente.<sup>86</sup> A maioria das organizações criminosas internacionais que operam no comércio ilegal de animais silvestres atendem a vários ou todos os elementos de definição.<sup>87</sup> As células de organização criminosas são compostas por diversas pessoas que violam repetidamente as leis contra o contrabando de espécies silvestres exóticas para além das fronteiras nacionais.<sup>88</sup> Esses grupos estão respondendo a uma demanda de mercadorias ilegais, e muitas vezes usam da violência e de seus consideráveis recursos financeiros para atingir seus objetivos, visando grandes lucros rapidamente.<sup>89</sup>

As organizações criminosas envolvendo o comércio de animais silvestres geralmente se enquadram em três categorias:<sup>90</sup> no extremo inferior da escala, existem grupos de agricultores locais que vendem ilegalmente espécies para completar a sua renda familiar;<sup>91</sup> em seguida, há grupos maiores que compram dos camponeses pobres e os vendem por grande preço.<sup>92</sup> Estes grupos são particularmente comuns em países em desenvolvimento, por exemplo, na Colômbia, um país com uma história de setenta anos de contrabando de animais, as famílias têm completado os seus rendimentos por gerações através da venda de animais em extinção, como lagartos, macacos e papagaios.<sup>93</sup> Por fim, as principais células de contrabando internacional muitas vezes também estão envolvidas em outros negócios ilegais.<sup>94</sup> Esses grupos tendem a usar de violência, dispõem de recursos financeiros e conhecem as rotas de tráfico. As principais células de contrabando apresentam a maior ameaça na regulamentação do comércio ilegal de espécimes silvestres.<sup>95</sup>

Apesar do comércio ilegal de animais silvestres ser um problema mundial, existem determinadas regiões geográficas onde o envolvimento de organizações criminosas internacionais no comércio de espécies silvestres é especialmente problemática.<sup>96</sup> Na maioria das vezes, a demanda por animais selvagens e seus produtos surge nas nações desenvolvidas, enquanto as nações em desenvolvimento tendem a fornecer tais animais.<sup>97</sup> Os Estados Unidos, por exemplo, são o maior importador de animais selvagens.<sup>98</sup> Existe também uma grande demanda em países da União Européia por animais silvestres e seus subprodutos.<sup>99</sup>

Grandes organizações criminosas participam do comércio ilegal de animais silvestres em duas áreas centrais: (1) na antiga União Soviética, especialmente no comércio ilegal de caviar, e (2) no centro de produção e distribuição de drogas dos estados, que muitas vezes são grandes fornecedores de animais silvestres.<sup>100</sup> A Procuradoria de Crimes contra a vida silvestre deve estar muito atenta a essas áreas problemáticas de forma a atingir eficazmente o crime organizado transnacional.

### 3.1. A atração de Organizações Criminosas pelo negócio ilegal de Animais Selvagens

O tráfico ilegal de animais selvagens é muito atrativo para redes de organizações criminosas por muitas razões. Em primeiro lugar, o comércio ilegal de animais silvestres é um negócio rentável, notadamente como mostrado por meio dos conceitos básicos da economia sobre oferta e procura.<sup>101</sup> A demanda por determinadas espécies de animais selvagens é extremamente alta, resultando em alta rentabilidade para as organizações criminosas.<sup>102</sup> Especialistas estimam que 200 mil dos 600 mil animais exportados ilegalmente a cada ano da Colômbia, são primatas destinados a laboratórios e centros de pesquisa.<sup>103</sup> Muitos “barões colombianos da droga” também mantêm jardins zoológicos privados de espécies ameaçadas como símbolo de *status*, provocando um aumento substancial no valor dessas criaturas exóticas.<sup>104</sup> Inúmeros animais protegidos e derivados de ervas são usados na medicina tradicional asiática, e a dificuldade de obtenção das amostras necessárias tem adicionado significativamente a rentabilidade do comércio ilegal de animais silvestres.<sup>105</sup> Outros usos da fauna ameaçada para produtos de consumo incluem alimentos gourmet, vestuário, horticultura, adornos e afrodisíacos.<sup>106</sup> Finalmente, os animais em extinção tem sido utilizado nas “caças enlatadas”, em que os caçadores pagam grandes montas em dinheiro, às vezes milhares de dólares, para ter a oportunidade de caçar e matar um animal exótico.<sup>107</sup>

Com a elevada procura de animais exóticos, imensos lucros podem ser feitos em se tratando de determinadas espécies. Colecionadores alemães e franceses, por exemplo, pagam U\$\$ 65 mil por espécies raras de papagaios que são vendidos por cerca de trinta dólares na América Latina.<sup>108</sup> Uma pele de tigre pode valer mais de US\$ 65 mil, e cerca de 28 gramas de chifre de rinoceronte é atualmente mais valioso do que 28 gramas de ouro.<sup>109</sup> Orquídeas raras e algumas plantas ornamentais também trazem grandes lucros.<sup>110</sup>

Além da rentabilidade óbvia, organizações criminosas são atraídas para o comércio ilegal de animais silvestres por causa da facilidade e baixo risco com que os contrabandistas podem trazer espécies para dentro de um país.<sup>111</sup> Animais e plantas protegidos podem ser contrabandeados através das fronteiras por vários métodos, incluindo a ocultação na própria pessoa e na bagagem,<sup>112</sup> a alteração das licenças necessárias requeridas à CITES para refletir uma outra quantidade, origem ou tipo de espécie, criando uma aparência de conformidade com a CITES<sup>113</sup> e a modificação dos itens contrabandeados em si.<sup>114</sup> Geralmente porque a aplicação da lei ambiental é faltosa ou inexistente, redes criminosas enfrentam poucos riscos no contrabando de animais protegidos além das fronteiras nacionais.<sup>115</sup> Nos Estados Unidos, uma nação com um dos mais abrangentes sistemas de execução da lei ambiental em todo o mundo, há apenas noventa inspetores da fauna silvestre para quarenta pontos de entrada de onde as espécies podem ser importadas ou exportadas, resultando em apenas uma pequena fração da fauna contrabandeadada encontrada.<sup>116</sup> Determinadas áreas geográficas são conhecidas por terem fronteiras permeáveis, tornando mais fácil o contrabando de animais silvestres através da alfândega; por exemplo, as fronteiras EUA-México e Reino Unido.<sup>117</sup> Baixos riscos acrescidos de lucros elevados resultaram em uma proliferação de organizações criminosas no tráfico ilícito de animais selvagens. Só no Brasil, existem cerca de 300 quadrilhas envolvidas em roubo de espécies ameaçadas de extinção das florestas tropicais.<sup>118</sup>

Ao contrário do comércio de narcóticos, que exige vários tipos de camuflagem, o comércio ilegal de animais silvestres pode ser realizado sem medo de represálias significativas da polícia. A CITES só regula o comércio internacional de animais selvagens, e não o comércio interno.<sup>119</sup> Com os animais selvagens ameaçados de extinção e seus produtos à venda, os turistas são muitas vezes atraídos para a compra de espécies ameaçadas e em perigo de extinção.<sup>120</sup> Conclui-se que as organizações criminosas teriam igual oportunidade para vender e comprar abertamente

animais selvagens protegidos. Inclusive alguns grupos criminosos se reúnem para realizar o mercado de espécies ameaçadas e seus derivados, o que pode resultar em turistas apoiando diretamente o crime organizado através da compra de produtos desses sindicatos.<sup>121</sup>

Muito embora os turistas comprem inocentemente suas lembranças, só depois são parados na alfândega e impedidos de importá-los para seus países de origem. Grupos de organizações criminosas têm muito mais experiência no transporte de mercadorias ilegais para além das fronteiras.<sup>122</sup> O desenvolvimento da tecnologia tem facilitado a organização das operações criminosas; ao invés de colecionadores viajarem para encontrar os traficantes, os traficantes podem simplesmente usar a internet para suas transações,<sup>123</sup> sendo que a polícia normalmente não têm os recursos necessários para monitorar esse tipo de tráfico.<sup>124</sup> Em alguns casos, os agentes policiais nem mesmo estão cientes da existência de grupos de organizações criminosas permanecendo a visão de que os comerciantes de animais são apenas criminosos eventuais, ao invés de membros de organizações criminosas altamente sofisticadas.<sup>125</sup>

O comércio ilegal de animais silvestres é altamente atraente para os grupos criminosos, devido à capacidade de incorporar esse tipo de comércio a outros tipos de contrabando. Organizações criminosas que lidam com um tipo de contrabando buscam frequentemente diversificar suas atividades,<sup>126</sup> sendo o comércio ilegal da fauna é mais comumente relacionado com o narcotráfico através de quatro canais específicos.<sup>127</sup> Primeiro, animais vivos podem ser usados para esconder fisicamente carregamentos de drogas,<sup>128</sup> por exemplo, os criminosos escondem as remessas de drogas entre cobras venenosas vivas.<sup>129</sup> Isso funciona para desencorajar os funcionários aduaneiros de uma busca mais aprofundada.<sup>130</sup> Em segundo lugar, os animais podem ser utilizados como suportes físicos para as drogas, e os seres humanos podem funcionar como “aviões do tráfico”.<sup>131</sup> Serpentes têm seus corpos enchidos com cocaína, apesar

de muitas vezes essa prática as matarem, e caracóis vivos são embalados com heroína.<sup>132</sup> Em terceiro lugar, grupos criminosos envolvidos no comércio ilegal de animais selvagens usam, frequentemente, rotas pré-estabelecidas de contrabando de narcóticos para também transportar as espécies.<sup>133</sup> Na América Latina, onde as drogas são frequentemente produzidas em áreas onde há uma grande quantidade de animais silvestres, muitos cartéis do tráfico de drogas usam as redes de distribuição para o comércio dos dois tipos de contrabando.<sup>134</sup> Por último, os produtos e subprodutos da fauna podem ser usados como moeda de troca tanto para o tráfico de entorpecentes quanto para a lavagem de dinheiro da droga,<sup>135</sup> justo porque as redes criminosas podem usar os mesmos recursos para a fauna, assim como fazem com o contrabando de narcóticos.

### 3.2. Perigos específicos resultantes da participação do crime organizado no comércio ilegal de espécimes silvestres

A participação de organizações criminosas no comércio ilegal da fauna e flora tem trazido problemas para os governos e para os partidos que se esforçam em cumprir a CITES, diferentemente dos problemas decorrentes de traficantes de animais silvestres autônomos. Por exemplo, organizações criminosas muitas vezes usam de violência coletiva para realizar suas atividades;<sup>136</sup> caçadores na África trocaram tiros com as autoridades durante o abate de elefantes.<sup>137</sup> Quadrilhas que pescam ilegalmente o esturjão no Mar Cáspio, têm barcos mais potentes que a polícia local e até mesmo navios com bateria anti-aérea trazidos para defendê-los do helicóptero da polícia, enquanto pescam.<sup>138</sup> A utilização crescente da violência no comércio ilegal de animais silvestres não só torna mais difícil para as autoridades fazer cumprir a legislação ambiental relativa à CITES, mas também pode desencorajar estas autoridades a perseguir e reprimir

as pessoas envolvidas em organizações criminosas. Redes do crime organizado, muitas vezes têm mais recursos disponíveis do que criminosos isolados.<sup>139</sup> Em muitos países faltam recursos para o exercício das autoridades responsáveis pela proteção dos animais selvagens e, portanto, os funcionários responsáveis pela fiscalização são muitas vezes mal pagos.<sup>140</sup> Enquanto isso, os lucros que podem ser feitos com o tráfico de animais contrabandeados podem dobrar o valor do salário médio anual em muitos países.<sup>141</sup> Organizações criminosas são bem capazes de se dar o luxo de passar parte de seus lucros para esses funcionários, a maioria dos quais são extremamente suscetíveis ao suborno.<sup>142</sup> Um círculo vicioso: as autoridades de fiscalização estão sendo subornadas para permitir o transporte ilegal de animais silvestres através das fronteiras, o que resulta num lucro constante para a rede criminosa, que pode continuar a subornar funcionários para fazer “vista grossa” quanto ao transporte ilegal de animais silvestres.

As operações do crime organizado também são problemáticas, pois afetam o funcionamento das sociedades e dos governos e elevam os problemas ambientais. As organizações criminosas podem canalizar os extensos lucros recebidos do comércio ilegal de animais silvestres em outros negócios ilegais, como tráfico de seres humanos e o tráfico de drogas.<sup>143</sup> Redes criminosas ameaçam negócios legítimos em países como a Rússia, onde a pesca ilegal, apoiada pela máfia russa, vem promovendo a queda da pesca legítima, removendo bilhões de dólares de peixes do mar de Bering.<sup>144</sup> Ao obstruir as operações de empresas legítimas, redes criminosas impedem o desenvolvimento do livre mercado nos países em desenvolvimento.<sup>145</sup> As táticas de suborno usadas por grupos criminosos aliada à corrupção do governo, prejudicam a estrutura do Estado legítimo e ameaçam a estabilidade nacional.<sup>146</sup> A existência de “caixa dois” é frequentemente associada à corrupção nas instituições do governo central, autoridades judiciárias e os partidos políticos, os quais são essenciais

para o bom funcionamento de um sistema jurídico.<sup>147</sup> Esse tipo de corrupção descarada no governo também dissuade o investimento, ameaçando o futuro econômico daquele Estado<sup>148</sup> Uma vez que as redes criminosas organizadas são frequentemente relacionadas ao terrorismo internacional, quanto mais dinheiro estes círculos são capazes de obter do comércio ilícito, maior apoio eles são capazes de fornecer para atividades terroristas.<sup>149</sup>

Finalmente, o contrabando de animais para outros países tem aumentado as preocupações com o meio ambiente. Geralmente os métodos de transporte do contrabando de animais vivos resultam em altas taxas de fatalidade para os espécimes envolvidos, sendo que a introdução de espécies não familiares ao ecossistema pode resultar em doenças e na destruição de espécies nativas.<sup>150</sup> Uma vez que a operação do circuito criminoso organizado afeta múltiplas questões ambientais, econômicas, políticas e sociais, esse problema requer atenção internacional.

#### **4. O combate ao crime organizado transnacional**

O combate ao crime organizado internacional, em qualquer área, não é fácil. Nenhuma medida individual é capaz de efetivamente eliminar a participação criminosa organizada; nem qualquer medida irá resolver todas as facetas do problema. Ao contrário, uma combinação de medidas nacionais e internacionais é necessária para posicionar o problema do crime organizado no contexto do comércio ilegal de vida selvagem. Para alcançar uma cooperação internacional efetiva, a legislação precisa ser implementada em nível nacional, primeiramente, devendo implementar a CITES e definir sanções criminais para o crime contra a vida selvagem, e direcionando recursos para resolver o problema. Medidas internacionais devem incluir a compatibilidade da legislação sobre a vida selvagem entre os estados membros do CITES, reconhecendo o crime contra a vida selvagem como um crime sério, e utilizar mecanismos internacionais, tais como



a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, para combater o crime organizado.

#### 4.1. A Necessidade de uma Legislação Nacional Especificamente Relacionada ao Crime contra a Vida Selvagem

Uma legislação nacional que tenha como alvo especificamente o crime contra a vida selvagem é importante por muitas razões. Primeiramente, a CITES não ordena sanções criminais ou prevê mecanismos de aplicação.<sup>151</sup> O artigo VIII apenas determina às partes que tomem atitudes apropriadas que incluam “medidas para penalizar o comércio ou a posse destes espécimes” (cujo comércio viola a CITES).<sup>152</sup> A decretação de penalidades pela violação da CITES é uma obrigação básica do tratado, mas a CITES não especifica que forma deve tomar estas penalidades.<sup>153</sup> As orientações do Secretariado para a implementação concentram-se, principalmente, no confisco de espécimes comercializadas ilegalmente.<sup>154</sup> Sobre as sanções penais, o Secretariado da CITES observa apenas que “os termos do aprisionamento são, em qualquer evento, necessárias, a respeito das ofensas relacionadas aos grandes números de espécies comercializadas ou para punir múltiplas ofensas.”<sup>155</sup> A inexistência de padrões internacionais sobre o crime contra a vida selvagem e suas penalidades significa que a legislação nacional é primariamente responsável por determinar a natureza, o escopo e as conseqüências do crime contra a vida selvagem. Sem uma legislação nacional abrangente especificamente direcionada para o crime contra a vida selvagem, torna-se difícil eliminar o círculo do crime organizado. Por sua vez, sem uma legislação criminal decretada em nível nacional, é quase impossível combater o crime em nível internacional.

A legislação nacional que visa o crime contra a vida selvagem precisa conter uma série de elementos para ser efetiva. Primeiro,

a legislação deve refletir o fato de que o crime contra a vida selvagem é uma séria violação da lei. Segundo, a legislação precisa claramente definir os requisitos de culpabilidade no crime contra a vida selvagem. Terceiro, devem ser incluídas cláusulas de extradição para que seja possível processar criminosos organizados operando através das fronteiras nacionais. Finalmente, tanto a legislação quanto o governo nacional devem assegurar que os recursos destinados a combater o crime contra a vida selvagem sejam equalizados com aqueles destinados a combater outros tipos de comércio ilegal.

#### *4.1.1. Definir o crime contra a vida selvagem e assegurar que a punição seja adequada ao crime*

A legislação que visa a combater o tráfico de animais selvagens deve refletir as mesmas duas ideias centrais que são primordiais no combate ao crime organizado transnacional. Primeiro, a legislação deve enviar uma clara mensagem de que o crime contra a vida selvagem é um crime sério na visão do Estado. Segundo, as penalidades devem refletir a gravidade do crime.

Uma das provisões básicas para a implementação da CITES é o estabelecimento de penalidades para o comércio de vida selvagem em violação ao tratado.<sup>156</sup> Infelizmente, a maioria dos participantes da CITES não aparentam encarar o crime contra a vida selvagem como uma alta prioridade, ao contrário, preferem direcionar seus recursos para combater outras atividades ilegais,<sup>157</sup> e muitas vezes os governos nacionais nem estão conscientes da extensão do problema.<sup>158</sup> Mesmo quando os governos estão conscientes dos crimes contra a vida selvagem e fornecem recursos para preveni-los, o tráfico de vida selvagem raramente recebe o mesmo tipo de tratamento que outros tipos de contrabando. Por exemplo, nos Estados Unidos, um juiz federal condenou o indivíduo a 46 meses de prisão e a uma multa de dez mil dólares por contrabandear animais em valor superior a du-

zentos e cinqüenta mil dólares.<sup>159</sup> Entretanto, o contrabando de uma quantia equivalente de cocaína teria resultado em 121 a 151 meses de prisão e multas de mais de cento e setenta e cinco mil dólares.<sup>160</sup> Por uma primeira ofensa ao contrabando de animais nos Estados Unidos, é grande a possibilidade de que a condenação resulte apenas em uma multa, sem prisão, enquanto para o contrabando de drogas ocorreria exatamente o contrário.<sup>161</sup> As penalidades nos Estados Unidos refletem aquelas aplicadas em outros países.<sup>162</sup>

A leniência ou a inexistência de processos por crimes contra a vida selvagem resultam da visão comum de que os crimes contra os animais não tem vítimas e, portanto, são menos sérios que outros.<sup>163</sup> Entretanto, as evidências apontam para uma conclusão oposta, particularmente com a investida da participação criminosa organizada internacional no comércio ilegal de vida selvagem.<sup>164</sup> E essa participação resulta em múltiplas vítimas, por exemplo, indivíduos têm sido vítimas deste círculo criminoso ao lidar com o comércio ilegal de vida selvagem, ou porque eles são explorados por este círculo, como no caso dos fazendeiros e camponeses de países em desenvolvimento, ou vítimas de violência, como as pessoas que trabalham na CITES.<sup>165</sup> Os animais são as principais vítimas, uma vez que as taxas de mortalidade é extremamente alta.<sup>166</sup> A sociedade como um todo também é vítima, porque este comércio enfraquece a estabilidade governamental e causa degradação ambiental.<sup>167</sup> Estes exemplos mostram que o crime contra a vida selvagem não é um crime sem vítimas e não pode, portanto, ser tratado como tal. Considerá-lo como uma ofensa leve não apenas reduz enormemente a efetividade da CITES, mas também perpetua a ideia de que o crime contra a vida selvagem é crime sem vítima, quando a verdade é o oposto.

A legislação nacional deve se preocupar em refletir a gravidade do crime contra a vida selvagem, cominando sanções penais que reflitam a gravidade e a rentabilidade do crime contra a vida selvagem. Um método que iria efetivar este objetivo seria

modelar a legislação criminal para crimes contra a vida selvagem a partir da legislação sobre narcóticos existente. Sanções penais para delitos faunísticos não são comparáveis, em termos de severidade, com aquelas para os que ofendem a legislação contra drogas,<sup>168</sup> o estigma social atrelado a ser um contrabandista de animais não é o mesmo que a um traficante.<sup>169</sup> Por exemplo, com relação à condenação por contrabando nos Estados Unidos, anteriormente discutida, a pena de dez mil dólares imposta foi apenas 4% do valor dos itens contrabandeados.<sup>170</sup> Em contraste, a penalidade pelo contrabando de drogas de valor similar teve uma penalidade de 70% do valor total do contrabando.

Se a legislação direcionada ao crime contra a vida selvagem deve refletir a gravidade deste, as penas impostas também devem ser aproximadamente iguais às penas impostas para outros crimes sérios. A seriedade seria demonstrada se o percentual da multa em relação ao valor total do contrabando fosse aproximadamente a mesma para cada crime. Os Estados membros individualmente deveriam estabelecer este percentual baseado em um número de variáveis, incluindo o tipo de vida selvagem contrabandada, o valor do animal, e a quantidade de multa que seria aplicada caso o comércio fosse de drogas ou de armas. Alternativamente, os Estados membros poderiam também ajustar as multas baseados numa escala de valor: por exemplo, se o valor do contrabando da vida selvagem for U\$ 75.000,00, o governo poderia fixar uma pena mínima e aumentar esta pena de acordo com o aumento do contrabando.<sup>171</sup> Pena de prisão poderia ser estabelecida em escalas semelhantes.

Ao aumentar a severidade das sanções financeiras, a legislação nacional refletiria melhor a gravidade do crime contra a vida selvagem.<sup>172</sup> Isto aumentaria o risco de troca ilegal de animais silvestres, que poderia fornecer um forte elemento impeditivo para as organizações criminosas internacionais. O objetivo da criação de sanções monetárias deve ser sempre aumentar as penas do tráfico de espécies ameaçadas de extinção a um nível que prejudique a viabilidade econômica do crime organizado.

Aumentar a severidade das penas para o tráfico de animais selvagens para o nível das impostas por outros tipos de tráfico iria enviar a mensagem que os governos vêem o tráfico de vida selvagem como um problema grave que precisa ser tratado.

Mesmo que os países membros da CITES não desejem colocar crime ambiental no mesmo nível do crime de narcóticos, no mínimo, as sanções penais por crime ambiental precisam ser aumentadas e as punições aplicadas. A Lei Lacey, que implementa CITES nos Estados Unidos, prevê multas de US\$ 500.000 por empresa e até cinco anos de prisão por cada violação.<sup>173</sup> Em contraste, na Índia, crime ambiental que viola CITES acarreta uma pena máxima de apenas 5000 dólares e dois anos de prisão, sendo que o Ministério indiano de Justiça raramente impõe essas penas máximas.<sup>174</sup> Da mesma forma, na Colômbia, a pena para o tráfico de animais é de seis meses a três anos, mas nenhum colombiano nunca foi sentenciado.<sup>175</sup> Pelo fato de as penitenciárias brasileiras serem superlotadas, os juízes brasileiros, em geral, não prendem criminosos ambientais, porque eles não consideram o tráfico de animais selvagens um crime grave.<sup>176</sup> A falta de rigorosas e executáveis sanções contra esses criminosos derrota a meta de eliminação do crime organizado internacional, pois sinaliza que os Estados não punem aqueles que praticam tais crimes.

O aumento da severidade e aplicabilidade das leis ambientais não se destinam a concretizar uma solução imediata para os crimes contra a vida selvagem. O problema da falta de espaço nas superlotadas penitenciárias brasileiras, por exemplo, não será resolvido apenas por mudar as leis, este é apenas mais um passo. Penas de prisão mais longas e sanções financeiras iriam mostrar às autoridades policiais e criminosos que o governo considera crime ambiental como uma ofensa grave. Tribunais e funcionários judiciais podem estar mais dispostos a aplicar penas máximas ou penas próximas às máximas. Se os membros de grupos criminosos organizados entenderem que haverá uma maior chance de condenação, e se perceberem que podem ter

sentenças mais longas de prisão e penas máximas, certamente o número de práticas delitivas contra a vida selvagem será diminuído. A promulgação da legislação necessária seria um passo na direção certa, e a sua entrada em vigor se daria quando houvesse recursos para aplicá-la.<sup>177</sup>

#### 4.1.2. *Definindo a culpabilidade no comércio de espécies selvagens*

Visando processar com sucesso indivíduos e organizações por crime ambiental, a culpabilidade pelo crime deve estar claramente definida em lei. Se a exigência de culpabilidade por crime ambiental é vaga ou obscura, os criminosos contra a vida selvagem poderão escapar de condenação argumentando que eles não conseguiram cumprir a exigência culpabilidade. Idealmente, a exigência de culpabilidade por leis ambientais seria de responsabilidade objetiva, em que o estado mental do réu é irrelevante.<sup>178</sup> Em alguns casos, a responsabilidade objetiva por crime ambiental existe, por exemplo, muitas leis americanas de proteção à vida selvagem contêm cláusulas de responsabilidade estrita.<sup>179</sup>

Os benefícios da utilização de responsabilidade objetiva são inúmeros. Quando o estado mental do réu é irrelevante, há mais flexibilidade para processar os contrabandistas de animais selvagens, porque o governo não tem o pesado encargo de provar que o réu tinha um certo estado de espírito.<sup>180</sup> Isso impediria o acusado de argumentar que a pessoa que foi pega com contrabando não era a mesma pessoa que vendeu os animais selvagens ou que os roubou e assim por diante.<sup>181</sup> A responsabilidade objetiva, ou uma exigência de culpabilidade semelhante a ela, permitiria aos governos julgar igualmente todos os membros de um grupo criminoso organizado.<sup>182</sup>

De acordo com a legislação existente em muitos estados membros da CITES, o grau de conhecimento do réu sobre a situação

irregular referente à vida selvagem não é considerado, tornando difícil distinguir o crime de uma contravenção.<sup>183</sup> Essa confusão pode resultar em condenações reduzidas para os membros de organizações criminosas, porque eles podem argumentar com sucesso que a sua violação era de um crime de menor potencial ofensivo, uma contravenção. A exigência da responsabilidade objetiva, ou a exigência da culpabilidade próxima da responsabilidade objetiva, eliminaria essa confusão. Isso colocaria todos os membros de uma rede de contrabando em perigo de condenação.

#### 4.1.3. *Cooperação Internacional e Extradicação*

Em face do contrabando internacional envolver diversos países, a cooperação internacional entre governos é fundamental para garantir a eficácia da CITES,<sup>184</sup> a qual não impõe qualquer sanção penal por si própria; assim, as partes do tratado muitas vezes dependem da legislação de outros Estados membros para a acusação de sua violação.<sup>185</sup> Portanto, os Estados membros que estão cientes das operações criminosas organizadas dentro de suas fronteiras devem trabalhar para assegurar que sua legislação penal seja compatível com o de outros Estados membros, onde as organizações criminosas são prevalentes.

A extradicação é um dos assuntos mais controversos, em que a compatibilidade da legislação é necessária. A extradicação é um processo complicado para os requerentes e para os Estados requeridos, mas pode ser uma das melhores maneiras de controlar o comércio ilegal de animais silvestres, caso os termos da legislação interna do Estado requerente seja severa.<sup>186</sup> No entanto, um requisito essencial para a extradicação é a dupla incriminação, ou seja, o arguido deve ser acusado de ter cometido um ato que é uma ofensa tanto no país requerente quanto no país onde ele reside.<sup>187</sup> Mesmo que os Estados requerentes e requeridos sejam membros da CITES, cada Estado deve fornecer as sanções penais para as violações da Convenção; a criação do crime

ambiental não ocorre como uma ofensa simplesmente porque ambas as partes são signatárias.<sup>188</sup> Portanto se um Estado membro da CITES tiver produzido as sanções penais, mas o Estado-Membro onde reside uma organização criminosa não, torna-se quase impossível o julgamento. Isto não só frustra a finalidade de combater o crime organizado no tráfico de animais silvestres, mas favorece a propagação contínua da criminalidade organizada, porque os grupos continuarão se movendo e operando nos países que não têm legislação penal adequada ou políticas de extradição.

Há diversas maneiras para que os Estados membros da CITES assegurem que a extradição seja uma possibilidade para o julgamento de indivíduos pertencentes ao crime organizado. Em âmbito regional, os Estados-Membros podem realizar pesquisas para descobrir onde e em que fronteiras as organizações criminosas estão operando, bem como quais espécies são mais contrabandeadas. Por exemplo, os Estados Unidos e México partilham uma fronteira onde tráfico de animais selvagens é extensa.<sup>189</sup> Os países da região Cáspia compartilham da preocupação sobre o destino dos peixes que são utilizados para caviar.<sup>190</sup> A cooperação entre as regiões que possuem espécies ameaçadas e fronteiras permeáveis é essencial para o julgamento das sofisticadas redes criminosas, muitas das quais formam alianças para garantir a continuidade das suas ações.<sup>191</sup>

Outra possibilidade para os Estados-Membros é assegurar que tratados de extradição sejam flexíveis o suficiente para responder à evolução dos padrões das atividades criminosas.<sup>192</sup> O Tratado de Extradição, elaborado pela Organização das Nações Unidas, prevê a extradição por qualquer crime em que a pena máxima, ao abrigo da legislação de ambos os Estados, seja a de prisão por um período determinado.<sup>193</sup> O Tratado modelo sugere um período de prisão por pelo menos um ano.<sup>194</sup> Muitos tratados de extradição, em vez de adotar esse tipo de abordagem geral, “lista” os crimes em que a extradição é uma possibilidade.<sup>195</sup> Existe grande chance dos crimes contra a vida selvagem



não comporem essa lista, especialmente tendo em conta que o aumento do crime organizado no tráfico ilegal de animais silvestres é um evento recente.<sup>196</sup>

Se os indivíduos de redes organizadas não podem ser extraditados porque os crimes contra animais selvagens não estão em uma lista específica, torna-se extremamente difícil combater o crime organizado internacional. Se os Estados membros da CITES reformarem e aprovarem legislações que prevejam períodos de prisão de pelo menos um ano, e também adotarem tratados de extradição, como o das Nações Unidas, torna-se possível extraditar criminosos organizados, bem como processá-los sob as mais rigorosas legislações disponíveis.<sup>197</sup> A combinação de abrangentes, flexíveis e viáveis tratados de extradição, e fortes legislações penais para os crimes dos animais selvagens é um veículo eficaz para combater a criminalidade organizada transnacional no comércio ilegal de animais silvestres.

Estados membros da CITES também podem cooperar entre si para aprovar legislação que permita violação das leis estrangeiras para desencadear uma acusação em matéria penal nacional.<sup>198</sup> Um exemplo disto pode ser visto na Lei Lacey,<sup>199</sup> a qual impõe sanções penais ou civis para quem importe ou exporte animais selvagens em violação à regulação da vida selvagem.<sup>200</sup> Nos Estados Unidos, por exemplo, um indivíduo foi condenado por venda de tarântula rara em violação de lei mexicana.<sup>201</sup> Se a opção de processar criminosos selvagens que estão atualmente residindo em um país diferente daquele onde cometeu o crime ambiental, for amplamente disponibilizada sob a lei estrangeira, seria mais fácil condenar essas pessoas.

#### 4.1.4. *Prover recursos para execução*

Um problema com a luta contra o crime ambiental é a falta de recursos financeiros voltados para a questão. Embora muitos países, particularmente os países em desenvolvimento, sofram

com a falta de recursos para a prevenção do crime ambiental, alguns ainda são capazes de canalizar recursos para o combate ao tráfico de narcóticos.<sup>202</sup> Se recursos similares pudessem ser direcionados para o crime ambiental, haveria melhoria substancial na capacidade de prender, acusar e condenar os criminosos da vida selvagem.

Vários países têm desenvolvido ferramentas que se concentram em melhorar a aplicação da CITES. Por exemplo, o Reino Unido, um dos maiores portos de entrada para o contrabando da vida selvagem em perigo, criou uma unidade nacional de crime ambiental.<sup>203</sup> Esses tipos de unidades também existem na Índia, Namíbia, Federação Russa, África do Sul, Taiwan e nos Estados Unidos, onde eles geralmente têm tido grande sucesso.<sup>204</sup> Na Coreia do Sul, as autoridades aduaneiras atualmente usam cães farejadores de animais selvagens no aeroporto de Seul.<sup>205</sup> Os cães são treinados para detectar produtos e subprodutos de animais silvestres que são normalmente contrabandeados em toda a Ásia, como ossos, almíscar e vesícula biliar de ursos e pó de bexiga.<sup>206</sup>

O Secretariado da CITES tem assistido a World Wildlife Federation na produção do manual de identificação dos medicamentos tradicionais asiáticos para o uso de agentes da lei e de campanhas educativas de sensibilização para o problema do comércio ilegal de animais silvestres realizadas em todo o mundo.<sup>207</sup> As campanhas educativas visam reduzir a demanda por comércio de espécies selvagens, o que reduz a capacidade do crime organizado transnacional em gerar lucros.<sup>208</sup> Todos estes esforços são semelhantes aos feitos para combater o tráfico de drogas, e devem reunir-se com o objetivo do sucesso em ambas as frentes. Direcionar os recursos financeiros para a formação de programas e para aumentar os salários dos funcionários que são responsáveis pela detenção de criminosos nas fronteiras nacionais também servirá para combater o crime organizado. É claro que nem todos os Estados membros da CITES tem os recursos necessários para reforçar a luta contra o contrabando de animais

selvagens.<sup>209</sup> Aqueles que possuem devem aproveitar o “*know how*” dos Estados que já estão sendo bem sucedidos na luta contra o comércio de drogas.

## 4.2. Utilizando mecanismos internacionais de combate ao crime organizado

O problema da criminalidade organizada transnacional referente ao comércio de espécies selvagens requer soluções internacionais. Há duas maneiras de lidar com uma questão internacional deste tipo: (1) pela utilização dos mecanismos internacionais existentes para ajudar a resolver o problema, ou (2), através da adoção de novos mecanismos para combatê-lo. O provável sucesso de cada um desses métodos é considerado nas seguintes seções.

### 4.2.1. *A Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado crime*

As Nações Unidas vem tentando reforçar a cooperação internacional contra a criminalidade organizada transnacional há quase três décadas através de várias convenções.<sup>210</sup> Em 2000, os esforços das Nações Unidas culminaram na elaboração, por 120 de seus países membros, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado,<sup>211</sup> isso em apenas um ano e meio.<sup>212</sup>

Notando que os grupos criminosos organizados internacionais foram se formando mais rápido do que nunca, e que a tecnologia foi proporcionando o florescimento destes grupos, a Convenção das Nações Unidas se constituiu num documento orientador para os países no combate ao crime organizado internacional.<sup>213</sup> A Convenção das Nações Unidas lista dois objetivos principais: (1) a eliminação das diferenças entre sistemas jurídicos nacionais que impediam a assistência mútua no passado, e (2) estabelecimento de legislação nacional que combata eficazmente a criminalidade organizada.<sup>214</sup> Quatro crimes são estabe-

lecidos pela Convenção: a participação em um grupo criminoso organizado, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça.<sup>215</sup> A Convenção da ONU é dirigida, mas não limitada, ao tráfico humano, ao tráfico de drogas, de armas e do transporte ilegal de imigrantes.<sup>216</sup>

A Convenção da ONU poderia servir como um eficaz mecanismo internacional de combate à criminalidade organizada transnacional no comércio ilegal de animais silvestres, desde que os Estados membros da CITES alterem ou promulguem legislações que estejam de acordo com a Convenção. A maioria das legislações nacionais em vigor destinadas ao crime ambiental não cumprem os termos da Convenção da ONU. A fim de se enquadrarem no âmbito da Convenção, os crimes devem ser designados como “graves”, tal como definido na Convenção.<sup>217</sup> A Convenção aplica-se a crime “sério” quando o “crime é de natureza transnacional e envolve um grupo criminoso organizado”.<sup>218</sup> Um crime “grave” é aquele punível com pena privativa de liberdade de pelo menos quatro anos ou uma pena mais séria.<sup>219</sup> A maioria dos Estados membros da CITES não tem sanções que prevêm a privação de liberdade de pelo menos quatro anos para o crime de animais selvagens.<sup>220</sup> As multas mínimas tradicionalmente impostas provavelmente não constituem uma “pena mais grave” do que mais de quatro anos de prisão.

Promulgar novas leis para definir os crimes contra a vida selvagem, de acordo com a Convenção da ONU, seria altamente benéfico no combate ao crime organizado transnacional referente à vida selvagem. Signatários da Convenção das Nações Unidas se comprometem a inúmeras medidas, incluindo criminalizar as infrações cometidas pelo crime organizado, aumentando a gravidade dos esforços dirigidos à lavagem de dinheiro e os produtos derivados deste tipo de crime, protegendo as testemunhas que deporem contra grupos criminosos, aumentando a cooperação na busca de suspeitos, a prevenção do crime organizado em âmbito nacional e internacional, e desenvolvendo uma série de protocolos que contenham medidas para combater os atos

específicos de cooperação contra o crime transnacional organizado.<sup>221</sup> Estes são os tipos de medidas que são necessárias para combater o crime ambiental organizado transnacional.

A Convenção da ONU também fornece orientações de extração e espera que os Estados aumentem a assistência financeira e material para as nações em desenvolvimento no intuito de implementar a Convenção com sucesso; ambas as áreas também são fundamentais para a aplicação da CITES.<sup>222</sup> A legislação penal ambiental situada no âmbito da Convenção da ONU ajudará a garantir que o crime contra animais selvagens seja reconhecido na comunidade global como crime grave. A legislação também deverá assegurar que os governos continuem a empenhar-se para na prevenção da criminalidade organizada transnacional no comércio ilegal de animais silvestres. Finalmente, trazer o crime ambiental para o âmbito da Convenção da ONU irá ajudar a transferir mais recursos para a aplicação da CITES. Se os governos se comprometem a fornecer recursos para evitar a atividade do crime organizado que está sob os auspícios da Convenção, então os governos precisarão prover os mesmos recursos para impedir o comércio ilegal de animais silvestres. Ao vincular o comércio ilegal de animais silvestres à Convenção das Nações Unidas, os Estados membros da CITES terão uma poderosa arma internacional no combate ao crime organizado transnacional referente a vida selvagem.

#### *4.2.2. Outros possíveis mecanismos internacionais de execução*

A CITES tem sofrido muitas críticas pela falta de mecanismos de execução internacional.<sup>223</sup> Propostas para melhorar a execução internacional incluíram alteração do tratado e criação de organismos internacionais para processar criminosos de animais selvagens.<sup>224</sup> Embora as alterações no Tratado incluam mecanismos de execução ou formação de um tribunal internacional e também

pareçam ideais para o fortalecimento da CITES, é duvidoso que essas tentativas obtenham sucesso em âmbito internacional.

Uma sugestão comum é alterar o Tratado para proporcionar substanciais sanções financeiras para as violações.<sup>225</sup> As sanções seriam supostamente incentivar os Estados membros a adotarem e aplicarem a legislação necessária.<sup>226</sup> Sanções financeiras significativas provavelmente não teriam o efeito desejado. A maioria dos países que não adotam a legislação específica para combater as violações do Tratado ou que não são capazes de fazer cumprir a legislação em vigor são países em desenvolvimento com recursos limitados,<sup>227</sup> os quais não seriam capazes de pagar qualquer multa substancial para uma organização internacional. A existência de tais sanções também poderia desencorajar os Estados membros da tentativa de controlar o crime dos animais selvagens por medo das violações serem descobertas e multadas. Todas as conseqüências das sanções pecuniárias são contrárias ao objetivo da CITES, que é a cooperação internacional em matéria de proteção da vida selvagem e da prevenção da extinção de espécies.<sup>228</sup> Além disso, a imposição de pesadas sanções aos Estados membros que violem o tratado exigiria monitoramento adicional pelo Secretariado da CITES ou outro organismo internacional. Em face da CITES já ser um tratado sub-financiado, é improvável que a Secretaria seja capaz de empreender esforços dispendiosos de controle de cada Estado membro individualmente por violações, além dos direitos dos países de auxiliarem na aplicação do tratado na sua forma atual.<sup>229</sup>

Outra sugestão é criar um tribunal internacional com autoridade para fazer cumprir as obrigações do tratado.<sup>230</sup> Tal como acontece com todos os acordos internacionais, haveria uma instituição que poderia impor obrigações contra os Estados membros. No entanto, os atuais problemas com os já existentes tribunais internacionais poderiam resistir a qualquer espécie de tribunal internacional concebidos para fazer cumprir decisões judiciais sobre o crime dos animais selvagens. Por exemplo, os tribunais penais internacionais, como o de Ruanda e da antiga

Iugoslávia, são atormentados com problemas como falta de financiamento, disputas sobre jurisdição, falta de capacidade de encontrar testemunhas e disputas sobre definições de certos crimes.<sup>231</sup> Países membros individuais também podem resistir à idéia de um tribunal, como demonstrado pela atual resistência dos Estados Unidos ao Tribunal Penal Internacional.<sup>232</sup> Embora um tribunal internacional, criado especificamente para fins de combate ao crime ambiental, não seja atualmente viável, em algum ponto no futuro ele pode vir a ser.

## 5. Conclusão

Quando a CITES foi assinada em Washington DC, em 3 de março 1973, as partes estavam preocupadas com a conservação de algumas espécies bem conhecidas, tais como crocodilos, gatos selvagens e chimpanzés.<sup>233</sup> Na época era impossível para os signatários do tratado preverem a expansão da CITES no sentido de cobrir centenas de espécies de vida vegetal e animal ou o rápido crescimento animais selvagens obtidos ilegalmente por meio do mercado negro. Como resultado, o tratado é em si mal equipado para lidar com o complicado problema das sofisticadas redes criminosas internacionais de tráfico da vida selvagem, bem como para se responsabilizar em aprovar medidas de combate a este problema. Infelizmente, muitos países membros ou não decretaram a necessária legislação criminal ou não impuseram a legislação penal.

A falta de fiscalização ambiental contra os infratores da vida selvagem faz com que o comércio ilegal de animais silvestres seja altamente atrativo. Estes infratores são capazes de contrabandear animais exóticos, plantas e seus derivados dentro e fora dos Estados membros com facilidade, enquanto enfrentam um pequeno risco de acusação e condenação. A demanda insaciável de fauna exótica resulta em um lucro que rivaliza com os

do comércio de entorpecentes, que só incentiva o envolvimento contínuo dos grupos criminosos organizados.

A participação de grupos criminosos organizados no comércio ilegal de animais silvestres é uma preocupação tanto por razões sociais quanto por ambientais. O crime organizado contribui para a corrupção do governo e para a desestabilização do controle do Estado. Ele também contribui para a degradação ambiental e aumenta consideravelmente as chances de extinção de espécies. Todas essas conseqüências ilustram a importância do combate ao crime organizado nacional e internacional. Em nível nacional, os Estados membros da CITES devem promulgar legislação que não só seja suficiente para implementar as disposições fundamentais do tratado, mas também para prever severas sanções penais contra os criminosos da vida selvagem. Desta forma, as nações reconheceriam que o crime dos animais selvagens é um crime grave. As sanções devem incluir sanções financeiras e penais que reflitam o escopo, risco e rentabilidade do crime ambiental, da mesma forma que esses fatores se refletem na legislação dirigida aos crimes de drogas.

Os Estados membros devem considerar uma exigência estrita à responsabilidade por leis ambientais, o que permitiria uma maior flexibilidade no processamento de criminosos contra a vida selvagem. Se possível, os Estados membros também devem dirigir os recursos adicionais às ferramentas projetadas para combate ao crime organizado transnacional, tais como o crime ambiental nacional, campanhas educativas e formação de pessoal. Finalmente, para o sucesso no processamento dos criminosos os Estados membros da CITES devem tomar medidas para assegurar a compatibilidade da legislação nacional com a de Estados circundantes ou similares.

Várias propostas foram feitas para aplicar os mecanismos em âmbito internacional, incluindo a alteração do tratado para abranger sanções pecuniárias para os infratores e construção de um tribunal penal internacional de espécies selvagens. Devido à atual conjuntura internacional, é pouco provável que estes mé-



todos sejam bem sucedidos, e os Países membros da CITES deviam concentrar-se na utilização dos mecanismos internacionais já existentes.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional é atualmente o veículo mais eficaz na luta contra a criminalidade organizada transnacional no comércio ilegal de animais silvestres. Sob a Convenção, os governos se comprometem à canalização de recursos para prevenção da criminalidade tradicionalmente exercida por redes criminosas internacionais. No entanto, a cair no âmbito da Convenção, crime ambiental deve ser considerado um crime “grave”, tal como definido pela Convenção. Se os Estados membros da CITES alterarem a sua legislação e previrem penas mais severas para os infratores do tratado, o crime ambiental pode ser vinculado à Convenção. Ao caracterizar crime ambiental como um crime grave, os Estados membros da CITES, que também são signatários da Convenção das Nações Unidas, se comprometem a fornecer recursos adicionais para combater a criminalidade organizada transnacional no comércio ilegal de animais silvestres. A questão é o que vai colocar as redes criminosas fora do negócio: os esforços da comunidade mundial para impedir o tráfico ilegal de animais silvestres, ou a extinção das espécies protegidas, fazendo com que o crime organizado nada tenha para vender.

## 6. Notas

- <sup>1</sup> Customs and Fish and Wildlife Agents Snare Huge Animal Smuggling Ring, PR NEWSWIRE, May 29, 1998.
- <sup>2</sup> Id. Os outros dez países incluindo Austrália, África do Sul, Nova Zelândia, Brasil, Gana, Egito, Panamá, Honduras, Belize e Costa Rica. Id.
- <sup>3</sup> *Id.*
- <sup>4</sup> *Id.*

- <sup>5</sup> *Id.*
- <sup>6</sup> Veja Jiri Kunc, *Environment: Central Europe's Parrot Smuggling Scheme Booms*, INTER PRESS SERV., Nov. 21, 1996 (discutindo o tráfico ilegal de papagaios por círculos de contrabando internacional); Sanjay Suri, *Environment: Organized Crime Muscles in on Wildlife Trade*, INTER PRESS SERV., June 17, 2002 (observando o envolvimento de gangues russas que vendem caviar obtido ilegalmente a nações ocidentais); Kingpin of Parrot Smuggling Ring Sentenced to Nearly 7 Years Without Parole, PR NEWSWIRE, Nov. 20, 1996 (observando o indiciamento de um cidadão dos EUA por liderar uma quadrilha de contrabando internacional papagaio).
- <sup>7</sup> Robin Eveleigh, *Alarm Sounds on Animal Smuggling in Brazil*, ENVTL. NEWS NETWORK, Sept. 27, 2000.
- <sup>8</sup> *CITES Seeks Stronger Action Against Organized Wildlife Criminals, Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*, disponível em: [http://www.cites.org/eng/news/press/021106\\_illegaltrade.shtml](http://www.cites.org/eng/news/press/021106_illegaltrade.shtml) (acessado em: Jan. 21, 2003).
- <sup>9</sup> Robert S. Anderson, *Investigation, Prosecution, and Sentencing of International Wildlife Trafficking Offenses in the U.S. Federal System*, 12 NAT'L ENVTL ENFORCEMENT J. 14, June 1997, at 14.
- <sup>10</sup> *Customs and Fish and Wildlife Agents Snare Huge Animal Smuggling Ring*, supra nota 1.
- <sup>11</sup> Anderson, supra nota 9, e 14.
- <sup>12</sup> Dee Cook, Martin Roberts & Jason Lowther, *The International Wildlife Trade and Organised Crime: A Review of the Evidence and the Role of the UK*, at 4 (June 2002), disponível em <http://www.wwf.org.uk/file-library/pdf/organisedCrime.pdf> (última visita: Mar. 11, 2003). O Reino Unido estima que 50 por cento dos indivíduos processados por crimes dos animais selvagens ao longo de um período que se estende doze meses tiveram anterior condenações por crimes graves, incluindo drogas e armas de fogo. *Id.* 4, 24.
- <sup>13</sup> GINETTE HEMLEY, *INTERNATIONAL WILDLIFE TRADE: A CITES SOURCEBOOK 1* (1994).
- <sup>14</sup> *Id.*

- <sup>15</sup> *Member Countries*, Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora, disponível em: <http://www.cites.org/eng/parties/index.shtml> (última visita: Mar. 11, 2003). A última a aderir foi a Albânia, em Junho de 2003. *Id.*
- <sup>16</sup> Veja Laura H. Kosloff & Mark C. Trexler, *The Convention on International Trade in Endangered Species: No Carrot, But Where's the Stick?*, 17 ENVTL. L. REP. 10222 (July 1987).
- <sup>17</sup> *Id.* no 10223-25.
- <sup>18</sup> Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora, Mar. 3, 1973, 27 U.S.T. 1087, 993 U.N.T.S. 243 [doravante CITES].
- <sup>19</sup> ROSALIND REEVE, POLICING INTERNATIONAL TRADE IN ENDANGERED SPECIES: THE CITES TREATY AND COMPLIANCE 7-8 (2002).
- <sup>20</sup> *Id.* na 8.
- <sup>21</sup> EDWARD O. WILSON, THE DIVERSITY OF LIFE 346 (1992).
- <sup>22</sup> REEVE, *supra* nota 19, 8.
- <sup>23</sup> Yadira Ferrer, *Colombia-Environment: Animal Smuggling Second Only to Drug Trade*, INTER PRESS SERV., July 21, 1995. Colômbia é o segundo país mais ricos do mundo em biodiversidade. *Id.*
- <sup>24</sup> CarrieLyn Donigan Guymon, *International Legal Mechanisms for Combating Transnational Organized Crime: The Need for a Multilateral Convention*, 18 BERKELEY J. INT'L L. 53, 61-62, 64 (2000).
- <sup>25</sup> Edith Brown Weiss, *International Environmental Law: Contemporary Issues and the Emergence of a New World Order*, 81 GEO. L.J. 675, 677 (1993).
- <sup>26</sup> *Id.* no 678.
- <sup>27</sup> *Id.*
- <sup>28</sup> REEVE, *supra* nota 19, no 27-28.
- <sup>29</sup> *Id.* no 28.
- <sup>30</sup> *Id.* no 5. Ver Kosloff & Trexler, *supra* nota 16.

- <sup>31</sup> *What is CITES?, Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*, disponível em: <http://www.cites.org/eng/disc/what.shtml> (acesso em: Jan. 21, 2003).
- <sup>32</sup> *Id.*
- <sup>33</sup> Veja em Michael J. Glennon, *Has International Law Failed the Elephant?*, 84 AM. J. INT'L L. 17 (1990).
- <sup>34</sup> HEMLEY, *supra* nota 13, at ix.
- <sup>35</sup> CITES, *supra* nota 18, arts. III-VII.
- <sup>36</sup> *Id.* art. IX; see also *How CITES Works, Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*, disponível em <http://www.cites.org/eng/disc/how.shtml> (acesso em: Feb. 1, 2003).
- <sup>37</sup> CITES, *supra* nota 18, art. V, §§ 1-2.
- <sup>38</sup> *Id.* § 2(b).
- <sup>39</sup> REEVE, *supra* nota 19, at 29-31.
- <sup>40</sup> *Id.*
- <sup>41</sup> *Id.* at 29.
- <sup>42</sup> *How CITES Works*, *supra* nota 36.
- <sup>43</sup> Glennon, *supra* nota 33, at 13-18.
- <sup>44</sup> REEVE, *supra* nota 19, at 30.
- <sup>45</sup> Anderson, *supra* nota 9, at 14.
- <sup>46</sup> *Id.*
- <sup>47</sup> *CITES: Appendix II*, disponível em [http://www.cites.org/eng/append/latest\\_append.shtml](http://www.cites.org/eng/append/latest_append.shtml) (acesso em: Mar. 12, 2003).
- <sup>48</sup> REEVE, *supra* nota 19, at 31.
- <sup>49</sup> Anderson, *supra* nota 9, at 14.
- <sup>50</sup> *CITES: Appendix III*, disponível em [http://www.cites.org/eng/append/latest\\_append.shtml](http://www.cites.org/eng/append/latest_append.shtml) (última visita em Mar. 12, 2003).
- <sup>51</sup> REEVE, *supra* nota 19, 38.
- <sup>52</sup> *Id.*

<sup>53</sup> *Id.*

<sup>54</sup> *Id.*

<sup>55</sup> *Id.*

<sup>56</sup> *Id.*

<sup>57</sup> *How CITES Works*, supra nota 36.

<sup>58</sup> REEVE, supra nota 19, 47.

<sup>59</sup> *Id.* no 51.

<sup>60</sup> *Id.* no 50-51

<sup>61</sup> *CITES*, supra nota 18, pmb.

<sup>62</sup> Ver *How CITES Works*, supra nota 36.

<sup>63</sup> Anderson, supra nota 9, at 14.

<sup>64</sup> CYRILLE DE KLEMM, GUIDELINES FOR LEGISLATION TO IMPLEMENT CITES 6

(1993). Vários países tentaram implementar o CITES (e outros tratados) pela aprovação de legislação com estas disposições gerais afirmando que os tratados internacionais precedência sobre as leis nacionais. Como indicado mais tarde, estas disposições são demasiado ambíguas para permitir a repressão eficaz de criminosos selvagens.

<sup>65</sup> *Id.* no 8.

<sup>66</sup> *Id.*

<sup>67</sup> *Id.* no 10.

<sup>68</sup> *Id.* no 1.

<sup>69</sup> Ver DE KLEMM, supra nota 64.

<sup>70</sup> REEVE, supra nota 19, 246.

<sup>71</sup> DE KLEMM, supra nota 64, at 5. Os países foram: Austrália, Áustria, Bélgica, Dinamarca, França, Alemanha, Malta, Países Baixos, Nova Zelândia, Suíça, Reino Unido, os EUA e o Zimbábue. *Id.*

<sup>72</sup> REEVE, supra nota 19, 246.

- <sup>73</sup> See *Notification to the Parties No. 2001/059 (Aug. 10, 2001)*, disponível em <http://www.cites.org/eng/notifs/2001/059.shtml> (último acesso: Mar. 13, 2001).
- <sup>74</sup> Ver *CITES*, supra nota 18.
- <sup>75</sup> *Id.*
- <sup>76</sup> Lisa Mastny & Hilary French, *Crimes of a Global Nature: Forging Environmental Treaties is Difficult. Enforcing Them is Even Tougher*, WORLD WATCH, Sept. 1, 2002, at 12.
- <sup>77</sup> *Id.*
- <sup>78</sup> *Id.*
- <sup>79</sup> *CITES*, supra nota 18, art. VIII, § 1(b).
- <sup>80</sup> Ver DE KLEMM, supra nota 64, 7 (observando que, na maioria dos sistemas jurídicos, as sanções penais têm que ser impostas pelo governo nacional). Veja-se, genericamente, *CITES*, supra nota 1.
- <sup>81</sup> Ver *CITES*, supra nota 18.
- <sup>82</sup> *CITES: Strategic Vision Through 2005*, disponível em <http://www.cites.org> (último acesso Feb. 21, 2003).
- <sup>83</sup> Neste sentido, a *CITES* não é diferente de outros tratados internacionais. A soberania nacional é normalmente respeitada no direito internacional. Embora isto possa ser benéfico, que muitas vezes resulta em estados falhados para implementar os tratados internacionais.
- <sup>84</sup> Rensselaer W. Lee III, *Transnational Organized Crime: An Overview*, in TRANSNATIONAL CRIME IN THE AMERICAS 1 (Tom Farer ed., 1999). 85. *Id.*
- <sup>85</sup> *Id.*
- <sup>86</sup> Guymon, supra nota 24, at 55-56.
- <sup>87</sup> Ver infra Part II.A e notas explicativas.
- <sup>88</sup> Ver Drug Smuggling, *Organized Crime Links with Wildlife Trade Exposed in New Report to United Nations Agency*, U.S. NEWSWIRE, Nov. 2, 1994 (observando que os atuais grupos criminosos, como os cartéis de droga sul-americanos, a máfia russa, e operações de contrabando em África todos foram descobertos a ser ilegalmente animais selvagens de negociação).

- <sup>89</sup> Ver infra Part II.A notas explicativas. Estes grupos são também os que se enquadram nas definições de crime organizado transnacional, então eles são o foco desta nota.
- <sup>90</sup> S. Lynne Walker, *Animal Smuggling*, SAN DIEGO UNION TRIB., Jan. 21, 1996, at A1.
- <sup>91</sup> *Id.*; ver também Nicole Veash, *In Brazil, Web Weaves Illegal Trade; Animal Dealers Find a Home on the Internet*, BOSTON GLOBE, Oct. 31, 1999, at A28 (observando que os traficantes contam com “pobres moradores locais para capturar os animais selvagens”).
- <sup>92</sup> Veash, *supra* nota 91, A28; ver também *CITES Seeks Stronger Action Against Organized Wildlife Criminals*, *supra* note 8.
- <sup>93</sup> Steven Ambrus, *Environment; Animal Subtraction; Colombia’s Wildlife has Been Devastated by Smuggling of Endangered Species. Now Drug Traffickers have Entered the Lucrative Trade*, L.A. TIMES, July 25, 1995, at 3. As famílias ficam com pouca escolha, ou é vender animais selvagens ou a fome. *Id.*
- <sup>94</sup> *Id.*
- <sup>95</sup> *Id.*
- <sup>96</sup> Cook et al., *supra* nota 12, 18, 23.
- <sup>97</sup> *Id.*
- <sup>98</sup> Anderson, *supra* nota 9, 14.
- <sup>99</sup> Cook et al., *supra* nota 12, 11, 17-18.
- <sup>100</sup> *Id.* no 23.
- <sup>101</sup> Ferrer, *supra* nota 24.
- <sup>102</sup> *Id.*
- <sup>103</sup> *Id.*
- <sup>104</sup> *Id.*; John Revill, *Rare Animals Trade is New Sideline to Drugs*, BIRMINGHAM POST, Aug. 22, 2002, no 6.
- <sup>105</sup> Nicole Swengley, *Buyer Beware: Your Holiday Souvenir Could Cost You Dear*, TIMES (London), July 6, 2002, no 6.
- <sup>106</sup> Mastny & French, *supra* nota 76.

- <sup>107</sup> Donovan Webster, *The Looting and Smuggling and Fencing and Hoarding of Impossibly Precious, Feathered and Scaly Wild Things*, N.Y. TIMES, Feb. 16, 1997, § 6 (Magazine), no 27.
- <sup>108</sup> Kunc, supra nota 6.
- <sup>109</sup> Anderson, supra nota 9, 14.
- <sup>110</sup> REEVE, supra nota 19, 10. É importante lembrar que a CITES protege plantas e animais, embora o comércio ilegal de animais seja muitas vezes mais altamente divulgado do que o de plantas.
- <sup>111</sup> Mastny & French, supra nota 76, 12
- <sup>112</sup> *Id.* A taxa de mortalidade para as espécies contrabandeadas de tal maneira é de cerca de 90 por cento. *Id.*
- <sup>113</sup> *Id.* Por exemplo, em 2002, o Secretariado da CITES e vários governos descobriram uma quadrilha de contrabando que foi responsável pela exportação de quatro jovens gorilas protegidos. O círculo de contrabando falsamente alterou as autorizações para que parecesse que eles estavam trocando animais entre jardins zoológicos. *CITES Seeks Stronger Action Against Organized Wildlife Criminals*, supra nota 8.
- <sup>114</sup> Mastny & French, supra nota 76, 12. Em um caso, um homem de Cote d'Ivoire foi preso pela U.S. Fish and Wildlife Service pelo transporte de esculturas de marfim ilegais de elefantes, muitos das quais foram pintadas para parecer pedras comuns.
- <sup>115</sup> *Id.*
- <sup>116</sup> Anderson, supra nota 9, 14.
- <sup>117</sup> *Id.*
- <sup>118</sup> Veash, supra nota 91, A28.
- <sup>119</sup> Swengley, supra nota 105, 6.
- <sup>120</sup> *Id.* Os itens mais comuns para os turistas que compram são coral, marfim, peles de animais e produtos de casco de tartaruga 119. Swengley, supra note 105, at 6.
- <sup>121</sup> Ver Veash, supra nota 91, A28.
- <sup>122</sup> Swengley, supra nota 105, 6.
- <sup>123</sup> 123. Veash, supra note 91, at A28.



<sup>124</sup> *Id.*

<sup>125</sup> Eveleigh, *supra* nota 7.

<sup>126</sup> Suri, *supra* nota 6.

<sup>127</sup> *Id.*

<sup>128</sup> *Id.*

<sup>129</sup> *Id.*

<sup>130</sup> *Ver id.*

<sup>131</sup> See Mastny & French, *supra* nota 76, 12.

<sup>132</sup> *Id.*; ver também Suri, *supra* nota 6.

<sup>133</sup> Mastny & French, *supra* nota 76, 12; ver Suri, *supra* nota 6.

<sup>134</sup> Suri, *supra* nota 6.

<sup>135</sup> *Id.*

<sup>136</sup> CITES Seeks Stronger Action Against Organized Wildlife Criminals, *supra* nota 7. Willem Wijnstekers, secretário-geral da CITES, afirmou que “muitas vezes, pessoas de aplicação da CITES estão expostas a um risco considerável de lesões corporais e às ameaças e assédio quando exercem as suas funções. *Id.*”.

<sup>137</sup> Jerome Monahan, *Cruel Harvest*, TIMES EDUC. SUPPLEMENT (London), June 21, 2002, p. 18-19.

<sup>138</sup> *Id.* no 5.

<sup>139</sup> Suri, *supra* nota 6.

<sup>140</sup> Monahan, *supra* nota 137, 15.

<sup>141</sup> *Id.*

<sup>142</sup> *Id.*

<sup>143</sup> Guymon, *supra* nota 86, 65.

<sup>144</sup> Mastny & French, *supra* nota 106, 12.

<sup>145</sup> Lee, *supra* nota 84, 5.

<sup>146</sup> Guymon, *supra* nota 86, 62.

- <sup>147</sup> See Lee, *supra* nota 84, 6-7.
- <sup>148</sup> *Id.* no 10.
- <sup>149</sup> See Guymon, *supra* nota 86, 62.
- <sup>150</sup> Anderson, *supra* nota 9, at 14.
- <sup>151</sup> Ver CITES, *supra* nota 17.
- <sup>152</sup> CITES, *supra* nota 17, art. VIII, § 1(a).
- <sup>153</sup> Ver *id.*
- <sup>154</sup> DE KLEMM, *supra* nota 64, 66.
- <sup>155</sup> *Id.* no 103.
- <sup>156</sup> Ver *supra* Part II.B notas explicativas.
- <sup>157</sup> Ver *Wildlife Criminals Targeted*, BBC NEWS (U.K.), Apr. 22, 2002, disponível em <http://news.bbc.co.uk/1/hi/uk/1943062.stm> (último acesso: Feb. 7, 2003).
- <sup>158</sup> *Eveleigh*, *supra* nota 7.
- <sup>159</sup> Jonathan P. Kazmar, *The International Illegal Plant and Wildlife Trade: Biological Genocide?*, 6 U.C. DAVIS J. INT'L L. & POL'Y 105, 108 (2000).
- <sup>160</sup> *Id.*
- <sup>161</sup> *Id.*
- <sup>162</sup> Veja *Eveleigh*, nota 7 (descrevendo dois cenários diferentes: costumes que se aproximam carregando papagaios e, em seguida, carregando cocaína: "No Brasil, tem-se-lhe um tapa no pulso e as outras terras você estica um longo trecho em uma cela de prisão esquisita, do terceiro mundo.").
- <sup>163</sup> *Wildlife Criminals Targeted*, *supra* nota 158.
- <sup>164</sup> Veja *CITES Seeks Stronger Action Against Organized Wildlife Criminals*, *supra* nota 8.
- <sup>165</sup> Ver *supra* Part III.B e notas explicativas.
- <sup>166</sup> Anderson, *supra* nota 9, 14
- <sup>167</sup> Ver *id.*

<sup>168</sup> *Id.*

<sup>169</sup> Kazmar, nota 160, 108.

<sup>170</sup> Ver discussão supra Parte IV. A e notas explicativas

<sup>171</sup> Kazmar, supra nota 160, 123

<sup>172</sup> *Id.* 168(argumentando que os Estados Unidos reconhece a grave natureza criminosa das drogas e armas pelas severas punições que impõe para violações).

<sup>173</sup> 16 U.S.C. § 3372(a)(1) (1994)

<sup>174</sup> Kazmar, supra note 160, at 123.

<sup>175</sup> Ambrus, supra note 93, at 3.

<sup>176</sup> Veash, supra note 91, at A28.

<sup>177</sup> Ver *id.*

<sup>178</sup> Veja Kazmar, supra nota 160, a 121. Estrita responsabilidade por infrações penais tende a ser uma questão altamente controvertida. Mesmo se os Estados não concordam que a responsabilidade objetiva é necessário para os crimes dos animais selvagens, que eles ainda devam definir claramente alguma forma de culpabilidade.

<sup>179</sup> *Id.* 120.

<sup>180</sup> *Id.*

<sup>181</sup> *Id.* 121.

<sup>182</sup> *Id.*

<sup>183</sup> *Id.*

<sup>184</sup> Ver Ferrer, supra nota 2.

<sup>185</sup> Veja CITES, supra note 18.

<sup>186</sup> Terrence L. Lavy, *Extradition in the Protection of Endangered Species*, 4 CRIM. L.F. 443, 451 (1993).

<sup>187</sup> *Id.*

<sup>188</sup> *Id.* 452.

- <sup>189</sup> See Bruce Zagaris & Jessica Resnick, *The Mexico-U.S. Mutual Legal Assistance in Criminal Matters Treaty: Another Step Toward the Harmonization of International Law Enforcement*, 14 ARIZ. J. INTL. & COMP. L. 1, 11 (1997)
- <sup>190</sup> Ver Suri, *supra* nota 6.
- <sup>191</sup> Ver Lee, *supra* nota 84, 15.
- <sup>192</sup> Lavy, *supra* nota 187, 456.
- <sup>193</sup> Tratado Tipo de Extradicação, Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, 1990, art. 2.
- <sup>194</sup> *Id.*
- <sup>195</sup> Ver Sharon Williams, *Human Rights Safeguards and International Cooperation in Extradition: Striking the Balance*, 3 CRIM. L.F. 191, 209 (1992).
- <sup>196</sup> See *CITES Seeks Stronger Action Against Organized Wildlife Criminals*, *supra* nota 8.
- <sup>197</sup> Idealmente, os países prevêem um período de reclusão de quatro anos, a fim de atender outras convenções das Nações Unidas. Veja a Parte discussão *infra* III.B.1 e notas explicativas.
- <sup>198</sup> Anderson, *supra* nota 9, 14
- <sup>199</sup> *Id.*
- <sup>200</sup> *Id.*
- <sup>201</sup> *United States v. Cook*, No. 97-50205, 1998 U.S. App. LEXIS 31556, at \*1 (9th Cir. 1998).
- <sup>202</sup> Ver Eveleigh, *supra* nota 7.
- <sup>203</sup> *Traffic, Partners in Crime Prevention: Developments in the Enforcement of CITES*, disponível em: <http://www.traffic.org/cop11/briefingroom/partnersincrimeprevention.html> (último acesso: Feb. 7, 2003).
- <sup>204</sup> REEVE, *supra* nota 19, 221.
- <sup>205</sup> *Traffic*, *supra* nota 205
- <sup>206</sup> *Id.*
- <sup>207</sup> *Id.*

<sup>208</sup> Veja Ambrus, supra nota 93, 3. Muitos estudiosos e outros partes defendem o uso de técnicas de redução de demanda como ferramentas eficazes contra o tráfico criminoso de contrabando. Embora seja verdade que os programas de redução da demanda reuniram-se com algum sucesso, o sucesso seria limitado aqui. É duvidoso que os senhores do crime que desejam manter animais exóticos como animais de estimação, ou que utilizam animais como mulas de drogas, iria mudar as suas atividades com base na educação através de programas de redução da demanda. Ver, por exemplo, Lee, supra nota 84, em 33 (notando que os programas de redução da demanda, enquanto o custo-benefício, não são necessariamente eficazes contra usuários *hard-core* de drogas). Onde os programas de redução da demanda seria mais eficaz é na educação de turistas que estão comprando derivados de animais exóticos como lembranças e pessoas que consomem derivados de animais através medicamentos tradicionais.

<sup>209</sup> REEVE, supra nota 19, 250-51.

<sup>210</sup> *Id.*

<sup>211</sup> UNITED NATIONS: OFFICE ON DRUGS AND CRIME, *After Palermo: An Overview of What the Convention and Protocols Hope to Accomplish*, disponível em: <http://www.undcop.org/adhoc/palermo/sum1.html> (último acesso Feb. 21, 2003).

<sup>212</sup> Ver United Nations: Office on Drugs and Crime, ORGANIZED CRIME, Disponível em [http://www.undcp.org/odccp/organized\\_crime.html](http://www.undcp.org/odccp/organized_crime.html) (último acesso Feb. 21, 2003).

<sup>213</sup> *Id.*

<sup>214</sup> UNITED NATIONS: OFFICE ON DRUGS AND CRIME, supra nota 214.

<sup>215</sup> Vlassis, supra note 212, at 90.

<sup>216</sup> Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, no preâmbulo, das Nações Unidas. GAOR, Sessão 55., Agenda item 105, Doc. ONU. A/RES/55/25 (2001) [doravante U.N. Convenção].

<sup>217</sup> *Id.* Art. 3.

<sup>218</sup> Vlassis, supra nota 212, 93.

<sup>219</sup> Convenção das Nações Unidas, supra nota 219, art. 2

<sup>220</sup> Ver supra Partes IV.A-IV.A.1 e notas explicativas.

<sup>221</sup> *Id.*

<sup>222</sup> Vlassis, *supra* nota 212, 91-92

<sup>223</sup> Ver Kosloff & Trexler, *supra* nota 16.

<sup>224</sup> Lavy, *supra* nota 187, 456.

<sup>225</sup> *Id.*

<sup>226</sup> Ver *id.*

<sup>227</sup> Ver Mastny & French, *supra* nota 76.

<sup>228</sup> *What is CITES?* *supra* note 31.

<sup>229</sup> HEMLEY, *supra* nota 13, 6.

<sup>230</sup> Lavy, *supra* nota 187, 456.

<sup>231</sup> Ver, por exemplo, Michael P. Scharf, MICHAEL P. SCHARF, BALKAN JUSTICE: THE STORY BEHIND THE FIRST INTERNATIONAL WAR CRIMES TRIAL SINCE NUREMBERG 63-66, 69-73 (1997) (que discute os problemas inerentes ao Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia); VIRGINIA MORRIS & MICHAEL P. SCHARF, THE INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA 59-72 (1998) (observando os problemas com o Tribunal Penal Internacional para Ruanda).

<sup>232</sup> Keith B. Richburg, International War Crimes Court is Inaugurated, But Without U.S., WASH. POST, Mar. 12, 2003, at A18 (discutindo razões para oposição dos EUA ao Tribunal Penal Internacional).

<sup>233</sup> Veja CITES, *supra* nota 18.



# À CAMINHO DE UM *STATUS* DE NÃO-PROPRIEDADE PARA OS ANIMAIS

(Toward a non-property status for animals)

*Thomas Kelch\**

RESUMO: O *common law* sempre considerou os animais não humanos como propriedade, inclusive em decisões judiciais. Porém, ele deve ser encarado como um mecanismo eficaz para mudanças, visto que se relaciona com os interesses de proteção dos animais, fazendo surgir uma nova visão judicial do *status* destes seres. Os esforços legislativos para proteger os interesses dos animais têm sido muito ineficientes, e mesmo quando esses interesses são considerados, os direitos dos humanos prevalecem. Desta forma, o presente artigo defende uma mudança da visão do Poder Judiciário referente ao *status* dos animais não humanos, tendo como alicerce o *common law*, e quebrando definitivamente a barreira do antropocentrismo, arraigado em nossa sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: antropocentrismo, *common law*, interesses.

ABSTRACT: The *common law* has always considered non-human animals as property, including judgments. However, it should be seen as an effective mechanism for changes, as it relates to the interests of protecting the animals, giving rise to a new vision of the legal status of these beings. The legislative efforts to protect the interests of animals have been very inefficient, and even when these interests are considered, the human rights prevail. Thus, this article advocates a change

---

\* Professor Associado de Direito, Whitier Law School; B.G.S., 1978, Universidade de Michigan, J.D. 1981, Escola de Direito da Universidade de Michigan. Sou muito grato a Stephen M. Wise pelos seus profundos comentários no esboço deste artigo.



of vision of the judiciary regarding the status of nonhuman animals, and the *common law* as the foundation, and finally breaking the barrier of anthropocentrism, rooted in our society.

KEY-WORDS: anthropocentrism, common law, interests.

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. A Topografia Jurídica Atual - 2.1. Animal como Propriedade no Common Law - 2.2. Animais como propriedade na Lei - 2.2.1. Leis Estaduais Anti-crueldade - 2.2.2. A Lei do bem-estar animal - 2.2.3. A Lei da humanização do abate - 2.2.4. Outras Leis Federais - 2.2.5. Resumo da legislação atual - 3. Modificando o Common law para proteger os animais - 3.1. O método do Common law - 3.1.1. Mudança nas circunstâncias - 3.1.2. Esclarecimento moral e social - 3.1.3. Regras equivocadas desde a origem - 3.1.4. Tendências legislativas - 3.2. Direito e moralidade - 3.3. Aplicação da metodologia do common law para o status de propriedade dos animais - 3.3.1. Mudança das circunstâncias - 3.3.1.1. Os ensinamentos da teoria da evolução - 3.3.1.2. Racionalidade - 3.3.1.3. Linguagem - 3.3.2. Iluminismo moral e social - 3.3.2.1. Iluminismo acadêmico - 3.3.2.2. Esclarecimento da sociedade - 3.3.3. Precedente errado na origem - 3.3.4. Tendências legislativas - 4. Propostas para ação - 5. Conclusão - 6. Notas.

## 1. Introdução

Em seus pensamentos, Herman teceu um elogio para a rata que dividiu parte de sua vida com ele e que, por sua causa, deixou a vida na terra. ‘O que eles sabem – todos esses eruditos, filósofos, líderes mundiais – sobre alguém como você? Eles se convenceram de que o homem, o pior transgressor de todas as espécies, é o rei da criação. Todas as outras criaturas foram criadas, simplesmente, para lhe fornecer comida, peles, para serem atormentadas e exterminadas. Em relação a eles, todos são nazistas; porque os animais vivem numa eterna Treblinka.’<sup>1</sup>

A magnitude da exploração dos animais é astronômica. Estima-se que são utilizados todos os anos nos EUA cerca de 10 a 100 milhões de animais, sendo que a melhor estimativa se encontra entre 17 a 22 milhões.<sup>2</sup> No entanto, na maioria das vezes –

se não em sua totalidade – estas experiências são desnecessárias e muitas sem qualquer valor científico.<sup>3</sup>

A indústria pecuária produz anualmente cerca de 150 milhões de toneladas de carne.<sup>4</sup> Tanto na indústria como nos experimentos, as condições e tratamento dos animais são assustadores. É pouco provável que a maioria das pessoas submetesse animais a tal tratamento, mas mesmo assim, atrás das cortinas dos laboratórios e das portas dos celeiros, a carnificina continua impunemente.

Todas essas violências praticadas contra os animais encontram justificativa na lei, que considera que o animal é um bem passível de ser apropriado pelo homem, sem nenhum direito que o ampare contra tal exploração.<sup>5</sup> O direito de propriedade age como justificativa para práticas que são, de acordo com a lei, uma utilização economicamente eficiente de recursos.

O Direito Real trata os animais como propriedade, ao considerar que são eles desprovidos de direitos. Trata-se de um conceito ancestral expresso em nosso *Common Law*, porém este não é um impotente corcel preso por cercados da história; ele possui a liberdade e, de fato, o dever de migrar para um patamar superior quando os fatos e a consciência moral reclamam.

Apesar de alguns terem argumentado que o *common law* não é um mecanismo maduro para mudanças, visto que ele se relaciona com os interesses de proteção dos animais,<sup>6</sup> uma nova visão judicial do *status* destes seres é, talvez, o melhor meio atualmente disponível para mudar a perspectiva legal dos animais como propriedade, já que esforços legislativos para proteger os seus interesses têm sido muito ineficientes. Por trás dos princípios e metodologia do *common law*, a concepção de animais como propriedade pode e deve ser alijada.<sup>7</sup>

Este ensaio pretende demonstrar que, por debaixo da tradicional metodologia de modificação do *common law*, existem sim, vários fatores que sugerem uma necessidade de mudança no *status* dos animais como propriedade. Por isso que este é o momento certo para que o Poder Judiciário dê um passo à frente

no desenvolvimento do *common law* e altere o referido *status* dos animais.

Ademais, este ensaio propõe uma direção para esta evolução, argumentando que os animais não devem ser vistos como uma propriedade, mas como portadores de direitos fundamentais necessários para cumprir a sua natureza, o seu “telos”. Embora esta proposta possa parecer inicialmente radical, o objetivo é provar que a sua aceitação é possível pela tradição do nosso *common law*.

## 2. A Topografia Jurídica Atual

### 2.1. Animal como Propriedade no *Common Law*

Na jurisprudência anglo-americana, o direito de propriedade tem se desenvolvido largamente.<sup>8</sup> O *common law* sempre considerou os animais como uma espécie de propriedade, até mesmo em decisões judiciais,<sup>9</sup> a exemplo das hipóteses de indenizações decorrentes de dano ou morte de animais domésticos, que em regra levam em consideração o valor de mercado do animal - igualmente ao caso de um dano causado em uma coisa<sup>10</sup> - e que, para muitos, ainda é uma punição muito baixa em face das ofensas e matanças a estes animais. Esta objeção, que será discutida mais tarde,<sup>11</sup> é a esperada por nosso sentimento de que animais são muito mais que apenas propriedade.

A concepção de animais como propriedade não é, todavia, uma inovação do *common Law*; sua origem deita-se na Antiguidade.<sup>12</sup> Steven Wise, em vários artigos, demonstra que a visão atual dos animais como propriedade é baseada na visão estóica do mundo,<sup>13</sup> sendo este criado em benefício dos homens, que por sua vez ocupa o topo da hierarquia da natureza.<sup>14</sup> Os homens, providos de razão, se encontram em uma ordem elevada na natureza, o que lhe permite, sem qualquer freio moral, tyrannizar toda a natureza. O direito romano seguia esta tradição estóica, de modo que os animais eram considerados proprie-

dade, e apenas os homens livres eram considerados “pessoas”.<sup>15</sup> O antigo Testamento também reflete a ideia de que os homens ocupam o centro do universo e o topo da hierarquia da natureza, o que resulta num privilégio de controle do meio ambiente e dos seus ocupantes.<sup>16</sup>

Assim, uma combinação aristotélica, estoíca e bíblica inaugura uma tradição que persiste até os dias atuais<sup>17</sup> de que o homem tem o privilégio de dominar a natureza e as demais espécies, muito embora em outras tradições, como a da Mesopotâmia, os homens sejam considerados apenas mais uma espécie da natureza. Seguindo, ainda, essas ideias estoícas e bíblicas, o iniciante *common law* inglês via os animais como “coisas”, tendo como base a Bíblia e as concepções de Direito Natural.<sup>18</sup> Da mesma forma, o *common law* norte americano também fundou o *status* de propriedade dos animais no Direito Natural.<sup>19</sup>

Nos EUA, a regra geral para se obter o direito de propriedade sobre um animal é a regra da captura ou ocupação, de modo que uma pessoa obtém a propriedade de um animal através do trabalho de captura ou pela detenção física do animal.<sup>20</sup> Assim, tanto nos EUA como na Inglaterra, o *status* de propriedade dos animais se tornou um claro princípio do *common law*,<sup>21</sup> que é sustentado por uma substancial linha de precedentes judiciais.

O *status* dos animais como propriedade afeta muitas áreas do Direito, em especial nos casos de Direito Animal. Assim, como os animais são considerados coisas, eles não possuem nenhum direito ou interesse a ser defendido em Juízo; apenas os homens podem proteger seus interesses na Justiça. O único modo de um assunto relacionado ao bem-estar do animal vir a Juízo é no caso de um homem defender um interesse pessoal seu, que proteja indiretamente os animais.<sup>22</sup>

Nos EUA, para que uma pessoa seja admitida em juízo, são necessários os seguintes requisitos:<sup>23</sup> a) um dano efetivo; b) nexo de causalidade entre o dano e a conduta de outrem<sup>24</sup> e c) que o dano seja apto a uma reparação garantida judicialmente.<sup>25</sup> Para aqueles que querem defender os interesses dos animais no con-

texto das experiências em laboratórios, o principal impedimento à representação de tais interesses é a prova de um dano efetivo.<sup>26</sup> Este requisito à instauração de um processo judicial, para o demandante, não precisa ter fundamento econômico; poderá ser estético, ecológico, conservador, ou mesmo recreativo.<sup>27</sup>

Como exemplo, tem-se o caso *American Legal Defense Fund (ALDF) v. Espy*<sup>28</sup>, no qual a Corte considerou inepta a petição devido à inclusão de ratos e camundongos, objetos de experiências científicas, na lista dos animais protegidos pela Lei de bem-estar dos animais,<sup>29</sup> e por faltar informações sobre a quantidade deles utilizada nos experimentos, necessária para provar o dano existente.<sup>30</sup> Isso porque, no direito americano, uma ação, para ser legítima, precisa dos seguintes pressupostos: um dano real, nexo de causalidade entre o dano e a conduta em questão e que o dano possa ser reparado judicialmente. O mero interesse não é suficiente para constituir legitimidade ao autor;<sup>31</sup> o dano tem que ser distinto, palpável, não um dano vago e nebuloso de um expectador preocupado com a causa.<sup>32</sup>

Ingressar com uma ação contra aqueles que utilizam animais em experimentos ou como alimento, é, assim, como tentar impedir o vizinho que destrua seu próprio automóvel, uma vez que os animais são considerados propriedade. Devido a estes problemas, certos renomados doutrinadores têm sustentado uma mudança nas condições da ação no *common law*. O professor Christopher Stone, por exemplo, defende que animais e o meio ambiente devem ter legitimidade para defender seus direitos,<sup>33</sup> através de representantes humanos.<sup>34</sup> Este é o próximo passo lógico na extensão do conceito de direitos, tal como foi feito para a inclusão das mulheres e das raças previamente excluídas. Embora o Juiz William O. Douglas tenha apoiado esta legitimidade aos “bens ambientais”,<sup>35</sup> essa ideia ainda não encontrou a aprovação desejada.

A redução dos animais à condição de propriedade é a principal barreira para uma consideração séria de seus interesses.<sup>36</sup> Mesmo quando os interesses dos animais são considerados,

os direitos dos humanos prevalecem contra as circunstâncias de entidades que não possuem direitos – os animais.<sup>37</sup> É como num jogo armado para fazer prevalecer os direitos do homem, de modo que sempre os direitos animais serão os perdedores quando confrontados com aqueles direitos.

Como o foco da sociedade é direcionado para a maximização da riqueza, frequentemente os direitos do proprietário do animal garantem a ele o controle e uso de sua propriedade da forma mais rentável possível, prevalecendo sobre os interesses dos animais.<sup>38</sup> Embora os animais sejam geralmente respeitados como propriedade, a lei, neste ponto, não está totalmente estagnada. Tem havido, pelo menos, movimentos longe de considerarem os animais como portadores desse *status*, tanto em decisões judiciais como em decretos legislativos.

Em algumas cortes tem ocorrido uma mudança no uso do valor de mercado dos animais na mensuração do prejuízo por danos e matanças causadas a eles. Reivindicações contra a angústia emocional sofrida pelos animais nas torturas e matanças acharam o seu caminho na lei.<sup>39</sup> Assim, em substituição ao valor de mercado, tem-se levado em conta um valor especial para o seu proprietário, como por exemplo no caso *Corso v. Crawford Dog and Cat Hosp Inc.*,<sup>40</sup> em que um animal de estimação foi sacrificado e o seu corpo jogado fora. Ao julgar o caso, a corte considerou que animais de estimação deveriam ser vistos tendo um *status* acima do de propriedade, já que não apenas recebe afeto, como também retribui.

Tal decisão não pode ser interpretada de forma a incluir a perda de uma relíquia de família. Apesar de provocar grande angústia mental, o bem é um mero objeto inanimado incapaz de retribuir amor e carinho; que não demonstra emoção. Ele não responde ao estímulo humano, não possui cérebro capaz de demonstrar emoção, que, em troca, causaria uma resposta humana. Mas, referindo-se a um cachorro, há algo a mais. Dizer que isto é, também, uma parte da propriedade pessoal e nada mais, é um repúdio de nossa humanidade. Isso é inadmissível.<sup>41</sup>

Ainda em relação à supra citada decisão, o Tribunal considerou que o reclamante tinha direito a mais que uma indenização pelo valor de mercado, eis que houve a troca do corpo de seu cachorro – que fora jogado fora – pelo de um gato morto. Cuidadosamente, a corte notou que não estava regravando os casos de perda de um bem de família, que exigem uma indenização especial. Especialmente, o Tribunal reconheceu que animais de estimação são mais que propriedade, exatamente pelo fato de que são criaturas portadoras de sentimentos, emoções e afeições, e muito mais que apenas objetos, além do que o tratamento que o homem dispensa ao animal é diferente do que ele daria a uma coisa inanimada. Animais ocupam um lugar na nossa vida emocional que é único, o mesmo não se podendo dizer dos objetos inanimados.

Um caso similar expressa uma opinião corrente no caso *Buecker v. Hamel*, em que o acusado matou dois cachorros do autor da ação. Ao julgar a causa, a corte estabeleceu uma indenização por danos punitivos e por danos compensatórios. A maioria dos autores cita, ainda, o caso *Arrington v. Arrington*, que afirma que animais são propriedades aos olhos da lei. Infelizmente este é um princípio estabelecido, porém os animais em geral, e os domésticos em particular, pertencem a uma categoria singular de “propriedade” que nem a lei nem a jurisprudência ainda reconheceram.

Muitas pessoas que amam e admiram cachorros como membros da família fazem isso por causa das feições que esses animais incorporam. Eles representam algumas das melhores características humanas: lealdade, confiança, coragem, capacidade de brincar e de amar, o que não pode ser dito de uma propriedade inanimada. Ao mesmo tempo, normalmente os cachorros não possuem as piores características do homem: avareza, apatia, mesquinhez e ódio. Pesquisas científicas mostram cada vez mais que nós compartilhamos muitas características cognitivas e emotivas com os mamíferos, e que os grandes primatas são neurologicamente e geneticamente muito similares aos huma-

nos. Não é um sentimento equivocado o que leva a nossa sociedade a observar com compaixão a situação terrível de baleias e golfinhos encalhados. Ao contrário, é reconhecimento de irmandade que atravessa as fronteiras das espécies.

A lei deve levar em conta novos conhecimentos e atitudes, sob o risco de se tornar irrelevante como forma de resolução de conflitos. A sociedade tem ido além da visão cartesiana dos animais como autômatos insensíveis e, portanto, meras propriedades. A lei deve refletir o reconhecimento da sociedade de que os animais são seres emotivos e sensíveis, capazes de fornecer companhia para as pessoas com quem eles vivem. Perder um adorável animal de estimação não é a mesma coisa que perder um objeto qualquer, por mais que estimado ele seja. Até um bem de família de grande valor sentimental, se perdido, não constituirá uma perda comparável a de um ser vivo.

A opinião do Juiz Andell é a de que os animais são distintos objetos que ocupam um *status* especial acima da propriedade normal. São essas características especiais dos animais que os conduzem a um *status* acima de meros objetos. Segundo Andell, isto tem sido comprovado pela ciência, e agora cabe à lei evoluir na direção do reconhecimento desse fato.

## 2.2. Animais como propriedade na Lei

### 2.2.1. *Leis Estaduais Anti-crueldade*

As leis escritas têm contribuído muito pouco com a mudança de visão do *common law* sobre a propriedade animal, a despeito dos sofrimentos destes. Como exemplo, as leis anti-crueldade tipicamente não cuidam da proteção dos animais,<sup>42</sup> sendo ineficazes pelos seguintes motivos: (1) o foco da proteção não é o animal, mas a prevenção de atos que podem tornar insensíveis os próprios seres humanos;<sup>43</sup> (2) embora haja autoridades contrárias,<sup>44</sup> elas exigem o dolo,<sup>45-46</sup> isto é, que a pessoa aja com o



estado mental de praticar a crueldade, de modo que o abate industrial, as experiências científicas e os treinamentos ficam fora da incidência das leis; (3)<sup>47</sup> as leis costumam proibir apenas os sofrimentos desnecessários,<sup>48</sup> e assim o abate industrial e as experiências científicas, que raramente são considerados desnecessários,<sup>49</sup> em regra são expressamente excluídas. Na verdade, muitos dos estatutos frequentemente deixam claro que não aprovam os experimentos animais e o uso destes na pecuária.<sup>50</sup> Assim, muitas práticas que são consideradas cruéis por estes legisladores, interessados nos assuntos relacionados aos animais, são explicitamente não acobertados pelos estatutos; (4) por fim, mesmo quando são identificadas práticas cruéis, as penas geralmente são pequenas,<sup>51</sup> e, além disso, por falta de recursos ou de vontade política, a implementação das leis é deficiente.<sup>52</sup>

Que as leis estaduais anticrueldade são largamente ineficientes não deveria causar surpresa, considerando que muitas dessas leis remontam ao século XIX, e não sofreram alterações significativas desde então.<sup>53</sup> Uma pequena evolução pode ser conferida com a “Lei Pasado” em Washington<sup>54</sup>, que torna certos tipos de crimes contra a crueldade animal um crime capital.

### 2.2.2. *A Lei do bem-estar animal*

Além destas leis estaduais anticrueldade, há muitas outras leis federais que tratam do assunto dos animais<sup>55</sup>, sendo a lei do bem-estar animal (LBA)<sup>56</sup> a mais ampla e mais utilizada. A proposta desta lei, que data de 1970, é “estabelecer regras para o transporte, habitação e manejo de animais utilizados como animais domésticos, em exposições e pesquisas”.<sup>57</sup>

A história desta lei afirma que criaturas desamparadas merecem o cuidado e proteção de uma forte e esclarecedora política pública, e o estatuto reflete uma proteção mais filosófica dos animais.<sup>58</sup> Ademais, a história afirma que a legislação é um

esforço para demonstrar aos cidadãos americanos que, de acordo com a ética humana, aos animais deveriam ser outorgados o mínimo de conforto numa habitação adequada, comida farta, tratamento razoável, saneamento decente, ventilação suficiente, alojamento para as mudanças no clima e na temperatura, e um cuidado veterinário adequado, incluindo o uso de medicamentos que aliviem a dor. De forma similar, a emenda à referida lei, de 1976, declara como seus propósitos um tratamento humano assegurado a certos animais e um aumento da proteção dispensada aos animais em trânsito.

Apesar de tudo, esta lei, que evoluiu durante os últimos 20 anos, é largamente impotente em relação à maioria dos tipos de exploração animal. A falha principal da lei é que ela não faz nada para regular o uso de animais na pecuária e em experimentos. A lei adia completamente a regulação dos experimentos científicos em animais.

Depois que animais são transportados e acomodados nas casas, a comunidade científica tem todo controle sobre os seus destinos. Como resultado, a LBA regula um pouco a mais que só o transporte de animais. De fato, ela refere-se a algo mais que uma lei administrativa.<sup>59</sup> Além disso, a aplicação pela USDA da lei de bem estar animal ainda é fraca.<sup>60</sup> Uma razão para isto é que a USDA pode ter sido “capturada” pela indústria, assim, é bem capaz que nenhuma coação séria seja feita. Também, devido aos problemas discutidos acima, tentativas para forçar a USDA a tratar mais duramente a lei não tem sido bem sucedidas.

### 2.2.3. *A Lei da humanização do abate*

Esta é outra lei federal que contribui muito pouco para a melhoria do tratamento aos animais, pois estabelece dois métodos de abate considerados legítimos<sup>61</sup>, mas que soam aterrorizantes, salvo as exceções religiosas.<sup>62</sup>

#### 2.2.4. Outras Leis Federais

A lei de preservação da Antártida de 1978,<sup>63</sup> por exemplo, dispõe sobre a conservação de animais e plantas. Esta lei requer que o diretor da Fundação Nacional da Ciência estabeleça uma permissão e um sistema de regulação que controle a retirada de plantas e animais nativos da Antártida, a introdução de espécies não-nativas naquele lugar, a disposição de poluentes e as atividades dos cidadãos americanos em certas áreas daquele continente.<sup>64</sup> A lei de proteção das Águias Douradas e Carecas<sup>65</sup> tem como propósito aumentar as penas impostas àqueles que a violam, diminuindo as provas necessárias. Determina, ainda, a captura e confisco de veículos, aeronaves, armadilhas e outros instrumentos utilizados para violar os propósitos da lei.<sup>66</sup>

A Lei dos animais em perigo de extinção (1973)<sup>67</sup> só protege os animais em risco de extinção;<sup>68</sup> a lei de proibição ao uso de pele de focas, de 1966, tem como objetivo determinar a proteção e conservação das focas do pacífico norte e das lontras do alto mar; a Lei de proteção de mamíferos marinhos (1972) é, também, outro exemplo de legislação que leva em consideração o bem-estar dos próprios animais, e não os homens diretamente.

Inobstante, estas leis pouco contribuem para melhorar a situação dos animais em experiências científicas e na pecuária, pois o caráter sagrado do direito de propriedade prevalece sempre sobre os interesses dos animais.

#### 2.2.5. Resumo da legislação atual

Esta seção demonstrou que a legislação atual e a doutrina do *common law* são relativamente ineficientes na proteção dos animais, devido a tratamentos impróprios. O lado bom, entretanto, é que tem havido certo desenvolvimento nas decisões judiciais como nas leis, que indica uma progressiva evolução na consideração dos interesses animais na formulação das decisões.

### 3. Modificando o *Common law* para proteger os animais

#### 3.1. O método do *Common law*

Embora o *Common law* possa ser visto como uma reverência à história, em certas circunstâncias ele tem sido um mecanismo de mudança, afastando-se do precedente e se constituindo como uma semente de mudança da lei. Se o *common law* deve ser um veículo efetivo para mudanças no direito de propriedade, de forma que os animais deixem de ser considerados como propriedade, deve haver um recurso para mudanças de maneira que a transformação realmente ocorra. O *common law* é, em verdade, facilmente adaptável para tal mudança, particularmente, como será demonstrado, dados os fatos conhecidos e a evolução da sociedade.<sup>69</sup>

O *common law* não foi realizado para ser rígido; ao contrário, pretende-se que ele seja flexível de forma que evolua com o passar do tempo.<sup>70</sup> Ele não é um compêndio de regras mecânicas, escritas e fixadas por caracteres inapagáveis, e sim um organismo vivo que cresce e se move em resposta ao avanço da nação.<sup>71</sup> Por exemplo, o caso *Oppenheim* comprova que o *common law* é um organismo vivo em constante evolução junto com a sociedade, comprovado pela permissão de que uma mulher fizesse uma reclamação criminal, uma ação previamente proibida a uma mulher. A suprema corte concordou com este princípio revolucionário, afirmando que “a capacidade de crescimento e adaptação é uma vanglória peculiar do *common law*”.

Os professores P.S. Atiyah e Robert Summers identificam três bases para mudanças no *common law*: a) mudança das circunstâncias, que tornam o precedente obsoleto; b) aumento do esclarecimento moral e social, quando os valores substantivos que sustentam a lei não são mais aceitos; c) o precedente é errado ou mal concebido desde o início. Estas bases serão utilizadas

como fundamento para análise da necessidade de mudança no *common law* dos animais como propriedade.<sup>72</sup>

### 3.1.1. *Mudança nas circunstâncias*

Podem ser várias, como no caso Funk, quando a mulher, antes proibida, passou a poder testemunhar em um processo criminal em que seu marido fosse réu. A Corte notou que a relação conjugal mudou através dos tempos. Este tipo de mudança de conceitos ocorreu em outros casos além do direito penal, como nos direitos sobre a água ou sobre a propriedade.<sup>73</sup>

Em complemento às mudanças nos relacionamentos, outras, sobre a sociedade, são significativas na evolução da lei contitucional.<sup>74</sup> No caso Funk, “quando o fundamento da norma cessa, também a norma cessa, daí quando não há fundamento racional, desde o início, de uma norma particular, ela também cessa”.<sup>75</sup> Portanto, quando existem mudanças na sociedade, de modo que a razão da norma não mais exista, a norma deve ser modificada. O mesmo conceito é aplicado quando se descobre que nunca existiu um fundamento legítimo para a regra em questão. Mudanças de circunstâncias podem também ser decorrentes de mudanças em características dos membros da sociedade, como no caso do testemunho de crianças com menos de 14 anos, já que a Corte constatou que as crianças atualmente amadurecem mais rapidamente do que no passado.

Ademais, a corte notou que algumas legislaturas têm mudado suas leis neste sentido. Por esta razão, a corte rejeitou a regra do antigo *common law*. Neste caso, uma das considerações que apoiaram a mudança foi a de que as crianças amadurecem mais rapidamente agora do que no passado. Esta mudança na sociedade foi um motivo para mudança da regra do testemunho de crianças.

Similarmente, mudanças nas estruturas familiares e nos deveres dos membros da família são razões para permitir um irmão de processar o outro por danos resultantes de um acidente

de carro. A corte em Rozell achou que isso não deveria ser mais considerado contra a política pública, devendo permitir que um irmão processe o outro, já que a moderna família é muito diferente daquela família histórica. A corte decidiu que restrições nas obrigações de um membro da família para um outro tem gradualmente relaxado, e isto foi a razão suficiente para a mudança da regra relacionada à boa adaptação entre irmãos.

O Direito do Trabalho é outro domínio em que o *common law* tem mudado devido às transformações da sociedade. Reconhecendo os interesses dos empregados, a sociedade não permite mais que o empregador ordene com seu punho de ferro nos ambientes de trabalho. Assim, um tribunal alijou a regra de que empregados estão presumidamente à disposição dos seus chefes no caso *Monge vs. Beebe Rubber Co.*<sup>76</sup> Ao invés de seguir o precedente, a corte declarou que a lei deveria permitir uma brecha no contrato para as demissões maliciosas e de má-fé para as pessoas que previamente foram consideradas à disposição do empregador.<sup>77</sup>

Similarmente, mudanças na disponibilidade da rápida transportação, a rápida disseminação das informações médicas e a disponibilidade das sofisticações para todos os médicos levou uma corte do oeste da Virgínia a rejeitar uma aplicação estrita da lei local que mensurava o padrão de cuidado para um médico baseado no tipo de comunidade que ele atua.<sup>78</sup> Outro exemplo é o que ocorreu com relação às instituições de caridade, que aumentaram tanto a sua capacidade de obter fundos, que tiveram impacto na doutrina de imunidade fiscal.<sup>79</sup> A doutrina afirma que seria contrário aos interesses sociais que fundos dedicados à caridade fossem desvirtuados para a satisfação de casos decorrentes de crimes praticados por seus empregados ou agentes.<sup>80</sup> Esta doutrina foi abandonada pelas mudanças quanto ao assunto segurança.

Mudanças na natureza das relações legais e no modo como o mercado opera podem ser a base para a reforma na regra da propriedade no *common law*. Em *Lemle v. Breeden*, o tribunal notou

que os modernos aluguéis são em sua maioria residenciais, e não para deixá-los vagos como antigamente. São geralmente inigualáveis poderes de negociação entre locador e locatário. Estes fatores, juntamente com a ampliação da doutrina de despejo e expansivas garantias relacionadas à propriedade pessoal, levou a corte em Lemle a indicar uma garantia para se habitar em transações de aluguéis residenciais.

Como sugerido pelo caso acima, mudanças na textura da lei relacionada a uma regra particular pode ser uma razão adequada para uma modificação de uma norma legal antiga. Por exemplo, em *Harris v. Shorall*<sup>1</sup>, a corte afirmou que a gradual erosão da importância legal de assinatura em contratos foi uma razão suficiente para mudar a promessa evidente que permite a introdução de uma evidência extrínseca para mostrar uma modificação de um contrato assinado.

Existem três motivos principais para mudanças no *common law*: a) mudanças dos fatos empíricos ou nosso entendimento do mundo; b) maturidade da sociedade e c) mudança da própria legislação. Assim, quando as regras ao redor de uma doutrina específica muda, está na hora de mudar também a doutrina.

### 3.1.2. *Esclarecimento moral e social*

Progressos nas doutrinas sociais e morais têm também o ímpeto de modificar as doutrinas jurídicas. Na área da lei da propriedade, isto pode ser exemplificado por *Javins v. First National Realty Corp.*<sup>81</sup> A corte achou evidências de uma mudança dos valores da sociedade nas políticas públicas das modernas regulações habitacionais e de garantia da Uniform Commercial Code.<sup>82</sup> Este caso insinua que os tribunais têm o dever de reinterpretar doutrinas antigas à luz de fatos e valores contemporâneos, pois é papel do Direito refletir os valores éticos da sociedade, adicionando conceitos modernos, como ocorreu em relação a doutrina da responsabilidade civil estrita pela segurança dos

produtos colocados no mercado, como carros e alimentos ou em relação aos direitos das mulheres. Casos têm expandido a doutrina da responsabilidade civil, contando com mudanças na política social para aumentar os seus resultados. Por exemplo, em *Henningsen v. Bloomfield Motors, Inc.*, a política social por detrás da *Uniform Sales Act*<sup>83</sup> foi vista como razão para expandir a doutrina da responsabilidade,<sup>84</sup> assim como no caso *Suveda v. White Motor Co.*<sup>85</sup>

O interesse em preservar a vida humana e a saúde, as representações expressas ou implicadas de um produtor sobre a segurança do seu produto e a alocação da perda para a entidade que criou o risco e assimilou o lucro foram todos vistos como extensões favoráveis da estrita lei de responsabilidade. Este caso também reitera a ideia vista anteriormente no caso *Javins* onde uma doutrina que é criada judicialmente é vista como infundada, é dever do tribunal mudá-la.

Os muitos casos que lidam com a mudança de papel da mulher na sociedade podem ser observados como instâncias onde houve mudanças nos pilares da sociedade que implicaram em mudanças antigas da doutrina do *common Law*.<sup>86</sup> Essas mudanças resultaram em alterações graduais da moral e da sociedade, estendendo direitos para as mulheres. A teoria geral que sublinha o conceito no qual mudanças nas sensibilidades morais e sociais são razões para mudança no *common law* é que quando a razão para uma regra acaba, o mesmo deve acontecer para a regra. Segundo o Tribunal de Ketelson:

O direito comum através de seus próprios princípios se adaptou a várias condições e modificou suas próprias regras para servir aos fins da justiça como provocado por um raciocínio guiado por verdades geralmente aceitas. Uma das mais antigas máximas era que onde a razão da regra cessa a regra também cessa, e logicamente segue que quando ocorreu aos tribunais que não mais existe razão para sua existência, também cessa a regra, e talvez outra surja no lugar daquela que foi concebida com fundamento em razão e justiça do tempo de sua concepção. Nenhuma regra pode sobreviver mais tempo do que sua razão de ser.<sup>87</sup>



### 3.1.3. Regras equivocadas desde a origem

Não surpreende que regras que são determinadas a serem erradas deveriam ser modificadas sob a ótica do *common law*.<sup>88</sup> Casos como *Brown v. Board of Education*, e casos do *common law* que reconhecem os direitos das mulheres que não foram previamente reconhecidos entram nessa categoria.

### 3.1.4. Tendências legislativas

Que as tendências são razões para mudanças no *common law* é algo que não se pode negar.<sup>89</sup> Como foi notado, as mudanças marcadas na lei de garantia estatutária provocaram mudanças no *common Law*;<sup>90</sup> a lei de propriedade real também foi mudada em parte por causa dessas mudanças legislativas; a lei de responsabilidade restrita foi modificada em parte por causa de mudanças legislativas; modificações na legislação relacionada com as mulheres foram influentes nas mudanças no *common law* sobre as mulheres.<sup>91</sup>

Outros autores identificaram diferentes categorias de razões para mudanças no *common law*. Karl Llewellyn, por exemplo, identifica um número de considerações que podem afetar o valor do caso precedente. Ele afirma que o conhecimento e o senso comum devem ser um guia para qualquer sequência de um precedente, vendo a justiça natural como uma razão para rejeitar um precedente. Ele mais além identifica uma “previsão futura” como uma razão para rejeitar um precedente.<sup>92</sup>

Os fatores propostos pelo presente artigo para análise da necessidade de mudança do *common law* também estão em conformidade com a análise de Melvin A. Eisenberg.<sup>93</sup> Ele identifica dois princípios fundamentais para um precedente ser rejeitado:<sup>94</sup> o primeiro princípio é o que ele chama de “Princípio Básico de Rejeição”, que possui dois requerimentos para a superação de um precedente. Primeiramente, a doutrina em questão precisa

falhar substancialmente em satisfazer os padrões congruência social e consistência sistemática. “Congruência social” requer que a lei corresponda a uma série de regras que aplicariam um peso ideal para todas as “proposições sociais” – que são a moral, a política e os assuntos experimentais. “Consistência sistemática” requer que as leis sejam consistentes umas com as outras. O segundo requerimento para a superação de um precedente no Princípio Básico é que a estabilidade doutrinária e o precedente judicial não são bem servidos pela preservação da doutrina em detrimento da superação da mesma. Os valores envolvidos aqui são assuntos como confiança e a prevenção de uma surpresa desagradável.

Eisenberg também introduz o “Segundo Princípio de Rejeição”. Sob este conceito, um precedente pode ser rejeitado onde a congruência social e a consistência sistêmica não estão presentes na lei – mesmo quando existem fortes interesses em estabilidades doutrinárias e precedentes judiciais – se as vantagens de fazer uma lei socialmente congruente e sistemicamente consistente valem mais que os custos de não servir os interesses de uma estabilidade doutrinária e dos precedentes judiciais. Esses assuntos sistêmicos vão, sem falha, ser considerados depois de uma análise dos fatores identificados.

### 3.2. Direito e moralidade

Como foi notado acima e como ficará evidente posteriormente, a tese desse artigo se baseia, em parte, numa conexão entre a lei e a moralidade. Pode alguém se opor a isto e perguntar a respeito de uma justificação para a conexão entre a lei e a moralidade.<sup>95</sup> Teóricos do direito natural com certeza postulam uma base fundamentalmente moral para a lei, a qual pode vir da Lei de Deus ou de um outro conjunto de preceitos formulados em um arco de teoria moral.<sup>96</sup> Existem graus de aderência para o credo da lei natural; algumas pessoas argumentam que toda lei

precisa ser analisada inicialmente com base em princípios éticos, e outras vêem moralidade como algo somente relevante algumas vezes na análise da lei.<sup>97</sup> Inobstante, é preciso ter em conta que toda teoria moral é reflexo de nossa cultura, de modo que a moralidade não é determinante para o Direito, embora seja um elemento de legitimação das regras jurídicas.

Uma questão é: Como pesar os elementos desta análise? Qual peso é dado à teoria moral? O que significam as mudanças na sociedade? E sobre as tendências legislativas? A resposta é que isso não é especificamente quantificável. A análise é forma multidimensional onde os fatores podem levar para diferentes direções. O resultado da análise deve levar em conta as diversas forças envolvidas no ato de julgamento.

### 3.3. Aplicação da metodologia do *common law* para o *status* de propriedade dos animais

O direito de propriedade tem se desenvolvido e evoluído sob o *common law*. Na análise da ideia dos animais como propriedade, os argumentos sugeridos para a necessidade de mudança jurídica deverão ser necessariamente baseados em fatos científicos e numa teoria moral, já que ambos são inevitavelmente ligados.<sup>98</sup>

#### 3.3.1. *Mudança das circunstâncias*

A ciência alterou fundamentalmente, nos últimos 200 anos, nossa visão dos animais, sujeitos à dominação dos homens. A partir do dogma estóico adotado pela Bíblia, tudo no mundo foi criado em benefício de outros, com os homens no topo da hierarquia, dominando todas as demais criaturas.<sup>99</sup> Uma forma popular de expressar esse dogma é a afirmação de que tudo existe para o benefício daqueles que possuem razão: os homens.

Descartes afirmava que os animais eram apenas máquinas sem alma, e que portanto, não sentiam dor ou emoções. Ele assumiu esta posição para não se adaptar à doutrina teológica católica, que exigia uma ruptura entre os homens e os animais, porque estes últimos não possuíam alma para aquela visão teológica.<sup>100</sup> Esta visão mecanicista influenciou a ciência durante séculos,<sup>166</sup> levando a atos dos mais cruéis contra os animais no decorrer da história.

Segundo a visão cartesiana os animais não seriam capazes de sentir dor, e os seus gritos seriam algo como barulho de uma furadeira. Alguns cientistas tentaram justificar as experiências científicas, argumentando que os animais não sentem dor, logo não há nada com o que se preocupar.<sup>101</sup> Mas o propósito desses experimentos é extrapolar esses resultados para fazer afirmações sobre a dor em humanos, o que é uma contradição, pois se os animais não experimentam a dor, como podem ser utilizados em estudos sobre dor? Se esses cientistas estiverem corretos suas experiências seriam inúteis, estúpidas e macabras. Mas, se eles estiverem errados, e estão, suas condutas têm grandes implicações morais.<sup>102</sup>

Existem provas científicas e do senso comum de que os animais sentem dor.<sup>103</sup> Embora ela possa diferir em alguns aspectos da dor humana, fisiologicamente elas são muito semelhantes.<sup>104</sup> Além disso, o debate sobre dor pode ser uma análise muito estreita, e talvez o foco no sofrimento e ansiedade seja mais apropriado, pois esses sentimentos têm sido demonstrados como existentes nos animais. A ciência responsável, portanto, tem concluído que sim, os animais apresentam dor e sofrimento.

É a visão cartesiana, entretanto, que fundamenta a doutrina dos animais como propriedade no *common law*.<sup>105</sup> O controle que a visão cartesiana possui sobre a lei é óbvia desde uma exposição anterior. A visão antropocêntrica que coloca animais como máquina e os homens com alma, experiências reais e razão, vem sendo gradualmente substituída desde o Renascimento. O que a ciência tem demonstrado é que o homem é apenas mais uma

espécie na cadeia evolucionária, e que os homens são muito parecidos com as demais espécies, vez que não existe nenhuma característica que o distinga claramente, já que as diferenças seriam apenas de gradação.

Com efeito, o senso comum costuma distinguir o homem dos animais a) pelo lugar ocupado por este na hierarquia da evolução; b) pelo fato de que apenas o homem seria provido de razão e c) pelo fato de que apenas o homem possui habilidades linguísticas.<sup>106</sup>

Muitas outras características são utilizadas para justificar um tratamento diferenciado para os homens e animais, tais como a “consciência de si”<sup>107</sup>, a “autonomia”<sup>108</sup>, a “habilidade para escolher”<sup>178</sup>, a “autodeterminação”<sup>109</sup> e a “habilidade para assumir ações e obrigações morais”.

### 3.3.1.1. *Os ensinamentos da teoria da evolução*

A teoria da evolução tem sido usada ora para apoiar, ora para atacar a visão tradicional das relações entre homens e animais. Alguns utilizam esta teoria para demonstrar que os homens são superiores aos animais, podendo então explorá-los a seu bel prazer.<sup>182</sup> Ainda, o mecanismo da evolução, que é a sobrevivência dos mais aptos, pode ser interpretado a favor da destruição das demais espécies.<sup>110</sup> Assim, o abate de animais para alimentação e outros propósitos, seria apenas o cumprimento do papel do homem na cadeia evolucionária.

Outros, no entanto, utilizam essa teoria para defender a ideia de que os animais possuem direitos ou tem direito a consideração moral,<sup>111</sup> já que o fato do homem se encontrar em uma posição privilegiada na natureza, como proposto na teoria de Darwin, demonstrou que o homem é apenas mais uma espécie na cadeia evolucionária, e que as diferenças entre homens e animais são de grau, e não de espécie. Em relação aos grandes

primatas, essa diferença seria apenas de espécie, já que ambos pertenceriam à mesma família.<sup>112</sup>

Existe um argumento convincente que pode ser construído a partir da teoria da evolução capaz de sustentar um *status* especial distinto para os homens? O ponto de partida desse argumento para os leigos é que a seleção natural escolhe os indivíduos mais aptos a sobreviver. Esses indivíduos, sendo os mais aptos, são nesse sentido os melhores, tendo valor devido às suas habilidades de sobrevivência.<sup>113</sup> Além disso, nós podemos ver a evolução como um objetivo orientado para um fim, onde o progresso caminha em direção a um objetivo.<sup>114</sup> Esses elementos, ser o melhor e ter um fim orientado dentro do sistema, se combinam para criar uma característica nos homens, o que lhes concederia um *status* especial. Tal argumento reflete aquele baseado na concepção de que existe um valor intrínseco ao ser humano. De forma resumida, o argumento consta disso: a) a evolução é um processo progressivo dos menos aptos para formas mais aptas; b) os homens se encontram no topo do processo evolucionário; c) estando no topo, os homens são os “melhores” (mais aptos); d) estar no topo da cadeia é uma característica que distingue os homens dos animais; e) devido a essas características os homens possuem um *status* moral (e jurídico) especial.

Esses argumentos possuem, no entanto, uma série de equívocos. Primeiro, a evolução não diz nada sobre se as espécies que sobrevivem são em qualquer sentido “boas” ou “más”, ou mesmo “melhores”. A seleção natural depende das condições do ambiente, sendo que a evolução não é por si mesma um processo normativo. Se considerarmos, por exemplo, que durante a guerra fria os cientistas frequentemente destacavam que a única espécie capaz de sobreviver a uma guerra nuclear seriam as baratas, teríamos que admitir que as baratas são as “melhores” e deveriam possuir um *status* moral e jurídico especial.

Segundo, não existe nenhum valor moral particular na posição da espécie na cadeia evolutiva. Estar atrás ou à frente no tempo evolucionário não concede nenhum valor moral às espé-

cies; esse é um argumento do tipo: “eu penso que meu grupo é superior aos demais”. Não existe nenhuma base racional para defender um *status* especial a partir do lugar ocupado pela espécie na cadeia evolucionária. O argumento que toma por base este fundamento é especista.

Nessas duas primeiras objeções o erro se encontra em conceder valor moral a fatos científicos. Tradicionalmente se diz que não se pode conceder valor meramente a partir de uma afirmação de fato,<sup>115</sup> no entanto, como fato científico, a evolução não pode fornecer informação moralmente significativa. A evolução em si mesma não leva a conclusões morais, mas nós podemos usá-las como uma afirmação fática para apoiar argumentos em questões morais. Portanto, enquanto a evolução por si não possui qualquer implicação ética, ela pode ser útil para uma premissa fática em argumentos éticos.

Terceiro, a cadeia evolucionária não é orientada para um fim.<sup>116</sup> O uso da linguagem para perseguir um fim na cadeia é uma metáfora muito perigosa. A quarta objeção é o argumento fenomenológico de que os homens não estão em nenhum sentido superiores aos animais, muito pelo contrário, estão inferiorizados. A crença de que os homens erram ao satisfazer suas necessidades se deve a sua vontade livre e autodeterminação. Animais, por outro lado, não cometem tais erros; eles automaticamente alcançam seus objetivos naturais.<sup>117</sup>

Assim, os fatos científicos demonstram que a evolução parece conceder razão aos argumentos que negam ao homem um *status* moral e jurídico especial. Portanto, a evolução fala da irmandade entre todos os animais, pois o abismo entre os homens e os animais desapareceu com a revolução darwiniana. O fato de ter uma mente mais desenvolvida não é um argumento consistente para fundamentar uma superioridade do homem na cadeia evolucionária.

A mesma evolução que garantiu nosso sucesso foi exatamente aquela que aboliu a nossa posição especial, garantida pelo cartesianismo. A evolução fala sobre o parentesco de todos os

animais. O fato dos animais e os homens terem ancestrais comuns impede que a mente humana seja considerada como um princípio ontológico exterior que de repente aparece no fluxo da própria evolução.<sup>118</sup>

As semelhanças entre a mente humana e dos animais é grande: a) animais de níveis mais elevados passam pelas mesmas etapas de desenvolvimento, b) as atividades mentais (eletroencefalogramáticas) de muitos animais são similares às dos homens, c) os processos químicos dos cérebros são os mesmos, d) existe uma diferença quantitativa, não qualitativa, entre os cérebros dos homens e dos animais. Portanto, existem poucas razões para diferenciar os homens dos animais a partir das atividades mentais.

Darwin afirma que alguns animais sentem dor e prazer, e possuem a maior parte das emoções complexas que os homens, além de imaginação, capacidade de raciocínio até certo ponto, e talvez até tenham memória ou reflexões sobre aquela memória. O ponto de vista tradicional da relação entre os homens e os demais animais encontra pouco apoio fático na teoria da evolução: primeiro, o abismo entre o homem e os outros animais não é tão grande como muitos consideram, e segundo, as semelhanças superam as diferenças entre eles. Portanto, a teoria evolução demonstra que o lugar especial dos homens no mundo jurídico, não passa de uma ficção.

### 3.3.1.2. *Racionalidade*

Para os católicos apenas os homens possuem razão, o que justifica a matança de animais para manter a sua vida e a sua força. É que na ordem natural o imperfeito serve para o bem do perfeito, assim como o irracional está a serviço do racional. Uma das principais fontes filosóficas da idéia de que a racionalidade é um pré-requisito para o valor moral nasceu com Kant.



A palavra “racional” possui vários sentidos. A primeira está no contexto das relações entre o homem e os outros animais, e na habilidade de ver e responder a relações, descrita por Lloyd Morgan: a inteligência é faculdade pela qual, através de experiência e associação, atividades são adaptadas ou moldadas por novas circunstâncias, enquanto razão é a faculdade que tem a sua inversão no verdadeiro entendimento das relações como tal. A razão explica a adequação, e demonstra onde se encontra o certo e o erro, e adapta a conduta a partir de uma percepção clara das relações envolvidas. Experiência individual, associação e imitação são os principais fatores da inteligência. Explicação e adequação intencional são os adjetivos da razão.<sup>119</sup> Razão, nessa visão, inclui a memória e a habilidade de responder baseada na memória. A razão percebe e utiliza relações, o que se denomina de “racionalidade relacional”.

Outro tipo é a “racionalidade deliberativa”, que é mais sofisticada, e requer que o indivíduo seja introspectivo, autoconsciente e capaz de fazer autoanálise.<sup>120</sup> Este tipo de habilidade tem sido descrito como a capacidade de falar sobre a fala (metalinguagem), que pode ser caracterizada como um saber sobre o saber. Animais agem até por desejo e crença baseada em experiências passadas. Realmente, Lloyd Morgan reconheceu que essa forma de racionalidade não iria diferenciar homens de outros animais.

À exceção de certos primatas que podem ter racionalidade deliberativa, a maioria não tem a capacidade de deliberar ou de ser introspectivo. O problema é que muitos humanos também não possuem essas habilidades,<sup>121</sup> como pessoas com deficiências mentais, mas que têm direito a consideração moral. Em 1940, por exemplo, nos EUA foram feitas experiências em negros de baixa-renda considerados deficientes mentais e que foram contaminados pela sífilis, e receberam placebos, ao invés de tratamentos efetivos.

Existe uma forma de alterar a ideia de racionalidade deliberativa capaz de conceder status moral a pessoas mentalmente

deficientes, excluindo, porém, os animais? Uma boa tática é ampliar a racionalidade para toda a espécie humana, ou seja, esta seria uma característica normal da espécie: a) a maior parte dos homens tem racionalidade deliberativa; b) desde que a maioria do grupo possuir uma determinada característica, esta passará a ser uma característica normal do grupo; c) dado que a maioria dos homens possui essa habilidade, ela se constitui em uma característica normal entre os homens; d) uma característica normal entre os homens pode constituir uma característica que moral e legalmente distingue os homens dos outros animais.

Enquanto Singer descarta esse argumento, ele parece ser um dos mais fortes para justificar o *status* especial para os homens. Para Singer, o sentido de “normal” é arbitrário, até pouco tempo atrás era “normal” as mulheres ficarem em casa.<sup>122</sup> Rachels, na mesma linha, imagina se um chimpanzé que desenvolva inteligência e habilidade de comunicação que lhe permita entrar em uma universidade, deveríamos excluí-lo da universidade porque esta característica não é normal entre os chimpanzés? Ambos os exemplos propõem que as características individuais devam ser valorizadas, não as do grupo. Este é o fundamento de nossa jurisprudência.

Não se pode entender a característica de possuir racionalidade deliberativa como propriedade normal para apenas um indivíduo de uma espécie se esta não é uma característica normal da espécie. Assim os argumentos de Singer e Rachel não me parecem convincentes. Na verdade apenas uma minoria dos humanos utiliza a racionalidade deliberativa, ou pelo menos, o fazem raramente, de modo que não podemos falar que este tipo de racionalidade seja normal entre os homens.<sup>123</sup>

Por outro lado, o que aconteceria se identificarmos diferenças genéticas em habilidades mentais entre raças distintas? Isto justificaria o racismo? A escravidão foi justificada durante muito tempo pelo argumento de que as raças não brancas constituíam outras espécies. Desse modo, o argumento de características normais resulta em mero preconceito.

O próprio conceito de espécie é fluido e mutável. O que é espécie hoje pode não ser amanhã. Por outro lado esta é uma classificação arbitrária, e também envolve a questão da espécie como indivíduo e espécie como classe. Existem provas científicas de que alguns animais têm faculdades que muitos de nós consideraríamos como racionalidade. Sabe-se, por exemplo, que golfinhos podem entender conceitos gerais de objetos.<sup>124</sup> A utilização de categorias e conceitos tem sido notada também em outros animais, assim como o uso de ferramentas. Existem provas de que o mesmo tipo de processo fisiológico que nós denominamos de pensamento ocorre entre os animais, de uma forma muito semelhante aos homens. Assim, existe evidência de que o mesmo tipo de processo ocorre também nos animais.

Assim, existem fortes razões na ciência e na teoria moral moderna para supor que a racionalidade não é uma característica capaz de justificar uma distinção moralmente relevante entre o homem e os outros animais, de modo que o suposto abismo entre eles, onde se baseia a ideia do animal como propriedade, é inexistente.

### 3.3.1.3. *Linguagem*

O último bastião para justificar a diferença entre animais e humanos é a linguagem, mas existe evidência substancial de que nem isso deve ser usado como fator de diferenciação entre humanos e animais.<sup>125</sup> Costuma-se afirmar que apenas aqueles que são capazes de se expressar através da linguagem têm direito a consideração moral.

Primeiro se diz que a dor e outras emoções só existem se puderem ser expressadas. Os homens sabem, e sabem que sabem, que podem expressar um fato, enquanto animais pode ser que conheçam um fato, mas têm uma autoconsciência vaga e são incapazes de comunicar o seu pensamento.

Diz-se que a linguagem ressalta e cria características especiais para os humanos, por exemplo, a habilidade dos homens de usar

e entender o significado dos símbolos ressalta a sua liberdade por permitir a generalização, a reflexão e conceituação.<sup>126</sup> A linguagem revela um tipo especial de processo mental distinto aos humanos. A linguagem leva os homens para diferentes locais e tempos, e traz esses diferentes locais e tempos para o presente. Este argumento tem a seguinte forma: a) apenas os homens tem a faculdade da linguagem; b) a linguagem revela uma capacidade mental especial; c) uma capacidade mental especial pode moral e legalmente distinguir grupos; d) a linguagem é uma característica distintiva que concede aos homens uma moral e um direito especiais.

O primeiro argumento pode ser falso, já que existem muitas disputas científicas quanto à existência de habilidades linguísticas dos animais, as quais têm sido descritas como muito tênues.<sup>127</sup> Chimpanzés são citados como exemplos de animais com este tipo de habilidade, embora esta seja menor do que a de uma criança pequena.

Outros são mais otimistas sobre as habilidades linguísticas dos animais que talvez nós não entendamos.<sup>128</sup> Michael Fox afirma que existem tribos humanas que inicialmente pareciam não ter linguagem, mas que depois se descobriu que tinham uma linguagem bastante sofisticada. Além disso, é óbvio que animais entendem certos sinais, podendo se afirmar que eles devem ter alguma autoconsciência e habilidade linguística. Ademais, os animais também seriam capazes de estabelecer conceitos,<sup>129</sup> como a ideia de comida, tratamentos pessoais, lugares, etc. Chimpanzés têm sido ensinados e ensinado aos demais de sua espécie a linguagem de sinais, tendo alguns obtidos *score* entre 75-85 em testes de QI.<sup>130</sup> Embora os cientistas não concordem com as implicações destes resultados, parece que as habilidades linguísticas, tal como as habilidades mentais, se diferem entre humanos e animais não em tipo, mas apenas em grau.

Rosemary Rodd distingue quatro tipos de comunicação que são usados para demonstrar as diferenças de habilidades de linguagem entre homens e animais: a) transferência de informação

causada pelo efeito de algum estímulo no animal, a exemplo do grito de dor, b) demonstração de emoções nos gritos de advertência dos animais, e todos eles são conhecidos por demonstrar tais tipos de comunicação, a exemplo de um latido de um cachorro. Além disso, muitos, como os chimpanzés, podem distinguir quando esta emoção é verdadeira ou falsa; c) comunicação direcionada simples,<sup>131</sup> sendo aquelas que são claramente dirigidas a outros seres; d) linguagem, o mais controvertido, pois existem evidências de que os animais têm esse tipo de habilidade. Por exemplo, um chimpanzé que tinha aprendido um sistema de signos foi capaz não só de usá-lo como também de ensinar a outros chimpanzés. Num experimento linguístico que recebeu maior aceitação científica do que qualquer outro experimento similar, um Bonobo chamado Kanzi aprendeu alguns conceitos gramaticais específicos.

Por outro lado, embora os animais possuam estas habilidades é sabido que os homens têm essas habilidades em uma dimensão bem superior. Isto, no entanto, pode ser capaz de justificar uma consideração moral significativa para os homens em detrimento dos animais? Nem todos os homens têm a habilidade de utilizar-se da linguagem, assim como nem todos utilizam da razão, o que nos faz retornar a ideia de normalidade entre as espécies, e suas implicações.<sup>132</sup>

A linguagem não é pré-requisito para a dor, como muitos afirmam, pois animais e homens expressam a dor de maneira similar fisiologicamente.<sup>133</sup> Os avanços científicos sobre os animais questionam, ou mesmo destroem, o mito do *status* especial ou características que justifiquem uma visão de mundo antropocêntrica.

Por fim, tanto a ciência quanto as suas implicações na teoria moral, demonstram que a visão tradicional de humanos como seres distintos dos animais, na qual se baseia o direito moderno, é fundamentalmente falsa e não consistente.

### 3.3.2. *Iluminismo moral e social*

Mudanças em nossas percepções morais estão ocorrendo de tal forma que podemos questionar seriamente os valores substantivos em que se baseia a visão jurídica tradicional sobre os animais. A história do desenvolvimento moral tem sido uma expansão contínua dos objetos das preocupações morais, confirmada pela teoria moral moderna. E nos últimos trinta anos tem existido um movimento na direção de uma teoria moral que considera certamente os interesses dos não-humanos.<sup>134</sup>

#### 3.3.2.1. *Iluminismo acadêmico*

Existem duas linhas tradicionais de pensamento que são utilizadas para justificar a consideração moral de interesses dos animais. A primeira é a teoria do direito natural de Tom Regan,<sup>135</sup> que rejeita a idéia de que os humanos são especiais devido a sua racionalidade que os tornariam moralmente superiores aos animais. E como se tem dito, há uma boa razão para supor que Regan está correto. Ao invés de usar um teste de racionalidade para determinar quem deve ter consideração moral, Regan propõe o critério “sujeito-de-uma-vida” como base para ser titular de consideração moral e conseqüentemente titular de direitos. Qualquer entidade que seja “sujeito-de-uma-vida” é designado à consideração moral e concomitantemente a direitos.

Para ser “sujeito-de-uma-vida” o ser deve ter certas habilidades: ser mais do que meramente um ser vivo e mais do que um ser consciente; deve ter crenças e desejos, percepções, memória, senso de futuro (incluindo o seu próprio), uma vida emocional junto a sentimentos de prazer e dor, preferências e interesses de bem-estar, habilidade de iniciar ações na busca de realização dos seus desejos e metas, uma identidade psíquico-física no decorrer do tempo, um bem-estar individual no sentido de que sua vida experimental lhes trate bem ou mal, logicamente indepen-

dente de sua utilidade para outros e logicamente independente do fato de ser ou não objeto dos interesses dos demais.

Aqueles que possuem esses critérios têm um valor distinto – valor inerente – e não devem ser visto ou tratados como meros receptáculos. Regan utiliza a noção kantiana de valor inerente para além dos seres com racionalidade deliberativa (isto é, os humanos) para incluir outras criaturas, afirmando que aqueles que são “sujeitos-de-uma-vida” têm direito a tratamento respeitoso,<sup>136</sup> e portanto, possuem direitos.<sup>137</sup>

A segunda linha do pensamento ético sobre estas questões é a visão utilitarista, primeiramente colocada por Singer.<sup>138</sup> Singer propõe uma forma de conduta utilitarista que meça a utilidade das condutas pela sua tendência de satisfazer as preferências dos seres. Portanto, o utilitarismo de Singer não é um utilitarismo hedonista ordinário, em que felicidade ou prazer são a medida; ao invés disso, a satisfação de preferências é a medida de utilidade. Como parte de sua teoria, Singer argui que as preferências de todos os entes têm direito a igual consideração. Não existem entes privilegiados, com direito à consideração especial. Desta maneira as preferências de todos os entes, inclusive dos animais, são levadas em consideração no cálculo da utilidade total.

Os direitos naturais e as teorias utilitaristas dominam o debate filosófico sobre o *status* moral dos animais. Existem, no entanto, uma teoria alternativa proposta por teóricos feministas.<sup>139</sup> Esta perspectiva desafia ambas as linhas de pensamento moral com relação a direitos naturais; se preocupa como os critérios de sujeitos-de-uma-vida que são usados para fundamentar os direitos. A questão da racionalidade foi historicamente usada como características distintivas para agrupar as mulheres junto com os animais. Embora Regan não use a racionalidade como critério, os outros critérios de sujeito-de-uma-vida não estão longe do de racionalidade, porque requerem conscientização complexa e habilidades cognitivas. Esses critérios acabam excluindo de consideração muitos seres que nós gostaríamos de proteger.

A perspectiva utilitarista está mais próxima da visão feminista, porque considera preferências e sofrimentos. De fato, a perspectiva feminista tem sua fundamentação na sensibilidade pelos sentimentos de outras criaturas, como Donovan ilustra usando a citação de Rousseau: “Os animais compartilham em certa medida de nossa natureza em virtude da sensibilidade que eles possuem – se eu não sou obrigado a lesionar qualquer ser igual a mim, não é porque ele é um ser racional, mas porque ele é um ser sensível”.<sup>140</sup> É devido ao fato de animais terem sentimentos e as pedras não que nós distinguimos um do outro.

Embora o utilitarismo possa ser mais compreensível a essas preocupações, a perspectiva feminista também critica. O utilitarismo tem uma debilidade por não fornecer um padrão preciso para medir os interesses a serem considerados. Esta debilidade pode permitir a inclusão de tradicionais preconceitos no cálculo utilitário. Além disso, o cálculo utilitarista matematiza a moralidade, manchando-a com um modo de cálculo racionalista de raciocínio moral que distancia seres morais dos administradores e das situações em que os conceitos morais se aplicam.

As feministas acreditam que a abordagem da moralidade pela tradição filosófica ocidental é o principal problema das duas escolas de pensamento moral. A tradição ocidental enfoca a dominação da natureza por humanos e a exploração dos animais. O subjetivo, elementos dos sentimentos humanos, são erradicados ou diminuídos pela epistemologia cartesiana-newtoniana utilizada nas ciências e no pensamento moral ocidental. Tudo é reduzido a processos mecânicos, manipuláveis e repetíveis. Emoções frente a animais irracionais não são permitidas nessa visão de mundo; isto é reservado para mulheres. Assim é que esta epistemologia científico-objetiva acaba sendo um retrocesso de tudo que é feminino e sentimental, preocupando-se apenas com a conquista do objeto pelo homem. Os direitos naturais e as teorias utilitaristas participam desta posição objetivista cartesiana-newtoniana. Essas teorias se distanciam dos sentimentos e das emoções, e se apresentam disfarçadas de argumentos



racionais objetivos, como exigidos pela tradição ocidental. Elas tentam atacar a ciência, pela perspectiva dos cientistas.

As feministas argumentam de fora desta perspectiva, e propõem uma epistemologia alternativa divorciada da crença da dominação da natureza pelos homens. Ao invés disso, as feministas propõem diferentes tipos de relações dos homens com o mundo. Donovan assinala para vários elementos desse pensamento feminista.<sup>141</sup> Ao invés de ver o papel da humanidade como uma conquista, nossa relação com o mundo pode ser vista como uma relação de reciprocidade e intercâmbio.<sup>142</sup> As feministas rejeitam o modo sujeito-objeto de interação com o universo. Nosso intelecto não é diferente das demais criaturas, mas é visto como um contínuo com o de outras formas de vida. De uma perspectiva concentrada em sentimentos e emoções podemos ver todos os animais como sagrados e merecedores de respeito. Ao invés de uma hierarquia de ser no mundo, existe uma rede de relações entre animais e humanos. Além do mais, de uma perspectiva maternal podemos sentir reverência por todas as formas de vida.

O ponto de vista feminista, então, destaca o subjetivo e o emotivo acima do objetivo e do científico. Desta posição se pode proclamar o valor moral dos animais, baseado na compaixão, simpatia e outras emoções que estão dentro de nós. O mesmo não pode ser feito sob um ponto de vista objetivista, que é acima de tudo a perspectiva que resultou no presente *status* jurídico dos animais.<sup>143</sup>

### 3.3.2.2. *Esclarecimento da sociedade*

As linhas do pensamento moral não têm se arraigado em círculos acadêmicos, embora tenham invadido a cultura popular e nosso tecido social. Muitas organizações de proteção dos animais, como a PETA (Pessoas em prol do tratamento ético para os animais), têm aparecido como uma resposta às injustiças da agro-indústria e experiências com animais. Por conta disso, o

uso de peles tem sido reduzido substancialmente e muitos fabricantes têm deixado de lado a utilização de animais para testes de cosméticos. O que tem havido é uma mudança de uma visão de animais como ferramentas, para um enfoque mais neutral que tem permitido uma visão dos animais como tendo direitos.<sup>144</sup>

Atitudes populares em prol dos animais estão se distanciando da tradição de dominação humana sobre os “estúpidos animais”. Por exemplo, a crueldade animal é parte da violência na televisão, com a qual as pessoas estão preocupadas.<sup>145</sup> Em Aspen, 75% das pessoas perguntadas se opuseram a usar pele de animais.<sup>146</sup> Segundo pesquisa realizada em 1987, a maior parte dos estudantes universitários acharam que a pesquisa em animais era necessária, mas uma grande maioria se preocupava com a dor e o sofrimento dos animais e desejavam um maior controle nas experiências científicas.<sup>147</sup>

Muitos americanos reconhecem que pelo menos alguns animais têm consciência, usam ferramentas e podem comunicar-se.<sup>148</sup> Em resposta à questão se os animais são como humanos em todos os aspectos importantes, 47% concordam com a assertiva, portanto infere-se que existe uma controvérsia ainda quanto a esta questão. No entanto, uma parte substancial da população acredita que os animais são relevantemente similares aos humanos. Existem provas que sugerem que a maior parte dos americanos acredita que os animais têm emoções como os humanos.<sup>149</sup> É interessante notar que os grupos mais jovens da população são justamente aqueles que mais se opõem ao uso de pele e a caça. Portanto, parece que as visões pró-animais, se tornarão ainda mais prevalentes no futuro.

As atitudes populares estão mudando em direção a um maior reconhecimento dos interesses dos animais ainda mais na Europa. Por exemplo, a opinião pública inglesa é em sua maioria contra a agropecuária industrializada, e a Suécia proibiu certos métodos intensivos de agricultura.<sup>150</sup> De fato, as leis européias são mais avançadas que as dos EUA,<sup>151</sup> e espera-se que esta visão venha a migrar para a América.

Outro exemplo de mudança das atitudes populares é também evidente no *case law* (jurisprudência) americano, como já vimos antes. Nos casos Buerckner e Corso vemos que existem algumas mudanças na visão judicial dos animais, de modo que os animais não são mais vistos como objetos desprovidos de pensamentos e que não são meramente propriedades para serem usados pelos homens.

O debate ético e a atitude social estão mudando da tradicional visão do animal como máquinas em direção a reconhecer a realidade científica de que animais são diferentes dos homens apenas no grau. Portanto, o esclarecimento social e moral apontam em direção a uma revisão crítica da posição dos animais como propriedade.

### 3.3.3. *Precedente errado na origem*

Não é mais necessário questionar se a idéia de animais como propriedade foi originalmente equivocada. Como tem sido demonstrada, a visão do *common law* dos animais como propriedade é fundada em conceitos que a ciência moderna tem desaprovado. Como resultado, relegar animais ao *status* de propriedade foi uma atitude equivocada substancialmente desde o começo, já que foi baseada em premissas factuais falsas sobre a natureza dos homens e dos animais.

### 3.3.4. *Tendências legislativas*

Tem existido uma significativa quantidade de leis que tentou endereçar, embora sem êxito, questões relacionadas aos interesses dos animais. No âmbito estadual, tem havido tentativas de se fortalecer a proteção dos animais, como por exemplo a lei de Pasado, que ameaça com uma possível prisão os crimes contra a lei de crueldade contra animais.<sup>152</sup> Uma tentativa maior a nível federal é o AWA. Também existem muitas leis recentes, que pelo

menos propõem como meta principal o avanço dos interesses dos animais.

Embora esses esboços legislativos tenham sido primeiramente ineficazes, eles demonstram uma tendência na direção dos interesses dos animais. Essa tendência, então, apóia a afirmação de que o momento é apropriado para mudanças no *common law* relacionadas com os interesses dos animais, em particular, o *status* dos animais como propriedade.

## 4. Sumário e propostas para ação

### 4.1. Resumo

Análises de cada um dos elementos a serem considerados em conexão com uma mudança proposta na doutrina do *common law* apóiam modificações no nosso conceito legal em relação aos animais e, especificamente, aqueles com relação aos animais como propriedade. Todas as ligações importantes nas mudanças projetadas para mudar o *common law* estão presentes aqui. Primeiramente, a ciência moderna mostra que as assunções factuais que a atual doutrina se baseia são equivocadas. Nosso entendimento do mundo mudou tanto que é simplesmente incorreto enxergar humanos em qualquer outra maneira moralmente relevante tão diferentemente dos animais. É essa visão errada que baseia a ideia dos animais como propriedade. Em segundo lugar, é também evidente que a sociedade em si se maturou tanto que a consideração dos interesses dos animais é consistente com os valores sociais. Em terceiro lugar, tem existido movimento em prol de mudanças na lei em relação a animais que prevêm mais movimento ainda na direção de uma proteção maior dos interesses dos animais.

Além disso, um maior esclarecimento social e moral argumentam para mudanças no *common law* dos animais como propriedade. Assim como a ciência mudou, as teorias moral e social

modernas têm alterado a maneira com que os animais são percebidos, e o valor agregado a eles. Os interesses dos animais são pela primeira vez legitimados, não somente nos círculos acadêmicos, mas nas mentes de significantes parcelas da população, no sistema judicial e em atos legislativos.

Sob o conceito de congruência social e consistência sistêmica de Melvin Eisenberg, também ficaria evidente que sobre-escrevendo um precedente atual nessa área é garantido. Mudanças nas circunstâncias, esclarecimento moral e social e tendências legislativas sugerem que uma congruência social seria atendida modificando-se a doutrina de animais como propriedade. Além do mais, existem alguns problemas de consistência sistêmica na lei presente. Leis a respeito de crueldade com os animais tem a intenção de proteger os animais e quase sempre para resguardá-los.

De fato, entretanto, as leis estão sujeitas a tantas exceções e tantos mínimos argumentos, que elas, apesar da sua premissa, têm pouco efeito. Assim, os interesses de uma consistência sistêmica são sugestivos de uma necessidade de mudança na lei dessa área.

Diante de tudo isso, alguém pode ver que as circunstâncias tem mudado desde as nossas noções de animais como propriedade no *common law*; que a teoria moral e social levou a um avanço em termos de considerar os interesses dos animais; que a base original do conceito de animais como propriedades eram errôneas; e que as tendências legislativas mostram incrementos na preocupação com proteção dos interesses dos animais. Como cada um desses fatores favorecem alterações na atual doutrina do *common law*, é hora do Poder Judiciário tomar esse passo.

## 4.2. Propostas para mudança

Dadas as fortes razões para mudança das atuais doutrinas, a próxima questão é saber quais as mudanças devem ser feitas. É evidente que animais não são objetos inanimados que ordinariamente identificamos com a ideia de propriedade. Animais sentem dor, têm emoções, dão e recebem afeto, e alguns até

possuem características racionais e linguísticas. Escritores feministas nos ensinam que existe algo diferente em nossas relações com animais, diferentemente das nossas relações com coisas inanimadas. Temos sentimento e simpatia em relação aos animais, que não possuímos em relação a coisas inanimadas. Nós podemos ficar tristes com um vaso quebrado, mas não da mesma maneira que ficamos com a morte de um animal. Animais são fundamentalmente diferentes dos objetos inanimados, que consideramos propriedade, porque são, nas palavras de Regan, “sujeitos-de-uma-vida”, tendo um *telos* que pode ser afetado para o bem e para o mal pelas nossas ações.

Tendo em vista que os animais são bastante diferentes das coisas que normalmente consideramos ser propriedade, e desde que todos os fatores sugerem a necessidade de uma reforma no *common law* a favor de uma alteração no conceito de animais como propriedade, o presente artigo propõe que esta doutrina seja eliminada de nosso direito. Assim, a primeira proposta de mudança do *common law* é a seguinte:

Proposição 1. Animais não são propriedade. Nosso direito expressa um dualismo. Existe propriedade, e existem pessoas – se animais não são propriedade, então eles devem migrar para a esfera dos entes que possuem direitos. Alinhado com a teoria dos direitos naturais e a teoria feminista, eu proponho que os animais sejam considerados possuidores de direitos.<sup>153</sup>

Proposição 2. Os animais são titulares de direitos. Estes direitos seriam baseados no fato de que animais possuem interesses; que suas vidas podem ir bem ou mal de acordo com a forma com que são tratados.<sup>154</sup> Se os direitos que deveriam ser outorgados aos animais são baseados nesses interesses, quais direitos esses interesses criariam? Eu proponho o uso dos elementos de um *telos* animal ou natural, ao invés dos elementos que tornam o animal “sujeito-de-uma-vida” na terminologia de Regan, como a medida dos direitos de uma criatura. A razão disso, alinhado com os argumentos de Donovan, é que o conceito de sujeito de uma vida pode ser demasiado restritivo. Ele pode, no final, in-

cluír apenas uma parte dos animais que possuam estas características, dando-lhes interesses com direito a proteção.

Se os interesses dos animais são baseados nos elementos que constituem este telos, então os direitos dos animais deveriam ser centrados nesse telos e na sua satisfação. Então, temos a proposição 2.1.

Proposição 2.1. Animais têm o direito de satisfazer sua finalidade. O elemento de ser capaz de viver de acordo com este telos tem sido expressado por Roger Galvin como a habilidade de viver de acordo com a natureza, o instinto e o intelecto de cada um. Isto pode incluir o direito de ter condições de *habitat* que permitam a expressão normal do telos. Com certeza exigiria que os animais fossem livres de exploração, que por definição é uma interferência na satisfação do telos do animal. Notem que o telos dos diferentes tipos de animais são distintos, sendo provável então que os direitos devam variar de acordo com cada espécie. E quanto mais complexo o animal, mais complexos são os seus interesses e, portanto, seus direitos.

Enquanto catalogar precisamente os direitos dos animais ainda seja impossível devido à flexibilidade inerente do telos padrão, existem alguns direitos fundamentais gerais que parecem se aplicar a todos os tipos de animais:

Proposição. 2.1.a - animais devem ser livres de dor causada por humanos, salvo quando a dor seja causada em benefício do animal.

Proposição 2.1.b – os animais devem ser livres de restrição, salvo quando para a sua proteção.

Proposição 2.1.c – animais devem ser livres da interferência humana em suas condições físicas, incluindo condições de habitat, exigidas para a satisfação do telos do animal.

As primeiras duas proposições acima são autoexplicativas. Porém, notem que exceções são feitas para a proteção do animal, a exemplo de quando a atenção médica é necessária. A última proposição tem como meta as amplas condições ecológicas, mas é mais ampla do que isso, no sentido em que protege as condi-

ções físicas que possam incluir mais do que as condições ecológicas. Poderia incluir condições tais como aquelas necessárias a manter animais domésticos que não existem no entorno ecológico mais amplo.

Alguns vão afirmar, com certeza, que estas proposições vão muito longe, e desviam tão exageradamente da lei que não podem ser seriamente consideradas. É aqui que as questões sistêmicas de Eisenberg de estabilidade doutrinal e *stare decisis* se tornam importantes. Claramente o precedente que apóia a doutrina de que os animais são propriedade é forte e de longa duração.<sup>155</sup> Pelo princípio da sobreposição básica de Eisenberg, a estabilidade doutrinal e o *stare decisis* estariam seriamente comprometidos por qualquer das mudanças sugeridas. Portanto, a aplicação deste princípio da sobreposição nos parece inapropriado.

Resumindo, portanto, usando o segundo princípio de Eisenberg, o precedente pode ser superado frente a interesses de estabilidade doutrinal e *stare decisis* se os interesses forem mais do que compensados pela congruência social e interesses de consistência sistêmica. Aqui podemos arguir que a força de ambos os interesses de congruência social (face a magnitude do sofrimento na agropecuária e experimentação animal) e a direção de atitudes morais e sociais mais do que compensam interesses sistêmicos na estabilidade doutrinal e *stare decisis*. Em outras palavras, a força dos interesses sociais e morais em questão chama para a mudança substancial. Além disso, a mudança pode ser empreendida gradualmente para minimizar os custos em termos de estabilidade doutrinal e *stare decisis*. Então, embora estas propostas pareçam radicais, podem ser justificadas à luz dos interesses em questão.

Muitos também freqüentemente se queixam de que se animais tivessem direitos não existiria uma maneira de se determinar exatamente quais são esses direitos, e ninguém poderia exercer esses direitos no sistema jurídico. Esses problemas são facilmente resolvidos. Dado as vidas e interesses relativamente simples dos animais, parece que não precisamos ficar perplexos



na definição dos interesses dos animais. Podemos facilmente identificar suas necessidades. Sabemos de seu comportamento, por ex., de quererem ser livres de dor, e perseguirem certas metas que estão na sua própria natureza.

Respeitando o mecanismo legal para a declaração dos interesses dos animais, podemos permitir grupos de proteção aos animais ou indivíduos preocupados a serem “guardiões” dos interesses dos animais. Isso não é desconhecido da lei, já que guardiões são rotineiramente indicados para crianças e aqueles que não têm consciência dos próprios atos. Existe até um teste de prontidão que pode ser “emprestado” da lei em questão para verificar se uma organização ou indivíduo pode agir como o guardião dos interesses do animal. Esse é o teste proposto na Associação de Voluntários v. Weinberger de Amantes dos Animais, que busca questionamentos em relação aos interesses dos animais. A lei parece sugerir que uma organização pode ter uma base quando existe uma longevidade no comprometimento dela em prevenir tratamento desumano a um animal. Esse teste pode ser usado para determinar se uma entidade ou indivíduo é uma pessoa apropriada para ter acesso aos direitos dos animais.

## 5. Conclusão

Uma mudança na forma atual de ver os animais como propriedade, para outra reconhecendo os direitos dos animais é monumental. Para reconhecer direitos dos animais como descrito acima seria fundamentalmente uma mudança na maneira como vivemos, já que isso por fim levaria ao término de criação de animais em fazendas e testes em animais. Mas como foi mostrado, nas análises tradicionais do que é necessário para requerer uma mudança no *common law*, os elementos necessários para tal mudança atualmente existem. Assim, a proposta, mesmo aparentando ser radical, atualmente se encaixa com as visões tradicionais de mudanças apropriadas no *common law*.

Talvez seja muito supor que as mudanças propostas acima acontecerão em somente um gesto decisivo, mas um movimento nessa direção é necessário e inclusive encontrou apoio no Judiciário. Enquanto alguns estudiosos desprezam o lento movimento e com muitas paradas da lei nessa área, essa é a maneira que a maioria das mudanças ocorre. Das propostas feitas aqui, não existe razão para que uma mudança no *common law* não possa ocorrer. Tal proposição é a fundação de tal progressão e, como foi notado, existe movimento no *common law* nessa direção. Quando essa proposição for aceita, o conteúdo dos direitos dos animais poderá ser desenvolvido enquanto a sociedade progredir em direção do reconhecimento dos interesses dos animais. Por fim, teremos o que talvez receba o termo de “Lei de Direito dos Animais”. Nós agora iremos requerer somente a coragem de nossos juristas no sentido de pressionar na direção necessária com base na nossa noção de *common law*.

## 6. Notas

- <sup>1</sup> Isaac Bashevis Singer, *The Letter Writer from the Seance and Other Stories*, em Jon Wynne-Tyson, *The Extended Circle: A commonplace Book of Animal Rights* 335 (1989).
- <sup>2</sup> Ver Peter Singer, *Animal Liberation* 37 (1990).
- <sup>3</sup> Para uma discussão mais aprofundada sobre os mitos sobre experimentos animais e sua suposta validade, ver Robert Sharpe, *The Cruel Deception: The use of animals in medical research* (1988).
- <sup>4</sup> Ver C. David Coats, *Old MacDonalds Factory Farm* 22 (1989).
- <sup>5</sup> Ver Gary L. Francione, *Animals Rights and Animal Welfare*, 48 *Rutgers L. Rev.* 397, 434-45 (1996); Gary L. Francione, *Animals, Property, and legal welfarism: “unnecessary” suffering and the “humane” treatment of animals*, 46 *Rutgers L. Rev.* 721, 731-37, 770 (1994).
- <sup>6</sup> Ver Gary Francione, *Animals as property*, 2 *Animal L.* iv-v (1996).

- <sup>7</sup> Esta é a visão que tem sido arguida previamente. Ver Roger W. Galvin, *What rights for animals? A Modest Proposal*, 2 *Pace Env'tl. L. Rev.* 245 (1985).
- <sup>8</sup> Isto pode ser visto nos escritos de Blackstone, Holmes and Pound. William Blackstone, *Commentaries on the law of England* II, 15-19, 20-21, 384-87, 401-05 (1969); Oliver Wendell Holmes Jr., *The Common Law* 206-46 (1881); Roscoe Pound, *The Spirit of the Common Law* 185-87, 197-200 (1921).
- <sup>9</sup> See *Bueckner v. Hamel*, 886 S.W.2d 368,370 (Tex. Ct. App. 1994) (defendendo que animais são propriedade pessoal); *Hawaii v. LeVasseur*, 613 P.2d 1328, 1330 (Haw. Ct App. 1980) (declarando que golfinhos não têm o estado de "outro" no Ato de Proteção de Mamífero Marinho, assim como eles são meras propriedades).
- <sup>10</sup> See Peter Barton & Frances Hill, *How Much Will You Receive in Damages from the Negligent or Intentional Killing of Your Pet Dog or Cat*, 34 *N.Y.L. Sch. L. Rev.* 411, 412 (1989); Joseph H. King, Jr., *The Standard of Care for Veterinarians in Medical Malpractice Claims*, 58 *Term. L. Rev.* 1 (1990); Debra Squires-Lee, *In Defense of Floyd: Appropriately Valuing Companion Animals in Tort*, 70 *N.Y.U. L. Rev.* 1059 (1995); *Measure, Elements, and Amount of Damages for Killing or Injuring Cat*, 8 *A.L.R.4th* 1287 (1981); *Measure and Elements of Damages for Killing or Injuring Dog*, 1 *A.L.R.3d* 997 (1965).
- <sup>11</sup> Ver infra nota 292-306 e texto acompanhante.
- <sup>12</sup> Ver Steven M. Wise, *The Legal Thinghood of Nonhuman Animals*, 23 *Env'tl. Aff.* 471, 475 (1996) [em seguida Wise, *Legal Thinghood*].
- <sup>13</sup> Ver Steven M. Wise, *The Legal Thinghood of Nonhuman Animals*, 23 *Env'tl. Aff.* 471, 475 (1996) [em seguida Wise, *Legal Thinghood*].
- <sup>14</sup> Ver id. 26-27
- <sup>15</sup> Ver Wise, *Legal Thinghood*, supra nota 12, p. 492-505
- <sup>16</sup> See id. p. 475,488; Wise, *Nonhuman Animals*, supra note 13, p. 26-30.
- <sup>17</sup> See Wise, *Legal Thinghood*, supra nota 12, p. 488. Entretanto, outras visões do mundo existiram em tempos remotos. Por exemplo, a visão mesopotâmica do mundo era de que os homens eram apenas outros animais, sem nenhuma pretensão de superioridade e dominação. Id.

- <sup>18</sup> Id. p. 525-29
- <sup>19</sup> Ver id. p. 530.
- <sup>20</sup> Ver id. p. 536-38
- <sup>21</sup> Ver id. p. 545.
- <sup>22</sup> Ver id
- <sup>23</sup> Ver *Fund for Animals V. Lujan*, 962 F.2d 1391, 1395 (9th Cir. 1992). Ver também notas *infrás* 31-41 e texto acompanhante.
- <sup>24</sup> Ver *Int'l Primate Protection League V. Adm'rs of Tulane Educ. Fund*, 895 F.2d 1056, 1058 (5th Cir. 1990); Barbara O'Brien, *Animal Welfare and the Magic Bullet: The Use and Abuse of Subtherapeutic Doses of Antibiotics in Livestock*, 67 U. Colo. L. R.ev. 407, 428-29 (1996).
- <sup>25</sup> Ver id.
- <sup>26</sup> Um tribunal pode rejeitar a demanda se o autor fundar a reivindicação nos direitos de terceiros ou não declarar uma reivindicação que "caia dentro da zona de interesses a ser protegida ou regulada pelo estatuto em questão". Bridget Klauber, *See No Evil, Hear No Evil: The Federal Courts and the Silver Spring Monkeys*, 63 U Colo. L. R.ev. 501, 508 (1992).
- <sup>27</sup> Ver *Sierra Club v. Morton*, 405 US. 727, 734-35, 738 (1972).
- <sup>28</sup> 23 F.3d 496 (D.C. Cir. 1994).
- <sup>29</sup> Ver 7 U.S.C. s 2132. Ver também *Hawaii v. LeVasseur*, 613 P.2d 1328, 1330 (Haw. Ct. App. 1980) (defesa de que a proteção a Lei do bem estar animal se estende a todos os animais de sangue quente, e que as regulamentações manifestam uma política para proteger o bem-estar dos animais em laboratórios).
- <sup>30</sup> Ver *ALDF V. Espy*, 23 F.3d at 501-03 (indicando que embora esta inabilidade constitua um dano informador, não cai dentro da "zona de interesses" protegida ou regulamentada pela Lei de Bem-estar Animal).
- <sup>31</sup> Ver, e.g. *Int'l Primate Protection League V. Inst. for Behavioral Research, Inc.*, 799 F.2d 934,938 (4th Cir. 1986) (rejeitando a legitimidade da the International Primate Protection League baseado em um mero interesse no assunto de direitos animais para primatas).

- <sup>32</sup> Ver *Animal Lovers Volunteer Ass'n., Inc. v. Weinberger*, 765 F.2d 937, 939 (9th Cir. 1985).
- <sup>33</sup> Ver Christopher D. Stone, *Should Trees Have Standing - Toward Legal Rights for Natural Objects*, 45 S. Cal. L. Rev. 450, 453-55, 488-89 (1972); ver também Cass R Sunstein, *After the Rights Revolution: Reconceiving the Regulatory State* 210-17 (1990) (discutindo que noções tradicionais sobre demandar em juízo não devem ser aplicadas a direitos em certos esquemas reguladores modernos.)
- <sup>34</sup> Ver Stone, *supra* nota 35, p. 464-66.
- <sup>35</sup> Ver, e.g., *Sierra Club v. Morton*, 405 U.S. 727, 741-55 (1972) (Douglas, J., divergência).
- <sup>36</sup> Professor Gary L. Francione vem de forma convincente discutido que o *satus* dos animais como propriedade supõe uma inadequada consideração de seus interesses. Ver, e.g., Francione, *Animals, Property, and Legal Welfarism*, *supra* nota 5, p. 721, 731-32, 737, 743-46, 769-70; Francione, *Animal Rights*, *supra* nota 5, p. 434-35, 445. Ver também Francione, *Animals as Property*, *supra* nota 6.
- <sup>37</sup> Ver Francione, *Animals, Property, and Legal Welfarism* *supra* nota 5, p. 723, 731, 753; Francione, *Animal Rights*, *supra* nota 5, p. 434-35.
- <sup>38</sup> Ver Francione, *Animals, Property, and Legal Welfarism* *supra* nota 5, p. 741-46.
- <sup>39</sup> Ver Barton & Hill, *supra* nota 10, p. 422; King, *supra* nota 10, p. 24-26
- <sup>40</sup> 44 415 N.Y.S.2d 182 (N.Y. Civ. Ct. 1979).
- <sup>41</sup> *Id.* p. 183.
- <sup>42</sup> Ver Laura G. Kniaz, *Animal Liberation and the Law: Animals Board the Underground Railroad*, 43 *Buff. L. Rev.* 765, 790 (1995).
- <sup>43</sup> Ver Daniel S. Moretti, *Animal Rights and the Law* 1 (1984); Bernard E. Rollin, *Animal Rights and Human Morality* 120-23 (1992).
- <sup>44</sup> Ver, e.g., *Commonwealth V. Magoon*, 51 N.E. 1082 (Mass. 1898) (requerendo só o conhecimento da desnecessidade de atos cruéis, em lugar de intenção).
- <sup>45</sup> Ver Moretti, *supra* nota 53, p. 4; Rollin, *supra* nota 53, p. 120-23; Francione, *Animals, Property, and Legal Welfarism*, *supra* nota 5, p. 768-69; Steven

M. Wise, *Of Farm Animals and Justice*, 3 *Pace Env. L. Rev.* 191,206 (1986) [em seguida Wise, *Farm Animals*].

<sup>46</sup> Ver Francione, *Animals, Property, and Legal Welfurism* supra nota 5, p. 768

<sup>47</sup> Ver, e.g. *Regalado v. United States*, 572 A.2d 416 (D.C. 1990); *Statev. Fowler*, 205 S.E.2d 749, 751 (N.C. Ct. App. 1974); Francione, *Animals, Property, and Legal Welfarism*, supra nota 5, p. 768.

<sup>48</sup> Ver Francione, *Animals, Property, and Legal Welfarism*, supra nota 5, p. 768-69

<sup>49</sup> Ver id.

<sup>50</sup> Ver id. Ver também Moretti, supra nota 53, p. 41-53; Thomas R. Malia, *Annotation, Applicability of State Animal Cruelty Statutes to Medical or Scientific Experimentation Employing Animals*, 42 *A.L.R. 4th* 860,861 (1985); David J. Waillon, *Beyond the Law: Agribusiness and the Systemic Abuse of Animals Raised for Food or Food Production*, 2 *Animal L.* 123, 135-38 (1996).

<sup>51</sup> Ver Wise, *Farm Animals*, supra nota 55, p. 207

<sup>52</sup> ver Kniaz, supra nota 52, p.793-94; Wise, *Farm Animals*, supra nota 55, p. 206-207.

<sup>53</sup> Ver David Favre, *Some Thoughts on Animal Experimentation*, 2 *Animal L.* 161, 163 (1996). Note que a maioria da legislação em vigor anti-crueldade foi promulgada antes de 1871. Ver Wise, *Farm Animals*, supra nota 55, p. 204.

<sup>54</sup> Ver Wash. Ver. Code Ann s 16.52.05 (West supp. 1998)

<sup>55</sup> Henry Cahen, *Federal Animal Protection Statues*, 1 *Animal L.* 143 (1995) (cataloga e sumariza mais de 40 leis federais que incluem proteção animal).

<sup>56</sup> U.S.C. ss 2131-59 (1994).

<sup>57</sup> Id. em s 2131 (1994)

<sup>58</sup> HR Rep. No. 91-1651, (1970), reimpresso em 1970 U.S.C.C.A.N. 5103

<sup>59</sup> Ver Francione, *Animal Rights*, supra nota 5, p 428-30.

<sup>60</sup> Ver Francione, *Animals*, supra nota 74, p. 211-30

- <sup>61</sup> Id. em s 1902 (1994) (defende que o tratamento é “humanitário” desde que todos os animais sejam insensíveis à dor por um simples sopro ou tiro, ou um eletricidade ou química ou outros meios que sejam rápidos e efetivos antes de serem algemados, suspensos, ou cortado; alternativamente o animal tem que sofrer uma perda de consciência pela separação simultânea e instantânea das artérias carótida com um instrumento afiado). Ver também Moretti, supra nota 53, p. 87-93, 115.
- <sup>62</sup> Esta provisão foi constatada não para violar a Cláusula de Estabelecimento da Constituição. Ver Jones v. Butz, 374 F. Supp. 1284 (S.D.N.Y. 1974).
- <sup>63</sup> 16 U.S.C. ss 2401-13 (1994).
- <sup>64</sup> Ver H. R. Rep. No. 95-1031, pt. 2 (1978), reimpresso em 1978 U.S.C.C.A.N. 4679
- <sup>65</sup> 16 USC s 668 (1994)
- <sup>66</sup> Ver S. Rep. No. 92-1159, (1972), reimpresso em 1972 U.S.C.C.A.N. 4285
- <sup>67</sup> 16 U.S.C. ss 1531-44 (1994).
- <sup>68</sup> Ver S. Rep. No. 93-307, (1973), reimpresso em 1973 U.S.C.C.A.N. 2989
- <sup>69</sup> Para uma interessante discussão de como a codificação de certos aspectos da common law a afetou, ver Mark D. Rosen, What Has Happened to the Common Law?--Recent American Codifications and Their Impact on Judicial Practice and the Laws Subsequent Development, 1994 Wis. L. Rev. 1119 (1994)
- <sup>70</sup> Ver Lutwak v. United States, 344 US. 604, 615 (1953) (defende que a common law não é imutável, e sim flexível); Funk v. United States, 290 US. 371, 383 (1933) (permitindo que a esposa do réu testemunhe em ações criminais, contrariamente a regra da common law); Hurtado v. California, 110 US. 516, 530 (1883) (permitindo acusação de assassinato em Tribunal do estado por denuncia ao invés de acusação pelo júri principal); United States v. Schoefield, 465 F.2d 560, 561 (D.C. Cir.), certo denied, 409 US. 881 (1972) (defendendo que a common law não está “congelada”); Larsen v. General Motors Corp., 391 F.2d 495,506 (8th Cir. 1968) (defendendo que a common law não é estéril e rígida, e serve aos melhores interesses da sociedade adaptando a emergência e necessidade de nosso tempo); Ketelson V. Stiliz, 111 N.E. 423, 425 (Ind. 1916) (defendendo que a common law é flexível e expansiva); Rozell v. Rozell, 22

N.E.2d 254,257 (N.Y. 1939) (quoting Oppenheim V. Kridel, 140 N.E. 227, 230 (N.Y. 1930) (defendendo que a common law é flexível e como um organismo vivo).

<sup>71</sup> Oppenheim, 140 N.E. at 230.

<sup>72</sup> Para uma interessante discussão do tipo do raciocínio analógico utilizado, além de outros contextos legais, common law, ver Scott Brewer, Exemplary Reasoning: Semantics, Pragmatics, and the Rational Force of Legal Argument by Analogy, 109 Harv. L. Rev. 923 (1996); Cass R Sunstein, On Analogical Reasoning, 106 Harv. L. Rev. 741 (1993).

<sup>73</sup> Ver id. p. 385-86

<sup>74</sup> Por exemplo, Brown v. Board of Education, 347 US. 483 (1954) considerou realidades da moderna educação determinantes que separam mas igual educação não era nem apropriada nem possível.

<sup>75</sup> Funk, 290 US. p.t 384 (citando Ketelsen, 111 N.E. at 425).

<sup>76</sup> 316 A.2d 549,551 (N.H 1974). Porém, a livre quebra de contratos de trabalho é presumidamente reconhecida na maioria dos estados.

<sup>77</sup> Ver id.

<sup>78</sup> Ver Hundley v. Martinez. 158 S.E.2d 159, 167-68 (W. Va. 1967).

<sup>79</sup> Ver Melvin Eisenberg. The Nature of the Common Law 107-08 (1988).

<sup>80</sup> Jones V. S1. Mary's Roman Catholic Church, 82 A.2d 187, 188 (1951).

<sup>81</sup> 428 F.2d 1071 (D.C. Cir. 1970).

<sup>82</sup> Ver id. p. 1074-75. A corte decidiu: "Algumas cortes tem percebido que algumas das velhas regras do direito de propriedade são inapropriadas para as transações atuais" Id.

<sup>83</sup> Uniform Sale of Goods Law, N.J. Stat. Anu. s 46.30 (West 1998). O Ato de vendas uniforme foi revogado e desde então suas providências incorporaram o Código comercial Uniforme, N.J. Sta1. Anu. s 12A.1-1 O 1 (West 1998).

<sup>84</sup> Ver Henningsen 161 A.2d at 76-77; ver também James E. DeFranco, Modification of the Employee At Will Doctrine-Balancing Judicial Development of the Common Law with the Legislative Prerogative to Declare Public Policy, 30 S1. Louis U. L.J. 65, 89-90 (1985).



- <sup>85</sup> 210 N.E.2d 182 (Ill. 1965).
- <sup>86</sup> Ver Funk. 290 US. p. 381-82; ver também Schoefield, 465 F.2d p. 561.
- <sup>87</sup> Ketelson, 111 N.E. p. 425
- <sup>88</sup> Ver Atiyah & Summers, supra nota 97, p. 134-41
- <sup>89</sup> Funk. 290 US. p. 381-82; ver também Schoefield, 465 F.2d. p. 560; Javins, 428 F.2d p. 1075; supra texto e notas acompanhantes 98-105, 119-123.
- <sup>90</sup> Ver Javins, 428 F.2d p. 1074
- <sup>91</sup> Ver Funk, 290 US. p. 381-82; ver também Schoefield, 465 F.2d p. 560; supra texto acompanhante das notas 98-99
- <sup>92</sup> Id. p. 91
- <sup>93</sup> Ver Eisenberg, supra nota 112
- <sup>94</sup> Ver id. p. 104-24 (rejeitando a idéia de que animais como propriedade poderia ser uma rejeição de um precedente).
- <sup>95</sup> Isto pode ser presumidamente a resposta para os positivistas e realistas.
- <sup>96</sup> Ver Richard A. Posner, *The Problems of Jurisprudence* 12-15 (1990); R.W.M. Dias, *Jurisprudence* 470-71 (1985).
- <sup>97</sup> Ver Ronald Dworkin, *Law's Empire* 35-36 (1986).
- <sup>98</sup> No entrelaçar do fato científico e a teoria moral, ver Rollin, supra nota 53, p. 56-63.
- <sup>99</sup> Ver Wise, *Legal Thinghood*, supra nota 12, p. 475-89; Wise, *Nonhuman Animals*, supra nota 13, p. 30-31
- <sup>100</sup> Ver Gerald Carson, *Men, Beasts, and Gods, A History of Cruelty and Kindness to Animals* 36-42 (1972).
- <sup>101</sup> Ver Lorin M Suber, *Out From Under the Microscope: A Case for Laboratory Animal Rights*, *Det. C. L. Rev.* 510, 511 (1987).
- <sup>102</sup> ver David Hoch, *Environmental Ethics and Nonhuman Interests: A Challenge to Anthropocentric License*, 23 *Gonz. L. Rev.* 331, 337-41 (1987-88); Lorna A. Walker, *Cages and Codes: The Debate Over the Use of Laboratory Animals*, 11 *J. Energy Nat. Resources & Envtl. L.* 319, 327-30 (1

- <sup>103</sup> Ver Tom Regan, *All that Dwell Therein* 6-27 (1982); Bernard E. Rollin, *The Unheeded Cry: Animal Consciousness, Animal Pain, and Science* 107-201 (1989) [em seguida Rollin; *Unheeded Cry*]; Singer, *Animal Liberation*, supra nota 2, p. 7.
- <sup>104</sup> Ver Rollin, *Unheeded Cry*, supra nota 169, p. 64-70; ver também Andrew Rowan, *Of Mice, Models and Men: A Critical Evolution of Animal Research* 77- 79 (1946).
- <sup>105</sup> Ver Wise, *Farm Animals*, supra nota 55, p. 203.
- <sup>106</sup> Às vezes são discutidos racionalidade e habilidades da língua conjuntamente como uma única justificação da superioridade moral dos humanos. No entanto, estes dois têm sido diferenciados e acredita-se que ambos podem ser discutidos separadamente de forma frutífera. Ver James Rachels, *Darwin, Species and Morality*, 70 *Monist* 98, 100-01 (1987).
- <sup>107</sup> Esta reivindicação é contestada em Michael W. Fox, *Man and Nature: Biological Perspectives*, in *On the Fifth Day: Animal Rights and Human Ethics III*, (Richard Knowles Morris & Michael W. Fox, eds., 1978) [em seguida Fox, *Man and Nature*]. Igualmente, é discutido em Robert Elliot, *Moral Autonomy, Self-Determination, and Animal Rights*, 70 *Monist* 83 (1987).
- <sup>108</sup> Este argumento é realizado em Rosalind Godlovitch, *Animals and Morals*, em *Animals, Men and Morals* (Stanley Godlovitch et al. eds., 1972).
- <sup>109</sup> esta alegação é refutada em Elliot, supra nota 176, p. 87-92
- <sup>110</sup> Ver John B. Cobb, Jr., *Beyond Anthropomorphism in Ethics and Religion* in *On the Fifth Day: Animal Rights & Human Ethics III* supra nota 176, p. 150-51
- <sup>111</sup> Ver genericamente, Singer, *Animal Liberation* supra nota 2, p. 206-07.
- <sup>112</sup> Ver genericamente Charles Darwin, *The Descent of Man*, reimpresso em Charles Darwin, *The Origin of Species By Means of Natural Selection and The Descent of Man and Selection in Relation to Sex* 380,495 (Modern Library, ed., 1936) [em seguida Darwin, *Descent of Man*].
- <sup>113</sup> Ver id. p. 494
- <sup>114</sup> Flew, supra nota 188, p. 82. Também há discussões de teleologia em evolução (avaliações geralmente céticas e negativas de teleologia em evolução) em Francisco J. Ayala, *Teleological Explanations in Philosophy*

- of Biology, *supra* nota 188, p. 187; Paul J. Kramer, Misuse of the Term Strategy in Philosophy of Biology, *supra* nota 188, p. 185; George C. Williams, Adaptation and Natural Selection, in Philosophy of Biology, *supra* nota 188, p. 182.
- <sup>115</sup> Ver Rachels, *supra* nota 175, p. 98-99. Depois de demonstrar esta distinção fato-valor, Rachels afirma que este argumento não está correto neste exemplo. Ele discute que é sentido amplamente que a evolução tem implicações morais. Realmente, há uma idéia antiga de que a evolução desafia muitas convicções religiosas, a visão tradicional da relação entre os humanos e o mundo, e o comum entendimento da relação dos homens com os animais.
- <sup>116</sup> Ver Ayala, *supra* nota 189, p. 187-95; Kramer, *supra* nota 189, p. 185-86.
- <sup>117</sup> Ver Michael Ruse, Philosophy of Biology Today 53 (1988); Michael W. Fox, What Future for Man and Earth? Toward a Biospheric Ethic, in On the Fifth Day, *supra* nota 176, p. 226-27; Charles Hartshorne, Foundations for a Humane Ethics, in On the Fifth Day, *supra* nota 176, p. 169-70; Rachels, *supra* nota 175, p. 101-02.
- <sup>118</sup> Ver Hans Jonas, The Phenomenon of Life 57 (1966)
- <sup>119</sup> Rollin, Unheeded Cry, *supra* nota 169, p. 78 (citando C. Lloyd Morgan, Animal Life and Intelligence 230 (1891)).
- <sup>120</sup> Ver Fox, Man and Nature, *supra* nota 176, p. 122-23. Ver também David R. Schmahmann & Lori J. Polacheck, The Case Against Animal Rights, 22 *Envtl. Aff.* 747 (1995), que usa um agregado semelhante de características, a habilidade para expressar razão, reconhece princípios morais, faz distinções e intelecções para distinguir os humanos de outros animais.
- <sup>121</sup> Ver Singer, Animal Liberation, *supra* nota 2, p. 17-21,240-41. Os argumentos neste assunto aplicam igualmente à posição de que “sensibilidade”, “autonomia”, “escolha”, “determinação de ego” ou a “habilidade para fazer escolha moral” distinguem os humanos de animais. Ver *supra* notas 176-80 e texto acompanhante.
- <sup>122</sup> Singer, Animal Liberation, *supra* nota 2, p. 254-55
- <sup>123</sup> Ver Fox, Man and Nature, *supra* nota 176, p. 122-23; Hartshorne, *supra* nota 196, p. 170
- <sup>124</sup> Ver Eugene Linden, Can Animals Think?, *Time*, Mar. 22, 1993, p. 54.

- <sup>125</sup> Ver Galvin, *supra* nota 7, p. 251; Griffin, *supra* nota 225, p. 254-94
- <sup>126</sup> Ver Rollin, *Unheeded Cry*, *supra* nota 169, p. 142-43.
- <sup>127</sup> Jan Narveson, *On a Case for Animal Rights*, 70 *The Monist* 31-49 (1987).
- <sup>128</sup> Ver Fox, *Man and Nature*, *supra* nota 176, p. 121-23.
- <sup>129</sup> Ver Rollin, *Unheeded Cry* *supra* nota 169, p. 142-43.
- <sup>130</sup> *ver id.* p. 247
- <sup>131</sup> Exemplos incluem um cachorro que busca a sua correia, ou um gato observando uma porta fechada, olhando fixamente um humano, e de novo encarando a porta. *Ver id.*
- <sup>132</sup> *Ver supra* notas 220-22 e texto acompanhante
- <sup>133</sup> Ver Gail Vines, *The Emotional Chicken: Consciousness and Emotions in Animals*, *New Scientist*, Jan. 22, 1994 p. 28.
- <sup>134</sup> Ver Rowan, *supra* nota 170, p. 257-60.
- <sup>135</sup> Ver Tom Regan, *The Case for Animal Rights* (1983).
- <sup>136</sup> *ver id.* p. 276-79. Note que Bernard Rollin propôs idéia similar ao dizer que entidades com “telos” tem direitos. *Ver Rollin, supra* note 53, at 90-91, 118.
- <sup>137</sup> Reconhecidos direitos em animais tem sido visto como a próxima evolução lógica na teoria do direito natural. *Ver Susan L. Goodkin, The Evolution of Animal Rights*, 18 *Colum. Hum. Rts. L. Rev.* 259 (1987).
- <sup>138</sup> Ver Singer, *Animal Liberation*, *supra* nota 2; Peter Singer, *Practical Ethics* (1993) [em seguida Singer, *Practical Ethics*]
- <sup>139</sup> Ver Josephine Donovan, *Animal Rights and Feminist Theory*, 15 *Signs* 350 (1990)
- <sup>140</sup> *ver id.* p. 356 (citando Jean-Jacques Rousseau. *The Social Contract and Discourse on the Origin and Foundation of Inequality Among Mankind* 172 (Lester G. Crocker 00. 1967)).
- <sup>141</sup> Isto não pretende ser e não é um catálogo definitivo de pensamentos feministas sobre estes assuntos, mas de preferência é uma amostragem de certas idéias que constituem a epistemologia feminina relacionada a assuntos animais.

- <sup>142</sup> Ver Donovan, *supra* nota 269, p. 369-70.
- <sup>143</sup> Eu não pretendo deduzir que não há dissidentes das visões de Regan/Singer/Donovan que desafiem idéias tradicionais da relação homem-animal. Ver, e.g., RG. Frey, *Animal Rights*, 37 *Analysis* 186 (1977)
- <sup>144</sup> ver, e.g., Lilly-Marlene Russow, *Changing Perceptions of Animals: A Philosophic View*, in *Perceptions of Animals in American Culture* 25-39 (R.J. Hoage 00., 1989).
- <sup>145</sup> Ver Broadcasting Standards Council, *A 'Snapshot' of Television in 1995*, M2 Presswire, 12 jun, 1996, disponível em 1996 WL 10345028.
- <sup>146</sup> Ver Furriers on Defensive, *The Animal's Agenda*, Abr. 1990, p. 39-40.
- <sup>147</sup> Ver Gordon G. Galup, Jr. & Jason W. Beckstead, *Anitudes Toward Animal Research*, 43 *Am. Psychologist* 474 (1988).
- <sup>148</sup> Ver John Balzar, *Creatures Great and-Equal?*, L.A. Times, 25 dez., 1993, at A1.
- <sup>149</sup> Isto é confirmado num estudo que relaciona perspectivas de evolução de atitudes para os animais, no qual foi demonstrado que 78% daquele que acreditam em evolução e 60% daqueles que não acreditam concordam que animais têm emoções similares aos dos humanos. Ver Burghardt & Herzog, *supra* nota 296.
- <sup>150</sup> Ver Steve Lohr, *Swedish Farm Animals Get a Bill of Rights*, N.Y. Times, 25 Out. 1988, at A1.
- <sup>151</sup> Ver See David J. Wolfson, *Beyond the Law: Agribusiness and the Systemic Abuse of Animals Raised for Food or Food Production*, 2 *Animal L.* 123, 139- 44 (1996).
- <sup>152</sup> Ver Chambers, *supra* nota 65, p. 193-95.
- <sup>153</sup> A ideia dos animais como portadores de direitos, ao contrário de ser propriedade, tem sido discutida por um número de eruditos. Ver, e.g., Regan, *supra* note 173, p. 148-64; Rollin, *supra* nota 53, p. 130-132; Francione, *Animal Rights*, *supra* nota 5; Francione, *Animals as Property*, *supra* nota 6, V-VI.
- <sup>154</sup> Não é escopo deste artigo discutir em detalhes a concepção dos direitos. Ele deve ser suficiente para dizer quem nem todo mundo pode concordar que direitos devem ser garantidos baseados na presença do "interesse". Existem, na verdade, um certo número de teorias sobre a base

para concessão de direitos. Na análise de Wesley Hofeld, há direitos onde quer que haja um dever legal. Ver Francione, *Animals*, supra nota 74, p. 96. Na teoria, animais devem ter direitos onde quer que exista um dever legal de agir num certo modo para animais. A escolha da teoria dos direitos baseia-se certos direitos na faculdade da autonomia, na habilidade em fazer escolhas. Ver id. p. 96. Este tipo de teoria não proporia que animais têm direitos.

- <sup>155</sup> Os direitos de propriedade devem, na verdade, ser vistos como baseado em significante parte de interesses dependentes. Ver Joseph William Singer, *The Reliance Interest in Property*, 40 *Stan. L. Rev.* 611 (1987).



# GRANDES PRIMATAS COMO OBJETO DA ANTROPOLOGIA: DESCONSTRUINDO O ANTROPOCENTRISMO

(Great apes as anthropological subjects -  
deconstructing anthropocentrism)

Barbara Noske\*

RESUMO: O presente ensaio apresenta uma comparação entre a evolução humana e a evolução jurídica, tentando demonstrar como a teoria darwiniana da evolução pela seleção natural tem provocado mudanças no mundo jurídico, a ponte de hoje em dia alguns juristas se utilizarem das recentes descobertas sobre a grande semelhança genética entre o homem e o chimpanzé para reivindicar extensão dos direitos humanos para os grandes primatas, isto é, chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos. Destaca ainda que muitos ativistas pelos direitos dos animais têm considerado o litígio judicial uma importante estratégia de luta, quer seja para estabelecer novos sentidos jurídicos para institutos como o *Habeas Corpus*, até então utilizado apenas para assegurar a liberdade humana, quer seja para incrementar o movimento e aumentar o grau de conscientização da população em geral sobre a

---

\* Barbara Noske tem Mestrado em antropologia cultural e Doutorado em filosofia na Universidade de Amsterdam, onde possui um cargo de pesquisadora, no Departamento de Filosofia Social. Atualmente ela está trabalhando como uma pesquisadora independente, em questões como o homem-animal e cultura-natureza, e também em estudos sobre as mulheres. Noske é um tipo raro de cientista social: Inclui animais no seu campo de pesquisa. No seu livro *Humanos e Outros Animais*, ela questiona a hipótese de que os métodos sociológicos são apenas aplicáveis aos seres humanos e considera a possibilidade de um novo tipo de antropologia cultural, abrangendo dentro do seu campo de pesquisa não apenas os seres humanos, como também os grandes primatas.



importância do reconhecimento dos animais como titulares de direitos básicos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos dos animais – chimpanzé – Evolução – Direitos Básicos

**ABSTRACT:** This essay presents a comparison between human evolution and legal developments, trying to demonstrate how darwinian theory of evolution by natural selection has caused changes in the legal world, the bridge of today some lawyers using the recent discoveries about how similar genetic between man and chimpanzees to claim extension of human rights for the great primates, that is, chimpanzees, bonobos, gorillas and orang. It also that many activists for animal's rights have considered the dispute an important strategy, whether to set new means for legal institutes such as the Habeas Corpus, hitherto used only to ensure human freedom, whether to increase the movement and increase the conscientization of the general population about the importance of the recognition of animals as holders of basic rights.

**KEY-WORDS:** Animal's rights – chimpanzees – Evolution – Basic rights.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução – 2. Antropocentrismo ou Antropomorfismo: um dilema? - 3. A Cultura dos Grandes Primatas – 4. Conclusão – 5. Notas

## 1. Introdução

Os antropólogos geralmente definem sua disciplina como o estudo do *anthropos* (a espécie humana) e, portanto, acham perfeitamente natural darem pouca ou nenhuma atenção ao domínio não humano dos grandes primatas. Obviamente, estes podem, de vez em quando, figurar em pesquisas antropológico-culturais, mas servindo apenas como matéria prima para as ações e pensamentos humanos.

Numerosos estudos antropológicos, além disso, focam os seres humanos (ou grupos humanos) em sua relação com os animais, que têm sido frequentemente tratados como parte integrante da estrutura econômica e ecológica do homem<sup>1</sup>, bem como integrante dos variados tipos de sistemas de crenças e visões de mundo<sup>2</sup>.

A antropologia possui uma longa tradição de estudar as *formas* pelas quais os grupos e culturas humanas lidam e concebem o seu ambiente natural, incluindo outras espécies, como visto nas teorias da ecologia cultural e do materialismo cultural. Tais estudos geralmente limitam-se a estudar o homem em sua capacidade de agir e lidar com os animais ou em sua capacidade de pensar e ter sentimentos pelos animais. Conseqüentemente, os animais tendem a ser retratados como objetos passivos e estão longe de ser considerados sujeitos de direito próprio, ou seja, de exercerem uma influência mais ou menos independente sobre o seu ambiente (que pode ou não incluir os seres humanos), e conseqüentemente os próprios animais são praticamente ignorados pelos antropólogos<sup>3</sup>. No mínimo, eles tendem a ser considerados indignos do interesse antropológico. A razão para isso, a meu ver, deve ser encontrada na opinião comumente aceita pelos antropólogos sociais e culturais, de que os animais em si não teriam nada a oferecer a uma ciência que se preocupa com 'o social' e 'o cultural'. Antropólogos físicos que estudam os aspectos biológicos da humanidade e as origens da cultura são exceções.)

Antropólogos e sociólogos, assim como outros estudiosos das ciências humanas em geral, defendem que a sociabilidade e a cultura só existem na esfera humana. Estes fenômenos são considerados exclusivos da espécie humana, visão esta que prende os antropólogos (e seus colegas de outras ciências sociais) em um círculo vicioso argumental de que os animais, a não ser os humanos, não podem de nenhuma maneira ser seres sociais ou dotados de cultura.

Embora existam diferentes definições de cultura<sup>4</sup>, a maioria dos antropólogos entendem que ela é algo que transcende o nível puramente biológico, sendo gerada e sustentada pela coletividade de pessoas, de uma forma indiretamente controlada pela constituição genética de cada indivíduo envolvido.

Antropólogos sociais e culturais tendem a caracterizar os seres humanos de acordo com a maneira que estes se organizam

material e socialmente, organização esta que vez lhes dão forma, quer dizer, como seres que constituem e são constituídos socialmente. Além de aparecer como um objeto material e observável, a cultura também engloba códigos ideais, imateriais e não observáveis, como símbolos, conceitos e valores criados coletivamente pelas pessoas, mesmo que nem sempre de maneira deliberada.<sup>5</sup> Os seres humanos são levados a fazer sua própria história e, ainda quando uma vez se acreditou que sua história natural ela era algo que lhes havia dado feita, a humanidade moderna trata cada vez mais de dar forma a esta história. Com respeito aos animais, se crê que eles apenas possuem história natural, que lhes é dado feita, e que têm feito evoluir.

Diferentemente dos humanos, considera-se que os animais são organismos governados principalmente por sua constituição genética individual, ou seja, pelos seus instintos ou genes. Mas, esta convicção acaba sendo sobretudo apriorística, uma vez que praticamente nenhum estudioso da sociedade e cultura humana se prestou a fazer, em relação aos animais, as mesmas perguntas que fazem em relação aos seres humanos. Sinceramente, não se procura o social e o cultural onde se tem certeza de que não se vai encontrar: fora da esfera humana. Se se tem a idéia preconcebida de que os humanos são os únicos seres capazes de criar uma sociedade, uma cultura e uma linguagem, quase que por definição acabam por usurpar as formas de sociedades, cultura e linguagem dos grandes primatas. Paul Bohannan esta entre poucos antropologistas que pensam que os animais são dignos de consideração antropológica, e adverte contra o grande preconceito que acredita existir uma descontinuidade entre humanos e animais. Para Bohannan os animais e suas qualidades deveriam ser objeto de estudo, sem que se aplique a eles definições e pressupostos prévios.<sup>6</sup>

Em geral, os animais continuam a figurar na antropologia como objetos para que os sujeitos humanos atuem sobre eles, como antítese de tudo o que, segundo as ciências sociais, converte os humanos naquilo que eles são. As ciências sociais tendem a

se apresentar, principalmente, como ciências da descontinuidade entre humanos e animais. Isto não quer dizer que os antropólogos e sociólogos rejeitem toda noção de quem e os humanos constituem uma espécie entre as demais. A maior parte dos livros de antropologia e sociologia começam com algum tipo de exposição sobre as origens e passado evolutivo dos humanos. Eles algumas vezes fazem uma breve discussão sobre o passo pré-histórico dos primatas ao homem (uma passagem através da antropologia física) e estabelecem ao menos algumas características biológicas universais, tais como o número de diferentes traços corporais e as atividades do ciclo de vida que os humanos tem ou não tem em comum com os primatas.<sup>7</sup>

Formalmente, pelo menos, se reconhece a relação que existe entre os humanos e os outros animais, em especial os primatas, e se toma nota da semelhança morfológica e fisiológica com os grandes primatas, ainda que feita na forma de apressadas descrições.

Existem alguns antropólogos culturais que parecem dispostos a questionar o que a sua especialidade poderia supor sobre a continuidade entre o animal e o humano. Tampouco a maioria dos antropólogos se questionam sobre o enfoque comum hierárquico sujeito-objeto que ocorre com a relação humano-animal, e questionam menos ainda respeito das maneiras que os sujeitos animais poderiam se relacionar com os sujeitos humanos. A grande maioria dos antropólogos e sociólogos tendem a tratar nossa continuidade com os grandes primatas como uma espécie de resíduo puramente material procedente de um remoto passado pré-histórico. No máximo, considera-se que nosso corpo de primata proporcionou a base material sobre a qual se pode levantar nossa verdadeira "humanidade" (mente, sociedade, cultura, língua).<sup>8</sup> Para muitos cientistas, nossa condição humana representa uma espécie de base animal à qual se soma um elemento vital.

Ao mesmo tempo, cientistas sociais tendem a ser muito mais resguardados contra toda forma de essencialismo biológico, ou

seja, contra noções como a de que a condição humana, de uma natureza humana universal.<sup>9</sup> Eles se apressam em assinalar os perigos de explicar as diferenças sociais entre as pessoas em termos de sua essência biológica, por exemplo, a raça ou o sexo – e o fazem bem – enfatizando que a natureza humana consiste em não ter nenhuma natureza específica. Pode-se argumentar que a antropologia deve estudar a diversidade social, cultural e histórica dentro da espécie humana, em vez de defender a existência de uma determinada essência humana universal.<sup>10</sup>

Ironicamente, muitos dos cientistas sociais que sustentam essa visão tendem, quase imperceptivelmente, a adotar estas posturas essencialistas que proclamam detestar tanto, ao fazerem aparecer outra categoria biológica, a saber: a barreira que nos separa dos primatas como espécie. De repente afloram entre os antropólogos e outros cientistas sociais conceitos bem delimitados sobre o que é humano e o que é animal. As claras e válidas críticas que se dirigem àqueles que pensam em termos de essência biológica sofrem uma perda considerável de credibilidade quando quem as formulam incorrem por sua vez em suposições acerca da essência humana universal, que estaria encarnada, em primeiro lugar e primordialmente, em nossa “não animalidade” e na “não humanidade” dos primatas.

No entanto, se a condição do humano fosse idêntica à não animalidade, o que constitui em tal caso a animalidade? que são os animais? que são os primatas? Como observamos anteriormente, existe ao menos um cientista social que se interesse pelos animais por si mesmos, e muito menos que se preocupe de lançar interrogações sociológicas e antropológicas sobre eles. Me refiro às questões que, tipicamente, pertencem ao âmbito dos significados coletivos, que existem nas sociedades animais em geral e nas sociedades dos grandes primatas em particular. Que tipo de conceitos e códigos sociais possuem os chimpanzés, os gorilas e os orangotangos? quais as pautas socioculturais que os indivíduos das espécies de primatas atendem?

Dada a exclusão dos animais de seus respectivos campos, quais as razões que os cientistas sociais têm para fazer tão contundentes afirmações sobre os animais, sobretudo sobre o que os animais não são? que concepção esses cientistas sociais tem dos animais? de onde tiraram as suas idéias?

A chamada “Revolução Científica”, criou uma imagem específica do mundo natural: a natureza como força vital semi-divina foi substituída pela natureza como objeto útil, técnico, sem finalidade ou valor intrínseco. Na visão dos cientistas modernos, a natureza tornou-se matéria mecânica, mensurável e quantificável. Este processo, conhecido como *o desencantamento da natureza*, foi reforçado pela invocação do *princípio da parcimônia*, um princípio que exige que os cientistas reduzam os fenômenos naturais ao seu nível mais baixo, quer dizer: ao nível mais material e mensurável. Segundo este princípio, os cientistas devem tentar manter os níveis de explicação, como os neurofisiológicos ou genéticos, em vez de optar por uma explicação mental ou sócio-cultural.<sup>11</sup>

As demais características dos animais, aquelas que dificilmente podem ser medidas, em termos de metodologia biológica, são descartadas como secundárias, ou, o que é pior, são racionalizadas e consideradas inexistentes. Assim, a parte dos animais analisados em laboratório, que estão sob o controle dos cientistas positivistas, passam a representar os animais em seu conjunto. A esta concepção se sobrepõe a noção cartesiana do animal-máquina, visão que nega aos animais toda subjetividade, sentimento, capacidade de sofrimento, necessidades, medo ou conhecimento.<sup>12</sup> Em suma, os animais acabaram sendo vistos apenas como produtos das leis da matéria viva, submetidos a estas leis.

Mesmo dentro do paradigma dominante da ciência animal, a teoria da evolução das espécies de Darwin, no século XIX, e as suas derivações ocorridas durante o século XX, a exemplo da sociobiologia, e tende a apresentar os animais como resultado do mecanismo cego da seleção natural. O próprio Darwin deixou

espaço para a ação intencional, julgamento e decisão guiada por uma finalidade por parte do animal, bem como para culturas animais, em grau de tentativa, como fatores *causais* na evolução. Mas, no seu conjunto, os darwinistas sociais e culturais consideram o comportamento social e cultural mais como *resultado* do que como *causa* da evolução. Da perspectiva dos biólogos modernos, os animais são veículos passivos dos genes. De acordo com esta visão, os animais mostrariam de maneira involuntária o comportamento conveniente para que seus genes sejam transmitidos para a geração seguinte. Assim, toda conduta animal é tratada como algo relacionado com a adaptação e com a transmissão dos genes: um animal individual sempre se comporta perante os demais de uma forma que resulte adequada à adaptação.<sup>13</sup>

Afinal, os genes estão presentes nos organismos individuais e não nas culturas, e se transmitem através dos órgãos reprodutivos dos indivíduos.

De um modo geral, biólogos e os etólogos carecem de instrumentos metodológicos que lhes permitam conceitualizar os aspectos imateriais da cultura, tais como as idéias, os significados e os valores que mantêm os grupos. Não seria demais dizer que muitos biólogos correm o risco de dar explicações biológicas deterministas ao comportamento humano e animal. Quando esse reducionismo biológico se aplica aos seres humanos, mas somente nesses casos, os cientistas sociais têm uma visão diferente. Em contrapartida, os estudiosos da sociedade e da cultura humana parecem apoiar, sem sentido crítico, toda imagem animal proposta pelos cientistas que estudam os animais. É interessante que os cientistas sociais não sabem discernir se esta imagem animal realmente reflete a “verdade” sobre os animais. Ao contrário do que ocorre com as imagens dos “homens”, e mais recentemente com as da mulher”, tem havido, até agora, muito pouco debate sobre a imagem dos animais como um produto da interpretação humana.

## **2. Antropocentrismo ou Antropomorfismo: um dilema?**

De fato, muitos estudiosos do comportamento animal tendem a conferir uma imagem muito mecanicista dos animais. A julgar pelas suas observações (pelo menos quando falam profissionalmente), os animais não possuem preferências, desejos ou amor, e muito menos são capazes de criar uma cultura, sendo dotados de um comportamento determinado causado por algum mecanismo e desencadeado por algum estímulo. É fácil ver porque esta imagem objetivada da animalidade é difundida entre os cientistas sociais, pois é muito difícil para eles enfrentarem a espinhosa questão da continuidade do homem e do animal. Assim, antropólogos relutam em enfrentar a possibilidade de que não apenas os seres humanos, mas também os primatas, podem criar formas da cultura digna de estudo antropológico. Desde que as ciências biológicas, em conformidade com as ciências sociais, estão se passando por especialistas das ciências que estudam os animais (incluindo os primatas), com explicações puramente biológicas e genéticas. Geralmente, os antropólogos acham que não é bom relacionar os seres humanos com estes tipos de explicações, e para salvaguardar estes de um novo ataque demolidor por parte do determinismo biológico costumam ficar na defensiva quando se trata da primatidade dos humanos. Até o ponto que se reconhece, o caráter primata da humanidade se considera unicamente no plano físico. Mas aqui o que nos preocupa não é reconhecimento da “primatidade” humana pela antropologia, mas, primeira e principalmente, o reconhecimento desta disciplina da sociabilidade e a “culturalidade” que ocorrem entre os primatas. Poderiam ser os grandes primatas, plenamente, objeto de investigação antropológica? Na falta de reconhecimento da continuidade entre os primatas e os humanos, no aspecto cultural, subjaz outro fator: o medo reinante entre os biólogos de que lhes acusem de antropomorfismo ao atribuir a outros animais características exclusivas do “homem”.



As características que cabem neste epígrafe costumam ser aspectos dos primatas de apreensão e mensuração impossível. São precisamente, como podemos ver, aqueles aspectos difíceis de tratar dentro do marco da zoologia. Sem embargo, unicamente se um zoólogo ou uma zoóloga for tão longe a ponto de afirmar que todas as características dos animais que não se podem medir em um laboratório não existem, poderá legitimamente tachar de antropomorfismo fora de lugar toda comparação entre os caracteres não físicos dos animais.

Entretanto, os antropólogos e outros cientistas sociais guardam zelosamente o que consideram domínio humano, e tendem, em consequência, a aplaudir os temores dos biólogos do antropomorfismo. O que se tende na atualidade a se denunciar como antropomorfismos são caracterizações que o antropólogo trata de reservar para os seres humanos, e somente para eles. Tende-se fazer frente à ameaça do determinismo biológico com o antropocentrismo.

Mas, como se pode saber em que os primatas se diferenciam ou se parecem de nós e entre eles? Atualmente existem alguns cientistas corajosos que dizem que os animais são parecidos com os humanos, não sendo meros objetos de suas ciências, como muitos querem acreditar. No entanto, muitas vezes eles só dizem essas coisas extra-oficialmente, como se estivessem se desculpando, achando que estão cometendo algo próximo a um sacrilégio, do ponto de vista das ciências biológicas e sociais.

Como resultado, essas pessoas frequentemente possuem um dilema, pois ficam divididas entre os códigos aceitos biologicamente como corretos e as suas próprias experiências com a observação e a pesquisa sobre a personalidade dos animais.

### **3. A Cultura dos Grandes Primatas**

No entanto, alguns biólogos descobriram nos últimos anos fenômenos entre os animais – especialmente os primatas – que antropólogos e sociólogos querem rotular como pertencentes às

categorias de *sociedade* e *cultura*. Sem supor que as sociedades dos primatas, sejam totalmente idênticas as atuais sociedades humanas, esta fora de dúvida, que os primatas vivem em sociedades, que constituem alguma a mais, do que um mero agrupamento casual de indivíduos. Jane Goodall e Frans de Waal e muitos outros pesquisadores que têm estudado com regularidade grupos de chimpanzés, e Dian Fossey, que tem estudado os gorilas, têm exposto vários casos de primatas que parecem observar as regras e normas sociais e que dão significados concretos às mensagens que transmitem uns aos outros. Podem, além disso, se comunicar sobre coisas que não estão presentes no momento da comunicação, e suas comunicações implicam muito mais do que uma simples expressão de emoções como medo, dor ou raiva.<sup>14</sup>

Os significados, os costumes e os valores compartilhados fazem parte da cultura que serve de fundo aos atos e as interações daqueles que pertencem a uma mesma sociedade. Seja consciente ou inconsciente, explícito ou implícito, as ideias e significados são criados coletivamente pelo grupo social, e os seus indivíduos os memorizam, os transmitem e os aprendem. Essa é a maneira que se propagam através do tempo e do espaço.

Não só Goodall e Fossey, bem conhecidos por seus estudos dos gorilas africanos em liberdade, mas também Emil Menzel e Frans de Waal, que têm estudado grupos de chimpanzés (semi-domesticados) dão notícia de exemplos convincentes de normas sociais e significativos sociais que existem nessas sociedades.<sup>15</sup> Tem havido, assim mesmo, muitas exposições relativas à criação e utilização de formas materiais de cultura entre os chimpanzés, tal como as ferramentas. Jane Goodall, acima de tudo, mas também Yukimaru Sugiyama e Geza Teleki têm demonstrado seus assombros pela intrincada complexidade da fabricação e uso de ferramentas pelos chimpanzés, assim como pelas suas tradições instrumentais.<sup>16</sup> No que se refere a outra expressão cultural – a linguagem – praticamente se reduz a transmitir significados por meio de símbolos que têm uma base coletiva. São bem conhecidos, a este respeito, os experimentos de laboratório idealiza-

dos para ensinar aos grandes primatas uma série de linguagens “humanizados”. Quando se trata de linguagens gestuais, de palavras de plástico ou de uma linguagem por meio de ordenação, todas essas tentativas constituem exemplos de primatas que têm aprendido a linguagem e os significados existentes no que essencialmente era uma sociedade humano-primata, constituída, no mínimo, por um primata e um/a instrutor/a humano/a.

Nas sociedades dos grandes primatas se tem encontrado formas de cultura, linguagem, significados, ferramentas e pensamento abstrato. Não me cabe entrar em detalhes, já que outros autores reúnem melhores condições para isto. Entretanto, o que eu gostaria de enfatizar é a necessidade de um enfoque antropológico das sociedades e das culturas dos primatas. Tal como observamos antes, tudo que temos na atualidade é uma antropologia antropocêntrica referida aos seres humanos, ao que se pode ou não estudar em sua relação com os animais. O que eu queria, por assim dizendo, é ampliar o espectro da antropologia.

Além disso, o fato de se declarar que os humanos e os demais grandes primatas são todos uma mesma classe de seres – pertencentes a uma comunidade de sujeitos iguais – não pode senão conduzir a uma total redução dos atuais procedimentos para a investigação dos primatas. A mudança de atitude que propomos reclama a libertação de todos os primatas que estão sendo objeto de estudo nos laboratórios humanos. Em vez dessa submissão, o adequado seria os humanos pedirem permissão aos primatas que querem estudar, antes de imiscuírem-se na vida social deles, do mesmo modo que os antropólogos têm que fazer cada vez que se aproximam de uma comunidade humana que lhes é estranha. A propósito: tanto Fossey como Goodall deixaram bem claro que nas respectivas situações de seus estudos se sentiram inicialmente como visitantes intrusas.

A antropologia é em grande medida a ciência do “outro”. Em vez do enfoque sujeito-objeto, requer primordialmente uma metodologia sujeito-sujeito: observação participativa de pessoas de outras sociedades e outras culturas, e convivência com elas.

Em contraste com os cientistas do laboratório, que se contentam em registrar e medir de fora, os antropólogos desejam estudar, na medida do possível, de dentro. Eles terão que mergulhar na esfera do outro, partilhar da sua vida cotidiana da comunidade que pretende estudar, aprendendo a sua língua, bem como seus hábitos e pontos de vista. O ideal, é que tratem de converterem-se em índios entre índios. A observação participante é praticamente um exercício à *empatia*.

É preciso admitir que em certo sentido *nunca* estaremos totalmente de acordo com o outro. Nós nunca iremos conseguir deixar a nossa própria socialização e a nossa história ocidental, de modo que os antropólogos ocidentais nunca chegam a conhecer ou entender os povos que estudam. Necessariamente os antropólogos seguem sendo prisioneiros de sua própria história e antepassados. Neste sentido fundamental é, a rigor, insuperável o etnocentrismo. Porém, ao menos no que se refere aos sujeitos humanos, se supõe que o antropólogo tratará este incognoscível terreno com respeito, e não com desdém.

A situação será provavelmente similar quando se está estudando a sujeitos primatas. Nenhum cientista transcenderá nunca totalmente seu antropocentrismo, uma vez que não pode suplantar a sua condição humana, nem da perspectiva que normalmente isso envolve. Nesse sentido, nossos congêneres primatas permanecem incognoscíveis.

Curiosamente, vários biólogos, quando confrontados com as deficiências de seus próprios paradigmas tradicionais, já perceberam, melhor que os próprios antropólogos, as possibilidades que a antropologia apresenta para o estudo dos primatas. Assim, Donna Haraway, autora de *Primate Visions*, já contemplava em sua obra anterior uma “antropologia dos grandes primatas”.<sup>17</sup>

Podemos apenas especular. Ao invés de fazer com que os primatas se adaptem às sociedades humanas, às culturas humanas e às linguagens criadas pelos homens, teria o antropólogo, para poder saber como eles são social e culturalmente, que ir partilhar sua vida social durante um certo tempo. Seria necessário

que estes antropólogos, ao invés de impor aos primatas nossas formas linguísticas e nossa ordem social, aprendessem a língua natural dos primatas, ensinada por instrutores chimpanzés, gorilas ou orangotangos, e obedecessem as normas existentes nessas respectivas sociedades. O ideal seria que os antropólogos que estudam as sociedades dos primatas se convertessem em “primatas entre os primatas” Eles deviam, por exemplo, tomar conhecimento das visões de mundo que eles têm. O primatas tendem a ver, cheirar, sentir, provar ou ouvir o mundo no contexto de seu próprio quadro de referência. Eles, como nós, diferenciam suas impressões sensoriais, e escolhem ou tomam decisões em função dessas distinções, que nós sequer sabemos que existem Aspectos do mundo que nós selecionaríamos como características salientes não têm que corresponder, de forma alguma, com o que teria importância para um chimpanzé, um gorila ou um orangotango. As coisas têm para um grande primata uma presença, um sabor, um aroma, um tato ou um som que não podemos ter a menor idéia, enquanto insistirmos que a única coisa que vale a pena ser conhecida é nossa própria maneira de construir o mundo.

Seria viável, de alguma forma, uma antropologia dos grandes primatas? Nós não saberemos até que alguém tente. Uma coisa é certa. A maioria dos experimentos de linguagem com primatas foram criados principalmente para facilitar a investigação humana (científica) – devido ao defeituoso e limitado domínio da linguagem do corpo por parte dos cientistas – o que têm ditado esforços para ensinar aos grandes primatas a linguagem humana. Em outras palavras: até agora não se colocou ainda em destaque uma abordagem baseada na relação sujeito-objeto. Prevalece, desse modo, o antropocentrismo.

Que ocorreria se fossem os primatas que ensinassem *sua* linguagem aos humanos? Até agora tem sido os primatas que se encontravam na extremidade de recepção desse processo social e cultural. Eles que foram forçados a dar um passo em direção a

nós. A eles que foi exigido dar sentido às formas de comunicação *humana*, aos significados *humanos*, em ambientes *humanos*. Aliás, tanto Jane Goodall e Dian Fossey tentaram, por vezes, inverter os papéis, elas tentaram ativamente se adaptar aos modos dos primatas, em parte com o fim de tranquilizar seus companheiros de experiência, de convencer-lhes de que eram inofensivos ou de evitar que lhes atacassem. No entanto, o objetivo geral que as guiavam era estudar a sociedade chimpanzé ou gorila com um mínimo de interferência humana, ainda quando Goodall e sua equipe deram bananas para os chimpanzés de Gombe.

#### 4. Conclusão

Ao contemplar o trabalho de campo antropológico entre sujeitos primatas, pode-se perguntar se ao proceder desse modo não se está destruindo justamente o que se procura saber. Poderia ser benéfico, em algum sentido, para os primatas o trabalho feito pelos antropólogos? Deveríamos não colonizar em nenhum momento a sociedades primatas autênticas, nem destruí-las? Não seria melhor deixá-las como são?

Tais questões, que se referem ao fato de que os antropólogos, por seu turno, não atuam em meio ao um vácuo social, se suscitam, uma vez ou outra, nos círculos antropológicos, porém, até agora, somente em relação aos sujeitos humanos.

No entanto, uma vez mais, o trabalho realizado por Goodall e Fossey revela que essas duas estudiosas tem tido que debaterem-se frequentemente com dilemas semelhantes. (Talvez se possa dizer delas, que têm sido "antropólogas sociais *avant la lettre*".) Questionamentos deste tipo parece estar mais justificando agora que estamos considerando começar, entre os primatas, um trabalho antropológico de grande escala. Ao *Homo sapiens* não se conhece exatamente pelo tratamento equitativo aos demais humanos, e muito menos aos outros animais.

Mas, para se ter uma idéia de nossa própria reputação em todo o reino animal, nós teríamos que aprender um imenso número de idiomas e visões de mundo dos animais. Vamos começar com os grandes primatas.

## 5. Notas

- <sup>1</sup> Ver, por exemplo, a obra de Marvin Harris, assim como o livro de A. Leeds e A.P. (eds.), *Man Culture and Animals in Human Ecological Adjustments*, baseada em um simposio da reuniao de Denver da American Association for the Advancement of Science de 30 de dezembro 1961, American Association, Washington, 1965.
- <sup>2</sup> Ver a obra de Claude Levi-Strauss, Edmund Leach y Mary Douglas. Ver também S. Lonsdale, *Animals and the Origins of Dance*, Thames and Hudson, London 1981.
- <sup>3</sup> Este fato foi demonstrado por E.A Lawrence, *Rodeo – An Anthropologist Looks at the Wild and the Tame*, University of Chicago Press, Chicago, 1984, p. 3.
- <sup>4</sup> Ver A.L Krober y C.I Kluckhohn, *Culture, a Critical Review of Concepts and Definitions*, Vintage Books, Random House, NY, 1952.
- <sup>5</sup> Cf. Ralph L. Holloway Jr.,
- <sup>6</sup> P. Bohannan, “Rethinking culture: a preject for current anthropologist”. *Current Anthropology* 14/4, 1973, pp. 357-372.
- <sup>7</sup> Cf. N. Wilterdink, “Biologie en sociologie, argumenten voor een ethologisch gefundeerde sociologie”, *Sociologische Gids* XXII/1, 1975, p.8.
- <sup>8</sup> Cf. Ch. Woolfson, *The Labour Theory of Culture. A Re-examination of Engels’s Theory of Human Origins*, Routkedge and Kegan Paul, London, 1982.
- <sup>9</sup> Uma exposição razoável desta atitude pode ser vista em R. Trigg, *The Shaping of Man, Philosophical Aspects of Sociobiology*, Basil Blackwell, Oxford, 1982, pp.78-102.
- <sup>10</sup> Ver R. Wokler, “Perfectible apes in decadent cultures, Rousseau’s anthropology revisited”, *Deadalus, Journal of the American Academy of Arts and Sciences* 107/3, 1978, pp.110.

- <sup>11</sup> Ver E. J. Dijkterhuis, *De mechanidrring van hat wereldbeeld*, Meulenhoff, Amsterdam, 1950, 21985.
- <sup>12</sup> Ver A. Portmann, *Biologie und Geist*, Suhrkamp, Frankfurt a. M., 1973.
- <sup>13</sup> Ver A. Desmond, *The ape's Reflexion*, Quartet Books, London, 1980.
- <sup>14</sup> Ver A. Desmond, *The Apes's Reflexion*, Quartet Books, London, 1980.
- <sup>15</sup> Ver J. Goodall, *The Chimpanzees of Gombe, Patterns of Behavior*, The Belknap Press of Harvard University Press, Cambridge, MA, 1986; ver também D. Fossey, *Gorilas en la niebla*, Salvat, Barcelona, 1994; E. Menzel, "Human language – who needs it?", In: G. Ferry (ed.), *The Understanding of Animals*, Basil Blackwell, Oxford, 1984; os dois livros de F. de Waal *Chimpanzee politiek, macht en seks bij mensapen (A política entre os chimpanzés)*, Becht, Amsterdam, 1982, e *Verzoening, vrede stichten onder apen en mensen (Como os primatas fazem as pazes)*, Het Spectrum, Utrecht, 1988.
- <sup>16</sup> Ver J. Goodall, *The Chimpanzees of Gombe*, cit., e também Y. Sugiyama, referidapor F. de Waalen "Het menselijk;voetstuk;gedragsovereenkomsten tussen de mens en andere primaten", in: F. B. de Waal (ed.), *Sociobiologie ter discussie, evolutionaire wortels van menselijk gedrag?*, Bohn, Scheltema & Holkema, Utrecht-Anthwerpen, 1981; ver também G. Teleki, apud A. Desmond, *The Apes's Reflexion*, pp.144-146.
- <sup>17</sup> D. Haraway, *Primateology is politics by other means*". In: R. Bleier (ed.), *Feminist Approaches to Science*, Pergamon Press, New York, 1986.





**DOCTRINA NACIONAL**

---

NATIONAL PAPERS



# WHY ANIMALS ARE SPIRITUAL BEINGS?

*Heron J. Santana Gordilho\**

**ABSTRACT:** This essay analyzes the different meanings of the notions of the “soul” and the “spirit,” which were changing direction at the same time that man has developed his intellectual capacity and his dominion over nature. Next, it will be shown that using the notion of spirit, while distinguishing characteristic of men in relation to other living things, a speciesist ideology was being built and that this ideology lies behind the ethics that excludes animals from the sphere of moral consideration. Finally, we aim to demonstrate that although this way of thinking of Greek philosophy still exerts a great influence in the Western tradition, it presents a series of contradictions and inconsistencies that point to its exhaustion as an ethical and epistemological model, which announces the birth of a new ethic, divorced from this tradition of the domination of nature by men, that prioritize the subjective and emotional instead of objective and scientific, thus indicating, among other things, the recognition of the intrinsic value of animals, in a paradigm based on compassion, sympathy, reciprocity and exchange.

**KEY-WORDS:** ethic, speciesist ideology, intrinsic value.

**RESUMO:** Este ensaio analisa inicialmente os diferentes sentidos das noções de alma e espírito, que foram mudando de sentido ao mesmo tempo em que o homem foi desenvolvendo a sua capacidade intelectual e seu domínio sobre a natureza. Em seguida será demonstrado que a partir da noção do espírito, enquanto característica distintiva dos homens em relação aos demais seres vivos, foi sendo construída a ideologia especista que está por detrás da ética que exclui os animais da esfera de consideração moral. Por fim, pretende demonstrar

---

\* Professor do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFBA. Coordenador do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-modernidade [www.nipeda.direito.ufba.br/](http://www.nipeda.direito.ufba.br/) Coordenador Regional do Brazil-American Institute for Law and Environment da Pace University Law School, NY. [www.law.pace.edu/BAILE](http://www.law.pace.edu/BAILE)

que embora essa maneira especial de pensar da filosofia grega ainda exerça uma grande influência na tradição ocidental, ela apresenta uma série de contradições e inconsistências. Desta forma, aponta-se para o seu esgotamento enquanto modelo ético e epistemológico, ao mesmo tempo em que se anuncia o nascimento de uma nova ética, que divorciada da tradição moderna de dominação da natureza pelos homens, prioriza o subjetivo ao emotivo, em detrimento do objetivo e científico, afirmando o reconhecimento do valor intrínseco dos animais em um paradigma baseado na compaixão, simpatia, reciprocidade e o intercâmbio.

**PALAVRAS-CHAVE:** ética, ideologia especista, valor intrínseco.

**SUMMARY:** 1. Introduction – 2. Body and soul – 3. Mind, spirit, self, thought and so on – 4. Reason and speciesism – 5. The language of the mind – 6. Conclusions – 7. Notas.

## 1. Introduction

They really had the heads, the voice, body and hair of pigs, but they retained as before the “spirit” (noûs) perfect. Homer<sup>1</sup>

What makes us indifferent to the suffering of animals? Why have we built an ethical system in which human suffering of any kind is seen as an affront to all humanity while million of animals are killed annually in scientific experiments and in the cosmetics industry without eliciting the same sense of compassion or mercy? So engrained is our acceptance of this situation that many of us may never have wondered about it.

The truth is that speciesism, like racism or sexism, a prejudice based upon morally irrelevant physical differences,<sup>2</sup> is so deeply ingrained in the minds of majority of people that they act as if it was a natural behavior, without realizing that these rules are both arbitrarily assigned and inconsistently applied.

Indeed, the exclusion of animals from our sphere of morality assumes that they are devoid of spirit. As such, animals are assumed to not experience mental activities like wanting, thinking and judging, or attributes such as speech, symbolic language,

free will, logical reasoning, intuition, consciousness of self, or production of culture.

Although the empirical sciences have already proven these arguments to be incorrect, these ideas are nevertheless rooted in both common sense and Western traditions. On top of all, these ideas were the official dogma of the Catholic Church for centuries.

The notions of soul and spirit have several, often contradictory, meanings, since “soul” and “spirit” are as often seen as synonyms, but sometimes as a genus and species, or even as separate entities.

This metaphysical question has had an important role in the development of speciesist ideology, and it has served as a starting point for a moral tradition designed to serve the interests of man, whether clear or hidden, rather than of other species.

This essay analyzes the different, evolving meanings of the terms “soul” and “spirit,” and tracks their changing meanings vis a vis the progressive development of man’s intellectual abilities and domination over nature.

Further, It will show that the notion of “spirit” is a distinguishing characteristic of human beings and the means by which they establish their relation to other living beings. It is this idea of “spirit” on which speciesist ideology was built, as it is the ethical basis for the exclusion of animals from the sphere of moral consideration.

Finally, it will demonstrate that however the Western tradition was influenced by the Greek philosophical model, it presents a series of contradictions and inconsistencies that indicate its exhaustion as an ethical and epistemological model. At the same time, this model announces the birth of a new ethic, divorced from the traditional thinking of man domination over nature, that prioritize emotive and subjective, rather than objective and scientific behavior, thus affirming, among other things, the moral value of animals on the basis of compassion, sympathy, reciprocity, and exchange.

## 2. Body and soul

Just as there is no known society without religion, there is no religion, however crudely organized, in which we do not find a system of collective representations dealing with the soul – its origin and destiny.<sup>3</sup>

The word soul, from the Latin *Anima*, *Âme* in French, *Psykhé* in Greek, and *Seele* in German, is typically used to mean a principle of life, sensitivity, movement or group of psychic activities.

Initially, we must emphasize that this notion was not an invention of Greek philosophy, because primitive man already used this idea to explain, for example, the experience of leaving the body during a dream.<sup>4</sup>

To primitive man, thoughts and images found in prayer and in dreams had the same value, causing an open sense of duality between the body and the soul. Both body and soul are made of subtle, ethereal matter that is able to pass through the pores of the body and travel to other worlds.<sup>5</sup>

Only later, when primitive man realized that his dreams were filled with memories of past events and featured people who were already dead, did he conceive of a third element: the “spirit.”

Indeed, because of primitive man’s belief that every natural event was a reward or punishment for his actions, the concept of the spirit plays an important role in the rituals of life and death that are the roots of all ancient religions.

The rituals that accompany death are born of two basic fears: first is the idea that the dead could return to take revenge for the injustices they suffered during their life, and second, the idea that, a failure to comply with certain burial customs or rituals could result in the deceased returning to earth.<sup>6</sup>

Certainly, it was this belief in the soul of the dead as the subject of retribution that was behind the Orphic religion of the early Greeks. Only when Greece was conquered by northern

tribes was this belief supplanted by the idea of a heavenly spirit, such as Olympic Zeus of the Homeric religion, and one in which the soul of the dead becomes the object of retribution, not the subject.<sup>7</sup>

The concept of a soul as we know it today, that is, as an entity in and of itself or a substance that manifests in a standalone principle, is indebted to Greek philosophy. In ancient Greek, the word *Psykhé* means breath, life breath, or life; this noun was derived from the verb *psykhein*, which means to blow or breathe. The nature of these words becomes clear in Homeric poems in which the *psykhé* separates from the body; for example, when Sarpédon faints at the sight of Hector's corpse, his spirit (or *Psykhé*) returns to him through the air. After death, however, the *Psykhé* moves away from the body and takes a different form as an *éidolon*. An *éidolon* is an image or simulation that reproduces the features of the deceased at the time of their death; only after proper burial will the *éidolon* enter Hades.<sup>8</sup>

According to Plato, the soul exists in three forms, two originating in the world of perception, that is "desire" and "disposition," and one related to the divine or spiritual world, "thought." In Plato's view, desire is present in both animals and plants; in humans, it is located just below the navel. Disposition is located in the chest and the abdomen of men, but can also be found in children, slaves, and animals. Though, on the other hand, Plato designates as the exclusive domain of humans.

The soul, then, has substance or cause and is the most important mechanism of a living body; but, unlike the spirit, it cannot be separated from the physical body. The soul, therefore, is life itself, and it is to the body as vision is to the sight organs.<sup>9</sup>

For Aristotle, the soul, and its functioning, is linked to the senses of the body: the vegetative (*threptikón*) is common to all living beings, the locomotive (*kínesis*) is common to all animals (including man), but the sensitive (*aisthetikós*) and imaginative (*phantasía*) are present only in humans and very few other animals.



This understanding of the soul, which is an essential element of Greek religion, connects it to the very meaning of life. For the Stoics, for example, it represents the congenital and animating breath (*pneuma*) of life, rooted in the true meaning of human existence.

Thus, it is this sense of embodiment, the set of possibilities linked to the feeling body—movements, emotions, passions, pain and physical pleasure, common attributes to all animals—that will be inherited by the Latin languages to describe all living things (*animale*). In other words, all beings have a soul and, because of this, are called *animale*.

Indeed, the soul is the seed and inner life that expresses itself in outward appearances such as a glance or a gesture, communication that goes beyond the body to express the inner being—“it is beyond body limits, it lurks, and at the same time it needs of the body, it ends into him, it is *anchored* in him.”<sup>10</sup>

### 3. Mind, spirit, self, though and so on

We have no evidence as yet about mind or the power to think; it seems to be a widely different kind of soul, differing as what is eternal from what is perishable; it alone is capable of existence in isolation from all other psychic powers. All the other parts of soul, it is evident from what we have said, are, in spite of certain statements to the contrary, incapable of separate existence though, of course. Aristotle.<sup>11</sup>

The notion of the “spirit,” *noûs* for the Greeks, *mind* in English, *esprit* in French, *Geist* in German, has also been described in a number of ways, the most prominent of them, though, is the Greek conception of an understanding or intellectual soul.

Free from any part or space in the body (unlike the soul that spends much of the time inside of the body), the spirit is immortal. Even after the death of the body, the spirit continues to exist. Beliefs about the spirit have been as inconsistent as those on the soul. In Roman Italy, for instance, only certain, well-respected men were thought to possess a spirit (*mana*).<sup>12</sup> Therefore, immortality of spirit

was reserved for only a few. In the Greek philosophical tradition, beyond the physical body (*soma*) and soul (*psykhé*), a third element distinguishes man from other species—a mind (*noûs*) independent of the body through which *vita contemplativa* activities are done.

One thing, however, that is particularly remarkable is that thought was a fundamental activity of man. This was one of the first discoveries by the Greek philosophers, discussed widely from the moment that they became aware of the separations between body and soul and between soul and spirit. Despite this, it was not until the first century of the Christian era that Paul of Tarsus created the concept of free will and not until the eighteenth century that Kant conceived of the ability of judging as an independent, spiritual activity.<sup>13</sup>

In antiquity, however, the concept of a spirit used to refer to the conscious immaterial “self,” or that which experienced the body’s contact with the soul, experiences that manifest as passion, desire, and action, ensuring a perfect identity for a man from birth to death. In the Orphic tradition, the body came from the earth while the spirit came from heaven; their united experience, though, was entirely unique.

Thus, with the body dies instinct (*thymós*) and understanding (*nôus*) — although the soul (*psykhé*) may briefly recover. For instance, the *eidolon* of Achilles was able to talk to Ulysses to send him a gloomy view about the afterlife. In another passage of the *Odyssey*, when in the *Odyssey* Circe the companions of Ulysses were turned into pigs, they still retained the *nôus*.<sup>14</sup>

Either way, the dichotomy between soul and spirit in a way reconciled the fear of death with the theory of divine retribution to the bad behavior.<sup>15</sup> That is until Plato philosophically justified this “religion of souls,” unifying the notion of a soul that is responsible for human life with the notion of a mind whose existence is prolonged beyond death.<sup>16</sup>

Influenced by Pythagoras’ doctrine of the transmigration of the soul, Plato saw the mind as an immortal soul made of a homogeneous substance similar to immutable ideas. For Plato, the mind

and the spirit were one in the same, and thus, the production of the mind, that is its ideas, are as immutable as the soul itself; therefore, the philosopher can conclude that the spirit, as well as ideas, existed before man on earth, just as they will exist after his death.<sup>17</sup> Indeed, according to this doctrine, knowledge is linked with time and the reminiscence of past lives; truth lives in a transcendental space.

In the Myth of Er, for example, which is the ultimate parable of the *República*, a priest is conducted to the realm of the dead, where he has the opportunity to contemplate true knowledge. In the realm of the dead, this priest also learns that spirits must be reborn into other bodies and, through actions in their new bodies, purify themselves from their past mistakes. In this tale, reincarnated spirits can choose the body in which they want to reincarnate. On their way back to life, they must drink water from the river of oblivion (*Lethé*) so that they forget the ideas of their former lives. While those who chose bodies of a king, a warrior, or a rich dealer end up drinking lots of water, those who chose the body of a sage drank just a little water. Knowledge, therefore, is nothing more than a memory inherited from the wise, immortal spirits from the past.

In Plato's conception, then, the bodily senses are natural barriers to knowledge because knowledge resides deep in the memory of all people, but this knowledge can be accessed only through deep, unfettered contemplation.<sup>18</sup> This, however, is the major obstacle in Plato's political philosophy because, if all knowledge (*noêsis*) is pre-existent and it must be awakened by reason to exert itself through the seizure of ideas, the government of philosopher-kings lacks easy justification for their power.

Thus, in the *Phaedrus*, Plato reconciles the post-existence of the spirit doctrine present in the *Górgias* with his pre-existence doctrine developed by Menon. He devises a system based on dualism between the body and the spirit wherein the spirit symbolizes the moral sphere (good) that struggles to free itself from the influence of the body (evil).<sup>19</sup>

In *Phaedrus*, the Platonic Socrates, undisturbed before serving his sentence and taking the hemlock, tells Cebes that a man should

not fear his own death because his spirit, which resides within himself and observes things as an independent entity, will return to what is pure, eternal, immortal, and immutable, renouncing the desires of the body, the fascination of riches, the shame and disgrace of dignities and honors.<sup>20</sup>

Another peculiarity is that alongside the many faculties of the soul that are common to all animals, Classical philosophy makes clear that only man has a spirit, which is essentially another kind of soul: the intellectual soul (*noûs*), which is subdivided into a passive spirit (which is related to the sensitive soul) and an active spirit (which is form and produces thought).<sup>21</sup> Indeed, Aristotle said that while the soul (vegetative, locomotive and sensory) already exists in the embryo, the spirit can release itself from the body, thus allowing the possibility of man performing an activity that has no connection with the body.<sup>22</sup>

It is possible to identify this philosophical tradition in the work of Hannah Arendt, who uses the English word *Mind* to describe at least three different senses, namely: (1) as *vita contemplativa* or sphere of mental activity that opposes the *vita activa*, (2) as the process of thinking, or all the mental faculties of man, and (3) as thought, which is a subdivision of thinking, opposed to cognitive or logical-deductive reasoning.<sup>23</sup>

Therefore, if the essential elements of the *vita contemplativa* is the invisibility or, in other words, the elimination of corporeality and the temporary shutdown of the world of appearances through the forgetfulness of being and the search for the meaning of things, such ownership and non-alienation of the world manifests itself only through the use of the word and the appointment of things.<sup>24</sup>

Nonetheless, this issue is connected to the Greek concept of immortality in the sense of the continuity of time, as it occurred both with the Olympian gods and with nature itself, where immortality was guaranteed by reproduction.

In Rome, man, mortal by nature, enjoyed a certain kind of immortality as the result of the production of things or works, deeds, and words that left traces of them even after death. Eternity, unlike

earthly immortality and the *vita activa*, was possible only through the *vita contemplativa*, or, outside of human affairs.<sup>25</sup> With the fall of the Roman Empire, however, it was clear that no human work could be truly immortal, and from the moment that Christianity became the exclusive religion of Western humanity, the quest for eternity turned the *vita activa* of the political animal (*bios politizos*) into the servant of the *vita contemplativa*, which shall now be given priority.<sup>26</sup> It is precisely the primacy of the *vita contemplativa* that would later be absorbed by the Christian world through St. Augustine.

For Augustine, inner reflection, or confession, was the only way to access the reality of the human spirit. Guilherme de Ockham, however, refuted this view, arguing instead that both thought and will belong to the body; as parts of the human spirit, they are generable and corruptible and thus barriers to the reality of the spirit that lies within, incorruptible. For de Ockham, access to the truth of the spirit was a matter of belief, not fact.

Leibniz uses the word *Geist* to refer to “knowledge of necessary and eternal truths that distinguishes us from mere animals and makes us have access to reason and the sciences, raising us to knowledge of ourselves and God. That is what we call in the rational soul or spirit.”<sup>27</sup>

There are many ways that the spirit takes over, and in the idealism of Hegel, for example, this occurs at the manifestation of an idea, or in the experience of infinite reason. Hegel espouses a much more comprehensive meaning for the spirit, although he assigns to the subjective spirit the traditional sense of intellect or reason.

Within the Hegelian philosophical system, the objective spirit exists in a variety of fundamental human institutions, such as morality (subjective and interior), law (objective and exterior) and ethics (unity of subjective and objective in the family, civil society, and in the state), while the absolute spirit is the historical reality that reveals the world of values through the arts, religion, and philosophy. It is also in this sense that Dilthey conceives of the spirit in the sciences (*Geisteswissenschaften*) as a branch of knowledge that deals with the rational activities of man, while for Spranger (*Lebensformen*,

1914, p. 7), the objective spirit is found in the study of the collective or ultrapersonal forms of historical life.<sup>28</sup>

In Hartmann, however, the spirit is always objective and lies in historical and social institutions, in institutionalized values, or even in the forms of life, such as the built environment, literature, the arts, technical advancements, religions, myths, science, and philosophy. The real, physical world, then, is formed by both physical organic and inorganic layers that co-exist with a psychic world that is composed of elements of the soul and the spirit.<sup>29</sup> Also in Dewey (*Experience and Nature*), the objective spirit appears as a belief system, recognitions, ignorance, acceptances, denials, expectations, assessments of meanings established under the influence of custom and tradition.

Clearly, the dichotomy between the soul and the spirit became imperative in the Western philosophical tradition. In modern thought, the soul has come to refer to an inner life that expresses outward appearances and the true meaning of things, while the use of metaphors characterizes the conceptual language that expresses the life of the spirit (*mind*).

This is the silent, internal dialogue—thought—where the spirit operates, just like the soul's life is best expressed by a sound or a gesture, not through speech. Consequently, as the soul is the place where our passions, feelings, and emotions arise, its invisibility is similar to our internal organs, whose functioning or non-functioning we understand and acknowledge, but cannot control.

Therefore, passions have their own expression: we become red with rage, lit with happiness, and radiant with joy, while the life of the spirit is pure activity, and its only expression is alienation.<sup>30</sup> As there are no sensations pertaining to spiritual activities, they are experienced in the same way as the functioning of bodily organs.

In this conception, affections of the soul are the same for the entire animal kingdom, naturally expressed by inarticulate sounds, while the distinction and individuation occurs only through discourse, through the use of nouns and verbs, which are symbols of spirit.<sup>31</sup>

## 4. Reason and speciesism

We treat them as creatures without individuality or purposes of their own, and attempt to conceal or to destroy any features which do not fit our preconceptions. We consider ourselves the only sources of meaning, and think our animal kin are brute, or bestial. Stephen Clark<sup>32</sup>

As we have seen, the Western tradition, as a rule, excludes animals from any moral consideration, and the proof of this is that thousands are killed daily, sometimes for the sheer delight of men. Nonetheless, man has the ability to think about his actions and realize that the act of killing animals is, at least in some measure, evil, even when this act is committed in fulfillment of our survival instinct.

It is from this astonishment (*thaumádzein*) at the suffering and death of animals that man tries to find ontological differences between humans and animals. The result of this was a constructed ethic that justifies, for example, practices such as hunting, scientific experiments, and the slaughter of animals for consumption.

This is not a simple problem, but it is clear that the notion of the spirit as an exclusive attribute of man is at the root of the ethical constructions that legitimize discrimination based on species. (Members of the human species, for example, by paying a tax, or other finance practices that require the sacrifice of members of another species fundamental interests, even though those practices aim to satisfy a secondary interest.)

An ethical construction such as this aims to establish itself as a real ideology, clearly demonstrating how its theories, philosophical systems, and scientific foundations solve a social, economic, or political problem. In the end, proponents of this speciesist ideology have formed themselves into powerful instruments of reality dissimulation for the purposes of exploitation, for the domination of one group over another. Therefore, whereas speciesist ideology posits that only members of a single species should be considered equals, there is a more inclusive approach to interspecies

relations wherein all species are considered equal across the moral community.<sup>33</sup>

This more inclusive ideology is based on the transitive notion of the spirit (*noûs*) that has its historical roots in both the Greek philosophical tradition and the Judeo-Christian religious tradition. In these traditions, it is the spirit that is the primary factor distinguishing man from animal; whereas man's spirit is immortal, animals only have a perishable soul (*anima*) that is subject to the wishes and needs of the body.<sup>34</sup> However, it is necessary to know under what circumstances this ideology has developed and to consider the historical realities that caused its tenants to develop so arbitrarily.

Initially, we need to understand the social context in which Greek philosophy was written. The Greek world, as it is described in the *Iliad* and the *Odyssey*, was a highly militarized society dominated by a small privileged class, one created by strain and fed by inherited wealth and where war was a common event.<sup>35</sup> For example, Socrates, Plato, and Aristotle, the major representatives of the Greek philosophical tradition, never sympathized with the Athenian democratic government and always criticized its ideals, where peasants and workers were considered political equals. It was members of the Athenian upper classes, well born, wealthy and educated, much like Plato himself, who were major fans of the aristocratic regime of Sparta.<sup>36</sup> Indeed, Sparta, as a society, professed ideals close to those popularized by Plato; for example, Spartan citizens were trained from childhood to be good soldiers, so that patriotism, courage, and discipline were considered the main virtues, not equality.

This Greek militarism, however, needed a voice, a philosophy that justified it, and this voice came from Plato. Plato's doctrine was inspired by the Spartan regime, a society in which the educated, wealthy minority (the *aristoi*) governed the ignoble majority. Perhaps that is why the Sophists—foreign teachers who taught the youth of wealthy families the art of democratic public life—were so opposed and slandered by Socrates and Plato.



Interestingly, although Greek philosophy was conceived as the unencumbered love of knowledge, regardless of the benefits that it could provide, Plato's ideas will always be related to the political, social, and religious life of the city. Indeed, Plato's metaphysics had nothing of that disinterested knowledge that usually accompanies the Greek philosopher; on the contrary, his ideas stimulated the minority to seek the truth and to manage their lives and community differently.<sup>37</sup>

The spirit theory invented by Plato was very useful for the political aims of the Greeks, who lived amongst a constant stream of political conflicts and for whom war was a powerful tool for imposing obedience, especially to those who were not intellectually qualified to submit themselves to the authority of reason.<sup>38</sup>

Nonetheless, it is essential to remember that the Platonic conceptions of the soul and spirit were built precisely to ensure public obedience to the government of a philosopher-king, and as the parable of the cave describes, these stories about an afterlife of rewards and punishments, which Plato himself obviously did not believe or intend that fellow philosophers would believe,<sup>39</sup> were designed so that the truths which only the philosopher had access could be understood, avoiding the hostility of those who were chained to the shackles of ignorance.<sup>40</sup>

As the heir to this doctrine, Aristotle conceived the theory of the "great chain of life," in which the beings that survive as plants occupy the lowest rung of the scale, above which are sentient beings, conscious and able to experience, followed by spiritual beings that inhabit the higher orders, and finally, above them, occupying the highest rungs, are the deities.

Looking at this conceptual pyramid, we find that Greek men are placed directly below the gods, followed by their wives, who, although considered to be devoid of reason and any sense of justice, share a small measure of spirit (if only for their born status). After the wives come the children and the insane, who, despite possession of a spirit, cannot use it as the result of their underdeveloped mind. Finally, there is the natural slave who has just enough of

a rational spirit to appreciate how to reason but cannot think for himself.<sup>41</sup>

The most interesting premise of this doctrine, however, is how it characterizes animals. According to this schema, even though animals feel pain and pleasure and can learn and experience intellectual phenomena, they lack the ability to think, believe, or reason and, therefore, are unable to distinguish an act of justice from one of injustice, even if this act results in their own loss.

Stoicism shares the Aristotelian position that the universe operates according to a divine plan and that beings are created for the benefit of each other, and just as plants were created to benefit animals, animals were created for the benefit of men.

Indeed, as a consequence of the combination of Homeric fate, with the materialism of the naturalists, the Heraclitean “fire,” the Socratic equivalence of virtue and knowledge, the Platonic devaluation of the body, and the Aristotelian sense of natural “purpose,” Stoicism’s fundamental thesis resigns and accepts the universe’s moral structure as impartial and inevitable.

For the Stoics man embodies the principle and fundamental purpose of the cosmos, and consists of (1) a “passive” substrate or simple “matter” and (2) a breath (*pneûma*) as the material “active” principle, with the sense of purpose, intelligence and reason, as the craftsman’s fire.

Reason is what distinguishes humans from animals and makes them participate in divine nature. All natural life is irrational, and that is why animals cannot be included in the sphere of morality.

In fact, on some points, Stoicism and Aristotle are in opposition to one another; for example, in defense of equality between all human beings, the Stoics believe that slaves and women occupy the same rung as a Greek man, and they are able to rationalize sufficiently to understand the rules of natural law. For this reason, Chrysippus rejected the Aristotelian theory of the natural slave.<sup>42</sup> Nevertheless, almost a century after Aristotle, Chrysippus would claim that horses and oxen exist only to work for man, in the same way that a pig lives to be slaughtered and served as food.

Panécio of Rhodes and Posidonius of Apamea (Intermediate Stoics) and Epictetus, Seneca and Marcus Aurelius (Late Period Stoicism), however, will introduce these ideas into the Roman world and thereby have considerable influence on the developments of the sciences, ethics, and Roman law. Animals, then, had no better luck under the rule of the Caesars.

With the decline of the Roman Empire, however, this philosophical heritage became absorbed into the doctrine of the Catholic Church. The Church's early representatives, St. Augustine and St. Thomas Aquinas, argued from the theory of "the great chain of life," discussing the ability of thinking as a spiritual attribute exclusive to man and, therefore, the fundamental difference between him and the other living beings. For these early Christians, in the natural order, the imperfect must always serve the perfect, just as the irrational should serve the rational.

St. Augustine, for example, rebukes those who believe that it is a sin to kill an animal, explaining that it is divine providence that allows the use of these beings according to the order of nature; because "beasts" have no ability to think and, therefore, lack free will, they cannot take part in the politic settlement.<sup>43</sup>

For St. Thomas Aquinas, whose doctrines are the foundations of Medieval thought, in the same way that the lungs exist for the benefit of the heart, all parts of the universe exist for the benefit of everything; in the same way that "the intellectual substance uses others for its own benefit, that is for the perfection of the intellect, which sees the truth as in a mirror, or for the execution of the power and development of this knowledge, and just as a craftsman develops his art conception in corporeal matter, the Man bear the weight his body through an intellectual soul."<sup>44</sup>

The end of the Middle Ages gave way to the Renaissance, an era in which man again became the center of artistic and philosophical concerns, an idea that set the groundwork for the modern attachment to anthropocentrism.

It is important to realize that Renaissance humanism did not embody a sense of humanitarianism; while the tendency was to act humanely,<sup>45</sup> the thrust of political and philosophic thought was the return of man to the center of philosophical concerns, occupying the position that God had dominated in medieval thought.

Indeed, in the first half of the seventeenth century, Descartes radicalized the new, modern philosophy, leading to a new Aristotelian-Thomistic tradition that asserts that language is the only proof that men have a spirit capable of thinking, feeling and reasoning; because animals are incapable of feeling or thinking, they are nothing more than automatons.

According to Descartes even fools, children and deaf-mutes are able to create signals that permit them to be understood by others; a parrot, on the other hand, although it can pronounce certain words, cannot understand these words, thus proving that animals have absolutely no spirit.<sup>46</sup>

Indeed, the mechanistic rationalism of Descartes was conceived under the strong influence of incipient physiology, and enabled society to ignore the “apparent” suffering of animal in experiments made by residents at the famous monastery of Port-Royal, where Descartes himself accomplished several vivisections.

In this context, it is interesting to contrast the theories of another rationalist, Leibniz. For Leibniz, animals are not the product of chaos or putrefaction; rather, they are the consequence of conception. The organic body exists even before it is conceived. Therefore, not only is the soul (mirror of the universe) indestructible, but also the animal itself, although its skin can change.

In his *Monadology*, Leibniz casts beings as living forces, not as machines, although in that union between body and soul, each one follows its own laws: the soul, the law of final causes, and the body, the law of efficient cause or movement, although they agree in the face of the pre-established harmony for all substances, which are representations of a common universe.

Thus, Leibniz believed that the ordinary soul of animals is a mirror or live image of the universe and creation, while the human spirit is an image of divinity. However, the relationship established between God and man is not a relationship such as that one of an inventor with his machine; it is a relationship similar to that of a prince with his subjects or a father with his children.

The sphere of morality should, therefore, include all the spirits that compose the City of God, the most perfect possible State submitted to the most perfect monarch.<sup>47</sup>

From the notion of the spirit, modernity will derive the ultimate reification of the animal. By denying their own animality, that is, the possession of a sensitive soul (*anima*), the Cartesian paradigm, little by little, stripped the animal of its status and turned it into just a simple thing (*res*), a mere object, visible and available.

In English empiricism, in opposition to the rationalists, the mind is conceived as a blank sheet of paper that is gradually filled by knowledge from successive experiences of the senses. This is the first step toward a break with the exaggerated belief that a spiritual world is the exclusive domain of the human species.

While in the rationalist tradition, all knowledge is based on spirituality, Hume's empiricism, for example, identifies the physical and mental activities of animals as very close to those of men. In this context, Hume paves the way for the Darwinian revolution, which will further break with the philosophical barrier built between humans and other species.

Another empiricist, Locke, says that many animals have the possibility to learn and retain the ideas that are brought in their mind, although, in the end, he denies that animals use any general sign or universal ideas, or that they possess the ability to think abstractly or to generate ideas on their own accord, let alone express them with language.

For Locke, even though animals cannot have a complete idea, they are not mere machines; he could not deny that they have some ability to reason, even if that reasoning is only used for the construction of particular ideas about events received directly by the

senses. The ability to build abstract and general ideas is, then, no longer an exclusive feature of men.<sup>48</sup>

This position will find an outspoken critic in Berkeley, because although he admits that there is no evidence that animals use general signs or words to represent universal ideas and that they do not have the ability to think abstractly, most men are also incapable of thinking abstractly, and therefore, we cannot deny humanity on this basis alone.<sup>49</sup>

This is one of the main problems of modern philosophy. According to Hegel, the ability of abstraction is precisely a distinctive characteristic of the ordinary man, and not of the cultivated man. It is the ordinary man who thinks through generalizations when, for example, he envisions in a criminal just this abstract quality, which destroys the rest of humanity present inside him, so that the lower the intellectual level, the more abstract and generalizing is his thinking.<sup>50</sup>

It is that in Hegel, the essence of the spirit is the activity that simultaneously constitutes the product, start and end, and it is this essence that he calls freedom so that the spirit is not a static being, but the negation of everything that threatens to destroy it.

What characterizes the spirit, therefore, is this self-production, this being its own object, this knowledge of itself published by Socrates, and this is what makes man free, unlike animals that do not exist for themselves. The spirit that knows no freedom stands in the position of a slave who contends with slavery once one ignores that this position is inappropriate.

The specific difference between man and animals, therefore, would lie in the fact that only man knows himself, only he is a being that thinks because his reality is identical to his ideality.

Indeed, it is this ability of thinking of himself as a “self” that enables man to control his instincts, replacing the demands of satisfaction by the realm of thought, unlike animals where those kingdoms coincide, and only through pain and fear can be controlled. Shortly, as a spirit, man does not have an immediate

existence if he is not essentially inward-looking, and this mediation function is an essential moment of the spirit.<sup>51</sup>

For Schopenhauer, even the least and smallest of the animals has conscience of its “self,” its world, and its non-self, and to prove that, it would be enough that a Cartesian got into the cage of a tiger to realize the difference that animal perceives between the “self” and “non-self.”<sup>52</sup>

We owe a very particular position on this issue to Kant because, although his transcendental idealism seeks a reconciliation between the disputes among rationalists and empiricists, according to him, nothing morally prevents animals from being the object of human labor, consumption or destruction.

For Kant, animals are not self-conscious, and therefore, they exist only as instrument to an end, and that end is the man, so our duties towards animals are merely indirect.<sup>53</sup>

Another doctrine that deserves mention is the dialectical materialism of Marx, who believed that the human species is characterized by having a spiritual nature, capable of taking other species - and herself - as an object of knowledge. Although man needs the inorganic nature (food, heat, clothing, housing, etc.) to survive, it is the conscious and free activity that characterizes him because animal life is mere existence.

Man, on the other hand, makes his living activity the object of his desire and conscience, he demonstrates his consciousness by working on the inorganic nature of the creation of a world of objects.

Marx said that although the animals build nests, houses, etc., they only produce what they need for their immediate activities or their offspring, while man produces even when he is free of physical needs.

However, the animal produces only in accordance with the standard of its kind, while man produces according to the standards of all kinds, so man is doubled not only through the conscience and intellect, but also in reality by creating his own physical world.<sup>54</sup>

What is that which we call reason, that which humans boast of themselves so much for having? Does it really constitute the essence of thought or of God, or rather, as Elizabeth Costello affirms of John Coetzee, she is only “the essence of human thought, or worse, just the essence of a trend of human thought.”<sup>55</sup>

Reason is understood today as the ability to see and to respond to relationships; in other words, the ability to insert itself in its true understanding, whereas intelligence is the possibility whereby activities are adapted to new circumstances through experiences and associations.

According to Lloyd Morgan, individual experience, association and imitation are the primary sources of intelligence, while explanation and intentional adaptations are reason’s purpose, by which we can notice right and wrong, adapting conduct based on the understanding of relationships involved.

Thus, relational rationality is a skill based on memory, which perceives and uses relationships, while deliberative rationality requires the individual to be introspective and self-conscious; in addition, it possesses the ability to talk about language (metalinguage), which is a characteristic only of humans and certain primates, although many humans with mental disabilities do not have this ability.<sup>56</sup>

According to Hume, both men and animals “learn many things from experience and infer that these events will always derive from the same causes”; animals, children, the ordinary man, and even philosophers in their working lives are not guided by the reasoning in their inferences.

The difference between human reason and animal reason is no different than the degree to which reason appears in humans; that is, the same, astute ability to reason that causes some men to surpass others in attention, memory, and observation is simply inferior in animals.

Thus, any experimental ratiocination is instinctive and acts in us without being recognized, and it is this same instinct that



teaches man to avoid fire, just like teaching a bird to incubate and nurture their descendants.<sup>57</sup>

For Hume, the object of experience is the content of consciousness (perception), so that the impressions, that is, sensitive and internal perceptions, such as feelings, emotions and acts of will manifest themselves in the spirit, while ideas or thoughts are copies of impressions, such as reflection, remembrance and imagination. Thus, the difference between them is simply the degree of intensity, where pain is the impression and the remembrance of pain is the idea.

## 5. The language of the mind

Conceptual metaphorical speech is indeed adequate to the activity of thinking, the operations of our mind, but the life of the soul in its very intensity is much more adequately expressed in a glance, a sound, a gesture, than in speech. Hannah Arendt<sup>58</sup>

At an International Seminar held in 2000, in Cortona (Tuscany), Italy, scientists concluded that the history of language is long, tracing its origins back some 65 million years, when shrews, small insect-eating mammals, began to climb the trees in the forests to better adapt to the environment. These shrews developed binocular, three-dimensional, color vision, and mastered the use of an opposable thumb, both advances that facilitated the survival of the species.<sup>59</sup> Without the development of these two characteristics, millions of years later, humans, who descended from that animal, could never have developed language, once the absence of a three-dimensional, color vision would make it impossible for them to understand their environment and communicate with others, for example, to inform others of where they had found food.

Moreover, without the opposable thumb, the hand would not have developed locomotion or permitted *Australopithecus*

*afarensis* to take the stance. Free of that function, the hand freed the mouth from the task of handling food, and after several anatomical changes related to stance, the mouth became available for other actions, such as speech.

Furthermore, the development of an opposable thumb and fingers allowed the hands to share their tasks, the right hand was responsible for handling objects (food, sticks, stones) and the left hand for spatial location.

This lateralization of the brain in primates allowed the left hemisphere of the cerebral cortex to coordinate the movements with the right side and vice versa; in time, the left side of the brain took control of the mechanism of language.

Many scientists believe that 15 million years ago, the African forests receded, giving way to grasslands, forcing some species to live in a new habitat, while others stayed in the small remaining forests. Those that remained in the forest had a rich concentration of plant foods around them and developed a powerful masticatory apparatus, as we have in today's great apes, to take advantage of the vegetables available to them for consumption. The ancestors of humans, however, are those who lived in large savannahs and not the forest. These animals developed a more sophisticated mental map of their landscape and thus increased their brain tissue, which, in turn, caused changes in the shape and size of the skull and face.

As a result of the changes to the face/head and the animal's ability to stand, the *medulla oblongata*, which connects the brain tissue to spinal nerve tissue, was no longer flat but upright, causing the larynx (the hollow of the neck) to sink and bring the tongue with it.

This change was crucial to the development of the speech because it allowed the larynx to become an improved sounding box and for the tongue to have more space in the mouth. These two changes were essential to the functioning of man's vocal tract, allowing him to make approximately fifty basic sounds that would later be combined to form speech.

Moreover, in the savannah, because there was less food available, hominids began to maintain themselves by hunting large animals, and thus they were forced to learn to act in groups and to use instruments.

Indeed, it was the necessity to teach others the use of instruments and to divide labor that made anthropoids develop, at least initially, a sign language; to free their hands of this task, they developed what nowadays we call oral language.

Nietzsche asserted that language and self-consciousness are interdependent concepts because the problem of self-consciousness appears to man when he realizes his disposability, and he understands that it is possible to think, feel, will, remember and even to act without using consciousness.

The consciousness' astuteness and strength are proportional to the capacity of man or animal communication, and this capacity is proportional to the need for communication, so the more often man finds himself in danger, the greater is the impulse to develop his communication skills and active self-consciousness.

Nietzsche believed that man is a vulnerable animal, and because of this vulnerability, he needed the help of his companions for protection; eventually, this need for assistance forced him to devise a means to express his discomfort. In other words, man "had to make himself understood"; self-consciousness created the need for communication. Despite the fact that speech is only a small, superficial element of the human spirit, the demand for it only underscores the mediocrity of the flock.<sup>60</sup>

Very close to the rationalists and, therefore, to the Greek world, Heidegger says that "the animal has no world or environment (*Das Tier hat keine Welt, auch keine Umwelt*)," and aimed to prove that the animal's world is spiritual, but because an animal does not consent to this world, it, in truth, has no spiritual world.

However, the Biannual Conferences held during the winter of 1929-1930 in Fribourg, when Derrida was still his student, in response to the question "What is the world," Heidegger pre-

sented these metaphysical theses: 1. The stone is without the world (*weltlos*); 2. The animal is poor of the world (*weltarm*); 3. Man is the maker of the world (*weltbildend*).<sup>61</sup>

Derrida would later question the meaning of *weltarm* because the German word for poverty (*Armut*) can represent a difference in degree between poverty and wealth (*Reichtum*). Is this also the case with *weltarm*? If the world is spiritual and the animal is poor of spirit while the man is rich, would not the animal, even in a limited degree, have a spirit, unlike the stone, which has no spirit (*weltlos*) at all?

However, as Heidegger says that animals are deprived of the world, meaning that they “have no world,” it is necessary to distinguish “the animal being deprived of the world” from the “non-existence of the stone’s world” and “having a man’s world,” because for Heidegger this is not a degree difference, as in Darwin or Schopenhauer, but a difference of essence. The reason why the animal is deprived, or absent of spirit / world (*Entbehrung*), is that the animal has another kind of connection entirely.<sup>62</sup>

The animal’s deprivation of a world (*Nicht-haben von Welt*) is radically different from the stone’s circumstance, which is without world entirely (*weltlos*), meaning that the “not-having” of a world is, in fact, a manner of having it; the animal is deprived of the world because it can have a world, and this apparent logical contradiction (the animal is deprived of a world and the animal has a world) brings Heidegger’s dialectic closer to that of Hegel.

The essence of man, therefore, is not found in the organic (scientifically explained) body, in the immortal soul, in the force of reason, or in the character of a person, but, rather, in ec-sistence. The meaning of this term is different than *existentia* (reality), which is the opposite of *essentia* because it refers to the Truth of Being.<sup>63</sup>

A stone has no access to being, while the animal accepts being, although the animal does not consent to being itself in the

manner that man does. For instance a lizard that sits on a rock, under the sun, does not regard the rock or the sun in the same way that it sees itself—that is, as a creature who can communicate. Therefore, the distance between a living animal and man is greater than that between the stone and the lizard because the animal is not only closed to being, it is closed to the openness of being.<sup>64</sup>

Thus, for Heidegger, there is no animal pre-sence (*Da-sein*) because, although an animal finds itself in tension with its environment, it will never develop the ability of “clearing of being”, because it lacks a language, which is the advent of being itself, and cannot clear or hide its own.<sup>65</sup>

This is based on the same logic as Aristotle who, even without accepting Plato’s doctrine, follows it for the most part in that he separates the theoretical (*bios theoretikós*) way of life from a life devoted to human affairs (*bios politikós*).<sup>66</sup>

Indeed, by conceiving of man as a *zoon politikon*, meaning a “living being gifted with the speech” (*zoon logon ekhon*, mistakenly translated into Latin as *animale rationale*), Aristotle did not intend to define man in general, nor to indicate that speech or reason (*logos*) is its highest capacity. For him, the capacity for contemplation (*nous*) was the most important factor distinguishing man from barbarians, slaves, and animals. These blighted figures, for Aristotle, were *aneu logou*, the destitute, not in that they lack the ability to speak but destitute in that speech is the main concern of their lives: the *vita activa*.<sup>67</sup>

This spiritual absence in animals implies the lack of speech and the ability to communicate through “conventional signs”; while men use artificial signs, animals are limited to instinctive and natural signs, which are the essence of the soul.<sup>68</sup>

In this conception, language emphasizes the freedom of man to allow generalization, reflection, and conceptualization, leading him to different mental places and times, thus justifying his participation in the sphere of morality. It is in this difference between the propositional language of symbols that designates

or describes objects, and the emotional language of signs, the mere involuntary expression of feelings, that Cassirer seeks to find the true boundary between the human world and animal world.<sup>69</sup>

According to biologist Johannes von Uexkull, each organism is not only adapted (*angepasst*) but also fully adjusted (*eigenpasst*) to their environment. According to its anatomical structure, each organism also has a receptor of external stimulus (*Merknetz*) and an executor system that reacts to them (*Wirknetz*), a process that forms a single chain that he calls the functional circle (*Funktionskreis*). This process then reveals the complexity of the human communicative system. Man has adapted biologically to the need for language by developing a symbolic system. Therefore, there are two, distinct types of human emotive reactions, one that is direct and immediate, an organic response, and the constructed human response, which is delayed or interrupted by the thought process. This constructed response is complicated by thought because man is not only a physical being but also an actor in a symbolic universe that is constructed of language, myth, art and religion; for this reason, Cassirer believes that we “should define man not as *animal rationale*, but as *animal symbolicum*.”<sup>70</sup>

Nonetheless, is language itself an attribute capable of giving men a moral and special right? Have there not been human tribes who have been thought to be devoid of language until it was discovered that they had a very sophisticated language?<sup>71</sup>

Moreover, several empirical studies conducted by primatologists, ethnologists, and psychologists have reached controversial conclusions about the development and use of language – conclusions that are often starkly different from the conclusions of many philosophers. Experiences such as those performed with Washoe, for example, a baby chimpanzee raised as if it were a deaf child, demonstrated that animals are not only able to learn American Sign Language but can teach it to their descendants. Washoe, for example, was filmed making signs to herself with-

out anyone present; that is, she was “talking” to herself. In addition to this, some chimpanzees have obtained a score between 75 and 85 on standard IQ tests.

In a similar experiment, the gorilla Koko acquired a vocabulary of more than a thousand words. In another experiment, Chantek, an orangutan, developed the ability to lie, or manipulate his handlers using language. In one incident, Chantek stole an eraser and lied with sign language, saying that he was going to “eat food” in his cage; instead of eating, Chantek hid the object in his cage, concealing the theft.<sup>72</sup>

Thus, empirical science has discovered linguistic abilities in apes that have significant implication on moral theory. These studies demonstrate that the traditional doctrine that sees human species as ontologically distinct from animals is fundamentally wrong and inconsistent.

## 6. Conclusion

The soul example, if anything serves the opposite of its intended purpose – it does not exclude animals from moral concern, but rather gives us some grounds for including them and even giving them pride of place. Bernard Rollin<sup>73</sup>

We would like to conclude this work by stating that animals are not deprived of spirit or mental activities and that they are able to communicate through a prescriptive symbolic language. We have only discussed a few examples of the empirical research that shows that animals possess attributes that normally are considered as exclusive of the spirit (*mind*) life. However, these cases alone should force us, as a morally healthy society, to include animals in the human, moral community, with all the benefits that that implies.

The evidence of animal spirituality should lead us to recognize its sacred character so that we will see not only our biological similarities with animals but also spiritual similarities.

In the end, we could develop a logical synthesis such as (a) Every spiritual being thinks abstractly, (b) animals think abstractly, (c) therefore, the animal is a spiritual being or (1) every spiritual being communicates through a symbolic language, (2) animals communicate through symbolic language, (3) consequently, animals are spiritual beings.

The purpose of this essay, however, was not to do this type of analysis but, rather, to face the metaphysical problems that arise when one tries to define the spirit and determine if it is accessible to animals. In assessing the definition of the spirit bequeathed to us by the Greek philosophical tradition, we have already found a number of logical contradictions. As we have seen, animals are excluded from moral consideration by simply stating that there are metaphysical or practical differences between humans and animals. The key point is if these differences should be morally relevant and rationally defensible enough to exclude animals from the sphere of morality.

The concept of spirit, however, should serve precisely the opposite goal and provide the foundation not only to include animals in the sphere of morality but also to give them a prominent place in it.

Differences among people such as their race, sex, mental condition, generational affiliation, religious belief or identity, and cognitive abilities do not justify the exclusion of anyone from the sphere of moral consideration. Further more, if Aristotle and Plato admit that the spirit of a man may reincarnate into the body of an animal, how can one argue that a spiritual life is man's right alone? According to their logic, should we assume that there would be some animals with spirit and not others? This statement appears to violate the logical principles of identity.

Inconsistencies abound in this debate. For instance, Descartes' theory of automatons denies that animals can feel pain or pleasure. It would be hard, in the modern world, to find a physiologist who would uphold this theory.



In the same way, it seems that even the doctrine that animals eat other species because they have no concept of justice is also inconsistent. That is, if men are the only beings who have a sense of what is fair, why do they insist on insulting, enslaving, subduing, and killing other species?

For this doctrine to be consistent, the following must logically follow:

1. Every animal is deprived of spirit, and as they are not able to distinguish what is right and what is wrong, they eat other animals.

2. Men are not deprived of spirit, and therefore they can distinguish what is right and what is wrong.

3. Thus, men are not animals, and therefore they should not eat other animals.

These logical contradictions do not demonstrate, however, that the moral foundation of speciesist humanism, which excludes animals from the moral community with the argument that they are deprived of the ability to think and symbolically communicate, is inconsistent and logically untenable. Indeed, if animals operated solely on instinct, then they could never be tamed, and if the human spirit always led people to act fairly, then it would never permit cruel practices to be enacted against defenseless beings.

## 7. Notas

<sup>1</sup> HOMER. *Odyseey*. Book 10, lines 198-250.

<sup>2</sup> RYDER, Richard. *Animals and Human Rights*. In: Heron Gordilho e Luciano Santana (Coord) *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 3. Número 4 jan/dez . 2008, p.63.

<sup>3</sup> DURKHEIM, Emile. *The Elementary Form f Religious Life*, 242

<sup>4</sup> DURKHEIM, Émile. *As formas elementares de vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália*. Trad. Joaquim Pereira neto. São Paulo: Ed. Paulinas, 1989, p. 93.

<sup>5</sup> *Ibid*, ps. 82-83.

- <sup>6</sup> KELSEN, Hans. *A Ilusão da Justiça*. Trad. Sérgio Tellaroli. São Paulo: Martins Fontes. 2000, p.331
- <sup>7</sup> *Ibid*, p. 333- 334
- <sup>8</sup> Junito Bransão. *Mitologia Grega*, pp. 145-146.
- <sup>9</sup> In Nicola Abgnano, *Dicionário de Filosofia*, p. 25.
- <sup>10</sup> Hannah Arendt. *The Life of the Mind*. Vol 1. Thinking, p. 56.
- <sup>11</sup> Aristotle. On the soul. Part 2. Translated by J. A. Smith. Disponível em <http://classics.mit.edu//Aristotle/soul.html>. Capturado em 09/24/2011.
- <sup>12</sup> Émile Durkheim, *Formas elementares de vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália*, p. 89-96.
- <sup>13</sup> João Maurício Adeodato. The Problem of Legitimacy: On the Trail of Thought by Hannah Arendt. p. 141.
- <sup>14</sup> Junito Brandão. *Mitologia Grega*, p. 147.
- <sup>15</sup> Hans Kelsen. *The Illusion of Justice*, p 328.
- <sup>16</sup> Unlike Durkheim, for whom the idea of a soul preceded the soul of the dead (spirit), see Hans Kelsen. *The Illusion of Justice*, p 332: “Originally, moreover, the soul of life was imagined as an entity distinct from the soul of the dead. The unification of both the notion of a soul responsible for human life and at the same time having an existence prolonged beyond death is the last phase of the development of belief in the soul, which even at this stage does not lose its ethical.”
- <sup>17</sup> See Plato. *Dialogues*, p. 132: “– Yes, without doubt, Cebes, and is also very likely that they are not the souls of good, but the souls of the wicked who are forced to wander through these places where they pay the penalty of his first life, which was bad, and where they continue wandering until, by their love of the body mass that always follows, come to join the same habits that have been squatting in his first life. – How is it Socrates? – I mean, for example, Cebes, those who enjoyed only intemperance without shame, without any restraint, actually enters the bodies of animals like donkeys and not believe?”
- <sup>18</sup> Bertrand Russell. *History of Western Philosophy*, p. 159-160.
- <sup>19</sup> Hans Kelsen. *Op. cit*, p. 341.

- <sup>20</sup> Plato. Diálogos. Translated by Márcio Pugliesi e Edson Bini. São Paulo: Húmus, 1981. p. 130.
- <sup>21</sup> Aristotle, The Soul (De Anima), p. 112-113: “Men often back off from science to follow your imagination, the other animals, by contrast, have neither intelligence or thought, they have only imagination.”
- <sup>22</sup> Aristotle. *Cit.*, p. 55: “But in the mind and the faculty of thinking nothing is clear: there appears to be a different kind of soul, only admitting she be separated from how it is that which is immortal, that which perishes.”
- <sup>23</sup> Joao Mauricio Adeodato. *Cit.*, p. 134/135: “a little too precise terminology of Hannah Arendt, and perhaps explained by the increased distance of their work in time – almost twenty years separate The Human Condition of The Life of the Mind – can be a source of confusion for the unwary reader and even to scholars of unquestionable competence, since the concentration of a given point can lose sight of the whole and lead to conflicting interpretations”
- <sup>24</sup> Celso Lafer. Hannah Arendt: Thinking, Persuasion and Power, p. 86-87.
- <sup>25</sup> Hannah Arendt. The Human Condition, p. 26-29.
- <sup>26</sup> Hannah Arendt. The Human Condition, p. 30.
- <sup>27</sup> Gottfried Wilhelm Leibniz. Monadology, p. 240.
- <sup>28</sup> In Abbagnano, Nicola, *Op. cit.* p. 337.
- <sup>29</sup> João Mauricio Adeodato. Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência (através de um exame da ontologia de Nicolai Hartmann), p. 117-118.
- <sup>30</sup> Hannah Arendt. The Life of the Mind. Vol 1. Thinking, p. 57.
- <sup>31</sup> Hannah Arendt. *Op. cit.* p. 34.
- <sup>32</sup> CLARK, Stephen. The Moral Status of Animals. p.133
- <sup>33</sup> Cavalieri, Paola. The Animal Question: Why Nonhuman Animals Deserve Human Rights, p.70.
- <sup>34</sup> Hans Kelsen. *Op cit.* pp. 329: “In large measure that the soul is immortal product of such ethical and religious speculation, and therefore essentially social orientation – and not primarily a hypothesis based on natural science, seeking clarification of life processes – shows up with

the maximum sharpness in fact be attributed exclusively to men, while, with regard to animals and plants, they also living beings, there is a tendency to give them a soul, and thus immortality.”

<sup>35</sup> Denys Page. *The Homeric World*, pp.19.

<sup>36</sup> A H M Jones. *Athens and Sparta*, p. 70-74: “The Athenians saw the draw as one of the cornerstones of democracy. The election was seen by them as a process before aristocratic than democratic, because the man who had her name, wealth, position or easy word usually win, and the common man had little chance.” For Socrates “It is absurd that the city rulers are indicated by luck, when no one would dare to employ a driver or a carpenter or flute player chosen in luck, although the errors that are much less harmful than errors in public policy.”

<sup>37</sup> A H Armstrong. *The Greeks and their philosophy*, p. 19.

<sup>38</sup> Will Durant. *The Philosophy of Nietzsche*, p. 28-29. For Nietzsche, Socrates and Plato on the contrary represent relaxation and the decay of the Greek character: “In its youth a nation produces poetry and mythology, in its decadence, logic and philosophy. In youth the Greeks produced Homer and Aeschylus, in the decadence she gave us Euripides, the friend of Socrates, who replaced the Dionysian chorus by the Apollonic galaxy of dialectics.”

<sup>39</sup> Hannah Arendt. *Between the Past and the Future*, p. 147.

<sup>40</sup> Hannah Arendt. *Between the Past and the Future*, pp.151: “Given the enormous influence that these stories had on the images of hell in religious thought, has some importance to note that they were originally designed for purely political purposes. In Plato, they are simply a clever ruse to enforce obedience to those who are not subject to the coercive power of reason, without actually using physical violence.”

<sup>41</sup> Aristotle. *Politics*, pp. 24: “The free man orders the slave in a different way of husband to wife, from father to son. The elements of soul are in each of these beings, but to different degrees. The slave is completely deprived of the power of will, the woman has, but weak, the son is incomplete.”

<sup>42</sup> Steven Wise. *Rattling the Cage: Toward Legal Rights for Animals*, p.14.

<sup>43</sup> Tom Regan. Introduction. In *Political Theory and Animal Rights*, p. XIV.

- <sup>44</sup> Anton C. Pegis (Tr) *Basic Writings of Saint Thomas Aquinas*, p. 222
- <sup>45</sup> Peter Singer. *Ethical Life*, p.198.
- <sup>46</sup> René Descartes. *Discourse on Method*, pp.105-107. To the author: “There is no other that much away from the faint straight path of virtue as that which resides in the souls of animals assumed to be similar to ours and take it to the conclusion that we have nothing to fear nor to expect after this life, just like flies and ants, and when, on the contrary, we know how different they are, to understand better the reasons that prove that our nature is completely independent of the body and is not therefore subject to die with him: for that, seeing no other cause to destroy that, we are led, of course, to conclude that it is immortal.”
- <sup>47</sup> Leibniz. *Op. Cit*, p. 259-71.
- <sup>48</sup> John Locke, *An Essay Concerning Human*, pp.88-91.
- <sup>49</sup> *A New Theory of Vision and other Select Philosophical Writings, Everyman end* (London: Dent, 1910) p. 98-101.
- <sup>50</sup> Hegel, *Who thinks abstractly*, p. 170.
- <sup>51</sup> Hegel. *Lecture on the Philosophy of World History*, p. 48-51.
- <sup>52</sup> Schopenhauer. *On the Basis of Morals*, p. 167: “The moral motivation for me set it is confirmed, moreover, a genuine by the fact that she takes under her protection but also animals that are so irresponsibly bad health care in moral systems in Europe. The apparent absence of animal rights, the illusion that our actions against them are without moral significance, there is no law in relation to animals, is directly rawness and a revolting barbarism of the West, whose source is in Judaism. In philosophy, it rests on the total difference was admitted in spite of all evidence, between man and animal, which was, as we know, the more determined and expressed strongly by Cartesius (Descartes) as a necessary consequence of their error. How indeed, Cartesian philosophy Leibniz-built wolfiana rational psychology from abstract concepts and built an “*anima rationalis*” immortal, objected, then, of course, natural to the claims of the animal world this exclusive privilege of this patent and the immortality of the human species and the nature protested silently, as in all similar occasions.”
- <sup>53</sup> Kant. *Metaphysics of Morals*, p. 345-346.

- <sup>54</sup> Marx. Economic and Philosophical Manuscripts, p. 163-166.
- <sup>55</sup> Coetzee. The Life of Animals, p. 10.
- <sup>56</sup> Thomas Kelch. Toward a non-property status for animal, p. 9.
- <sup>57</sup> David Hume. Research on Human Understanding, p.102-105.
- <sup>58</sup> Hannah Arendt. *The Life of the Mind*. p.
- <sup>59</sup> Superinteressante, *Palavra de Homem*, pp. 68-72.
- <sup>60</sup> Friedrich Nietzsche. The Joyful Wisdom (The Gay Science) [1882] Trad. Thomas Common (London: T. N. Foulis, 1910) p. 296-300, n. 354.
- <sup>61</sup> Derrida. Do Espírito: Heidegger e a Questão, p.60.
- <sup>62</sup> Derrida. Op. cit. p.61.
- <sup>63</sup> Heidegger. About Humanism, p. 44: "One can assume that, of all beings, who are the living, is for us, the more difficult to be thought. For if on one hand, it is the closest, on the other hand, is separate from our Essence ec-sistent by an abyss. It seems to us until the Essence of the Divine is closer to the stranger to be alive, closer, namely, a distance of Essence, which, like distance, is more familiar to our essence and c-sistent than the kinship abyss of our body with the animal, we can hardly think through."
- <sup>64</sup> Derrida. Op. cit. p. 65.
- <sup>65</sup> Heidegger. *Op cit*, p. 40-42. "The man's body is something essentially different from an animal organism. Not overcome the mistake of biologism, adding to the man's body and soul to soul, mind and spirit, the existent, not because they proclaim louder than before, an appreciation of the spirit, for, soon after reduce everything to the experience of life, ensuring a warning, which, with its rigid concepts, thought destroys the flow of life and thought of Being misrepresents existence."
- <sup>66</sup> Hannah Arendt. Between the Past and the Future, p. 156.
- <sup>67</sup> Hannah Arendt. The Human Condition, p. 36.
- <sup>68</sup> Aristotle, The Politics, p. 13: "Man alone, among all animals, has the gift of speech, the voice is the sign of pain and pleasure, and that's why she was also given to other animals. They come to experience feelings of pain and pleasure, and to make people understand each other. The word, however, is intended to make people understand what is useful or harmful, and, consequently, what is just or unjust. What distinguishes

man from a particular way is that he knows how to discern good from evil, right from wrong, and so all the feelings of the same order the disclosure of which is precisely the family state.”

- <sup>69</sup> Ernst Cassirer. *Essay on Man: An Introduction to a Philosophy of Human Culture*, p. 55-56.
- <sup>70</sup> Ernst Cassirer. *Op Cit.* p. 45-50. To the author: “The reason is a very inadequate term with which to understand the forms of cultural life of man in all its richness and variety. But all these forms are symbolic forms. Therefore, we should define it as *animal symbolicum*. In doing so, we can designate his specific difference, and understand the new way open to man - the path to civilization.”
- <sup>71</sup> Thomas Kelch. *Op. Cit*, p. 8.
- <sup>72</sup> Peter Singer. *Op. cit.*, p.110.
- <sup>73</sup> Bernard Rollin. *Moral Theory and Animals*, p. 29

# A LUTA PELOS DIREITOS ANIMAIS NO BRASIL: PASSOS PARA O FUTURO\*

(The fight for animal rights in Brazil: steps to  
the future)

*Laerte Fernando Levai\*\**

RESUMO: A forma do ser humano tratar os animais sofreu mudanças nos últimos três séculos. No âmbito jurídico, apesar da aprovação de algumas leis proibitivas de comportamentos cruéis, os animais não-humanos apenas passaram da categoria de “coisa de ninguém” para “bem de uso comum do povo”, de modo que ainda permanecem submetidos aos interesses do *Homo sapiens*. O mandamento constitucional do artigo 225 par. 1º, inciso VII, todavia, permite uma mudança dessa perspectiva instrumental, porque os animais foram ali reconhecidos como seres sensíveis. A história revela que há durante um século o movimento de defesa animal vem se articulando no Brasil, sendo o ENDA – Encontro Nacional de Direitos Animais, o melhor exemplo na atualidade. Este encontro ativista, que semeia os campos do futuro, faz com que centenas de pessoas se reúnam em função do mesmo ideal de justiça.

PALAVRAS-CHAVE: animais não-humanos, história, leis, perspectivas.

ABSTRACT: The way human beings treat animals is very different from that three centuries ago. Under legal progress, there were made more protective laws, but it is emphasized that nonhuman animals passed from *res nullius* (nobody thing) for “common use of people”, demonstrating that there is still a predominance of thought they are “made”

---

\* Palestra Magna proferida no 3º Encontro Nacional de Direitos Animais (ENDA), em Porangaba, aos 9 de junho de 2012.

\*\* Doutorando em Literatura pela USP. Promotor de Justiça do Estado de São Paulo.



to satisfy the needs of the species *Homo sapiens*. However, we can say that the movement in defense of animals is becoming stronger, citing as an example the ENDA, National Meeting of Animal Rights. This event occurs every two years and brings together activists from all over Brazil, fostering rich discussions on the subject, making alive this common ideal, for a better and fairer world.

KEY-WORDS: nonhuman animals, discussions, laws.

O Encontro Nacional de Direitos Animais (ENDA), que chega agora à sua 3ª edição, vem se tornando uma referência no ativismo brasileiro em favor dos animais. Um espaço sagrado, profícuo para pensamentos, fértil em idéias e inspirador a futuras ações. Méritos para George Guimarães, seu idealizador, que há mais de uma década dedica-se a essa causa. Nutricionista por formação, ativista por paixão e mágico por vocação, George é uma daquelas pessoas que tem a rara qualidade de fazer com que utopias sejam possíveis. Seu idealismo, ao longo desses anos todos, continua o mesmo, de modo a possibilitar a realização deste evento que reúne gente de todo o país em torno de um único objetivo: fazer valer os direitos dos animais. E o 3º ENDA acontece em meio a um momento jurídico importante, em que se discute a reforma do Código Penal e, dentre outras coisas, o endurecimento das penas àqueles que agem com crueldade em relação aos animais. Polêmicas à parte, o fato é que – se isso acontecer - a reprimenda penal alcançará um patamar nunca antes visto em nosso país, embora se saiba que pela sistemática processual vigente as penas alternativas aplicadas aos infratores tornam-se regra. O debate luta que se inicia agora, na seara legislativa, será intensa: não permitir retrocessos nas conquistas já obtidas em favor dos direitos animais, além de convencer os parlamentares e a população em geral que se está diante de uma questão primordial, ligada à ética da vida. Trata-se, portanto, de uma questão de justiça.

Mas para compreender o presente e projetar o futuro, precisamos voltar os olhos ao passado. E ver que, durante mais de três séculos em nossa história, os animais silvestres e a natureza eram considerados inimigos do colonizador, suscetíveis de livre abate ou destruição. Já os animais domésticos, viviam para a servidão. No início do século XX, surge o pioneiro Código de Caça: a morte decretada como atividade cultural-esportiva. Em 1967, a chamada Lei de Proteção da Fauna estabelece uma mudança no *status* das vítimas: de coisa de ninguém para propriedade da União. E, mais recentemente, com o advento da Constituição Federal de 1988, a fauna tornou-se bem difuso, de uso comum do povo, vale dizer, recurso ambiental. Tais terminologias jurídicas, porém, são insuficientes quando se pretende efetivamente realizar a defesa animal. Basta observar que a semântica do vocábulo *fauna* sugere um sentido coletivo, plural, como se o todo prevalecesse sobre o uno, como se o ambiente em si fosse mais importante que o valor de cada ser individualmente considerado. Mas a singularidade, que se traduz no respeito pelo sentir individual, é a que cria a noção do sujeito de direito. Por isso me parece sempre melhor utilizar a palavra *animal*. Em meio a tal contexto, faz-se necessário compreender que o discurso humano antropocêntrico, quando se trata de satisfazer seus múltiplos interesses egoístas, adota a linguagem de um vale-tudo generalizado. Assim os animais tornam-se escravos. Assim eles se transformam em instrumentos para nossas pretensas necessidades. Assim eles acabam presos ou degolados.

Por isso é tão importante, no plano constitucional, a redação do art. 225, §1º, inciso VII, cuja parte final erige a “vedação à crueldade” como fundamento legal para justificar qualquer iniciativa judicial pelos direitos dos animais. Centenas de denúncias criminais e ações civis, aliás, já foram propostas a partir deste mandamento magno. E justiça seja feita: a sua inserção na Carta da República teria sido feita por iniciativa do eminente professor Paulo Nogueira Neto, então titular do Instituto de Biociências da USP, que se empenhou em dar voz às socieda-

des protetoras de animais perante os parlamentares constituintes. Sensível ao apelo das então lideranças da causa animal no Brasil, como Sônia Peralli Fonseca e Ana Maria Pinheiro (SP), Edna Cardozo Dias (MG), Circe Amado (RJ), Paula Francinete (PB), Geusa Leitão (CE), dentre outras tantas personalidades importantes que atuaram nos anos 80 em prol do mesmo ideal (e que também conseguiram, naquela mesma década, a aprovação da Lei dos Cetáceos), o professor Paulo Nogueira Neto teve participação fundamental na elaboração do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e, depois, na aprovação da Lei de Crimes Ambientais, em 1998, conforme suas próprias palavras:

Tive ocasião de sugerir que a Constituição incluísse um dispositivo contra a crueldade a que os animais às vezes são submetidos. Em nenhum momento foi cogitado limitar essa proteção aos animais nativos. Essa restrição nem sequer passou pelas nossas cabeças. Pretender que os animais alienígenas possam ser submetidos à crueldade seria algo próprio de mentes doentias, seria um grave desvio de personalidade, seria presumir que seríamos sádicos. Crueldade, seja em relação às pessoas, seja em relação aos animais, é coisa inadmissível, que ofende os sentimentos normais de qualquer pessoa. É por esse motivo que sua condenação está inserida, de um modo amplo e geral, na Constituição Federal.<sup>1</sup>

Isso permitiu que o preceito negativo preconizado na Constituição Federal – não submissão de animais à crueldade – fosse exteriorizado em um dispositivo penal complementador do texto magno, o que acabou ocorrendo na Lei 9.605/98 (até porque a crueldade para com os animais, antes de 1998, configurava simples contravenção penal). Deste modo, pelo artigo 32 da Lei Ambiental tornou-se crime a ação de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. E o legislador ordinário foi além: o parágrafo 1º deste dispositivo possibilita a responsabilização penal de pesquisadores ou cientistas que perfazerem experimentação animal sem a observância dos recursos alternativos disponíveis. Mais de dez anos já se passaram desde a aprovação desta norma

penal e os tribunais ainda têm se mostrado resistentes à sua aplicação, como se a experimentação animal fosse algo inquestionável pelo Direito. Aqui está, portanto, um dos grandes desafios jurídicos para o futuro.

Sabe-se que em um mundo ideal nem seria preciso estabelecer penas para a crueldade. Mas no mundo real as coisas são bem diferentes, porque o próprio tratamento não cruel pode admitir, nas entrelinhas, formas diversas de exploração animal. Diga-se o mesmo em relação ao verbo abusar, cuja outra face é usar. Ainda que o subjetivismo jurídico prevaleça na interpretação doutrinária, o fato é que aqueles dois dispositivos legais – o artigo 225 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei 9.605/98 – representam o que de melhor existe na legislação brasileira animal, somados ao antigo (e ainda vigente) Decreto Federal 24.645/34, que, bem à frente de seu tempo, considera os animais como “tutelados do Estado” (art. 1º) e o Ministério Público como seu “substituto em juízo” (art. 2º, §3º). Com esse tripé legislativo, diga-se de passagem, é possível exercer a tutela dos animais em plenitude, considerando que no âmbito cível os promotores têm ainda à sua disposição instrumentos importantíssimos para a defesa animal, como o inquérito civil, a recomendação, o termo de ajustamento de conduta e a ação civil pública. Se alguma coisa não anda bem, sem dúvida é a atual sistemática das penas. Isso porque, sendo branda por demais, ela impede a prisão em flagrante do malfeitor e, mesmo na hipótese da propositura de uma ação penal, ainda possibilita uma série de benefícios legais (transação penal ou suspensão processual) aos infratores, lembrando que o crime de maus tratos a animais, pelas regras da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), é daqueles considerados “de menor potencial ofensivo”.

Mas a história revela que, pouco a pouco, o Brasil vem experimentando avanços legislativos nessa área. É sabido que as Ordenações do Reino, as leis do Império e quase todas as Constituições brasileiras não manifestaram preocupações voltadas aos animais. Se vez ou outra se referiam a eles, era por

motivação econômica, sanitária ou mesmo lúdica. Duas leis do século XIX, embora com ressalvas, foram pioneiras em enxergar os animais como seres sensíveis que são. A primeira delas é o Código de Postura do Município, do Município de São Paulo, de 6 de outubro de 1886, cujo artigo 220 dispõe “É proibido a todo cocheiro ou condutor de carroça maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, disposição essa que se aplica aos ferradores”. Conclui-se, *a contrario sensu*, que os castigos tidos como módicos mostravam-se legais. Naquele tempo, aliás, também era legítimo matar cães “vagabundos” (terminologia oficial da época) com bolas envenenadas. Tal situação começou a mudar apenas em 1895, quando o suíço Henri Ruegger testemunhou nas ruas de São Paulo um carroceiro a quebrar tijolos, impunemente, na cabeça de um cavalo. Inconformado com a inexistência – ou absoluta ineficácia - de leis de proteção animal em nosso país, ele enviou uma carta de protesto ao Diário Popular, o que ensejou a elaboração de um artigo do jornalista Furtado Filho sobre maus tratos a animais. A partir daí houve mobilização social, debates, reuniões de protetores e, enfim, a fundação da União Internacional Protetora de Animais (UIPA), aos 30 de maio de 1895<sup>2</sup>.

No decorrer de tal ano houve a elaboração de uma pioneira proposta legislativa e, enfim, a aprovação da Lei Municipal Paulista 183, de 9 de outubro de 1895, promulgada por Pedro Vicente de Azevedo. Eis aqui a segunda exceção ao absoluto silêncio legislativo em relação aos animais que perdurava desde a Colônia até o Brasil Imperial, constituindo esta lei paulista do século XIX a gênese da legislação animal que surgiria no século seguinte. Vale a pena conferir os seus termos:

Lei n. 183, de 4 de outubro de 1895 (proíbe os abusos e maus tratos contra os animais em geral).

O dr. Pedro Vicente de Azevedo, Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo:

Faço saber que a Câmara, em sessão de 4 do corrente mês, decretou e eu promulgo, na forma do regimento, a seguinte Lei:

Art. 1º - são expressamente proibidos todos os abusos, maus tratos e quaisquer atos de crueldade ou de destruição inutilmente praticados contra animais em geral.

Art. 2º - Os castigos moderados que a eles devam ser aplicados, bem assim as experiências a que forem submetidos no interesse da ciência, a morte ou extermínio dos animais daninhos e perigosos, exigida, a bem da segurança e conveniência pública, serão regulados pela presente lei, na qual são igualmente expressos e definidos os deveres a que ficam sujeitos os donos de animais domésticos, seus prepostos e mais pessoas a quem forem eles confiados.

Art. 3º - São considerados abusos ou maus tratos:

- a. Os castigos bárbaros e imoderados.
- b. O emprego de instrumentos, para estímulo ou correção, que não sejam: a espora de serrilha curta, o pingolim, o chicote simples de comprimento não inferior a 1º20m e tranca de diâmetro nuca superior a 0,01, para o gado cavalari, a vara de aguilhão de 0,006, no máximo para o gado bovino.
- c. O abuso evidente destes mesmos meios de estímulo e correção ou o seu emprego na cabeça e pernas dos animais.
- d. A aplicação de quaisquer instrumentos, nos aparelhos ou lanças, bem assim o emprego de arreios em mau estado que possam molestar ou ferir os animais.
- e. A admissão de passageiros nas plataformas e estribos de bonde, ou em número superior ao da lotação específica; bem assim excesso de carga superior às forças dos animais, e ao peso determinado para cada veículo, por ocasião da aferição, e que será mencionada no conhecimento do pagamento do imposto.
- f. A falta de adoção da trava, nas carroças e carroções, exigida nas descidas de ladeiras.
- g. As marchas forçadas ou contrárias às disposições dos parágrafos 8º e 9º do artigo 22 da Lei n. 120, de 31 de outubro de 1894.

A utilização dos serviços de animais mancos, doentes, feridos ou em estado de extrema fraqueza.

A mutilação de qualquer espécie, como seja: corte de orelhas, de caudas, etc.

- a. As lutas, os jogos ou divertimentos públicos de animais açulados uns contra outros, mesmo em lugares particularmente a eles destinados.
- b. Conduzi-los atados à cauda dos outros, ou atados pelos pés, de cabeça para baixo, ou em posição que lhes possa causar sofrimento.
- c. A morte de animais mesmo daninhos e perigosos, por meios bárbaros e que lhes produzam inúteis sofrimentos.
- d. O emprego de animais chucros, ainda mesmo para domá-los, nas ruas da cidade.
- e. O abandono sem alimento de animais extenuados, doentes, feridos, aleijados ou mutilados; finalmente, todo e qualquer ato de crueldade ainda mesmo não especificado.

Pena – multa ou 3 dias de prisão; aos reincidentes, 8 dias de prisão.

Art. 4º - os animais destinados à alimentação serão abatidos segundo os processos mais aperfeiçoados e que pela Intendência da Justiça, Polícia e Higiene, forem expressamente aprovados, de modo á produzir-lhe a morte instantânea, evitando tudo quanto possa impressioná-los, aterrá-los ou ocasionar-lhes inúteis e prolongados sofrimentos.

§1º - só serão sangrados depois de completamente insensibilizados e esfolados ou depenados quando perfeitamente mortos.

§ 2º - são proibidos os processos tendentes a aumentar-lhes ficticiamente o peso ou gordura ou a encobrir-lhe a idade, os defeitos e enfermidades.

§ 3º - os infratores incorrerão nas mesmas penas do parágrafo único do art. 3º.

Art. 5º - A caça e a pesca só serão permitidas de acordo com as disposições estipuladas pela Lei n. 68, de 13 de novembro de 1893, tornando-se extensiva a toda e qualquer caça, a proibição determinada com relação às perdizes e codornas.

§1º - ficam expressamente proibidas a caça ou destruição de insetívoros e de animais inofensivos que não sirvam à alimentação, bem assim a pesca pelo emprego de dinamite e de substâncias narcóticas,

§ 2º - os infratores das disposições do presente artigo incorrerão nas penas determinadas pela referida Lei n. 68.

Art. 6º - aos animais destinados às experiências científicas de vivissecção e outras, serão aplicados anestésicos e mais meios apropriados em ordem a minorar-lhes quanto possível, os sofrimentos,

§ 1º - os cães vagabundos e sem dono serão recolhidos ao depósito e ali sujeitos à morte instantânea, ficando abolido o processo bárbaro e repugnante do emprego de bolas envenenadas até aqui em uso.

§ 2º - os contraventores incorrerão nas penas estipuladas no art. 3º parágrafo único.

Art. 7º - Os proprietários de animais domésticos, seus prepostos ou pessoas a quem forem aqueles confiados são obrigados sob as mesmas penas:

1º) a dar-lhes de comer e beber pelo menos de 12 em 12 horas e a tratá-los quando doentes.

2º) a não obrigá-los a trabalhos consecutivos por mais de 6 horas contínuas sem dar-lhes água e alimento.

3º) a transportar os animais destinados a alimentação, livres e desembaraçados de quaisquer pêas e inúteis sofrimentos; sendo expressamente proibido fazê-los acompanhar de cães não açaimados e o emprego de quaisquer outros meios tendentes a magoá-los ou aterrâ-los.

4º) a providenciar, quando houverem de os introduzir no município, em vagões ou por qualquer outro meio, para que sejam providos em viagem e água e da necessária alimentação e acomodados em compartimentos arejados e relativamente espaçosos.

5º) a ordenhar as vacas de leite pelo menos de 12 em 12 horas,

Art. 8- as multas estipuladas na presente lei serão cobradas em caso de infração, por cada animal que houver sido maltratado.

Art. 9º - As infrações presenciadas por qualquer cidadão e devidamente testemunhadas serão levadas ao conhecimento dos fiscais, os quais



deverão incontinenti lavrar o respectivo auto para os efeitos legais, se não se proceder desde logo nos termos do art. 10 da Lei n. 68.

Art. 10 – Ficam revogadas as disposições em contrário, continuando em vigor as Leis n. 68 e 120 citadas, na parte em que pela presente não tenham sido expressamente modificadas.

Cumpra-se. E o Intendente da Justiça, Polícia e Higiene a faça imprimir e publicar.

Paço da Câmara Municipal de S. Paulo, 9 de outubro de 1895.

Segundo a advogada Vanice Teixeira Orlandi, presidente da União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), esta entidade teve, entre seus associados, muitos escritores, educadores, jornalistas e membros do poder público, mantendo um corpo jurídico voltado à legislação de defesa animal.<sup>3</sup> Na Ata da 136ª Sessão do Conselho Diretor da UIPA, ocorrida aos 11 de dezembro de 1934, consta que o conselheiro Affonso Vidal, então vice-presidente da entidade, foi o redator do projeto de lei que se transformou no Decreto federal 24.645/34, baixado em julho daquele ano pelo presidente Getúlio Vargas.<sup>4</sup> É interessante frisar que o grupo de protetores que se formou na época, em São Paulo, representou a primeira forma de ativismo animal organizada no Brasil. Se bem que, em todos os tempos, a defesa dos animais sempre contou com pessoas que também agiam solitárias, seja no plano das ações, seja no plano das idéias.

Uma das intelectuais que se distinguiu por sua luta em favor das mulheres, assim como dos oprimidos em geral, foi uma pedagoga feminista de pensamento libertário-anarquista, que transitou entre Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. Trata-se de Maria Lacerda de Moura (1887-1945), ativista e pensadora das liberdades. Frase sua: “Deveis proclamar a beleza dos sentimentos. Tende esperança. O sol, a água, o ar, espalhados por todo o planeta, são o símbolo da igualdade que deve reinar entre os homens”. Sua opção era sempre pela paz: “Detesto a violência, o roubo, o assassinio, o massacre. Preferirei sempre - mor-

rer a matar. Mas adoro a Justiça, a Liberdade, a Solidariedade (...).<sup>5</sup> Maria Lacerda de Moura, vegetariana por convicção e que ao fim da vida se dedicou ao estudo da astrologia e das flores, deixou uma página memorável em favor dos animais massacrados pela ciência, texto este que foi publicado em 1931, no livro “Civilização – Tronco de Escravos”:

Não compreendo a vivisseção a não ser como um delírio de perversidade inominável, nem chego a ver a vantagem da embriaguez científica que põe milhares de cobaias e cães e qualquer espécie de animal à mercê dos cientistas (...) vaidosos de fazer sofrer os “mártires da ciência” em nome de um princípio ou de uma descoberta ou de uma pesquisa ou dos problemáticos benefícios daí resultantes para todo o gênero humano (...). O homem continuará a descer sempre, bem para baixo de todos os símios, na sua maldade de criatura civilizada, para estimular todas as virulências, desde as guerras até o prazer satânico de martirizar os animais em nome do humanitarismo cínico. A crueldade nunca poderá ser um caminho para o aperfeiçoamento humano. A ciência não se adquire com crueldade. Se a fisiologia não pode se adiantar sem infligir horríveis torturas aos animais indefesos, é melhor que a fisiologia fique onde está. A humanidade pode progredir sem a fisiologia, porém, não poderá progredir sem a piedade.

Luta pelos direitos animais. Passos para o futuro. Uma história que faz parte da biografia de cada um de nós. Exemplos de gente que se conscientizou de seu papel no mundo. Olho aqui à minha volta e vejo tantos rostos assim, pessoas que lutam por aquilo que acreditam e por aqueles que não têm forças para lutar. Há aqui, também, uma presença ausente, uma ausência que se faz sempre presente, ela que esteve entre nós há dois anos, que compôs sua vida e sua obra em função da ética do cuidado. Refiro-me a Marti Kheel, um dos ícones do movimento ecofeminista internacional e que se posicionava contra todas as formas de opressão e violência. Culta, sensível, profunda, inteligente, humilde e generosa, ela tinha na alma qualquer coisa de simples e belo, qual flor que se cumpre em silêncio. Talvez por isso não tenha resistido a este mundo de brutalidade, incompreensões e injustiças. Que sua saudosa memória, perpetuada no eco das

palestras que proferiu e nas páginas de seu livro *Nature Ethics: an ecofeminist perspective*, torne-se agora uma referência ao nosso caminhar.

Não falarei das minhas incursões pelo direito animal porque isso é quase nada diante do muito que se tem por fazer. Gostaria apenas de lembrar de uma ação civil pública que, e, 2004, à frente da promotoria de justiça do meio ambiente de São José dos Campos, movi contra uma universidade que perfazia experimentação animal. O processo transcorreu por mais de sete anos. Milhares de páginas e documentos a revelar o massacre legitimado que a ciência comete contra os animais. No fim da demanda, a improcedência decretada pelo Tribunal, que decidiu em favor do antropocentrismo jurídico, do princípio do desenvolvimento sustentável e da autonomia universitária, negando todos os pedidos abolicionistas da promotoria, o direito à objeção de consciência para os estudantes, inclusive. Ao tomar ciência daquela decisão superior, restou-me consignar um breve desabafo:

Ciente do Acórdão, esperando que no futuro – com leis melhores e juristas mais sensíveis – as novas gerações não precisem empreender longas batalhas jurídicas para tentar obter o reconhecimento de direitos legítimos a criaturas vulneráveis submetidas a abusos e torturas. E que esse tempo não tarde a chegar, porque o direito que compactua com a violência não é o caminho da justiça, mas uma expressão de arbítrio e intolerância.<sup>6</sup>

Àqueles que se iniciam no movimento dos direitos animais, portanto, fica o desafio de prosseguir nessa difícil e bela jornada, não apenas para que o trabalho de Maria Lacerda de Moura ou de Marti Kheel tenha continuidade, mas por vocês, por todos nós e, sobretudo, por eles - os animais. Para que a ética não seja uma palavra destituída de sentido, para que ela seja verdadeiramente transformadora. E para que a noção de direito não se esgote no âmbito jurídico, que ela possa ir muito além disso e encontrar o seu sentido primordial que é a justiça. Esperamos que em torno

desse mesmo objetivo atuem profissionais de diversas áreas do conhecimento humano: filosofia, direito, comunicações, biologia, veterinária, educação, artes, história, letras, ciências sociais, psicologia, nutrição, ecologia, dentre outras tantas atividades que possam despertar consciências adormecidas. A conscientização pelos direitos animais, em termos jornalísticos, tem no Brasil um veículo fundamental: a ANDA – Agência de Notícias sobre Direitos dos Animais, onde Silvana Andrade e Fernanda Franco permitem que nosso ideal permaneça sempre vivo.

Eu estava me esquecendo, porém, de uma profissão importante. Um ofício que toda gente deveria, de alguma maneira, exercer. George Guimarães, idealizador deste evento, é um deles. Estou falando dos jardineiros. Daqueles que sabem mexer na terra, cultivar. Pessoas que têm o dom de semear os campos do futuro. Por isso é que estamos aqui reunidos, neste espaço de Sonho, para celebrar o 3º Encontro Nacional de Direitos Animais. Queremos todos preparar a semente. A semente da grande árvore que um dia nascerá.

## NOTAS

- <sup>1</sup> NOGUEIRA NETO, Paulo. *Parecer*. Arquivos do Fórum Nacional de Defesa e Proteção Animal. São Paulo, 21-11-1996.
- <sup>2</sup> UIPA - União Internacional Protetora dos Animais. Arquivos. São Paulo.
- <sup>3</sup> ORLANDI, Vanice Teixeira. *Histórico*. Site da UIPA. Disponível em: [www.uipa.org.br](http://www.uipa.org.br)
- <sup>4</sup> *Ibidem*
- <sup>5</sup> RODRIGUES, Edgar. *Os Libertários*. Rio de Janeiro: VJR – Editores Associados, 1993.
- <sup>6</sup> Processo n. 0251939-17.2004.8.26.0577 (Ação Civil Pública), 4ª Vara Cível de São José dos Campos.



# SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA VERDE, DIREITO DOS ANIMAIS E ECOLOGIA PROFUNDA: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES\*

(Sustainability, green economy, animals rights and  
deep ecology: some considerations)

*Daniel Braga Lourenço\*\*, Fábio Corrêa Souza de Oliveira\*\*\**

RESUMO: Este texto veicula algumas reflexões sobre as noções de sustentabilidade e economia verde, lugares-comuns do discurso contemporâneo aos eixos da Rio + 20, a partir das perspectivas do Direito dos Animais e da Ecologia Profunda. Definitivamente essas noções devem ser consideradas tanto para humanos como para não-humanos, de

---

\* Este texto contou com a valiosa colaboração, para efeito de formatação, das alunas Roberta Piluso e Tamara Porto, da Faculdade de Direito da UFRJ, ambas monitoras da cadeira de Direito Administrativo.

\*\* Professor de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), da Pós-Graduação em Direito Ambiental da PUC-Rio, do Programa de Direito Ambiental (BAILE) da Pace Law School (Estados Unidos) e membro da Comissão Permanente de Direito Ambiental da OAB/RJ. Doutorando em Direito na Universidade Estácio de Sá (UNESA).

\*\*\* Coordenador do Centro de Direito dos Animais, Ecologia Profunda, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Professor de Direito Administrativo da UFRJ e de Direito Constitucional da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Coordenador do Mestrado/Doutorado em Direito da Universidade Estácio de Sá. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pesquisador Visitante e Pós-Graduação Lato Sensu na Faculdade de Direito de Coimbra (2004, CAPES). Pós-Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC - CNPQ). Pesquisador do CNPQ (UFRJ). [www.animaisecologia.com.br](http://www.animaisecologia.com.br)

maneira a abranger ambos na expressão “futuras gerações”, tão utilizada após a Constituição Federal de 1988.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sustentabilidade; Economia verde; Direito dos Animais; Ecologia Profunda.

**ABSTRACT:** This paper brings some reflections on the concepts of sustainability and green economy, commonplaces of the contemporary discourse seeing in Rio + 20, from the perspectives of Animal Rights and Deep Ecology. Definitely these notions should be considered for both human and non-human, so as to encompass both the expression “future generations”, used after the 1988 Federal Constitution.

**KEYWORDS:** Sustainability, Green Economy: Animal Rights, Deep Ecology.

**SUMÁRIO:** 1. Notas iniciais. 2. A problemática do conceito de sustentabilidade. 3. Direito dos Animais e sustentabilidade. 4. Considerações finais. 5. Notas.

## 1. Notas iniciais

James Lovelock, no prefácio do célebre livro *Gaia: cura para um planeta doente*, compara o momento atual com aquele que antecedeu à chamada II Guerra Mundial.<sup>1</sup> A equivalência é significativa: há uma sensação de que algo ruim pode estar por vir, entretanto um aturdimento acerca de qual providência tomar a respeito. Podemos acrescentar ao divisar o cenário: ao mesmo tempo em que advertências são feitas, sinais são percebidos, muitos não acreditam em uma hecatombe, em futuros apocalípticos; existe a idéia de que há um exagero em prognósticos sombrios, de que a tecnologia poderá impedir o pior, minimizar efeitos danosos. A visão de que os *verdes* estão pintando um quadro mais cinza do que realmente é. Acompanha a fé na humanidade, isto é, que, diante de um futuro ameaçador, decadente, os seres humanos, antes que se chegue a tal estágio, adotarão as medidas apropriadas, um ganho (geral ou governamental) de consciência, medidas estas que reverterão o quadro, impedirão que a situação degrida.

Veja-se ilustrativamente. Segundo estudo divulgado em maio de 2012 pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), pesquisa realizada pelo IBOPE,<sup>2</sup> realizada em dezembro de 2011, 65% da população brasileira considera o aquecimento global um problema muito grave; em 2010, o percentual era de 60%; em 2009, de 47%. Ou seja: a percepção de que *há alguma coisa fora da (nova) ordem mundial* é crescente. Todavia, se o problema foi visualizado (ou vislumbrado), quais as medidas para enfrentá-lo?

Aqui também há uma semelhança com o cenário que antecedeu a II Guerra. Algo como: *se cada um fizer a sua parte...* Porém, qual a parte de cada um? E como se situa *a parte de cada um* no todo de algo já chamado de *ecocapitalismo (capitalismo verde)*? Isto como se houvesse consenso sobre meios e fins, e o poder realmente estivesse em uma *volonté généralé*. Mesmo que estivesse em uma deliberação fruto de um *agir comunicativo*, pelo menos segundo uma versão, a questão não seria resolvida ou tratada para todos os afetados, pois o *procedimento dialógico* está aberto apenas para seres humanos e a decisão dele proveniente encontra legitimidade na aceitabilidade racional que ostenta, e esta aceitabilidade é própria da humanidade. Uma *comunicação antropocêntrica*, em que pese não necessariamente dever ser compreendida assim. Ora, os denominados *casos marginais* denotam a potencialidade de expansão: bebês não podem emprestar concordância racional ao deliberado democraticamente, mas ninguém defenderia que eles estão fora do campo de consideração moral/legal.

Há como que uma mágica quando a *sustentabilidade* entra no debate. Como ser (ou virar) *sustentável*? Simples. Basta deitar as pilhas em lixeiras com dizeres específicos, fechar a torneira enquanto escova os dentes, fazer uma aplicação financeira em um *fundo verde*, recolher as fezes do seu cão, aderir a um abaixo assinado pela *internet* contra o desmatamento da Amazônia ou a favor do fim da caça às baleias, desligar a luz de um cômodo vazio, para ser (ou virar) *sustentável*. Pronto. Resolvido. Consciência aplacada. E, se mais não faz, é porque não é possí-



vel. A serenidade de quem faz o que pode, o máximo que pode. Então, *se cada um fizesse a sua parte...*

Será? Ora bem: a matéria prejudicial é a definição acerca do significado de *desenvolvimento* e *sustentabilidade*, esteio da Rio + 20. Algo não se encaixa. Pelo discurso comum, trivializado, *politicamente correto*, todos estão de acordo com o *desenvolvimento sustentável*. Alguém defende contra? Um *desenvolvimento insustentável*? Formalmente, na quase totalidade das vezes, não. Pelo menos com estas palavras.

A expressão *desenvolvimento sustentável* virou lugar-comum. Gisele Bündchen, a *top model*, que já desfilou com roupa de pele (de *mink*, por ex., para a grife Blackglama),<sup>3</sup> já fez propaganda para o Projeto Tamar (em defesa das tartarugas), protagonizou desenho animado onde incorporava heroína em defesa do meio ambiente (*Gisele e a Equipe Verde*, canal *Cartoon Network*), dirigiu a sua imagem para a *sustentabilidade* e foi proclamada Embaixadora da Boa Vontade das Nações Unidas para o Meio Ambiente.<sup>4</sup> Após protesto em um dos seus desfiles, Gisele afirmou: “Eu sou a pessoa que mais gosta de animais no mundo. Eu estou apenas fazendo meu trabalho. Sou uma modelo. Eu nem mesmo uso peles. Eles só querem chamar atenção”.<sup>5</sup> Algum eco do passado? Algo similar ao que já alegado no passado? *Eu estou apenas fazendo o meu trabalho?* Tartarugas, de um lado; raposas, arminhos, de outro... Vale conferir o conceito de *moral schizophrenia*, exposto por Gary Francione.<sup>6</sup>

Parece faltar uma análise crítica de nós mesmos, uma auto-percepção que ponha a nu a coerência dos comportamentos. Em 2007, o IBOPE divulgou uma pesquisa onde 91% dos jovens responderam que seus colegas se preocupam pouco ou nada com o meio ambiente. Evidente o obstáculo da (auto) percepção, não? Outra indagação foi posta: o que faria se encontrasse uma garrafa de plástico jogada na praia? 39% responderam que nada, afinal “não foi você que jogou”. *Eu me preocupo com a ecologia, eu amo* (bastaria respeitar) *os animais (...) o problema são os outros.*<sup>7</sup>

Lembra a música de Vinicius de Moraes e Tom Jobim: *Se todos fossem no mundo iguais a você...* Estaríamos salvos. Demos azar.

Recentemente, às vésperas da Rio + 20 (13 a 22 de junho de 2012), no Dia Mundial do Meio Ambiente (5 de junho), a *top* Gisele, ao plantar a primeira de outras mudas em um reflorestamento na cidade do Rio de Janeiro, atividade do *Green Nation Fest* (patrocinado pela ONU), disse: “Acho que a coisa mais importante que a gente pode fazer é conscientizar e educar as pessoas sobre o que realmente está acontecendo e qual é o impacto do ser humano no meio ambiente. E como a gente pode fazer a nossa parte. É muito legal que as crianças possam ver isso de perto”.<sup>8</sup> Como expressou a Revista Ecoturismo: “Ha uma semana do início da Rio+20, a sustentabilidade tem a cara de Gisele Bündchen”.<sup>9</sup> Quem duvidaria? E não é mesmo para duvidar. Percebendo a plataforma da Rio + 20, Gisele está afinada.

Vê-se reiteradas vezes a assertiva de que *desenvolvimento* e *sustentabilidade* são conciliáveis. Não há conflito necessário entre *desenvolvimento* e *ecologia*, muito pelo contrário.<sup>10</sup> Quem defende diferente está mal informado ou é *radical*. A noção é compartilhada de norte a sul, de leste a oeste, da direita à esquerda, dos ruralistas aos *ambientalistas*, do governo à oposição, do ocidente ao oriente. Porém, existem dissonantes. Estados Unidos, por exemplo? Obama não confirmou participação na Rio + 20.<sup>11</sup> Por outro lado, a Presidente Dilma afirmou na última edição do Fórum Social Mundial, em Porto Alegre: “Queremos que, a partir da Rio + 20, a palavra ‘desenvolvimento’ apareça sempre associada ao adjetivo ‘sustentável’”. Antonio Patriota, Ministro das Relações Exteriores, talvez tenha sido, paradoxalmente, enigmático e simultaneamente claro, quando disse: “A Rio + 20 não será uma conferência ambiental, mas de desenvolvimento.”

Questão crucial, repita-se, prejudicial, é definir o que é *desenvolvimento* e o que é *sustentabilidade*. A verdade é que, apesar da ONU não mais utilizar como padrão de desenvolvimento o PIB (produto interno bruto), fator exclusivamente quantitativo,<sup>12</sup>

substituído pelo IDH (índice de desenvolvimento humano, o qual exatamente por ser apenas humano é, segundo a tese es-  
posada no presente estudo, também insuficiente [mesquinho]),  
a pressão gerada tanto pelo aumento da população humana  
quanto pelo *sistema de mercado* implica na elevação da produção/  
consumo, isto é, no recrudescimento do impacto na natureza,  
nos animais, nos ecossistemas. No contexto de crise europeia,  
após a eleição do socialista François Hollande, Presidente da  
França, a reunião do G8 (*G8 Summit 2012*) defendeu o *imperativo  
do crescimento*. No Brasil, basta citar o PAC (Plano de Aceleração  
do Crescimento).

Veza por outra, contudo, alguém trai o *politicamente correto* ou  
é mais franco do que se costuma ser. E as polarizações ficam  
à mostra. Afirmou recentemente o Deputado Moreira Mendes  
(PSD/RO), Presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária,  
acerca da reforma do Código Florestal: “Esta é a lei que podemos  
fazer agora. E tenho certeza de que as gerações futuras, que virão  
ocupar aqui os nossos lugares, subirão nesta tribuna aqui mais  
à frente para mudar essa legislação, arrependidos dessa história  
de reserva legal, de APP, que é só conversa fiada, porque, na  
verdade, o que importa é a produção de alimentos”.<sup>13</sup> Em tom  
que soa refletir aporia, o Deputado Paulo Piau (PMDB-MG), Ex-  
Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Uberaba,  
membro da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável da Câmara dos Deputados, asseverou: “Ao Brasil  
interessa o desenvolvimento sustentável – afirma. – Nossa lei  
ambiental é a pior do mundo porque não pode ser cumprida.  
Esse discurso ambientalista é bonito, mas não enche barriga”.<sup>14</sup>

E note-se que o aludido conflito é concernente à *Ecologia  
Rasa* (conforme sistematização elaborada por Arne Naess,  
Professor Emérito de Filosofia da Universidade de Oslo, capital  
da Noruega, em 1972 – *A Shallow Ecology* é contraposta com a  
*Deep Ecology*, esta professada por Arne Naess e retomada mais  
adiante neste estudo),<sup>15</sup> antropocêntrica, o que, portanto, é ainda

mais grave. Se mesmo a Ecologia Rasa não ocupou o lugar que deveria, sob pena dos próprios interesses humanos envolvidos, o que se dirá do reconhecimento de interesses/direitos fora da humanidade, do reconhecimento de valor intrínseco para além da espécie humana?

De fato, ao invés do que se propaga, não é nada óbvia a convergência entre *desenvolvimento* e *sustentabilidade*. A pesquisa CNI/IBOPE, citada anteriormente, denota isto. Se em conflito *desenvolvimento econômico* e meio ambiente, 44% pensam que a prioridade deve ser o meio ambiente. Em 2010, no mesmo sentido, o percentual foi de 30%. O índice que entende conciliável crescimento econômico e *proteção ambiental* caiu de 47% em 2010 para 40% em 2011. A colisão é admitida e a posição favorável ao meio ambiente, seja lá o que traduza precisamente, vem aumentando. Destaque-se: o percentual que entende que crescimento econômico e *proteção ambiental* são conciliáveis diminuiu.

Não é mesmo possível pensar a problemática ambiental divorciada do aspecto econômico. Segundo o relatório *A farra do boi na Amazônia*, produzido pelo Greenpeace: “A destruição das florestas tropicais é responsável por cerca de 20% das emissões de GEE – gases do efeito estufa (...). De acordo com o governo brasileiro: ‘A pecuária é responsável por cerca de 80% de todo o desmatamento na região Amazônica.’ (...) O setor pecuário na Amazônia brasileira é responsável por 14% do desmatamento global anual. A indústria da pecuária na Amazônia brasileira é o maior vetor de desmatamento do mundo, responsável por um em cada oito hectares destruídos globalmente”.<sup>16</sup> Ora, o Brasil (ou alguns/muitos brasileiros) se orgulha de ser o maior produtor e exportador de carne do mundo. Se o Estado (BNDES) financia, estimula a pecuária, cria um fator de pressão.<sup>17</sup> Se a intenção é aumentar a produção e exportação de carne (como ilustra o recente acordo celebrado com a China)...

Neste diapasão, calha interrogar qual a ideologia dos vários partidos políticos sobre a temática. A verdade é que a questão

ecológica passou historicamente ao largo das agremiações de direita e de esquerda, ambas preocupadas exclusivamente com os seres humanos (a distribuição da riqueza, a exploração do homem pelo homem, a dignidade humana). O relator e um dos grandes advogados da reforma do Código Florestal, Aldo Rebelo, é filiado ao PC do B. Na Câmara dos Deputados, 170 dos seguintes partidos votaram a favor da mudança do Código Florestal, conforme proposta do relator: PC do B, PT, PDT, PSB, PSDB (só um votou contra) e PPS. O PSOL e o PV foram os únicos partidos que votaram integralmente contra o projeto. Dos 475 presentes, 410 deputados votaram a favor (86% do total).<sup>18</sup> Qual a ideologia do PV? No Brasil, partido historicamente alinhado à esquerda do espectro político. Notório é que nenhum postula direitos para os animais ou a Ecologia Profunda.

Segundo várias investigações, o que os seres humanos extraem da natureza, o consumo, já supera em muito o que o ecossistema planetário é capaz de gerar (regenerar).<sup>19</sup> Nos próximos anos, conforme este padrão atual, mesmo dois ou três planetas, como a Terra, não serão suficientes. Sem tergiversar, o aumento da população humana é um sério problema: estagnar, reduzir o contingente humano é saudável para o ecossistema de Gaia e, assim, para a própria espécie humana. Não vai aqui, pois, qualquer postura misantrópica.

Ponto nodal a levar em consideração é o de que não há um único conceito de *desenvolvimento* e uma só definição de *sustentabilidade*, o que, se por um lado pode tornar a conversação vazia, instiga a adentrar mais a fundo na compreensão e no debate. E, destarte, computar que há teorias bem distintas (divergentes) das usuais, hábeis a situar em bases muito diferentes o *desenvolvimento*, a *sustentabilidade*, os seres não-humanos, teses estas que, embora sejam ainda hoje minoritárias, vem ganhando progressiva adesão: perceber que o Direito dos Animais,<sup>20</sup> a Ecologia Profunda,<sup>21</sup> tem perspectivas sumamente novas a trazer, fortes para promover a derradeira *virada copernicana*.

## 2. A problemática do conceito de sustentabilidade

O III Fórum Mundial de Sustentabilidade, março de 2012 em Manaus, aprovou a *Carta do Amazonas*, onde assevera entre os temas que merecem atenção da sociedade brasileira e mundial: “A formulação de um programa de governança dos oceanos, que permita a conservação e recuperação dos ecossistemas marinhos e estoques pesqueiros, incluindo a criação de áreas marinhas protegidas em águas territoriais nacionais e internacionais”.<sup>22</sup> É um nítido exemplo da visão corrente acerca do ambiente, dos animais: *ativos ecológicos*. Visão flagrantemente instrumental, antropocêntrica, consonante à Ecologia Rasa. No final da mencionada Carta, a afirmação de sempre: “A incorporação clara e explícita nas metas de desenvolvimento e respeito aos direitos das futuras gerações a um meio ambiente mais limpo e sadio”.<sup>23</sup> Quais futuras gerações? As humanas, é óbvio; exclusivamente.<sup>24</sup> Daí o alerta de Gisele Bündchen<sup>25</sup> no último Dia Mundial do Meio Ambiente, no Rio, voltando-se às crianças: “Esse é o futuro de vocês. Vocês é que são a próxima geração. É preciso saber que é preciso preservar”.<sup>26</sup>

A Rio + 20 tem como bandeira a *economia verde*. O relatório *Rumo a uma economia verde: caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza*, elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUMA), conceitua *economia verde* como uma economia que resulta em *melhoria do bem-estar da humanidade e igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente riscos ambientais e escassez ecológica*. A concepção de sustentabilidade, neste viés, significa manter/conservar para utilizar, explorar prudentemente para não *drenar os recursos naturais*. Para evitar a *escassez ecológica*.<sup>27</sup>

O ponto de referência, único fim em si mesmo, é o ser humano. Confira-se no trecho a seguir:

A biodiversidade, estrutura viva deste planeta, inclui vida em todos os níveis: genes, espécies e ecossistemas. Em cada um desses níveis, a biodiversidade contribui para o bem-estar humano e proporciona economias com contribuições de recursos valiosas, assim como regula serviços em direção a um ambiente operativo seguro.<sup>28</sup>

### Em outra passagem:

Assim, uma transição para economia verde não apenas reconhece e demonstra o valor do capital natural – como provedor de bem-estar para a humanidade, como provedor de sustento para famílias carentes, e como fonte de empregos novos e decentes – mas também investe neste capital natural e o desenvolve para um progresso econômico sustentável.<sup>29</sup>

No Dia Mundial do Meio Ambiente, 2012, a ONU (PNUMA)<sup>30</sup> lançou o GEO 5 (*Global Environment Outlook*) – *Environment for the future we want*, voltado também para a Rio + 20. Logo no seu início o referencial impresso: “The Earth System provides the basis for all human societies and their economic activities. People need clean air to breathe, safe water to drink, healthy food to eat, energy to produce and transport goods, and natural resources that provide the raw materials for all these services.” Está obviamente correto dizer isto, embora esteja incompleto, vez que outros seres também dependem da natureza (água, comida). O efeito estufa não prejudica somente a humanidade, pois não? Em função dos efeitos em escala planetária das atividades humanas, como nunca antes na história, a própria ONU reconhece, neste documento inclusive, o que cientistas vêm denominando de *Anthropocene Epoch*, uma nova era, a *Era do Humano*. Não à toa, muito embora pareça passar despercebida, uma época que tem a sua filosofia (amplamente majoritária) alicerçada sobre o antropocentrismo. Todavia, a proposta não é romper com o antropocentrismo, mas sim otimizá-lo ou, no máximo, alargá-lo.

Conforme o documento GEO 5, *desenvolvimento sustentável* é uma medida, almejada, na relação entre a humanidade e os recursos da Terra (*Earth's resources*). Ainda quando possa sur-

preender por assinalar ponto especialmente sensível, o tom não muda. “For example, of the top 20 sources of industrial pollution in the United States, eight are slaughterhouses, but even with well-understood environmental and health problems associated with this food system, its highly entrenched nature makes it extremely difficult to modify”.<sup>31</sup> Peixes não são tomados como indivíduos (entidades individuais), são *natural resources*.<sup>32</sup> A preocupação (sempre com foco na humanidade) é com o *overfishing*. O problema não é a exploração e sim a *overexploitation*. O que se quer, o que é sustentável? A *sustainably managing fisheries*.

Curiosamente, talvez, o GEO 5 cita Lovelock como um ponto de referência: *the idea that the Earth's systems were a complex organism*. Reconhece também o enorme aumento da população humana (atualmente em 7 bilhões e com a expectativa de alcançar 9 bilhões por volta de 2050, cf. a própria ONU) como grave fator de pressão sobre o planeta, tema que vinha sendo tratado como tabu, inclusive tendo amparo na concepção de que, se houver uma racionalização da utilização dos *recursos naturais*, o planeta é rico o bastante para prover o suficiente (mas esta medida não significa o necessário, notadamente em uma economia capitalista) para todos os seres humanos. Nesta esteira, cita Jared Diamond (autor do livro *Colapso*).<sup>33</sup>

Quando trata da biodiversidade, verifica que *The state of global biodiversity is continuing to decline*. Uma das constatações componentes dos 8 postulados da Ecologia Profunda, desenhados por Arne Naess e George Sessions, a qual, conforme já averbada, não é a sintonia da GEO 5 (da Rio + 20), perfilhada na Ecologia Rasa.<sup>34</sup> Isto por uma simples razão, manifestada logo no tópico 1 da referida plataforma da *Deep Ecology*: “The well-being and flourishing of human and non-human life on Earth have value in themselves. These values are independent of the usefulness of the non-human world for human purposes.” Reitere-se: rompimento com o antropocentrismo.<sup>35</sup> A constatação é a mesma, mas o olhar e a atitude requerida em causa do problema é (filosoficamente, moralmente) diametralmente oposta. Se quisermos:



a sustentabilidade é outra (da sustentabilidade rasa, antropocêntrica, para a sustentabilidade profunda). Em uma assertiva bem reveladora, que sintetiza o espírito do GEO 5: “The benefits humans obtain from biodiversity are at risk”.<sup>36</sup> Defende-se, portanto, o uso sustentável da biodiversidade.<sup>37</sup>

Nenhum autor do Direito dos Animais é mencionado no GEO 5. E nem no documento *Rumo a uma economia verde*. A Ecologia Profunda é ignorada. Não é de estranhar, é claro.

Sem embargo, há uma mudança em curso, a erosão do antropocentrismo é cada vez mais sentida. É patente que a sustentabilidade não é exclusivamente humana, que outros seres possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A previsão da Constituição da Bolívia, de 2009, é pioneira, e sinaliza a mudança de referencial. Segundo a redação do art. 33: “Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente”.<sup>38</sup> Se diante do *caput* do art. 225 da Carta de 1988 pode haver dúvida acerca da titularidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (quem são todos?),<sup>39</sup> e a doutrina majoritária e tradicional advoga que os titulares são exclusivamente os seres humanos, frente à Carta boliviana não subsiste divergência: também outros seres vivos têm direito a um meio ambiente saudável, protegido y equilibrado, fator indispensável do seu próprio desenvolvimento, *bem viver*. Não é difícil concluir que daí decorre um conjunto de direitos de seres não pertencentes à espécie humana.

Ademais, a Constituição do Equador, de 2008, pela primeira vez no mundo, prevê, expressamente, direitos para além da espécie humana; a natureza como titular de direitos. De acordo com o Art. 71: “La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos”.<sup>40</sup> Conquanto

haja um embate com a concepção antropocêntrica, arraigada e não superada, e, nesta medida, alguma aparente tensão com outro(s) dispositivo(s) da Carta,<sup>41</sup> não é possível afirmar, como alguns se apressaram em fazer, que os mandamentos constitucionais que assumem *direitos da natureza* são *retóricos*. Ora, esta leitura ignora – e aqui a ignorância é proposital – toda uma literatura que por décadas veio solidificando o caráter normativo de todos os preceitos integrantes da Constituição. Constituição é norma! Ou não? Alguém diria que não ainda hoje? Que as disposições constitucionais são (todas, sem exceção) normas é matéria pacificada. Defender que a normatividade constitucional que enuncia *direitos da natureza* é de cunho *retórico* esvazia a sua força jurídica e é postura que desqualifica a juridicidade pelo estranhamento ou pela oposição ao que tal comando revela (pré-compreensão contrária). Não há na Lei Fundamental dispositivo desprovido de eficácia jurídica.<sup>42</sup>

Em 2010 foi publicada, na Bolívia a *Ley Madre Tierra*, que igualmente incorpora direitos à natureza e, nesta esteira, deveres (humanos) perante ela. E define no art. 3º: “La Madre Tierra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común.” Ecologia não-antropocêntrica.<sup>43</sup>

### 3. Direito dos Animais e sustentabilidade

Há uma inegável tensão entre os direitos individuais, em especial o direito de propriedade, e a proteção do meio ambiente. Desde a *Magna Carta*, de 1215, passando pelo movimento de codificação do direito civil, pela *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 1948, até o advento do constitucionalismo moderno, tem havido, de maneira geral, uma tendência de supervalorização do instituto da propriedade, ainda que sob o in-

fluxo do princípio da sua função social, e, mais recentemente, socioambiental.<sup>44</sup>

Esse conflito possui origens remotas. Conforme adverte o Professor Rômulo Silveira da Rocha Sampaio,<sup>45</sup> a formação do sistema protetivo do meio ambiente no Brasil foi diretamente influenciado pelo processo de colonização pelo qual passou o país e, mais recentemente, pelo contexto geopolítico internacional das décadas de 1960 e 1970.

O processo de extração de madeiras, que levou à elaboração das primeiras leis protetivas,<sup>46</sup> reflete bem esse confronto.<sup>47</sup> Desde o período em que se aplicou o regime das Ordenações do Reino, passando pelo Regimento do Pau-Brasil, pelo Código Civil de 1916, dentre outras normas, a abundância dos denominados “recursos” naturais conduziu a um processo legal de apropriação da natureza e ocupação da terra<sup>48</sup> que colocou permanentemente em risco a real preservação dos sistemas ecológicos.

Partindo, portanto, deste modelo de exploração da natureza, a legislação inicial, então existente no país, baseava-se na ideia de conservação visando à continuidade do fluxo de bens para os interessados. De acordo com Sampaio, “não se pode imaginar que a histórica voracidade dos colonizadores pelos recursos naturais brasileiros tenha passado incólume, sem regras e normas que protegessem os interesses da Coroa portuguesa”.<sup>49</sup> Essa visão instrumental permaneceu praticamente intocada até os dias de hoje com a edição de normas que protegem apenas reflexamente a natureza e seus elementos. É justamente neste contexto que se insere o discurso da sustentabilidade, geralmente associado a uma abordagem apenas superficial, traduzindo-se tão somente a um vetor de contrapeso ao crescimento econômico e industrial (sucumbindo à sedução do conceito proveniente da economia ambiental de *poluição/degradação ótima*).<sup>50</sup> A finalidade é sempre a mesma: manutenção mínima dos *recursos ambientais* de forma a possibilitar a sua contínua exploração e usufruto com vistas ao bem-estar humano/social.<sup>51</sup>

Luke Strongman define o antropocentrismo como a condição daquilo que é centrado axiologicamente no humano.<sup>52</sup> Neste sentido, repetindo o argumento aristotélico contido na *Grande Cadeia do Ser*,<sup>53</sup> a importância conferida a entidades não-humanas é medida em função de sua utilidade para a humanidade. Tal utilidade, de forma geral, incorpora o valor produtivo desses entes (relação custo-benefício na extração, produção e comercialização). Pode vir a envolver também a valoração estética ou paisagística dos entes naturais, algo próximo ao valor de uma obra de arte, e que nos remete à concepção conservacionista, que, por sua vez, está curiosamente associada às origens do ambientalismo moderno.<sup>54</sup>

Este ambientalismo, baseado numa visão débil de sustentabilidade, é, pois, alicerçado sobre bases marcadamente antropocêntricas. Tudo aquilo que margeia ou circunda a humanidade possui valoração meramente instrumental.

O filósofo Giorgio Agamben denominou de “máquina antropológica” nossa inclinação compulsiva para demarcar o território do humano em detrimento do não-humano.<sup>55</sup> Mas haveria mesmo algo que fosse constitutivo unicamente da humanidade? Existiria tal coisa como uma identidade humana? Essa identidade seria formulada a partir das capacidades cognitivas ou intelectuais dos seres humanos (capacidade racional/autonomia prática)? Seriam a consciência ou a autoconsciência os demarcadores finais dessa fronteira da moralidade ou seria, por acaso, a capacidade de linguagem articulada, a propriedade privada, o fabrico de utensílios ou a posse de uma pretensa alma imortal?<sup>56</sup>

Qualquer que seja o critério eleito, seu efeito será o de construir um autêntico dilema da humanidade contrapondo-se à animalidade por meio da comparação de similaridades a partir de supostas características humanas.<sup>57</sup> As narrativas do humanismo clássico (que afirma a absoluta distinção entre homens e não-homens) e do humanismo mitigado (que pressupõe a existência de um contínuo entre homens e animais) acabam por, em

maior ou menor medida, acarretar a polarização entre categorias que não se misturariam. Em resumo, tais posições tomam os animais como os “outros” a partir dos quais o próprio conceito do que vem a ser humano é constituído.

Todavia, fato é que, tecnicamente, o sistema jurídico não considera a posse de determinados atributos, tais como os anteriormente mencionados, como pré-requisitos para a titularidade de direitos subjetivos, afinal mesmo os seres humanos absolutamente desprovidos destas características são tidos como sujeitos de direitos (*casos marginais*).<sup>58</sup> A artificial e falaciosa dicotomia homem-animal conduz, portanto, ao chamado *especismo*, uma categoria de discriminação que torna o pertencimento a uma determinada espécie o pré-requisito para o acesso à comunidade moral.<sup>59</sup> Se homens são apenas mais uma dentre as milhões de espécies de animais existentes, construir um argumento de bases biológicas para incluir homens e excluir animais parece algo bastante complicado.

Segundo David N. Cassuto, a crescente vulnerabilidade da ideia de uma espécie singular, dominante, que possui com exclusividade as características necessárias para o acesso à comunidade moral e legal, foi responsável pela fundação teórica do discurso dos direitos dos animais.<sup>60</sup>

Este discurso tem suas origens históricas nos séculos XVIII e XIX na Inglaterra,<sup>61</sup> mas foi consolidado academicamente somente no século XX, principalmente a partir das décadas de 70 e 80, com as obras de Peter Singer, *Animal liberation*<sup>62</sup> (que não defende propriamente uma teoria de direitos, mas sim utilitária), e Tom Regan, *The case for animal rights*,<sup>63</sup> respectivamente.

Não há propriamente uma uniformidade teórica no campo do Direito dos Animais, havendo dissenso entre os autores, por exemplo, quanto ao fundamento dos direitos subjetivos e aos critérios de inclusão dos animais na comunidade moral (com o debate correlato a respeito da definição de quais espécies de animais seriam passíveis de consideração moral direta). Apesar destas variações, há um comprometimento teórico basilar com

o fato de que os animais, ou, segundo posição restritiva, ao menos boa parte deles, possui valoração moral inerente e por conta disto são titulares de direitos subjetivos fundamentais: direito à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica.

As implicações de cunho teórico e prático que derivam desta simples ideia são gigantescas e demandam o rompimento de paradigmas históricos e culturais autofágicos há muito arraigados. Se passamos a admitir que os animais são titulares de direitos subjetivos fundamentais, a concepção tradicional de sustentabilidade torna-se inadmissível ou, para aproveitar o termo, insustentável, sem fundamento válido.

Como consequência da valoração inerente, segue a imperiosa aplicação do princípio da igual consideração de interesses. Ele exige, com isto, que tratemos interesses análogos de maneira similar, a menos que exista uma razão moral significativa para não fazê-lo. Para Gary Francione, da Universidade de Rutgers (EUA), se aplicarmos o princípio da igual consideração de interesses aos animais, então deveríamos conceder a eles o direito fundamental de que comungam todos os seres humanos de não serem instrumentalizados, de não ser escravizados, de não serem tratados como coisas: “se realmente nos comprometermos com esta ideia de animais como titulares de interesses moralmente relevantes, então não temos outra escolha que abolir a sua exploração e não meramente regulamentá-la”.<sup>64</sup>

Tal como bem aduz Juarez de Freitas, uma visão mais séria e aprofundada sobre o princípio da sustentabilidade, abrangendo a sua inafastável dimensão ética, implica em “pensar em referenciais arrojados, com respeito consciente e pleno à titularidade dos que ainda não nasceram e à ligação de todos os seres, acima das coisas”.<sup>65</sup>

Nessa mudança de paradigma, haveria uma necessária redefinição do progresso e do desenvolvimento a partir da incorporação efetiva com a preocupação com os interesses/direitos dos animais e, numa visão ainda mais abrangente, de toda a natureza e seus elementos constitutivos. As práticas de degradação e abu-

so, nas quais se incluem as infundáveis situações de instrumentalização dos animais não-humanos (e.g., na alimentação, tração, entretenimento, práticas esportivas, experimentação científica, entre tantas outras) seriam insustentáveis não por violarem um interesse humano (econômico – destruição da propriedade; ou mesmo afetivo – sentimento de compaixão), mas sim os próprios direitos desses indivíduos, em si mesmo considerados.

O exemplo da pecuária, seja ela *de corte* ou leiteira, em escala industrial ou não, é bastante ilustrativo. Tornou-se um negócio no qual a maximização do retorno financeiro é tido como absolutamente prioritário em relação aos constantes abusos cometidos contra os animais e à degradação do meio ambiente.

A despeito da perspectiva cultural/antropológica ligada à própria domesticação e de uma alegada relação de mutualidade/simbiose existente entre as espécies envolvidas (animais seriam supostamente “beneficiados” com o fornecimento de alimento, abrigo e proteção contra predadores naturais), a realidade é a de que os animais, a sociedade e o meio ambiente pagam um preço altíssimo pela manutenção do consumo de produtos de origem animal.

O principal custo é inegavelmente o ético, que advém do simples fato da instrumentalização dos animais para atender nossas finalidades e nossa conveniência. Tal como afirma David Cassuto, o denominador comum, entre todas as formas de criação de animais para consumo humano, é o foco na otimização da produção. Isto é o que importa, nada mais. Se queimamos, dilaceramos, matamos milhares de animais, mas dizemos que parte dos seus dejetos serão reutilizados na plantação de grãos, pronto, já estamos inseridos no contexto da sustentabilidade. Somos verdes, responsáveis. Verdadeiro exemplo a ser seguido.

Para que, sinteticamente, vislumbremos o *status quo* relacionado à criação e abate dos animais, fiquemos com as aves. As galinhas, por exemplo, podem ser destinadas ao corte ou à produção de ovos (*poedeiras*). A natureza de seu confinamento e a duração de sua vida dependem da especificação da função

que serão forçadas a atender tendo em vista nossos interesses. As poedeiras deverão ser todas fêmeas, o que leva a que todos os pintinhos machos sejam automaticamente eliminados logo após o nascimento.<sup>66</sup> As fêmeas são normalmente debicadas,<sup>67</sup> têm suas asas cortadas, e mantidas aprisionadas em pequenas gaiolas em conjunto com várias outras de sua espécie. Após um ano em média, as precárias condições sob as quais vivem<sup>68</sup> fazem com que a produção de ovos diminua e são, então, também mortas. As aves destinadas ao corte (tanto os nascidos machos como fêmeas) são debicadas, têm suas asas cortadas, e mantidas em enormes galpões. Após seis semanas em um ambiente quimicamente saturado com seus próprios excrementos e superpovoado (razão pela qual recebem grande quantidade de antibióticos e hormônios<sup>69</sup>),<sup>70</sup> são brutalmente inseridas em caixas<sup>71</sup> para o transporte em caminhões<sup>72</sup> até o abatedouro.<sup>73</sup>

Essa brevíssima descrição, não abrangente de todo a aflição e sofrimento que envolve a vida de uma galinha de corte ou poedeira, também se aplica, analogamente à criação de outras espécies de animais como é o caso típico dos suínos, caprinos e bovinos, entre outras. Interessante notar que a maior parte das práticas normalmente aceitas como padrão pela indústria é automaticamente excluída da proteção legal incidente sobre os casos que configuram maus-tratos ou abuso contra animais. Há uma perversa legitimação dessas condutas por meio da construção da ideia do *sofrimento necessário*. Há um consentimento, uma cumplicidade legal descarada para com condutas que, evidentemente, são flagrantemente abusivas em si mesmo consideradas. No caso do abate, mesmo que pretensamente indolor, ele põe fim a um interesse fundamental de determinado indivíduo que é o de ter sua vida biologicamente continuada, o interesse de permanecer vivo e de garantir sua integridade física e psíquica ao longo do tempo. Não vamos nos deter em demasia sobre este ponto. Muitas outras considerações poderiam ser feitas e temas inafastáveis deveriam ser mencionados como a questão da liberdade. O que se constata, entretanto, é que esta exclusão do



sistema jurídico, baseada simplesmente no fato do não pertencimento à nossa espécie, em tudo se assemelha à lógica daqueles que sustentam nefastos argumentos para a exclusão racial ou sexual. A lógica da opressão e da dominação opera com as mesmas categorias, seja em relação a humanos ou não-humanos.

Além desta questão maior envolvendo a coisificação do animal não-humano, e do sacrifício ético que isto acarreta, há também gigantescos custos ambientais envolvidos na criação e abate dos animais que se projetam na poluição das águas, do ar, do solo, desmatamento e mudanças climáticas.

A propaganda dos produtores é bem sucedida no que se refere a instigar no imaginário popular a equivocada ideia de que a carne e o leite provêm de fazendinhas bucólicas, onde tudo ocorre romanticamente, com naturalidade. Na verdade, a maior parte desses produtos é proveniente de grandes conglomerados empresariais que geralmente monopolizam o mercado e impõem os seus padrões e métodos de produção (com muito pouca fiscalização, mesmo no que tange à incipiente e condescendente normatização, assim comumente entendida).

Curioso é perceber que a maior parte das externalidades ambientais, geradas pela pecuária, permanecem não acessíveis ao público. Em *CAFOs uncovered: the untold costs of confined animal feeding operations*,<sup>74</sup> Doug Gurian-Sherman, da *Union of Concerned Scientists*, inclui como custos ocultos do modelo de produção animal: (a) problemas relacionados ao descarte e manejo de dejetos; (b) problemas relacionados ao mau odor que altera a qualidade de vida de trabalhadores e da população vizinha; (c) imposição de um modelo uniforme de desenvolvimento, de consumo, de concentração latifundiária e de renda; (d) destruição das comunidades rurais tradicionais; (e) aumento da carga tributária geral em razão dos enormes subsídios à atividade; (f) aumento dos níveis de contaminação do ar, da água, do solo; (g) desmatamento de florestas nativas para produção de grãos para alimentação animal ou pasto; (h) risco de transmissão de

doenças entre os animais e de zoonoses para os consumidores (“intoxicação/envenenamento alimentar”).

Na obra *Fast food nation*,<sup>75</sup> que se tornou posteriormente um premiado documentário, Eric Schlosser afirma que a literatura médica a respeito das causas de intoxicação alimentar é repleta de eufemismos e de termos científicos pretensamente neutros: níveis de coliforme, contagem de contaminantes aeróbicos, sorbitol, e daí em diante. No entanto, por detrás dessa terminologia está uma explicação bastante simples para explicar porque comer um simples hambúrguer pode tornar os consumidores seriamente doentes: há restos de fezes na carne (“there is shit in the meat”). De fato, graças à presença de fezes nestes alimentos, surtos de *E. coli* e *salmonela*<sup>76</sup> são cada vez mais comuns. De outro lado, isto estimula a indústria farmacêutica a investir pesadamente na produção de medicamentos e vacinas contra surtos de infecções bacterianas e virais originadas desse sistema produtivo, algo nem sempre acessível para boa parte da população que é justamente exposta a estes produtos.

Martha Noble vai além e expõe a absurda cumplicidade existente entre produtores, agências reguladoras e o próprio governo<sup>77</sup> em *Paying the polluters: animal factories feast on taxpayer subsidies*.<sup>78</sup> Segundo a autora, existem diversos programas para subsidiar a produção de alimentos para os animais, para a construção de lagoas de dejetos e de digestores químicos dos contaminantes, enfim, dinheiro precioso que impulsiona a indústria sempre para frente,<sup>79</sup> em vez de ser utilizado na ampliação do acesso à informação, na educação ambiental e nos métodos alternativos de alimentação e produção.<sup>80</sup>

Mais: os dejetos produzidos pelos animais são subprodutos obrigatórios da atividade pecuária. Superam largamente os humanos em quantidade<sup>81</sup> e, o pior, quase nunca são tratados. Quando não jogados *in natura* nos rios, são armazenados em imensas lagoas tóxicas que podem ultrapassar 12 mil metros quadrados, e que normalmente também vazam,<sup>82</sup> contaminando o solo, subsolo e o lençol freático.

A otimização do preço dos produtos de origem animal também se baseia numa constante pressão sobre os trabalhadores. A maior parte da mão-de-obra opera em condições insalubres, perigosas, com baixos salários, ameaças e constrangimentos por resultados<sup>83</sup> e pouco ou nenhum treinamento.

Por fim, poderíamos ainda mencionar que as consequências do consumo de produtos de origem animal trazem riscos iminentes ao próprio clima terrestre. O consenso científico é o de que o aumento da emissão de gases de efeito estufa na atmosfera em razão de atividades antrópicas contribui para o aumento da temperatura global. Normalmente, quando imaginamos os vetores poluentes há a construção da imagem mental de indústrias soltando enormes baforadas químicas no ar ou de carros e aviões consumindo combustíveis fósseis. No entanto, a criação de animais responde, segundo dados da própria ONU,<sup>84</sup> com mais de 18% pelos efeitos adversos no clima. Este percentual é superior a todo o setor de transportes mundial, incluindo trens, aviões, navios e automóveis.

Os animais contribuem não só com o dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), mas com outros compostos ainda mais nocivos ao meio ambiente e à camada de ozônio como é o caso do metano (CH<sub>4</sub>) e do óxido nitroso (N<sub>2</sub>O), que são 25 e 298 vezes mais agressivos em relação ao dióxido de carbono, respectivamente.<sup>85</sup> Embora os animais criados pelo homem para alimentação respondam por 9% das emissões de origem antrópica de dióxido de carbono, são associados a 37% das emissões de metano e 65% das emissões de óxido nitroso.<sup>86</sup>

Essas emissões tornam-se cada vez mais expressivas em razão do aumento exponencial de animais sendo criados no planeta para a alimentação humana.<sup>87</sup> Em 1965, o número de mortes de animais para alimentação girava em torno de 10 bilhões ao ano. Hoje, mais de 60 bilhões são mortos anualmente.<sup>88</sup> Nesta resumida análise não se está computando ainda os impactos derivados da demanda por grãos (cerca de 30% das terras cultivá-

veis são dedicadas ao plantio de grãos para alimentação animal) e do uso de fertilizantes para sua obtenção, bem como os impactos derivados do transporte de animais.

#### 4. Conclusões

Somos, neste momento, chamados a realizar uma importante escolha entre concepções de sustentabilidade que se contra-põem frontalmente. O compromisso com a teoria dos direitos dos animais carrega uma responsabilidade para com uma visão mais profunda, abrangente de desenvolvimento, comprometida com o reconhecimento do valor inerente destes seres. Conforme ressalta Juarez Freitas, a sustentabilidade não se encerra somente com a busca de tecnologias limpas e obtenção de produtos supostamente *verdes* (certificados ou não). Vai além, e deve buscar a empatia e solidariedade para com a universalização da sobrevivência digna para todos os seres; amparar as categorias menos favorecidas, mais vulneráveis, abrir-se as dimensões mais sutis do ser, acolher todas as formas de vida, ser generosa e inclusiva.<sup>89</sup>

Não há, pois como se falar em sustentabilidade sem a consideração de sua principal dimensão: a dimensão ética. Nesta etapa deve-se, necessariamente, reconhecer a dignidade existencial de entidades não-humanas e do próprio meio ambiente como titulares de valoração moral inerente. Sem isto, a ponderação entre os interesses da efetiva proteção do meio ambiente, da economia e do bem-estar social torna-se uma falácia, um monólogo humano. A proteção do meio ambiente, considerado em sentido amplo, assim como dos animais e dos seus demais elementos deve levar em conta os reais interesses de todos eles. A proteção (o respeito) não é feita, em última ou exclusiva instância, para que a humanidade, nas gerações atuais ou futuras, usufrua de uma melhor qualidade de vida, mas sim porque os seres vivos não-humanos possuem valor moral próprio.

Imagine-se. Uma fazenda onde os frangos vivem soltos, cis- cam livremente, e são mortos rapidamente por um modo consi- derado indolor. Um oceanário onde animais capturados aleato- riamente vivem em condições artificiais consideradas próximas aos seus *habitats* naturais, recebendo acompanhamento médico- veterinário, etc. Uma floresta com muitos veados, onde se pra- tica caça controlada, segundo a qual há um limite máximo na matança a fim de não colocar a população de veados em dese- quilíbrio ou risco de extinção. Coelhoos que já nascem, gerados e criados em *fábricas de animais* para este fim, para serem cobaias em experimentos científicos: ou seja, sem captura na natureza, de espécies raras ou em extinção. Igual para raposas, minks e chinchilas, entre outros seres, nascidos e criados para fazer ves- tuário de pele. A *economia verde*, a sustentabilidade da *pecuária sustentável*, da *pesca sustentável*... Calha reiterar sem meias-pala- vras: nada disto está de acordo com a plataforma do Direito dos Animais. Esta não é a *sustentabilidade animalista*, a *sustentabilidade da Ecologia Profunda*, a sustentabilidade para todos os viventes, a sustentabilidade para todos aqueles que compartilham este pla- neta, a *sustentabilidade ética*, a *sustentabilidade igualitária*.

Em síntese, podemos dizer que o conceito tradicional de *sustentabilidade* é antropocêntrico e, portanto, dado seu cará- ter *especista*, instrumental em relação à natureza, ecossistemas e indivíduos não-humanos. Resumidamente o lema é: sejamos sustentáveis porque isto convém aos nossos interesses, ao nos- so bem-estar, a nossa sobrevivência. Em uma variação: sejamos sustentáveis para seguirmos explorando/coisificando a nature- za, os animais.

Neste passo, qual *sustentabilidade*? Aquela que autoriza a uti- lização dos *recursos naturais* (animais/fauna, plantas/flora, mine- rais, água, *v.g.*), de sorte a preservar um mínimo a fim de que a cadeia da vida prossiga e, assim, possibilite a continuidade do uso (algo como a crítica marxista da exploração do trabalho hu- mano, assemelhado a uma máquina); a não ser que, em função de algum interesse contrastante, o ciclo biótico seja conforma-

do a ceder/perecer (o desaparecimento de um ecossistema pela construção de uma usina hidroelétrica) ou, por outro lado, se decida pela proteção mais ou menos rígida de um ambiente em razão da empatia por ele, pelos seres que o habitam, pelo risco de extinção de espécies de animais, plantas (parques florestais, reservas). Para quem? Para os seres humanos, exclusivamente.

A ONU lançou a campanha *Economia verde: será que você se inclui?* Depende de quem você seja. Se você é humano, talvez. Se não integra a espécie humana, a resposta é negativa. Expressões como *recursos naturais* para coletivizar os animais é *coisificar/instrumentalizar*. A própria palavra *fauna*, tão ao gosto do Direito Ambiental, cumpre este papel: cada indivíduo se perde no todo, é desidentificado passando a compor um todo uniforme, sem rosto, sem peculiaridades. É um discurso de dominação. A melhor pergunta talvez fosse: *Economia verde: será que você me inclui?*

O Rei Juan Carlos, monarca da Espanha, que recentemente realizou safári na África para se divertir matando elefante (caça esportiva, hábito que desenvolve há anos), flagrado em fotos que chocaram a *opinião pública* (ou parte dela), foi convidado pela Presidente Dilma e teria confirmado presença, segundo noticiado, na Rio + 20, a cúpula que tem por esteio a *economia verde, o desenvolvimento sustentável*. O Rei Juan Carlos, presidente de honra da WWF – *World Wildlife Fund* (entidade que, apesar de não defender a tese de que animais possuem direitos, conforme antes exposta, adota por lema *Building a future in which humans live in harmony with nature*), ele, que certamente se diz a favor da *sustentabilidade*, seria recebido com tapete vermelho, seria festejado por muitos, uma presença insigne na Rio + 20, com muito a dizer. Por tudo o que nos identifica, pela vida (seu mistério, sua beleza), queremos falar para o elefante que aparece abatido, como um troféu, na foto onde o Rei Juan Carlos e seu colega caçador aparecem contentes em primeiro plano, vitoriosos, empunhando suas armas. Sem rodeios: fosse outra a sustentabilidade

da Rio + 20, fosse a *sustentabilidade dos elefantes*, o Rei Juan Carlos (mas não apenas ele) não seria bem-vindo.

Bill Devall, um nome destacado da Ecologia Profunda, constatou:

The deep, long-range ecology movement has developed over the past four decades on a variety of fronts. However, in the context of global conferences on development, population, and environment held during the 1990s, even shallow environmentalism seems to have less priority than demands for worldwide economic growth based on trade liberalization and a free market global economy.<sup>90</sup>

Pois é. A Rio + 20 envereda esforços pela Ecologia Rasa. Talvez nem nessa vertente se consiga avançar, repetindo as décadas anteriores, como aponta Devall. Para o Direito dos Animais e a Ecologia Profunda, terá que se esperar mais (se é que haverá tempo). De todo modo, perante o *slogan* da Rio + 20, qual seja, *O futuro que queremos*, podemos afirmar que não é este futuro apregoado pelos próprios idealizadores da Rio + 20 que queremos.<sup>91</sup> Ainda que ele esteja mais distante ou seja apenas uma possibilidade remota, continuamos a aguardá-lo trabalhando, animados, em pé.

## 5. Notas

<sup>1</sup> LOVELOCK, James. Gaia: cura para um planeta doente. São Paulo: Cutrix, 2006, p. 6.

<sup>2</sup> Pesquisa CNI-IBOPE: retratos da sociedade brasileira: meio ambiente: maio 2012. Brasília: CNI, 2012.

<sup>3</sup> Valendo sempre lembrar que couro também é pele.

<sup>4</sup> Ressalva-se que não se sabe qual o posicionamento atual de Gisele Bündchen acerca das questões aludidas. A citação se justifica por se enquadrar em um perfil (hipótese) problematizado neste estudo.

<sup>5</sup> Folha de São Paulo Online, 15 de novembro de 2002. <http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u28805.shtml> Comparativamente, dialeticamente, Ingrid Newkirk, fundadora da PETA (People for the

Ethical Treatment for Animals), em entrevista a ISTOÉ Independente, perguntada qual razão que a levou a trabalhar na causa dos animais, respondeu: “Fui uma aprendiz lenta e vivi muitas experiências. Crescer ao lado de um cão, que ia sempre aonde eu ia, me fez entender os sentimentos e humores dos animais. Encontrar um porquinho em pele e osso, que foi deixado numa fazenda abandonada para morrer de fome, me fez questionar sobre os horrores de se comer uma costelinha de porco. Pegar uma lagosta viva para colocar numa panela de água fervente me fez parar de comer frutos do mar. Encontrar uma raposa com a patinha presa numa armadilha me fez parar de usar pele. Eu percebi que a maioria das pessoas nunca via o que eu vi, e ainda, como eu, acreditava que gostava dos animais e desprezava a crueldade, mas estava contribuindo para isso.”

[http://www.istoe.com.br/assuntos/entrevista/detalhe/118655\\_E+HIPOCRISIA+COMER+CARNE+E+DIZER+QUE+RESPEITA+OS+ANIMAIS](http://www.istoe.com.br/assuntos/entrevista/detalhe/118655_E+HIPOCRISIA+COMER+CARNE+E+DIZER+QUE+RESPEITA+OS+ANIMAIS)

- 6 FRANCIONE, Gary. *Animals as persons*. New York: Columbia University Press, 2008, especialmente, p. 25-28.
- 7 Em outra pesquisa, divulgada no corrente ano (2012), 75% dos entrevistados responderam que a cidade do Rio de Janeiro é suja. Curiosamente (ou não), também em pesquisa recente, resultado semelhante foi obtido em relação a São Paulo. Supondo que os 75% que responderam isto não contribuem para a sujeira urbana, ambiental, temos 25% de superporcalhões: vez que ¼ consegue tornar a cidade imunda (isto para mencionar somente a percepção no sítio urbano, sem abordar as consequências para além das fronteiras da urbe – ecossistêmicas).
- 8 <http://www.onu.org.br/rio20/tema/pnuma/> Tb. <http://www1.folha.uol.com.br/ambiente/1100022-no-rio-gisele-bundchen-planta-muda-de-arvore-e-causa-tumulto-na-green-nation.shtml>
- 9 “A uma semana do início da Rio+20, a sustentabilidade tem a cara de Gisele Bündchen. Embaixadora do Pnuma (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), a modelo visitou ontem a Quinta da Boa Vista (zona norte do Rio), encheu as mãos de terra para plantar uma muda de sapucaia e posou para fotos ao lado da ministra do Meio Ambiente, Izabella Teixeira. À noite, no hotel Copacabana Palace, Gisele participaria da entrega do prêmio Campeões da Terra 2012, concedido pelo Pnuma a personalidades que se destacaram em iniciativas ambientais. A modelo citou como exemplo de atitude sustentável sua atuação na própria casa.



‘Tomamos água filtrada para não usar garrafas e usamos o lixo orgânico como adubo para o jardim.’” <http://revistaecoturismo.com.br/turismo-sustentabilidade/gisele-bunchen-planta-arvore-e-entrega-premio-a-%E2%80%9Ccampeoes-da-rra%E2%80%9D-da-onu/>

- <sup>10</sup> “Sustentabilidade implica em proporcionar oportunidade para todos, equilibrando as dimensões social, econômica e ambiental do desenvolvimento. Temos que refutar o mito de que há conflito entre a saúde econômica e ambiental’, afirmou o Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, em sua mensagem para a data. “Com políticas inteligentes e investimentos corretos, os países podem proteger o meio ambiente, promover o crescimento de suas economias, gerar empregos decentes e acelerar o progresso social’.” Cf. <http://www.onu.org.br/no-dia-mundial-do-meio-ambiente-onu-destaca-a-necessidade-de-se-garantir-a-sustentabilidade-dos-recursos/>
- <sup>11</sup> Em que pese a ausência do Presidente do país mais poluidor, com as maiores externalidades ambientais do mundo, que ostenta um nível de produção e consumo reconhecidamente insustentável, o Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, aposta no sucesso da Rio + 20: “A Rio+20 será uma das mais importantes reuniões globais sobre desenvolvimento sustentável do nosso tempo.”
- <sup>12</sup> A crítica a esta medida para aferir o desenvolvimento vinha e vem ganhando cada vez mais adeptos. Um dos nomes mais conhecidos, nesta linha, é Fritjof Capra, autor, entre outras obras, de *A teia da vida*, *O tao da física*. A oposição ao padrão crescimentista é feita, entre outras perspectivas, pela *Ecologia Profunda*, referida mais à frente.
- <sup>13</sup> *O Globo*, 26 de abril de 2012, p. 15.
- <sup>14</sup> *Jornal do Brasil*, 26 de abril de 2009, p. A12. Mediante requerimento de Paulo Piau (e Alceu Moreira, PMDB/RS), foi convocada audiência pública (maio de 2012) para discutir a confecção da Lei Geral do Abate Bovino. Cf. o site do parlamentar: “É necessário um amplo debate que permita dar alicerce para a construção de uma legislação clara, objetiva e que traga segurança aos consumidores e aos empreendimentos ligados ao setor de carne bovina’, explica Piau. A atual normatização brasileira afeita à produção, ao abate, à comercialização e ao transporte de carne bovina não oferece a menor segurança jurídica para os empresários que trabalham nesse ramo. Essa insegurança se estende também à parte mais frágil dessa relação comercial que é o consumidor final,

pois a falta de regras claras no setor de abate e processamento de carne bovina acaba por criar uma situação sanitária insustentável. Para tanto, será construída uma nova legislação 'Lei Geral do Abate Bovino', para garantir segurança jurídica aos empresários e população que irá consumir produtos de melhor qualidade." [http://www.paulopiau.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=914&Itemid=102](http://www.paulopiau.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=914&Itemid=102)

- 15 A exposição feita em 1972 teve desdobramento no famoso texto *The shallow and the deep, long-range ecology movements: a summary*, publicado no ano seguinte, que é verdadeiro divisor de águas na matéria.
- 16 A farra do boi na Amazônia. Greenpeace Brasil. Junho de 2009. [www.greenpeace.org.br](http://www.greenpeace.org.br)
- 17 "Através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), órgão financeiro vinculado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), o governo brasileiro tem formado alianças estratégicas com as cinco maiores empresas da indústria pecuária. Entre 2007 e 2009, estas empresas – responsáveis por mais de 50% das exportações brasileiras de carne receberam US\$ 2,65 bilhões (cerca de R\$ 5,5 bilhões) do BNDES, em troca de ações para o governo brasileiro. Os três frigoríficos que receberam a maior parte do investimento público foram: Bertin, uma das maiores comercializadoras de couro do mundo; JBS, empresa que controla pelo menos 10% da produção global de carne, e Marfrig, a quarta maior comercializadora mundial de carne. A expansão destes grupos é, efetivamente, um empreendimento conjunto (joint-venture) com o governo brasileiro. Estas empresas veem a crise financeira como uma oportunidade para aumentar sua participação no mercado global. Sem o dinheiro do governo brasileiro, sua habilidade de continuar construindo um império comercial global, voltado para a exportação de produtos pecuários da Amazônia, poderia ter sido reduzida. Para reforçar a participação brasileira no mercado global, o governo está disponibilizando recursos para expandir a infraestrutura de processamento de produtos pecuários na região Amazônica. Em uma avaliação de concessão de crédito para a Bertin, o International Finance Corporation (IFC), o braço para empréstimos privados do Banco Mundial, alertou para os riscos de aumentar o desmatamento ao expandir a capacidade dos frigoríficos na região. Um auditor do Banco Mundial concluiu: 'O projeto (de expandir o frigorífico Bertin em Marabá) representa um grave risco ao meio ambiente e a reputação do Banco'. Mesmo assim, o IFC investiu US\$ 90 milhões (R\$ 185,4 milhões)

- no projeto da Bertin em um dos lugares mais arriscados da Amazônia.” P. 5, A farra do boi na Amazônia.
- <sup>18</sup> <http://www.oeco.com.br/noticias/25058-quem-votou-a-favor-e-quem-votou-contr>
- <sup>19</sup> V., por ex., Relatório Planeta Vivo 2012: rumo a Rio + 20, da WWF (World Wildlife Fund). [http://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/especiais/relatorio\\_planeta\\_vivo/](http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/relatorio_planeta_vivo/)
- <sup>20</sup> Na literatura mais recente sobre Direito dos Animais, entre outros, Peter Singer, Tom Regan e Gary Francione, citados adiante. Na produção brasileira, dos autores deste texto, por ex.: LOURENÇO, Daniel. Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008; LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Em prol do Direito dos Animais: inventário, titularidade e categorias. In: *Juris Poiesis*. Ano 12, nº 12, p. 113-157, 2009; LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei 4.548/98. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 8. Salvador: *Evolução*, p. 365-382, 2011; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Especismo religioso. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 8. Salvador: *Evolução*, p. 161-220, 2011. V. tb., e.g., LEVAL, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2.ed. Rev. Ampl. Atual. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.
- <sup>21</sup> Em 1984, Arne Naess e George Sessions expuseram um elenco de 8 pontos como identificador da plataforma comum da Ecologia Profunda (Basic Principles of Deep Ecology). São estes: “1. The well-being and flourishing of human and non-human life on Earth have value in themselves. These values are independent of the usefulness of the non-human world for human purposes. 2. Richness and diversity of life forms contribute to the realization of these values and are also values in themselves. 3. Humans have no right to reduce this richness and diversity except to satisfy vital needs. 4. The flourishing of human life and cultures is compatible with a substantial decrease of the human population. The flourishing of non-human life requires such a decrease. 5. Present human interference with the non-human world is excessive, and the situation is rapidly worsening. 6. Policies must therefore be changed. The changes in policies affect basic economic, technological, and ideological structures. The resulting state of affairs will be deeply different from the present. 7. The ideological change is mainly that of appreciating

quality (dwelling in situations of inherent worth) rather than adhering to an increasingly higher standard of living. There will be a profound awareness of the difference between big and great. 8. Those who subscribe to the foregoing points have an obligation directly or indirectly to participate in the attempt to implement the necessary changes.” V. DRENGSON, Alan; DEVALL, Bill. *The Ecology of Wisdom: writings by Arne Naess*. Berkeley: Counterpoint, 2010, p. 111 e 112. Tb. DEVALL, Bill; SESSIONS, George. *Deep Ecology: living as if nature mattered*. Salt Lake City: Peregrine Smith Book, 1985, p. 69-73.

<sup>22</sup> <http://www.forumdesustentabilidade.com.br/>

<sup>23</sup> Idem. Constavam entre os expositores: Fernando Henrique Cardoso e José Sarney Filho, além de Brice Lalonde, Diretor Executivo da Rio + 20, com fala programada sob o seguinte título: “O que podemos esperar da Rio + 20”.

<sup>24</sup> Como anotado antes, esta sentença entra em choque com outra afirmativa igualmente muito comum, qual seja, a de que o planeta é compartilhado por todos, que a degradação do meio ambiente trará um prejuízo generalizado, v.g. Neste passo, na própria Carta, o trecho transcrito acima parece incorrer em colisão com esta outra passagem: “O reconhecimento de que a atmosfera é um bem comum, compartilhado por todos...”

<sup>25</sup> Conforme noticiou a imprensa, ela própria convidada a palestrar no Fórum de Sustentabilidade. Folha de São Paulo, 16 de janeiro de 2012. <http://revistaquem.globo.com/Revista/Quem/0,,EMI289538-9531,00.html>

<sup>26</sup> <http://oglobo.globo.com/rio20/gisele-bundchen-planta-primeira-de-50-mil-arvores-que-simbolizam-dia-mundial-do-meio-ambiente-5112713>

<sup>27</sup> “Por exemplo: atualmente, apenas 20% das reservas populacionais de peixes comerciais, em sua maioria de espécies de baixo preço, são subexploradas; 52% são totalmente exploradas sem mais espaço para expansão; cerca de 20% são sobreexploradas e 8% estão esgotadas. A água está se tornando escassa e há previsão de que o estresse hídrico aumente quando a distribuição de água satisfizer apenas 60% da demanda mundial em 20 anos. A agricultura teve um aumento de colheitas devido, essencialmente, ao uso de fertilizantes químicos, que reduziram a qualidade do solo e não refrearam a tendência crescente de desmatamento (que continua a 13 milhões de hectares de floresta por ano de 1990-2005). A escassez ecológica está, portanto, afetando seriamente a

gama inteira de setores econômicos, que são o alicerce do fornecimento alimentar humano (pesca, agricultura, água doce, silvicultura) e uma fonte crítica de sustento para a população carente. A escassez ecológica e a desigualdade social são marcas registradas de uma economia que está longe de se tornar 'verde'." Rumo a uma economia verde: caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUMA), 2011.

<sup>28</sup> Rumo a uma economia verde, cit., p. 5.

<sup>29</sup> Idem, p. 6.

<sup>30</sup> Vejam-se, segundo a ONU, os objetivos das celebrações do Dia Mundial do Meio Ambiente, criado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1972, marcando a abertura da Conferência de Estocolmo, por vezes significativamente intitulada Conferência sobre Ambiente Humano (United Nations Conference on the Human Environment). Cabe aqui uma pergunta: O que é ambiente humano? Ambiente artificial? Ou todo o ambiente é humano porque, apesar de outros seres viverem no ambiente, não os vemos, a não ser como paisagem? Os principais objetivos das comemorações são: "1. Mostrar o lado humano das questões ambientais; 2. Capacitar as pessoas a se tornarem agentes ativos do desenvolvimento sustentável; 3. Promover a compreensão de que é fundamental que comunidades e indivíduos mudem atitudes em relação ao uso dos recursos e das questões ambientais; 4. Advogar parcerias para garantir que todas as nações e povos desfrutem um futuro mais seguro e mais próspero." <http://www.ipc-undp.org/dmma/evento.htm>

<sup>31</sup> P. 4 e 23, capítulo 1: Drivers.

<sup>32</sup> P. 23.

<sup>33</sup> "Many environmental pressures are proportional to the number of people dependent on natural resources, although technological advances can mitigate individual impacts. When a population of deer, rats or sea urchins grows beyond the carrying capacity of their ecosystem, their populations crash. Sometimes the ecosystem recovers but sometimes it is permanently altered. This has been happening to human populations for millennia as they grow beyond the capacity of their valley, island or landscape to support their society, and they face famine, plague or collapse (Diamond 2005). In the last century, as human numbers grew, people came to exploit most of Earth's surface, but it is not only the scale

or quantity of the population that affects the nature of a pressure on the environment. In addition, how human populations are organized – in cities or villages, in nuclear or extended families, as migrants or those that stay behind – makes a difference to the capacity of the environment to support them in their way of life.” P. 5.

<sup>34</sup> É o item 5. Confira-se novamente: “5. Present human interference with the non-human world is excessive, and the situation is rapidly worsening.”

<sup>35</sup> Sim, recorde-se do ponto 2: “2. Richness and diversity of life forms contribute to the realization of these values and are also values in themselves.” Alguns dados citados no GEO 5:

“Ecological footprint analysis shows that the global demand for biologically productive areas has approximately doubled since the 1960s (...). In 2007, global society demanded more than 1.5 planets’ worth of productive biological capacity, a deficit that can only be met through the depletion of stocks of renewable resources or the accumulation of waste product, most importantly carbon dioxide (CO<sub>2</sub>) in the atmosphere. Together with other indicators (...), this trend provides evidence of an overall increase in pressures on biodiversity. The continued growth of these pressures is likely to increase the difficulty of halting or reversing global loss. (...) Biodiversity is deteriorating at the level of populations, species and ecosystems, and genetic diversity is also suspected to be declining, although trends remain largely unknown (...) Populations of vertebrate species recorded in the Living Planet Index have declined on average by 30 per cent since 1970 (...). Declines in freshwater populations are steeper, at 35 per cent since 1970, than those for terrestrial populations, which have fallen by 25 per cent and marine populations by 24 per cent; those in the tropics are steeper than those in temperate latitudes. Habitat-specific trends are available for some regions for birds and show, for example, that European farmland bird populations have declined by 48 per cent on average since 1980 (...). North American grassland and dryland species have declined by 28 per cent and 27 per cent respectively (...) At the species level, the proportion of species threatened with extinction – classified as critically endangered, endangered or vulnerable on the IUCN Red List – ranges from 13 per cent for birds to 63 per cent for cycads, and averaging almost 20 per cent for vertebrates (...). Furthermore, Red List Indices for mammals, birds, amphibians and corals show that considerably more species have become more threatened with extinction over recent decades than have

become less threatened, and declines have been steepest for corals (...). The composition of biological communities is increasingly disrupted by human activities (...)" P. 144 e 145, capítulo 5: Biodiversity.

<sup>36</sup> P. 134. "In recent years the links between biodiversity and ecosystem services and the benefits people derive from these have received increasing attention (...) There is growing evidence that biodiversity has a vital role in attaining the Millennium Development Goals: it contributes to poverty reduction and to sustaining human livelihoods and well-being through, for example, underpinning food security and human health, providing clean air and water, and supporting economic development". P. 135.

<sup>37</sup> P. 136, entre outras. É nesta matriz que se lê a concepção do The Strategic Plan for Biodiversity 2011-2020, adotado em 2010 pela Convenção de Diversidade Biológica e citado no GEO 5: "a world living in harmony with nature and where, by 2050, biodiversity is valued, conserved, restored and wisely used, maintaining ecosystem services, sustaining a healthy planet and delivering benefits essential for all people". P. 136. Discorrendo acerca dos Benefits to people from biodiversity, sobre a Biodiversity and human well-being, p. 145-149, com destaque concentrado.

<sup>38</sup> Negrito acrescentado.

<sup>39</sup> "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

<sup>40</sup> O art. 71 inaugura o capítulo sétimo, do Título II, capítulo nomeado "Derechos de la naturaleza". Antes, no art. 10: "La naturaleza será sujeta de aquellos derechos que le reconozca la Constitución." O art. 10 faz parte também do Título II e, além da redação transcrita, prevê direitos humanos. Ou seja, em uma perspectiva de integração, contempla a um só tempo direitos humanos e direitos não-humanos.

<sup>41</sup> Art. 74: "Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir."

<sup>42</sup> Como assenta Luís Roberto Barroso, "nenhuma lei, qualquer que seja sua hierarquia, é editada para não ser cumprida." BARROSO, Luís Ro-

berto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 3.ed. atual. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 58.

- <sup>43</sup> Como dito, não se empreende aqui aprofundamento doutrinário acerca da matéria. Contudo, cumpre anotar que se deve ter cuidado com nomenclaturas que costumam circular indistintamente. Biocentrismo, ecocentrismo, geocentrismo são expressões que traduzem teses diferentes. Bem como importa compreender a relação entre o Direito dos Animais e a Ecologia Profunda, aspectos de concordância e que suscitam tensão, conforme as variadas elaborações que se põem.
- <sup>44</sup> O fenômeno da constitucionalização da função social da propriedade se originou com as Constituições do México, de 1917, e da Alemanha, de 1919 (Constituição de Weimar). No Brasil, o princípio foi fonte de inspiração para a desapropriação por interesse social prevista inovadoramente pela Constituição de 1946, embora a expressão função social não tenha sido mencionada no texto constitucional. A Constituição de 1967 é a primeira a fazer alusão ao princípio (art. 157, III), fato que se repetiu até a Constituição de 1988 (arts. 5º, XIII; 170, III; 182, § 4º; e 186). A função socioambiental da propriedade, por sua vez, veio expressa no art. 1.228, § 1º, do novo Código Civil.
- <sup>45</sup> SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. Direito Ambiental: doutrina e casos práticos. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2011.
- <sup>46</sup> Ann Helen Wainer a esse respeito afirma que: “as madeiras em geral, especialmente a de pau-brasil, sempre mereceram atenção especial por parte tanto do legislador português, quanto após a Independência do Brasil proclamada por D. Pedro I, do Império brasileiro” WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira: subsídios para a história do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 46.
- <sup>47</sup> “Within a few years of the discovery, the abundant praise gave way to sober calculations of how the new land might be made profitable to the Crown. A dichotomy arose between those predisposed toward quick, speculative gain and those who advocated a more rational settlement, carefully analyzing existing resources. The former faction held sway at first, as the Crown awarded contracts to individuals willing to travel to Brazil and invest in lumbering in the thickly treed coastal forest.” DELSON, Roberta M; DICKENSON, John P. Perspectives on landscape change in Brazil. 16 Journal of Latin-American Studies, 1984, p. 101-103,



apud SAMPAIO, op. cit., p. 90. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/157289>

- <sup>48</sup> Arlindo Daibert, no artigo *Historical views on environmental and environmental law in Brazil* (*George Washington International Law Review*, n. 40, 2009), apresenta interessante estudo correlacionando o regime das sesmarias e a formação latifundiária no país.
- <sup>49</sup> SAMPAIO, op. cit., p. 111.
- <sup>50</sup> O nível de poluição ótima se alcança quando se intersectam o benefício marginal privado (lucratividade) e o custo marginal externo (externalidades/poluição/degradação). Pelo tanto a solução ao problema da quantidade ótima de poluição se alcança quando o benefício marginal privado se iguala ao custo marginal externo, dando como solução o nível de poluição ótima.
- <sup>51</sup> “Sustainability and sustainable development have been defined, interpreted and analyzed in various ways [...] Weak sustainability has been defined using notions like ‘economic capital’ and ‘natural capital’ (Cabeza-Gutés, 1996). (...) Sustainability is usually interpreted as a constraint on economic growth, namely non-decreasing welfare. This is quite a strict criterion, as any temporary decrease in welfare implies an unsustainable development (...).” BERGH, Jeroen C.J.M. Van Den. *Sustainable development in ecological economics. Handbook of sustainable development*. UK: Edward Elgar Publishing Limited, 2007, p. 65.
- <sup>52</sup> STRONGMAN, Luke. *The anthropomorphic bias: how human thinking is prone to be self-referential* (Working Paper 4-07). Lower Hutt, New Zealand: The Open Polytechnic of New Zealand, 2009, apud BARRETT, J. *Human rights, sustainability and standing: a humanist perspective*. Lower Hutt, New Zealand: The Open Polytechnic of New Zealand, 2010, p. 22.
- <sup>53</sup> A Grande Cadeia do Ser parte do conceito segundo o qual se prescreve um universo estático no qual cada forma/ente ocupa um espaço e um lugar apropriado, necessário e permanente, que fora designado previamente para ela dentro de uma hierarquia finalista naturalística (os vegetais existem para o bem dos animais assim como estes para o bem dos homens).
- <sup>54</sup> A concepção conservacionista é marcada, desde seus primórdios, pela tentativa de controle da natureza por meio da utilização racional e efi-

ciente dos recursos naturais, a fim de servir às necessidades humanas. A vida selvagem (wildlife) ameaçada pela sociedade urbano-industrial deveria, portanto, ser preservada por traduzir-se como um recurso finito de interesse comum. É neste cenário conservacionista que, na segunda metade do século XIX a maior parte dos estados norte-americanos começaram a proteger a natureza por meio da instituição dos parques e reservas florestais, todos atados a uma perspectiva eminentemente antropocêntrica.

- <sup>55</sup> AGAMBEN, Giorgio. *The open: man and animal*. Stanford: Stanford University Press, 2004.
- <sup>56</sup> Interessante a analogia com o personagem Red Peter, de Franz Kafka (em *A report to an academy in The transformation and other stories*. London: Penguin Books, 1992), um orangotango capturado e trazido à força para a Europa. O cerne da história, contada pelo próprio Red Peter a uma anônima, mas distinta academia, era o de saber se um primata poderia superar sua natureza símia e se tornar um humano. Pela imitação, decidira Red Peter, conseguiria alcançar este objetivo. O que humanos fazem? Cumprimentam-se sacudindo as mãos. Red Peter aprendeu rapidamente o gesto. Eles cospem. Conseguiu então fazer o mesmo depois de algumas horas de treinamento. Eles fumam e bebem; e o mesmo fez o primata em poucos dias. Por fim, depois de algum tempo, tentando reproduzir a linguagem humana, gritou um sonoro olá, quando, segundo Kafka, foi imediatamente catapultado para comunidade moral dos homens.
- <sup>57</sup> Talvez seja esta uma das razões pelas quais algumas sociedades elegem determinadas espécies como alvo de consideração moral diferenciada (ao menos parcialmente), como é o caso paradigmático de cães e gatos no mundo ocidental.
- <sup>58</sup> O raciocínio básico dos ditos “casos marginais” pode ser resumido da seguinte maneira: se é possível fazer incluir na “comunidade moral humana” seres destituídos das capacidades que comumente são exigidas para justificar a caracterização de determinado indivíduo como agente moral humano (no caso, os pacientes morais humanos – seres humanos que, temporária ou permanentemente, não são autônomos), qual é a razão para que outros seres, em todos os aspectos relevantes similares àqueles (no caso, os pacientes morais não-humanos), fiquem impossibilitados de comungar dos mesmos benefícios e de integrar a mesma “comunidade moral”?

- <sup>59</sup> O termo *speciesism* (equivalente em português a especismo ou especiesismo) foi originariamente cunhado por Richard Ryder, psicólogo e professor da Universidade de Oxford, no artigo intitulado *Experiments on animals*, datado de 1970, e posteriormente publicado como parte do livro *Animals, men and morals* (Stanley Godlovitch, Rosalind Godlovitch e John Harris, 1971). A consolidação do termo veio com a publicação do livro *Victims of science: the use of animals in research* (1975). O referido autor utilizou o neologismo para designar uma forma de injustiça que significa tratamento diferenciado para aqueles que não integram a mesma espécie.
- <sup>60</sup> CASSUTO, David N. *Bred meat: the cultural foundation of the factory farm*. In: *Law & contemp.*, n. 70, Probs. 59, 2007, p. 61.
- <sup>61</sup> No século XVII, aparecem as primeiras utilizações do vocábulo direito no contexto de proteção animal. São exemplos as menções ao Chief Justice Matthew Hale (1609-1676) que já em 1662 fazia alusão ao dever de justiça para com os animais e ao poeta Thomas Tryon (1632-1704), que, em 1683, foi provavelmente o primeiro a usar o conceito de direitos subjetivos (*rights*) de forma a abranger os animais. No século XIX temos as menções não menos honrosas a Frances Hutcheson, Humphry Primatt, Jeremy Bentham, Thomas Young e Hermann Daggett, entre outros. Já no século XIX, imperioso mencionar as figuras de Henry Salt e Edward Evans como defensores dos direitos dos animais.
- <sup>62</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004. Recentemente, em 2010, a editora Martins Fontes publicou a obra.
- <sup>63</sup> REGAN, Tom. *The case for animal rights*. Los Angeles: University of California Press, 1983.
- <sup>64</sup> FRANCIONE, Gary L. *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Temple University Press, 2000, p. XXIX (tradução nossa).
- <sup>65</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 34.
- <sup>66</sup> Os métodos de abate são variados, mas normalmente os recém-nascidos são triturados vivos, asfixiados quimicamente ou simplesmente descartados em valas até morrerem. V. FOX, Nicole, *The inadequate protection of animals against cruel animal husbandry practices under the United States Law*, 17 WHITTIER L. REV. 145, 151, 1995; apud CASSUTO, op. cit., p. 64.

- <sup>67</sup> A debicagem envolve a utilização de um ferro quente para cortar o bico das aves. Tal procedimento não é precedido de analgesia ou prévia insensibilização e é tido como altamente estressante e doloroso (o bico das aves usualmente possui muitas terminações nervosas) pela medicina veterinária. A justificativa para o procedimento é o de que ele reduz o custo da alimentação, pois a galinha perde a capacidade de selecionar o que comer, e diminui as perdas em razão do canibalismo (o alto grau de estresse derivado do confinamento leva a recorrentes ataques entre os animais pela busca de espaço luta pela hierarquia social. MASON, Jim; SINGER, Peter. *A ética da alimentação: como nossos hábitos alimentares influenciam o meio ambiente e nosso bem-estar*. São Paulo: Elsevier, 2007. Esse procedimento é similar ao praticado com suínos: as caudas são amputadas, os dentes serrados e castrados. Todos procedimentos altamente dolorosos que não são precedidos de anestésicos.
- <sup>68</sup> “Assim que as fêmeas atingem a maturidade – na criação de perus, entre 23 e 26 semanas, e, com as galinhas, de 16 a 20 –, são colocadas em galpões e as luzes são diminuídas; às vezes a escuridão é completa, 24 horas por dia, 7 dias por semana. Elas são colocadas num regime bastante baixo em proteína, quase passando fome. Isso dura de duas a três semanas. Depois, as luzes são acesas durante dezesseis horas por dia, ou vinte, então, as galinhas pensam que é primavera e passam a receber alimentos ricos em proteína. Começam imediatamente a pôr ovos. Tudo se transformou em ciência, de tal modo que podem parar tudo, recomeçar, e assim por diante. Veja, na natureza, quando a primavera chega, os insetos aparecem, a grama cresce e os dias ficam mais longos. Isso é um código para dizer às aves: “bem, é melhor a começar a pôr ovos. A primavera está chegando”. Então o homem tira vantagem de algo que já está ali. Ao controlar a luz, a alimentação e quando elas podem comer, a indústria força essas aves a pôr ovos o ano inteiro. Então é o que fazem. As peruas hoje põem 120 ovos por ano, e as galinhas, mais de trezentos. Isso é duas ou até mesmo três vezes mais do que na natureza. Depois desse primeiro ano são abatidas porque já não põem tantos ovos no segundo ano e a indústria percebeu que é mais barato matá-las e começar de novo do que alimentar e alojar aves que põem menos ovos.” FOER, Jonathan Safran. *Comer animais*. Rio de Janeiro: Rocco, 2011, p. 61-62.
- <sup>69</sup> Nos anos 40 houve a introdução de drogas à base de sulfa e antibióticos na alimentação animal para estimular o crescimento e evitar os males

do confinamento e da criação artificial. “De 1935 a 1995, o peso médio dos frangos de corte aumentou 65%, enquanto o tempo até chegarem ao mercado caiu 60% e suas necessidades alimentares, 57%. Para se ter uma ideia do radicalismo dessa mudança, imagine crianças humanas crescendo até atingirem 140 quilos em dez anos, comendo apenas barras de cereal e vitaminas”. FOER, op. cit., p. 112. O crescimento em ritmo anormalmente alto produz uma série de consequências graves sobre as galinhas. Normalmente os músculos e a gordura crescem proporcionalmente mais que os ossos e boa parte desses animais possui deformidades e doenças ósseas degenerativas associadas a quadros de intensa dor. O excesso de fluidos também conduz à ascite e à síndrome da morte súbito em quase 10% das aves.

- <sup>70</sup> V. Barbara O’Brien, *Animal welfare reform and the magic bullet: the use and abuse of subtherapeutic doses of antibiotics in livestock*, 67 U. COLO. L. REV. 407, 417 (1996) apud CASSUTO, ob. cit., p. 64.
- <sup>71</sup> A linha de produção exige a colocação de mais de cem frangos em caixotes em menos de 3 minutos e meio. “Cerca de 30% de todas as aves vivas que chegam ao abatedouro têm ossos que acabaram de se partir, como resultado de sua genética de Frankenstein e do tratamento descuidado” FOER, ob. cit., p. 136.
- <sup>72</sup> No transporte, além das lesões e mortes em razão da brutalidade do manejo, as aves enfrentam, sem qualquer proteção, as condições climáticas e solavancos num trajeto que pode durar vários dias. Ao chegar ao abatedouro, mais funcionários pegam as aves. Mais ossos serão quebrados. São então pendurados de cabeça para baixo em grilhões de metal e entram numa espécie de esteira transportadora. “Com frequência, os gritos das aves e o barulho de suas asas batendo serão tão fortes, que os trabalhadores não conseguirão escutar a pessoa que estiver a seu lado na linha de abate. Com frequência, as aves vão defecar de dor e pavor” FOER, ob. cit., p. 136.
- <sup>73</sup> As aves, então, passam por um processo de suposta insensibilização (um método é a banheira de água eletrificada). Normalmente esses métodos são ineficazes e, embora paralisadas, não são insensibilizadas. Encontram então o cortador automático de pescoços. A não ser que todas as artérias principais sejam devidamente cortadas, a morte será lenta e dolorosa. “Segundo o National Chicken Council – representantes da indústria – cerca de 180 milhões de galinhas são abatidas de modo inadequado a cada ano (nos EUA)” FOER, op. cit., p. 137.

- <sup>74</sup> GURIAN-SHERMAN, Doug. *CAFOs Uncovered: the untold costs of confined animal feeding operations*. Cambridge, MA: UCS Publications, 2008.
- <sup>75</sup> SCHLOSSER, Eric. *Fast food nation*. New York: Houghton Mifflin, 2001.
- <sup>76</sup> Cerca de 1.4 milhões de norte-americanos são infectados ao ano pela salmonela e a resposta dos Centres for Disease Control and Disease (CDC) foi o de ministrar antibióticos cada vez mais poderosos ao gado. SCHLOSSER, Eric. *Bad meat*. Apud IMHOFF, Daniel. *The CAFO reader: The Tragedy of Industrial Animal Factories*, University of California Press, 2010, p. 207 e 208.
- <sup>77</sup> Com fenômeno bastante similar ao brasileiro, por décadas o setor da pecuária recebeu ajuda governamental nos EUA. De acordo com o Center for Responsive Politics, durante a campanha presidencial de 2000, a indústria doou cerca de US\$ 23.000 para o candidato Al Gore (identificado com a sustentabilidade em razão do documentário e livro *Uma verdade inconveniente*) e cerca de US\$ 600.000 para George W. Bush. O dinheiro foi bem empregado. Dale Moore, que se tornou chefe do Departamento de Agricultura durante o governo Bush, era o principal lobista da National Cattlemen's Beef Association. IMHOFF, Daniel. *The CAFO reader*, cit., p. 208.
- <sup>78</sup> NOBLE, Martha. *Paying the polluters: animal factories feast on taxpayer subsidies* apud IMHOFF, Daniel. *The CAFO Reader*, cit., p. 221 a 231.
- <sup>79</sup> Segundo Martha Noble, na Península Delmarva, em Maryland – EUA, cerca de 600 milhões de galinhas são criadas e abatidas todos os anos, gerando mais de 1 milhão de toneladas de dejetos. Fundos estaduais auxiliaram a remoção desses dejetos que continham grandes quantidades de metais pesados, arsênico e outros fármacos. A Universidade de Tufts estima que entre 1997 e 2005 o setor de produção animal se beneficiou em cerca de 35 bilhões de dólares somente com os subsídios incidentes sobre o preço da ração e alimento para os animais V. NOBLE, op. cit., p. 222.
- <sup>80</sup> As fazendas industriais organizam-se em poderosos lobbies e acabam por restringir, ou mesmo eliminar, as liberdades democráticas na área rural. Nos EUA, por exemplo, há alguns estados que proibem que se tire fotos dos complexos de criação e abate dos animais.

- <sup>81</sup> “Hoje uma típica granja industrial de suínos produz 3,2 milhões de quilos de excremento por ano, enquanto uma granja de criação de frangos produz 3 milhões de quilos e um pequeno pasto típico para gado, 256 milhões de quilos. O General Accounting Office (GAO) relata que unidades de criação ‘podem gerar mais resíduos do que as populações de algumas cidades americanas’. Tudo somado, animais de criações industriais nos Estados Unidos produzem 130 vezes mais excrementos do que a população humana (...). De acordo com números conservadores da EPA, cada porco produz de duas a quatro vezes mais merda do que um humano (...) Isso significa que a Smithfield (criadora de porcos) – uma única pessoa jurídica – produz pelo menos tanto lixo fecal quanto toda a população humana dos estados da Califórnia e do Texas juntos” FOER, op. cit., p. 178.
- <sup>82</sup> “(...) em 1995, a Smithfield deixou vaziar mais de 75 milhões de litros de dejetos de suas lagoas no New River, na Carolina do Norte. O incidente segue sendo o maior desastre ambiental do gênero e tem o dobro do tamanho do icônico vazamento da Exxon Valdez seis anos antes” FOER, op. cit., p. 182. “Estimativas conservadoras da EPA indicam que o excremento de galinhas, porcos e gado já poluiu 56 mil quilômetros de rios em 22 estados (para referencia, a circunferência da Terra é de mais ou menos 40 mil quilômetros)” FOER, op. cit., p. 183.
- <sup>83</sup> “José, imigrante mexicano, açougueiro, trabalha com outros três colegas dissecando 14.200 costelas de porcos por dia, algo em torno de 3.550 costelas por pessoa. Isto implica em que têm cerca de 3 segundos para cada costela” COOK, Christopher. Sliced and diced: the labor you eat, apud IMHOFF, Daniel, op. cit., p. 233.
- <sup>84</sup> Livestock long shadow: environmental issues and options. Rome: United Nations Food and Agriculture Organization, 2006.
- <sup>85</sup> Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC) - Fourth Assessment Report (AR4), Working Group, 1, Chapter 2, Changes in Atmospheric Constituents and in Radiative Forcing, Table 2.14, 2007, p. 212. [www.ipcc.ch/publications\\_and\\_data/publications\\_ipcc\\_fourth\\_assessment\\_report\\_wg1\\_report](http://www.ipcc.ch/publications_and_data/publications_ipcc_fourth_assessment_report_wg1_report)
- <sup>86</sup> Livestock long shadow report, ob. cit.
- <sup>87</sup> Segundo dados do relatório Livestock long shadow, estima-se que o consumo de carne per capita pelos países em desenvolvimento tenha

praticamente triplicado entre 1970 e 2002, de 12kg para 30kg (nada comparado aos 100kg per capita norte-americano). Somente na China, dobrou na última década. Se estas estimativas estiverem corretas, a projeção é a de que a produção global mais do que dobrará até o ano de 2050. Se as consequências para os animais e para o meio ambiente são já enormes, basta duplicá-las até 2050.

<sup>88</sup> Dados fornecidos pelo FAO statistic yearbook 2012.

<sup>89</sup> FREITAS, op. cit., p. 72 e ss.

<sup>90</sup> DEVALL, Bill. The Deep, Long-Range Ecology Movement 1960-2000: a review. In: *Ethics & the environment*, 6.1, p. 18-41. Indiana University Press, 2001.

<sup>91</sup> Cf. tb. LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Sustentabilidade insustentável? In: *A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces*. Campinas: Millennium, p. 297-318, 2012.





# FUNDAMENTOS DO DIREITO ANIMAL CONSTITUCIONAL

*Tagore Trajano de Almeida Silva\**, *Victor Vendramini Langerhorst\*\** e  
*Sérgio Waxman Braga\*\*\**

RESUMO: Este ensaio pretende oferecer ao leitor as bases para um fundamento da Teoria Constitucional do Direito Animal. A discussão parte da análise do conceito de dignidade, pensada sob o viés racionalista de Immanuel Kant que atribui apenas ao ser humano o conceito de dignidade. Busca-se ampliar este conceito a partir da teoria de Hans Jonas e Tom Regan, a fim de demonstrar um novo conceito de dignidade estabelecido através da relação de respeito entre as espécies. Após esta tentativa de extensão de um valor intrínseco aos animais, parte-se para estudar os fundamentos éticos e filosóficos desta abordagem, demonstrando como a concepção de Kant influenciou as constituições modernas. Por fim, demonstrar-se-á que a Constituição da República Brasileira de 1988 acolhe a tese de um Direito Animal Constitucional ao proibir qualquer forma de crueldade para com os animais, sendo necessária para garantir este mandamento uma mudança de cunho interpretativo que vise entender como objetivo estatal o estabelecimento de uma dignidade animal, vedando quaisquer formas de retrocesso.

---

\* Mestre e Doutorando em Direito Público da Universidade Federal da Bahia (UFBA). *Visiting Scholar da Michigan State University (MSU/USA)*. Pesquisador Visitante da University of Science and Technology of China (USTC/China). Membro-fundador da Asociación Latinoamericana de Derecho Ambiental. Pesquisador do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal – NIPEDA/UFBA: [www.nipeda.direito.ufba.br](http://www.nipeda.direito.ufba.br) Presidente do Instituto Abolicionista Animal – IAA: [www.abolicionismoanimal.org.br](http://www.abolicionismoanimal.org.br). Coordenador da Revista Brasileira de Direito Animal E-mail: [tagore@ufba.br](mailto:tagore@ufba.br).

\*\* Advogado. Bacharel em Direito pela Unijorge/BA.

\*\*\* Advogado e Engenheiro Agrônomo

**PALAVRAS-CHAVE:** dignidade animal, respeito, direitos fundamentais, proibição do retrocesso

**ABSTRACT:** This test is intended to offer the reader a basis for a plea of Constitutional Theory of Animal Rights. The discussion part of the analysis of the concept of dignity, under the bias rationalist thought of Immanuel Kant that attaches only to be the concept of human dignity. Search to expand this concept from the theory of Hans Jonas and Tom Regan to demonstrate a new concept of dignity established through the relationship of respect between species. After this attempt to extend an intrinsic value to animals, it is to study the ethical and philosophical foundations of this approach, showing how the design of Kant has influenced the modern constitutions. Finally, it will demonstrate that the Brazilian Constitution of the Republic of hosting the 1988 thesis of a Constitutional Rights on Animal prohibit any form of cruelty to animals, being necessary to ensure a change of this commandment interpretative stamp seeking to understand how State goal the establishment of an animal dignity, prohibiting any form of backlash.

**KEYWORDS:** animal dignity, respect, fundamental rights, prohibition of reverse.

**SUMÁRIO:** 1. Considerações Preliminares; 2. Historicização do conceito de dignidade; 3. Reconstruindo o conceito de dignidade da pessoa humana através dos seus limites: a dignidade como representação do respeito entre as espécies; 4. Fundamentos éticos e filosóficos para a concepção de uma dignidade animal; 5. Mas seria a dignidade um valor universal?; 6. Enfim, a tentativa de (re)criação do conceito de dignidade, englobando os animais não-humanos; 7. Constitucionalização da dignidade animal: o caso brasileiro, alemão, austríaco e suíço e os esforços de constitucionalização no âmbito da constituição européia; 8. Proibição do retrocesso e o mínimo de eficácia constitucional: a vedação do estado de biocídio; 9. Aonde chegaremos...; 10. Notas.

## 1. Considerações preliminares

O breve século XX<sup>1</sup> foi marcado por diversos debates que marcaram a história recente da humanidade. Reunificação de Estados, desmoronamento do sistema socialista, duas grandes guerras mundiais, privatizações, fortalecimento do Poder

Judiciário, intensiva europeização, globalização, megafusões com índices recordes de desemprego<sup>2</sup>, o crescimento e a consolidação da proteção ambiental, a AIDS, a xenofobia, junto com as lutas dos movimentos sexistas, racistas e dos direitos dos animais.

É momento de mudança. O materialismo alcançou sua plena vitória, por sua própria lógica interna. As constituições nacionais englobam em seus conceitos este racionalismo exacerbado, separando o homem das outras formas de vida ao qual ele se encontra rodeado.<sup>3</sup>

Com efeito, foi nesse sentido que o homem estabeleceu um domínio tirânico sobre todas as espécies vivas, fundamentando-o em uma presumida ordem divina. Poderia se dizer em uma metáfora, adotada por John Gray,<sup>4</sup> que o homem foi constituído dentro de um ledo engano, tal como um homem num baile que a noite inteira se encontra envolvido num jogo de sedução com uma bela mulher mascarada na vã esperança de conquistá-la, até que ela retira a máscara e se revela sua esposa. Para Gray, nesta fábula de Schopenhauer, a esposa mascarada como uma bela desconhecida era o cristianismo, que hoje ganhou feições dentro do humanismo.<sup>5</sup>

De fato, ao longo dos últimos duzentos anos, a filosofia se libertou da fé cristã, mas não soube abrir mão do erro capital do cristianismo – a crença de que os humanos são radicalmente diferentes de todos os outros animais.<sup>6</sup> Principalmente depois do advento da teoria da evolução de Charles Darwin e da publicação da sua obra *A Origem das Espécies pela Seleção Natural*, em 1858<sup>7</sup>, não se pode mais negar que de todos os elementos naturais, os animais são os mais próximos, e esta proximidade perturbadora, por vezes abala as nossas classificações e a certeza dos nossos critérios de diferenciação.<sup>8</sup>

A despeito da Teoria da Evolução, o Direito insiste em fechar os olhos aos animais e a teoria de Charles Darwin, como se sua teoria jamais tivesse existido.<sup>9</sup> Nesse sentido, este pensamento de domínio do homem sobre o mundo que submete o animal ao outro ser dotado de consciência, percepção, sensação, memória,

sentimento, linguagem, inteligência...,<sup>10</sup> já determinou ao longo da história, outras formas de exploração, tais como a escravização das mulheres, dos estrangeiros vencidos nas guerras e invasões, dos africanos e o extermínio dos índios no continente americano.<sup>11</sup>

Aqueles que desejam defender sociedades hierarquicamente desiguais, com frequência mostram que, seja qual for o critério escolhido, simplesmente não é verdade que todos os seres são iguais em consideração moral, uma vez que a maioria dos seres humanos, e isso reflete em nossas constituições, são especistas.<sup>12</sup> Em nome de um domínio antropocêntrico determina-se, em nossos dias, a escravização e o genocídio dos animais, vulneráveis ao poder das armas, às armadilhas e ardis dos homens, sedentos de apropriar-se de toda forma de vida que lhes possa render algum benefício.<sup>13</sup>

Pergunta-se, então, que tradição é esta que não estabelece pressupostos éticos justos com relação ao tratamento para com os animais? Se um ser sofre, não pode haver qualquer justificativa moral para deixarmos de levar em conta seu sofrimento, não importando a natureza do ser, já que o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado em pé de igualdade com sofrimentos semelhantes.<sup>14</sup>

Os animais, incluindo-se o homem, possuem características em comum, ainda que desenvolvidas em diferentes graus e de acordo com cada espécie.<sup>15</sup> Entre homens e animais existe uma continuidade, sendo as diferenças entre eles apenas de grau e não de essência.<sup>16</sup> Todos os animais são portadores de instintos e de certas finalidades, como a sobrevivência e a procriação, não devendo ser este critério para diferenciação jurídica entre homens e os animais.<sup>17</sup>

O evolucionismo rompeu os limites do racionalismo, trazendo de volta a concepção do ser com um vir-a-ser, no fenômeno da evolução.<sup>18</sup> Com o Estado não podia ser diferente, já que ele é processo. O Estado, como ser dinâmico, deve estar em constante mutação, a fim de indicar o novo direcionamento, com o

intuito de realizar determinados fins do sistema constitucional como um todo.<sup>19</sup> Sendo assim, percebe-se na atual conjuntura, a importância do debate, ainda mais no momento de formação de um Estado socioambiental de Direito,<sup>20</sup> onde em uma perspectiva ética, a norma constitucional passa a refletir a marca da transição e do compromisso com valores antes não percebidos na sociedade.<sup>21</sup>

Este ensaio pretende oferecer ao leitor os fundamentos do direito animal constitucional, a partir da discussão do princípio da dignidade da pessoa humana, enunciado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal brasileira. Para tal finalidade, discutiremos três temas:

1. o conceito kantiano de dignidade e como ele é insuficiente para englobar esta tentativa de extensão da dignidade da vida para os animais;
2. os fundamentos éticos e filosóficos que influenciaram a constitucionalização dos direitos dos animais no Brasil e em nações estrangeiras;
3. e, por fim, um debate sobre o objetivo estatal de estabelecer normas e critérios que visem a garantia da dignidade do animal, vedando um possível retrocesso.

## 2. Historicização do conceito de dignidade

A concepção de igual dignidade moral entre os homens foi fruto de um longo processo de desenvolvimento histórico,<sup>22</sup> que somente se consolidou com o advento da concepção da lei escrita como regra geral e uniforme, aplicável indistintamente a todos os membros de uma sociedade organizada.<sup>23-24</sup> Nesse sentido, ainda hoje, muitos povos desconhecem o conceito de ser humano como uma categoria geral, e acreditam que os membros de outras tribos pertencem à outra espécie.<sup>25</sup>

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, era digna (*dignitas*) a pessoa humana que ocupava determinada

posição social, sendo este conceito atribuído pelo reconhecimento dos demais membros da comunidade. Desta forma, havia uma modulação da dignidade, no sentido de admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas.<sup>26</sup> No estoicismo, o ser humano coloca a racionalidade humana no ponto mais alto da escala terrena do ser.<sup>27</sup> A dignidade estaria relacionada à noção de liberdade pessoal de cada indivíduo, bem como à ideia de que todos os seres humanos seriam iguais em dignidade.<sup>28</sup> Já na Idade Média, o ser humano passou a ser considerado à imagem e semelhança de Deus, e com exceção de São Francisco de Assis, a Igreja olhava para os demais seres com desprezo e indiferença.<sup>29</sup>

O conceito de dignidade estava vinculado ao pensamento judaico-cristão, traduzindo, ademais, uma evidente noção de superioridade do ser humano em virtude de sua condição racional e seu livre arbítrio.<sup>30</sup> Por isso, Tomás de Aquino afirmava que o homem era digno por ter sido feito à imagem e semelhança de Deus. Deste modo, os animais existiriam para benefício dos homens, assim como os pulmões existiriam para benefício do coração, sendo que não se poderia falar em uma dignidade própria do animal.<sup>31</sup>

No âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a concepção de dignidade da pessoa humana passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se apenas as noções fundamentais da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade.<sup>32</sup> Nesse sentido, para Kant, os animais não são auto-conscientes, e, portanto, existem apenas como instrumentos destinados a um fim, e esse fim é o homem, de modo que os nossos deveres para com os animais são apenas indiretos, pois o seu verdadeiro fim é a humanidade.<sup>33</sup> Toda a vida restante, como produto da necessidade física, é considerada como um meio para o ser humano.<sup>34</sup>

Immanuel Kant, em 1785, em sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes* (*Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*),<sup>35</sup> expõe que:

A razão refere assim toda máxima da vontade, concebida como legisladora universal, a toda outra vontade, e também a toda ação que o homem ponha para consigo: procede assim, não tendo em vista qualquer outro motivo prático ou vantagem futura, mas levada pela idéia da dignidade de um ser racional que não obedece a nenhuma outra lei que não seja, ao mesmo tempo, instituída por ele próprio. No reino dos fins tudo tem um PREÇO ou uma DIGNIDADE. Uma coisa que tem um preço pode ser substituída por qualquer outra coisa equivalente; pelo contrário, o que está acima de todo preço e, por conseguinte, o que não admite equivalente, é o que tem uma dignidade.<sup>36</sup> (...) Ora, a moralidade é a única condição capaz de fazer que um ser racional seja um *fim em si*, pois só mediante ela é possível ser um membro legislador no reino dos fins. Pelo que, a moralidade, bem como a humanidade, enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que possuem *dignidade*.<sup>37</sup>

### 3. Reconstruindo o conceito de dignidade da pessoa humana através dos seus limites: a dignidade como representação do respeito entre as espécies

O filósofo alemão Immanuel Kant sustenta que apenas um o ser racional possui a faculdade de agir segundo a representação de leis ou princípios, ou seja, possuiria vontade.<sup>38</sup> Para Kant, apenas o ser humano existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio do qual esta ou aquela vontade possa dispor:

[...] o homem, e em geral *tudo ser racional*, existe como *fim em si*, não apenas como meio, do qual esta ou aquela vontade possa dispor a seu talento; mas, em todos os seus atos, tanto nos que se referem a ele próprio, como nos que se referem a outros seres racionais, ele deve sempre ser considerado ao mesmo tempo como fim.<sup>39</sup> (...) Os seres, cuja existência não depende precisamente de nossa vontade, mas da natureza, quando são seres desprovidos de razão, só possuem valor relativo, valor de meios e por isso se chamam *coisas*. Ao invés, os seres racionais são chamados *pessoas*, porque a natureza deles os designa já como *fins em si mesmos*, isto é, como alguma coisa que não pode ser usada unicamente como meio, alguma coisa que, conseqüentemente, põe um limite, em certo sentido, a todo livre arbítrio (e que é objeto



de respeito). Portanto, os seres racionais não são fins simplesmente subjetivos, cuja existência, como efeito de nossa atividade, tem valor *para nós*; são *fins objetivos*, isto é, coisas cuja existência é um fim em si mesma, e justamente um fim tal que não pode ser substituído por nenhum outro, e ao serviço do qual os fins subjetivos deveriam pôr-se *simplesmente* como meios, visto como sem ele nada se pode encontrar dotado de *valor absoluto*.<sup>40</sup>

Para o filósofo alemão, apenas o homem teria o atributo da dignidade, valor absoluto dado aos seres que tem vontade própria, autoconsciência, sendo capaz de agir de maneira distinta de um mero espectador e de tomar decisões, perseguindo seus próprios interesses.<sup>41</sup> Para os seguidores desta corrente<sup>42</sup> este ser racional (a pessoa humana) teria, assim, valores absolutos em si mesmo, sendo possuidor de direitos subjetivos e fundamentais que devem ser assegurados pelo Estado.<sup>43</sup> Portanto, o princípio que diz que se deve tratar o homem como um fim em si mesmo implica não só no dever negativo de não prejudicar ninguém, mas também o dever positivo de obrar no sentido de favorecer a felicidade alheia.<sup>44</sup>

Kant propôs uma mudança do método no ato de conhecer, uma “revolução copernicana”, ou seja, ao invés do sujeito cognoscente girar em torno dos objetos, são os objetos que giram em torno do sujeito.<sup>45</sup> Portanto, o ser humano é dotado de dignidade especial, sendo esta um atributo da pessoa humana. Contudo, atualmente vem ganhando força corrente contrária que afirma que a concepção de Kant sofre de um excessivo antropocentrismo, restringindo a concepção de dignidade apenas aos seres humanos.

Todos os seres que agregam algum valor em sua existência devem ser merecedores de uma tutela jurídica, com o intuito de resguardar seu valor. Deve-se reservar um âmbito na Constituição<sup>46</sup>, para que seja assegurada às outras criaturas o seu valor intrínseco, que chamaremos neste artigo de “dignidade”. Parte-se para a ampliação do conceito kantiano para a tentativa de conceber uma dignidade da vida para além do humano que

conceda aos demais seres vivos um valor intrínseco que deve ser respeitado e reconhecido pelos humanos. A dignidade, desta forma, não seria atributo exclusivo da pessoa humana, mas também de todas as formas de vida em geral, reconhecendo valores fundamentais não apenas a vida humana,<sup>47</sup> mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta.<sup>48</sup>

Hans Jonas defende uma dignidade da natureza que só seria alcançada com a substituição dos antigos imperativos éticos, dentre os quais o imperativo kantiano. Deve-se passar do imperativo kantiano que determina um agir individual “[...] de modo que o princípio da tua ação se transforme em uma lei universal”, para um novo imperativo, fundado na responsabilidade que atribui ao homem um agir responsável de maneira que “os efeitos de sua ação sejam compatíveis com a permanência da vida [...]”.<sup>49</sup>

Jonas representa com sua obra, *El principio de responsabilidad*, a possibilidade de contribuição para uma mudança de paradigma<sup>50</sup> antropocêntrico da constituição, ao romper, pela primeira vez, com o estreito círculo da proximidade, articulando solidariamente com a ideia de responsabilidade entre espécies.<sup>51</sup>

De fato, no âmbito do direito animal, Tom Regan clama por uma mudança de percepção, pelo fato de estarmos devidamente aculturados pelo paradigma cultural dominante. Dessa maneira, vemos os animais como nossa cultura os vê; vemos os animais como seres que existem para nossa alimentação, vestuário, ou seja, para atender nossas necessidades e aos desejos dos humanos.<sup>52</sup> Este modo de perceber os animais, para o professor Antunes de Azevedo, poderia ser descrito didaticamente sob a denominação de duas concepções: a *concepção insular* (kantiana) e a *concepção própria de uma nova ética*.<sup>53</sup>

A primeira, ainda dominante, seria fundada no homem como razão, vontade e autoconsciência, concepção dualista, em que o homem e natureza não se encontram, estão em níveis diversos; são respectivamente sujeito e objeto. O homem “rei da criação”

vê e *pensa* a natureza. Somente o homem é racional e capaz de querer, somente ele é autoconsciente. A natureza é fato bruto sem valor em si.<sup>54</sup>

Foi René Descartes que influenciou filosoficamente o pensamento moderno de matriz iluminista deste método de abordagem científica. Na ciência, Descartes contribuiu para excluir os animais da esfera das preocupações morais humanas. Ele justificava a exploração dos animais, ao afirmar que eles seriam somente autômatos ou máquinas destituídas de sentimentos,<sup>55</sup> incapazes, portanto, de experimentar sensações de dor e de prazer – teoria do animal-máquina.<sup>56</sup> Ainda afirma em seu livro *Discurso sobre o Método*, que os autômatos animais, embora determinados pelas mesmas leis da matéria, seriam constituídos de maneira que seu funcionamento ou comportamento<sup>57</sup> levasse o observador humano a pensar em um valor inerente aos animais, análogo ao que lhe é próprio, sem que, no entanto, eles possuíssem este valor interior.<sup>58</sup>

O filósofo renascentista acreditava que os animais eram como máquinas, não possuindo razão e, portanto, valor intrínseco.<sup>59</sup> Esta concepção corroborou com a legitimação das diversas formas de violência contra os animais na sociedade atual, visto que se ignorou o aparente sofrimento dos animais<sup>60</sup> em prol do bem-estar humano.<sup>61</sup>

A concepção própria de uma nova ética seria fundada no homem como ser integrado à natureza cuja nota específica não está na razão, na vontade ou na autoconsciência que também os animais possuem, e sim, em rumo inverso, na capacidade do homem de sair de si, reconhecer no outro um igual, usar linguagem, dialogar e, ainda, principalmente, na sua vocação para o amor, como entrega espiritual a outrem.<sup>62</sup>

Para o autor, a dignidade estaria fundada no reconhecimento recíproco<sup>63</sup> entre as pessoas e com os demais seres e a natureza. A dignidade apresentaria uma relação estreita com respeito, e este seria sua unidade moral.<sup>64</sup>

[...] tratar um ao outro com respeito é *exatamente* tratar um ao outro de modo a respeitar os nossos outros direitos. Nosso direito mais fundamental, então, o direito que unifica todos nossos outros direitos, é nosso direito de sermos tratados com respeito.<sup>65</sup>

Com efeito, para Regan, a relação de respeito seria a síntese dos direitos fundamentais (vida, integridade física e liberdade) que se expressa através do valor dignidade pensada também para incluir os animais. Desta maneira, a segunda concepção é monista, já que estabelece uma relação entre homem e natureza, um *continuum*; o homem faz parte da natureza e não é o único ser inteligente e capaz de querer, ou o único dotado de auto-consciência. Há, entre os seres vivos, um crescendo e complexidade, e o homem é o último elo da cadeia. A *natureza* como um todo é um *bem*. E a vida, o seu *valor*.<sup>66</sup>

#### 4. Fundamentos éticos e filosóficos para a concepção de uma dignidade animal

No final do século XVIII na Inglaterra, Humphry Primatt publicou um texto de filosofia moral *A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against Brute Animals* (dissertação sobre o dever de compaixão e o pecado da crueldade contra os animais brutos), que exige uma completa redefinição dos conceitos cultivados pela tradição moral e religiosa da época em relação aos animais.<sup>67</sup>

No mesmo ano, 1776, os norte-americanos proclamavam a sua independência, porém a declaração não faz nenhuma referência aos direitos dos animais, proclamando a igualdade, a liberdade e o direito de buscar a felicidade para todos os cidadãos, mas não para todas as espécies.<sup>68</sup> Desta forma, a declaração, como todas à época estavam arraigadas de um cunho antropocêntrico, chauvinista<sup>69</sup> e especista.<sup>70</sup>

Em 1789, também na Inglaterra, o filósofo moral e do direito, Jeremy Bentham, escreve *An Introduction to the Principles of*

*Morals and Legislation* (Uma introdução aos princípios da moral e da legislação). Ambos defendem a ideia de que a ética não será refinada o bastante enquanto o ser humano não estender a aplicação do princípio da igualdade na consideração moral a todos os seres dotados de sensibilidade, capazes de sofrer.<sup>71</sup>

De fato, Bentham propõe a abolição da linha divisória estabelecida pela filosofia moral tradicional de Aristóteles, Tomás de Aquino, Descartes e Kant, qual seja, a da posse da razão, linguagem e autoconsciência como dotes necessários ao ingresso na comunidade dos seres em relação os princípios da igualdade, da liberdade, da autodeterminação.<sup>72</sup>

Bentham, analogamente a Primatt, não se refere a uma dignidade animal, mas ao *dever humano de compaixão* para com todos os seres em condição vulneráveis a dor e ao sofrimento. Ambos exigem coerência do sujeito moral. Devemos respeitar em relação aos outros os mesmos padrões que exigimos sejam aplicados em relação a nós.<sup>73</sup>

Henry Salt, em 1892, ao publicar o livro *Animal Rights*, estabelece, pela primeira vez, uma relação entre direitos a serem conferidos aos animais. Salt apropria-se do argumento inaugurado por Primatt em defesa dos interesses sencientes, defendendo a inclusão de todos os animais, não apenas os humanos, no âmbito da comunidade moral. Salt funda uma crítica voltada na aparência e na dominação da razão, estabelecendo deveres diretos e indiretos em relação aos membros da espécie humana. Deveres positivos (de beneficência) e os negativos (de não-maleficência), em relação aos demais seres.<sup>74</sup>

Deveres de compaixão, segundo John Rawls,<sup>75</sup> seriam obrigações morais diretas para com os animais, uma espécie de dever de humanidade, em que aqueles que o sentem não são os principais responsáveis por tal sofrimento.<sup>76</sup> Nesse sentido, a compaixão omite o elemento essencial da responsabilidade pelo mal levado a cabo. Quando dizemos que o mau-trato de animais é injusto, queremos dizer apenas que é errado *de nossa parte* tratá-los mal e

que eles têm um direito, um crédito moral, de não serem tratados de tal modo.<sup>77</sup> Portanto, é preciso reconhecer ao animal um *valor inerente*<sup>78</sup>, pelo fato dele ser *sujeito-de-uma-vida*.<sup>79</sup>

Tom Regan esclarece que como temos direitos iguais, enquanto sujeitos-de-uma-vida, e pelo fato de alguns animais serem como nós, já que são igualmente sujeitos-de-uma-vida, deve-se concluir que esses animais também têm direitos, incluindo o direito a serem tratados com respeito.<sup>80</sup> Para o filósofo americano, não é um ato de benevolência tratar os animais com respeito, é um *ato de justiça*,<sup>81</sup> animais humanos e animais não-humanos têm o direito moral básico de serem tratados com respeito,<sup>82</sup> de ter reconhecido seu valor intrínseco, isto é, a sua dignidade.

Assim, a filosofia moral sofre a pressão dos argumentos que invocam a moralidade humana a considerar não apenas os interesses racionais dos seres da espécie *Homo sapiens*, mas também interesses naturais não-rationais, abrangendo todos os seres capazes de sofrer dor ou dano em consequência das ações de agentes morais.<sup>83</sup>

No final do século XX, as teses de Primatt, Bentham e Salt são revisadas<sup>84</sup> por Peter Singer,<sup>85</sup> que junto com filósofos de Oxford (na Inglaterra), retomam a reflexão sobre o *status* moral e jurídico devido aos animais em decorrência de sua liberdade, sensibilidade e consciência.<sup>86</sup> Richard D. Ryder, Peter Singer, Stanley e Roslind Godlowitch, John Harris, Andrew Linzey, estabelecem a necessidade e se rever criticamente a filosofia moral tradicional, e de se adotar um único princípio para considerar moralmente todos os seres semelhantes, atendendo ao que ordena a justiça, ou seja, tratamento igual para os casos semelhantes.<sup>87</sup>

Deste modo, firma-se o entendimento de que direitos não devem ser conferidos com base na aparência do organismo, mas sim com base na necessidade do movimento e na semelhança da sensibilidade e da consciência. Animais são capazes de distinguir e preferir experiências, desviando-se das más e buscando as boas.<sup>88</sup>

## 5. Mas seria a dignidade um valor universal?

Partindo do pressuposto de que os animais não-humanos seriam dotados de um valor inerente por serem sujeitos-de-uma-vida, entende-se que os direitos dos animais são desejáveis, isto é, buscar fundamentos constitucionais para que eles sejam distinguidos é um meio adequado para o reconhecimento. Contudo, alerta Norberto Bobbio que a busca de um alicerce para uma teoria pode gerar a ilusão de um fundamento absoluto.<sup>89</sup> Na visão de Bobbio, toda busca de um fundamento absoluto seria infundada, já que geralmente não se tem uma noção precisa de quais seriam estes direitos; eles seriam de conteúdo variável e um caráter heterogêneo.<sup>90</sup>

Atualmente, na ordem constitucional mundial, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um princípio extremamente forte, ou seja, aquele que em nenhuma hipótese cede em favor de outros.<sup>91</sup> Esta característica, segundo Alexy, levaria ao entendimento de que existiriam princípios absolutos. Com este entendimento, a norma da dignidade da pessoa humana vem sendo considerada como princípio de valor pré-constituente e de hierarquia supraconstitucional, tanto a República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º da Carta Política de 1988<sup>92</sup>, quanto da maioria das cartas constitucionais advenas,<sup>93</sup> além da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948). Figura como um desses fundamentos *a priori*, expandindo os seus efeitos para toda e qualquer interpretação, visto ser o fundamento do Estado brasileiro.<sup>94</sup>

Apesar disso, para Robert Alexy, esta impressão gera equívocos, residentes no fato de a norma da dignidade da pessoa humana ser tratada em parte como regra e em parte como princípio. Soma-se a isso o fato de existir um amplo grupo de condições de precedência que confere altíssimo grau de certeza de que o princípio da dignidade da pessoa humana prevalecerá contra princípios colidentes em determinadas condições.<sup>95</sup>

Para Alexy, o princípio-norma da dignidade da pessoa jurídica seria igualmente sopesado diante de outros princípios, com a finalidade de determinar o conteúdo da regra da dignidade. Esta sim seria absoluta em razão de sua abertura semântica e da não necessidade de limitação em face de alguma possível relação de preferência.<sup>96</sup> Com efeito, nenhum princípio, nem mesmo o da proteção à vida seria absoluto, já que em casos de confrontos do princípio vida de um indivíduo com o de um grupo, este último poderia preponderar.<sup>97</sup> Na Suprema Corte Alemã, há julgado em que a dignidade da pessoa humana não é lesionada quando a exclusão da proteção judicial não é motivada por uma desconsideração ou subestimação da pessoa humana, com o intuito de atender o interesse público.<sup>98</sup>

Robert Alexy sustenta que, em casos de choque com outros princípios como o da ordem democrática e da própria existência do Estado, poderia haver uma desconsideração deste valor, tendo estes princípios precedência em face da dignidade humana.<sup>99</sup> Desta forma, salienta o autor sobre a não possibilidade de atribuição de um valor absoluto a norma da dignidade,<sup>100</sup> apesar do entendimento dado pelos intérpretes das constituições.<sup>101</sup> Contudo, percebe-se perigosa tal sustentação. A defesa do pensamento de uma suposta relativização do princípio-norma da dignidade da pessoa humana pode levar ao que Rawls denomina *véu da ignorância*.<sup>102</sup>

Os efeitos ocasionados pela intensa disputa humana podem fazer com que, sustentados pela suposta “relativização” da dignidade, defendam-se barbaridades, tais como as guerras do Afeganistão e Iraque, a não concessão de direitos aos prisioneiros da “Guantanamo Bay detention camp”, além das práticas policiais de tortura anti-terroristas e, no caso em estudo, a exploração de animais para fins humanos.

Neste contexto, as observações de Hannah Arendt ressoam importante no debate sobre um peculiar processo de relativização de direitos. Arendt fala que se tornou possível certas atitudes modernas entre os intelectuais, atitudes estas razoavelmen-



te bem representadas por Mussolini que dizia ser, ao mesmo tempo, “aristocrata e democrata, revolucionário e reacionário, proletário e antiproletário, pacifista e antipacifista”,<sup>103</sup> ou seja, todos têm o direito de criar sua própria ideologia, bem como cada Estado tem o direito de deixar prevalecer cada direito considerar fundamental.

Preferimos à visão adotada por Michael Kloepfer,<sup>104</sup> ao defender com base no artigo 1º, inciso 1 da Lei Fundamental Alemã que o valor dignidade seria absoluto e imune a qualquer ponderação. Todavia, fazer tal afirmativa não significa que tenha o indivíduo um valor ilimitado, um “super-direito”, independente de outros titulares de direitos fundamentais. Ao revés, o Tribunal Constitucional Alemão compreende cada indivíduo como um cidadão relacionado e vinculado uns com os outros, em comunidade.

Intervenções ao valor dignidade somente seriam permitidos em casos excepcionais e com o intuito de garantir a dignidade “super-motivada” de outros indivíduos. O adjetivo “super” visa destacar que todas as formas de intervenção formalmente justificadas devem estar em conformidade com a Constituição, também em seu conteúdo material, garantindo, assim, a proibição de excesso.<sup>105</sup> Portanto, estabelece-se um “limite dos limites”, em que o limite da dignidade de um é a dignidade do outro. Um retorno à regra de ouro que diz: “não faças a outro aquilo que não queres que te façam na mesma situação” .<sup>106</sup>

Então, na esteira de ambas as sustentações, o artigo 1º, inciso III da Constituição brasileira é concebido como um conceito jurídico indeterminado, utilizado tanto como norma constitucional amplamente aplicada nos tribunais,<sup>107</sup> quanto princípio jurídico fundamental da sociedade e do Estado. Com efeito, por ser o homem um ser condicionado a tudo aquilo com o qual ele entra em contato,<sup>108</sup> a dignidade da pessoa humana deve ser vista além de seu conteúdo normativo, através da sua representação axiológica. Todo “valor” é a projeção de um bem *para alguém*; no

caso, a pessoa humana é o *bem* e a dignidade o seu *valor*, isto é, a sua projeção.<sup>109</sup>

Compreende-se que a luta por direitos e a possibilidade de mudança social constitui uma classe variável, um feixe de diversos valores. Porém, todas estas concepções, para nós, transmitem um único valor: o de que não devemos tratar o outro, animal humano ou não-humano, como mero objeto,<sup>110</sup> seguindo novamente a regra de ouro que diz: “não faças a outro aquilo que não queres que te façam na mesma situação”.

## **6. Enfim, a tentativa de (re)criação do conceito de dignidade, englobando os animais não-humanos**

A sustentação de um patamar mínimo para a subsistência de todas as formas de vida faz emergir novos direitos fundamentais, como os direitos inerentes a todos os animais. Estes devem ser garantidos e principalmente incorporados na dimensão do conceito de dignidade. Estes novos direitos devem ser materializados na concepção de direitos fundamentais, sob uma perspectiva de solidariedade entre as espécies, tal como aconteceu ao se incorporar os direitos, liberdades e garantias fundamentais de primeira e segunda dimensões.

Frise-se aqui, que como o Direito é pensado em função dos incluídos,<sup>111</sup> é hora de incluirmos outros sujeitos, a fim de construir um patamar mínimo de justiça social. Nesse sentido, Jürgen Habermas<sup>112</sup> ensina sobre uma responsabilidade solidária de trata o outro *como um dos nossos*. Para o autor, incluir o outro é deixar refletir em “nós” (comunidade) tudo que resiste ao substancial e novo, mas que amplia constantemente as fronteiras porosas da sociedade.<sup>113</sup> Percebe-se, então, uma nova dimensão desses direitos fundamentais, ampliando a proteção de tal princípio para alcançar os animais.

É importante esse entendimento, vez que a dignidade da pessoa humana é o direito fundamental mais fortemente impregna-

do da visão ideológica e política, como vem se demonstrando. Por isso, o preceito da dignidade da pessoa humana causa especiais dificuldades, que resultam não apenas dos enraizamentos religiosos, filosóficos e históricos da dignidade da pessoa humana, como também da dependência da respectiva situação global civilizacional e cultural da sociedade.<sup>114</sup>

De fato, doutrinadores já vislumbram uma mudança de paradigma constitucional da concepção de dignidade, a fim de se adotar um marco jurídico-constitucional socioambiental, consolidando a formação de uma *dimensão ecológica da dignidade humana*.<sup>115</sup>

Esta nova forma de compreender o ambiente demanda esforços para uma nova maneira de entendimento da dignidade como valor universal, conduzindo a um repensar o conceito de Kant<sup>116</sup> de dignidade, no intuito de percebê-lo em parte positiva<sup>117</sup> (dever de respeito, vida, integridade e liberdade) ou negativamente<sup>118</sup> (dever de preservar, cuidar e manter), adaptando tal conceito à contemporaneidade.<sup>119</sup>

Portanto, este direito fundamental à proteção ambiental consistiria em um direito complexo, abrangendo as múltiplas funções dos direitos fundamentais do homem. Cuida a Constituição Federal, em seu artigo 225, de uma série de disposições que asseguram posições jurídicas subjetivas fundamentais, tanto com função defensiva, quanto prestacional.<sup>120</sup> Ora, pode-se dizer que a Constituição brasileira de 1988 atribui aos animais um mínimo direito: o de não serem submetidos à crueldade.<sup>121</sup>

Para Heron Santana Gordilho, estaria, na Constituição brasileira de 1988, o fundamento constitucional para a teoria dos direitos animais, no instante em que se reconhece em seu art. 225, §1º, VII, que os animais são dotados de sensibilidade. Impõe-se a todos o dever de respeitar a vida, liberdade corporal e integridade física do animal, de maneira a proibir expressamente as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provocando a sua extinção ou os submetam à crueldade.<sup>122</sup>

De fato, o Brasil se insere dentre os países que vedam, na própria Constituição Federal, a prática de crueldade contra os

animais. A maioria das Cartas Estaduais acompanha este mandamento supremo, proibindo a submissão de animais a atos cruéis nos Estados.<sup>123</sup>

Com efeito, após a Constituição de 1988, foi editada a Lei Federal nº 9.605/98, que no §1º do seu art. 32 atribui infraconstitucionalmente o direito de se respeitar os animais não-humanos.<sup>124</sup> Agrega-se ao referencial brasileiro a Constituição da Suíça que, em 1992, reconheceu, no artigo 24, a “dignidade da criatura” (*Würde der Kreatur*),<sup>125</sup> a qual deve ser respeitada notadamente no âmbito da legislação sobre engenharia genética; e a Lei Fundamental alemã que, em seu artigo 20a, incluiu a expressão “e os animais” (*die Tiere*) ao se referir aos titulares de proteção daquele Estado. Deste modo, estas constituições (brasileira, suíça e alemã) fincam as bases para o denominado direito animal constitucional e para uma nova dimensão do conceito de dignidade.

De fato, conclui que a atribuição de “dignidade” a outras formas de vida ou à vida em termos gerais, transporta a ideia de respeito e responsabilidade que deve pautar o comportamento humano para com os animais, devendo avançar nas construções morais e jurídicas no sentido de ampliar o espectro de incidência do valor dignidade para outras formas de vida e da vida em si.<sup>126</sup> Garante-se, deste modo, as condições existenciais mínimas para a vida de todos os animais humanos e não-humanos.

## **7. Constitucionalização da dignidade animal: o caso brasileiro, alemão, austríaco e suíço, e os esforços de constitucionalização no âmbito da constituição européia**

Antes de afirmarmos que a Constituição de 1988 estabeleceu como um dos objetivos do Estado brasileiro a proteção dos animais,<sup>127</sup> cumpre-nos fazer um pequeno retorno à história.

No Brasil, o processo de constitucionalização dos direitos foi demorado. Assevera Laerte Levai que o primeiro registro de uma norma a proteger animais de quaisquer abusos ou crueldade, foi o Código de Posturas de 6 de outubro de 1886, do Município de São Paulo, em que o artigo 220 dizia que os cocheiros, condutores de carroça, estavam proibidos de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo multa.<sup>128 129</sup>

Apenas no início do século XX, durante o período da República Velha, 1924, seria elaborado o primeiro dispositivo normativo de defesa da fauna, o Decreto Federal 16.590 que regulamentava o funcionamento das casas de diversões públicas, o qual proibia uma série de maus tratos com animais.<sup>130</sup> No entanto, foi o Decreto 24.615, de 10 de julho de 1934, que entrou em vigor com a implantação do Estado Novo, que introduziu pela primeira vez no Brasil, normas de proteção animal.<sup>131</sup> No ano de 1895, o político descendente de ingleses Ignácio Wallace de Gama Cochrane, fundou a União Internacional Protetora dos Animais – UIPA, primeira entidade a ser fundada no Brasil e que importou a legislação em vigor nos países europeus no início do século XX.<sup>132</sup> Por sua vez, o Decreto-lei 3.688/41 (Lei de Contravenção Penal) proibiu, em seu artigo 64, a crueldade com os animais:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Contudo, a constitucionalização somente viria com o advento da Constituição de 1988, momento em que as normas ambien-

tais adquiriram *status* constitucional, passando a ser considerado o direito à proteção ambiental como direito fundamental.<sup>133</sup>

Nesse sentido, as transformações trazidas pela Constituição de 1988<sup>134</sup> não se restringem aos aspectos jurídicos, pois esses se entrelaçam com a dimensão ética, biológica e econômica dos problemas ambientais.<sup>135</sup> O direito animal propõe uma dilatação dos fundamentos éticos aos animais, reconhecendo um direito inerente a todos os seres vivos no patamar constitucional.

A vedação de toda e qualquer prática que submeta os animais a crueldade, torna os animais não-humanos titulares ou beneficiários do sistema constitucional, devendo o Poder Público e a coletividade buscar a implementação de políticas públicas que visem a concretização deste mandamento, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

De fato, ao incluir a proteção animal sob a tutela constitucional, o constituinte delimitou a existência de uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio conceito de dignidade da pessoa humana.<sup>136</sup> Fundamentar o direito animal constitucional é dever então dos operadores do direito (juízes, promotores, advogados e estudantes, dentre outros), para que se ultrapasse este momento de abstração formal do ordenamento constitucional brasileiro para uma real fundamentação de um direito interespecies.

Com o neoconstitucionalismo, o processo de normatização da Constituição ganha espaço, possibilitando um rompimento

com a teatralidade das expressões pomposas e bonitas das normas de proteção animal.

O Direito Animal Constitucional visa não apenas estimular a produção legislativa, como fato solidário. O Direito Animal há de ser algo mais do que a disposição metódica de normas e padrões de *comando-e-controle* inaplicáveis ou inaplicados (= *law-on-the-books*);<sup>137</sup> há de ser, como disciplina jurídica própria, um direito aplicado, fruto da assimetria entre norma e implementação (= *law-in-practice*)<sup>138</sup> que obrigue o poder público a sociedade civil a implementar este mandamento constitucional da não crueldade para com os animais.

De forma semelhante, a Alemanha se tornou, em 21 de junho de 2002, a primeira nação da União Européia a garantir, em sua Lei Fundamental, direitos animais.<sup>139</sup> Após uma discussão de cerca de 10 anos no parlamento alemão, 542 deputados votaram a favor da inclusão de uma finalidade “proteção aos animais” na Constituição Alemã.<sup>140</sup>

Johannes Caspar e Martin Geissen<sup>141</sup> ensinam que a inserção de uma finalidade de “proteção aos animais” na Constituição evidencia a obrigação do Estado de concretizar este objetivo. O direito dos animais ganha uma posição importante no sistema jurídico alemão, visto que esta norma passa a ser, para o legislador, uma obrigação estatal a proteção dos animais contra quaisquer formas de abuso e crueldade contra os animais. Desta forma, o Estado torna-se responsável por desenvolver políticas de proteção aos animais.<sup>142</sup>

Resta ao legislador a obrigação de promover a proteção dos animais da forma mais eficaz possível, sendo contrária ao novo dispositivo a supressão ou redução de padrões já comprovados de proteção aos animais.<sup>143</sup> Há uma verdadeira proibição do retrocesso, de modo que o novo objetivo estatal de manutenção de um patamar mínimo de dignidade animal seja protegido.

Outro país a inserir dispositivo semelhante foi a Áustria. No artigo 11, §1º, dispõe que deve o Estado austríaco se empenhar na elaboração de normas de proteção aos animais. Nesse sentido,

em 2004, foi aprovada a nova Lei de Proteção Animal (*Austrian animal Welfare law*), que visa criar padrões (*standardizes*) para a proteção animal no país.<sup>144</sup>

Nada obstante, o primeiro país europeu a proteger constitucionalmente os animais foi a Suíça. Há mais de 100 anos (1893), o Estado Suíço proíbe, em sua constituição, o abate de animais sem anestésico. No artigo 80 da Constituição deste Estado, é conferido ao Parlamento o dever de fazer uma legislação de proteção animal para todo o país, e desde 1992, os deveres para com os animais foram aumentados, ao se estabelecer na constituição, em seu artigo 120º, nº 2, (antigo 24, §3º da antiga constituição), a “dignidade das criaturas”, conferindo um valor inerente a todos os seres vivos não-humanos.<sup>145</sup>

Na Espanha, o parlamento espanhol aprovou uma resolução, garantindo direitos legais aos grandes primatas. Este documento normativo visa obrigar o Estado espanhol a legislar sobre leis de proteção animal, a fim de proibir a utilização de grandes primatas em circos e pesquisas científicas.<sup>146</sup>

Nesse contexto, esforços estão sendo realizados no sentido de inserir na Constituição Européia a responsabilidade com relação aos animais. No projeto atual, já se encontra norma (artigo III – 121) que protege os animais sencientes de serem submetidos à crueldade em práticas agrícolas, no transporte de animais e na pesquisa científica e espacial.<sup>147</sup> Logo, qualquer interpretação, nestes países, em prejuízo da proteção dos animais deve ter chegado ao fim, já que os retrocessos da legislação protetiva dos animais eram consequência da falta de proteção constitucional<sup>148</sup> dos direitos dos animais.

## **8. Proibição do retrocesso e o mínimo de eficácia constitucional: a vedação do estado de biocídio**

Como se demonstrou, diversos são os *status* sociais e legais atribuídos aos animais. A definição do critério para uma exclu-



são dos animais não-humanos da consideração moral e legal levou a espantosas e ilógicas formas de tratamento desses seres. A legislação reflete esse sistema. Diversas são as normas infraconstitucionais que garantem aos animais o direito de serem preservados, cuidados, tratados com respeito. Contudo, falta a elas aplicação.

A Constituição Federal de 1988 é o marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que ao proibir que o animal seja tratado de forma cruel, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade. Percebe-se que o critério de definição da legislação animal vem atendendo a critérios humanos. Nesse sentido, Michel Fox afirma que cada animal é pensado de uma forma a atender a utilidade e interesse humanos: animais domésticos para o bem estar humano, animais silvestres para a caça e esporte do homem, animais de laboratório para o interesse de laboratórios e da indústria farmacêutica.<sup>149</sup> Deste modo, como forma de limitar as formas de exploração humana, podemos utilizar a teoria da proibição do retrocesso para garantir a dignidade do animal não-humano, fazendo com que seja mantido e garantido os direitos dos animais e deste núcleo mínimo.

Decorre do sistema jurídico-constitucional regulamentar um mandamento constitucional, instituindo determinado direito. A tentativa de proibir um retrocesso visa incorporar ao patrimônio jurídico mínimo que não pode ser absolutamente suprimido.<sup>150</sup> Desta forma, uma legislação infraconstitucional de proteção animal não pode excluir determinado direito estabelecido pelo constituinte.<sup>151</sup>

Assim, citando o ordenamento alemão, há um judiciário que se preocupa com um “mínimo necessário”, expressão concreta do princípio da dignidade, e de um não retrocesso social.<sup>152</sup> Canotilho sustenta que após a concretização em nível infraconstitucional, determinados direitos fundamentais assumem a condição de direitos subjetivos a determinadas prestações estatais e de uma garantia institucional, de tal sorte que não se encontram

mais na (plena) esfera de disponibilidade do legislador, no sentido de que os direitos adquiridos não mais podem ser reduzidos ou suprimidos, sob pena de flagrante infração do princípio da proteção da confiança.<sup>153</sup>

Nesse sentido, não se pode mais conceber legislações que visem a diminuir ou aniquilar o valor do animal conferido pela constituição. Esta proibição do retrocesso pode ser considerada uma das funções de garantia da satisfação adquirida por esses direitos, uma vez que dada satisfação ao direito, este “transforma-se” em “direito negativo” ou direito de defesa, isto é, num direito a que o Estado se abstenha de atentar contra ele.<sup>154</sup>

O princípio do não retrocesso estabelece ao legislador uma vinculação mínima ao núcleo essencial já concretizado na esfera dos direitos e das imposições constitucionais em matéria de justiça social. A não adoção desta concepção estaria chancelando uma fraude à Constituição; não estaria cumprindo ao legislar o mandamento do Constituinte. Desta forma, o legislador não pode simplesmente eliminar as normas (legais) concretizadoras dos direitos dos animais, pois isto equivaleria a subtrair das normas constitucionais a sua eficácia jurídica, já que o cumprimento de um comando constitucional acaba por converter-se em uma proibição de destruir a situação instaurada pelo legislador. Isso consiste a regra do não retorno da concretização ou não retrocesso, fundada também no princípio da confiança inerente ao Estado de Direito.<sup>155</sup> A simples supressão afetaria a própria dignidade da pessoa, o que desde logo revela inadmissível, ainda mais em se considerando que na seara das prestações mínimas (que constituem o núcleo essencial mínimo judicialmente exigível dos direitos a prestações) para uma vida condigna.<sup>156</sup>

Outrossim, deve-se atentar para o fato de que este princípio é uma garantia da máxima efetividade da Constituição, que não autoriza nem o legislador, nem o Judiciário, e muito menos o Executivo, a retirar direitos já conferidos.<sup>157</sup>

Peter Singer salienta que no debate dos direitos dos animais, comparado a quaisquer outros movimentos de libertação, o fato

dos membros do grupo explorado não poderem, eles mesmos, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem, os deixa em desvantagem, tendo que outros levantem a bandeira pelos direitos dos animais.<sup>158</sup>

A proibição do retrocesso visa, desta forma, garantir um valor intrínseco ao animal, evitando a possível aceitação do fato de que os animais podem ser explorados por constituir um *meio* para se chegar a finalidades humanas.<sup>159</sup>

A luta, inicialmente por melhores condições aos animais, depois por um abolicionismo da forma de submissão animal, não pode ser esquecida ou colocada de lado, gerando assim um verdadeiro biocídio de espécies animais. Atualmente, diversas são as formas de exploração animal: em circos, jardins zoológicos, abatedouros, comércio, estimação, pesquisas científicas etc; diversas também foram as lutas para a proteção legal dos direitos dos animais não-humanos, sendo consubstanciada esta luta na Carta Política de 1988. Portanto, demonstra-se irrazóvel qualquer retrocesso que vise retirar os direitos já concedidos aos animais não-humanos.

## 9. Aonde chegaremos...

O debate sobre a possibilidade de um direito animal constitucional vem ganhando força no sistema brasileiro. A teoria, ora defendida por Kant, não conseguia mais explicar todos os fenômenos da sociedade, ao apenas conceder o valor dignidade ao ser humano. Percebia-se a necessidade de um novo referencial teórico, a fim de propor um novo rumo aos ordenamentos jurídicos como um todo.

Demonstra-se, com o presente ensaio, que a doutrina do direito animal não apenas necessita da compreensão do direito dos animais apenas no papel, precisa de sua real implementação, e isto só acontecerá com uma mudança do fundamento do ordenamento jurídico e de seus aplicadores. O princípio da

dignidade deve ser entendido como um valor inerente a todos os animais e não apenas ao homem. Visualiza-se um caminho difícil, mas temos que continuar.

Sábias são as palavras de Bobbio ao referir-se às grandes aspirações do homem. Para o autor, o homem está em constante atraso. Deve-se tentar não aumentar esse atraso com a nossa desconfiança, com a nossa indolência, com o nosso cepticismo, já que não temos tempo a perder. A história, como sempre, mantém sua ambiguidade avançando em duas direções opostas: em direção à paz ou em direção à guerra.<sup>160</sup>

John Gray, professor de Filosofia da London School of Economics, em seu livro *Cachorro de palha*, demonstra que o homem é um ser egoísta. Para ele, o que fazemos atualmente com os animais poderia ser descrito em um ritual chinês que dá o nome ao seu livro. Nos antigos rituais chineses, cachorros de palha eram usados como oferendas para os deuses. Durante o ritual, eram tratados com a mais profunda reverência. Quando terminava, e não sendo mais necessários, eram pisoteados e jogados fora: “Céu e terra não têm atributos e não estabelecem diferenças: tratam as miríades de criaturas como cachorros de palha.”<sup>161</sup>

Desta forma, enquanto não garantimos uma dignidade mínima aos animais, o que já vem sendo feito em constituições estrangeiras, não chegaremos ao conceito verdadeiro de humanidade. Aonde chegaremos, não sabemos, mas como este caminho pode ser trilhado, só depende de nós.

## 10. Notas

- <sup>1</sup> HOBBSAWM, Eric. *A Era dos extremos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 598p.
- <sup>2</sup> KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria dos Advogado, 2005. p. 154.

- <sup>3</sup> Vide os dizeres de ORTEGA Y GASSET, José. Ao defender uma separação entre a sociedade humana e a sociedade animal. “Vivemos em duas sociedades, uma animal e a outra do homem. E apesar de uma leve semelhança, deve-se esclarecer que o homem não foi reduzido à escala animal, não existindo sinonímia entre as sociedades. Para o autor, o direito é um objeto cultural porquanto enformado pelo espírito humano”. In *O homem e a gente*. Trad. de J. Carlos Lisboa. Rio de Janeiro, Livro Ibero-Americano, 1975. p. 45 e 65.
- <sup>4</sup> GRAY, John. *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. 3ª. Ed. trad. Maria Lucia de Oliveira. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 53.
- <sup>5</sup> GRAY, John. *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. 3ª. Ed. trad. Maria Lucia de Oliveira. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 53.
- <sup>6</sup> GRAY, John. *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. 3ª. Ed. trad. Maria Lucia de Oliveira. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 53.
- <sup>7</sup> DARWIN, Charles. *Origem das espécies*. Belo Horizonte: Villa Rica, 1994. Recomenda-se artigo, ainda inédito, do Professor Heron Santana Gordilho: *O caso Suíça e os caminhos do Direito Animal*, onde o professor faz uma relação do direito com a teoria da evolução, demonstrando como a teoria de Darwin não é discutida no direito, influenciando muito pouco as ciências sociais.
- <sup>8</sup> OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa, Instituto Piaget, 1995. p. 235.
- <sup>9</sup> DAWKINS, Richard. *O gene egoísta*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Universidade de São Paulo, 1979. p. 21.
- <sup>10</sup> OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa, Instituto Piaget, 1995. p. 244.
- <sup>11</sup> FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 55-83. p. 82.
- <sup>12</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 04-11.
- <sup>13</sup> FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos*

- fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária.* Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 55-83. p. 82.
- <sup>14</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal.* Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 10.
- <sup>15</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü, *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa,* Curitiba, Juruá, 2006, p.33.
- <sup>16</sup> DARWIN, Charles. *Origem das espécies.* Belo Horizonte: Villa Rica, 1994. p. 45.
- <sup>17</sup> Nesse sentido, SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. Abolicionismo animal. In *Revista de Direito Ambiental.* São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 6, p. 85-109, out./dez., 2004 e LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito, Alteridade e Especismo.* 2005. Dissertação (Mestrado). UGF/RJ – Rio de Janeiro.
- <sup>18</sup> JONAS, Hans. *O princípio vida: fundamentos para uma biologia filosófica.* Trad. Carlos Almeida Pereira. 2ª. Ed. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2004. p. 68.
- <sup>19</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional.* 2ª.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 229.
- <sup>20</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 93-94.
- <sup>21</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro.* São Paulo: Saraiva, 2007. p. 110.
- <sup>22</sup> RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade Humana e Moralidade Democrática.* Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 9.
- <sup>23</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção histórica dos Direitos Humanos.* 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 12.
- <sup>24</sup> SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. SANTANA, Luciano Rocha. SILVA, Tagore Trajano de A.. [et. al]. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA) In SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). *Revista Brasileira de Direito Animal.* v. 1, n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p.261-280. p. 265.

- <sup>25</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção histórica dos Direitos Humanos*. p. 11-12.
- <sup>26</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 30.
- <sup>27</sup> JONAS, Hans. *O princípio vida: fundamentos para uma biologia filosófica*. Trad. Carlos Almeida Pereira. 2ª. Ed. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2004. p. 70.
- <sup>28</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. p. 30.
- <sup>29</sup> SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. *Abolicionismo Animal*. 2006. Tese (Doutorado). FadUFPE - Recife. p. 13.
- <sup>30</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 222.
- <sup>31</sup> SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. *Abolicionismo Animal*. 2006. Tese (Doutorado). FadUFPE - Recife. p. 13.
- <sup>32</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. p. 31-32.
- <sup>33</sup> SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. In SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 37-65. p. 55.
- <sup>34</sup> JONAS, Hans. *O princípio vida: fundamentos para uma biologia filosófica*. Trad. Carlos Almeida Pereira. 2ª. Ed. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2004. p. 70.
- <sup>35</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. A. Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Nacional, 1964.
- <sup>36</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. p. 435-436.
- <sup>37</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. p. 436.
- <sup>38</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção histórica dos Direitos Humanos*. p. 20.
- <sup>39</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. p. 429.
- <sup>40</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. p. 429.

- <sup>41</sup> SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. SANTANA, Luciano Rocha. TRAJANO, Tagore. [et. al]. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA) In SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p.261-280. p. 273.
- <sup>42</sup> Sem dúvida a concepção kantiana é a que encontrou lugar de destaque na doutrina brasileira, lusitana, norte-americana e alemã como um todo. Esta concepção é seguida pela maior parte da doutrina dentre os quais podemos destacar: Cármen Lúcia Antunes Rocha, Fábio Konder Comparato (já referido neste artigo), Fernando Ferreira dos Santos, Jorge Miranda, José Afonso da Silva, Manoel Jorge Silva e Neto, dentre outros. In SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 34 e ss.
- <sup>43</sup> SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana . In *Jus Navigandi*, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=160>>. Acesso em: 23 jul. 2008.
- <sup>44</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção histórica dos Direitos Humanos*. p. 24.
- <sup>45</sup> SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana . In *Jus Navigandi*, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=160>>. Acesso em: 23 jul. 2008.
- <sup>46</sup> FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. p. 56.
- <sup>47</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 34-35.
- <sup>48</sup> JONAS, Hans. *El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica*. Barcelona: Herder, 1995. Ver também em: SIQUEIRA, José Eduardo de. El principio de responsabilidad de Hans Jonas. In *Acta bioeth.*, 2001, vol.7, no.2, p.277-285. ISSN 1726-569X. p. 279.
- <sup>49</sup> SIQUEIRA, José Eduardo de. El principio de responsabilidad de Hans Jonas. In *Acta bioeth.*, 2001, vol.7, no.2, p.277-285. ISSN 1726-569X. p. 279.



- <sup>50</sup> KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 125-174.
- <sup>51</sup> OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa, Instituto Piaget, 1995. p. 327.
- <sup>52</sup> REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 28.
- <sup>53</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. In: *Revista dos Tribunais*, vol. 797, março de 2002. p. 15.
- <sup>54</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. p. 15.
- <sup>55</sup> LEVAI, Laerte Fernando, & DARÓ, Vânia Rall, Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. In *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 36, p. 138-150, out./dez., 2004. p. 138-139
- <sup>56</sup> DESCARTES, René. *Discurso do Método e Regras para a direção do Espírito*. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 56-58.
- <sup>57</sup> JONAS, Hans. *O princípio vida: fundamentos para uma biologia filosófica*. Trad. Carlos Almeida Pereira. 2ª. Ed. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2004. p. 66.
- <sup>58</sup> DESCARTES, René. *Discurso do Método e Regras para a direção do Espírito*. p. 56.
- <sup>59</sup> Sobre uma crítica a concepção filosófica de Descartes e Kant e a forma de tratar o animal, nosso trabalho SILVA, Tagore Trajano de A. Crítica à herança mecanicista de utilização animal: em busca de métodos alternativos. In: *Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2008.
- <sup>60</sup> SANTANA, Luciano Rocha & OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. In SANTANA, Heron José. SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 67-104. p. 69.
- <sup>61</sup> SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. In SANTANA, Heron por GORDILHO,

- Heron. SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, (jan. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p.51-52.
- <sup>62</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. p. 13.
- <sup>63</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. A dignidade e o animal não-humano. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 127-143. p. 130.
- <sup>64</sup> REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 51.
- <sup>65</sup> REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. p. 51.
- <sup>66</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. p. 13.
- <sup>67</sup> FELIPE, Sônia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. In SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 1, (jan/jun. 2007). Salvador: Evolução, 2007. p. 143-159. p. 143-144.
- <sup>68</sup> FELIPE, Sônia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. p. 144.
- <sup>69</sup> Chauvinismo é o preconceito através do qual as qualidades de outra pessoa nunca são considerados tão boas quanto as próprias qualidades. O chauvinista se autoproclama superior em natureza. BOBBIO, Norberto. [et.al]. *Dicionário de Política*. vol. 01. 12<sup>a</sup>.ed. trad. João Ferreira. Brasília: Editora Unb, 2004. p. 163. Também em: FELIPE, Sônia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. p. 145
- <sup>70</sup> Especismo significa ofender os outros porque eles são membros de outra espécie. Termo criado por Richard D. Ryder para desenhar um paralelo com o racismo e o sexismo. Todas essas formas de discriminação, baseadas como elas são na aparência física, são irracionais. Elas dissimulam a grande similaridade entre todas as raças, sexos e espécies. In RYDER,

- Richard. Speciesism and 'painism'. In *The Animal's Agenda*. 1997. p. 45. Igualmente, em FELIPE, Sônia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. p. 145: o termo especismo foi criado para indicar uma forma de desconsideração moral, aquela praticada pelos humanos contra os interesses dos animais, sob o pretexto de que os interesses dos animais, ainda que sejam da mesma ordem dos interesses humanos, não têm o mesmo peso moral desses, por serem interesses não-humanos.
- <sup>71</sup> FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos morais. O legado de Humphry Primatt. In SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, (jan. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 208-209.
- <sup>72</sup> FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: EUFSC, 2007. p.277-278.
- <sup>73</sup> FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos morais. O legado de Humphry Primatt. Op. Cit. p. 208-209.
- <sup>74</sup> FELIPE, Sônia T. Agência e paciência moral: razão e vulnerabilidade na constituição da comunidade moral. In *Ethic@* - Florianópolis, v. 6, n. 4 p. 69-82 Ago 2007. p. 71-72. Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br/ethic@/et611art7.pdf>.
- <sup>75</sup> RAWLS, John. *Uma teoria de justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002 p. 369-379.
- <sup>76</sup> NUSSBAUM, Martha C. Para além de compaixão e humanidade: justiça para animais não-humanos. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 85-126. p. 90-91.
- <sup>77</sup> NUSSBAUM, Martha C. Para além de compaixão e humanidade: justiça para animais não-humanos. p. 92.
- <sup>78</sup> REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. p. 61.
- <sup>79</sup> FELIPE, Sônia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. p. 146.

- <sup>80</sup> REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. p. 72.
- <sup>81</sup> PAIXÃO, Rita & SCHRAMM, Fermin Roland. *Experimentação animal: razões e emoções para uma ética*. Niterói: EdUFF, 2008. p. 132-133.
- <sup>82</sup> REGAN, Tom. Animal rights. In BEKOFF, M.; MEANEY, C. A. (Ed.). *In Encyclopedia of animal rights and animal welfare*. Westport: Greenwood Press, 1998. p. 42-43. p. 42.
- <sup>83</sup> FELIPE, Sônia T. Agência e paciência moral: razão e vulnerabilidade na constituição da comunidade moral. p. 72.
- <sup>84</sup> FELIPE, Sônia T. Agência e paciência moral: razão e vulnerabilidade na constituição da comunidade moral. p. 72.
- <sup>85</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 08-09.
- <sup>86</sup> FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. p. 280.
- <sup>87</sup> FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. p. 280.
- <sup>88</sup> FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. p. 67.
- <sup>89</sup> BOBBIO, Norberto. Sobre os Fundamentos dos Direitos do Homem. In *A era dos direitos*. 10<sup>a</sup>. Ed. Rio de Janeiro, Campus, 1992. p. 16.
- <sup>90</sup> BOBBIO, Norberto. Sobre os Fundamentos dos Direitos do Homem. In *A era dos direitos*. 10<sup>a</sup>. Ed. Rio de Janeiro, Campus, 1992. p. 19.
- <sup>91</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 111.
- <sup>92</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 150-151.
- <sup>93</sup> Irlanda (preâmbulo), República Federal da Alemanha (art. 1<sup>o</sup>), Índia (preâmbulo), Venezuela (preâmbulo), Grécia (art. 2<sup>o</sup>), Espanha (art. 10, n.1), China (art. 38), Hungria após 1989 (art. 54), Namíbia (preâmbulo e art. 8), Colômbia (art.1<sup>o</sup>), Bulgária (preâmbulo), Romênia (art. 1<sup>o</sup>), Cabo Verde (art. 1<sup>o</sup>), Lituânia (art. 21), Peru (art. 1<sup>o</sup>), Rússia (art. 21), África do Sul (arts. 1<sup>o</sup>, 10 e 39), Polônia (art. 30) e Itália (art. 2<sup>o</sup>). In MIRANDA,

- Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV. 3.ed. Coimbra: Coimbra ed., 2000. p. 180.
- <sup>94</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 2<sup>a</sup>.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 223.
- <sup>95</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. p. 111-112.
- <sup>96</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. p. 112.
- <sup>97</sup> BAHIA. Saulo José Casali. Poder Judiciário e direitos humanos. In *Revista de Doutrina da 4<sup>a</sup> Região*. Porto Alegre, n. 20, out. 2007. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao020/Saulo\\_Bahia.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao020/Saulo_Bahia.htm)>. Acesso em: 16 jul. 2008.
- <sup>98</sup> BAHIA. Saulo José Casali. Poder Judiciário e direitos humanos. In *Revista de Doutrina da 4<sup>a</sup> Região*. Porto Alegre, n. 20, out. 2007. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao020/Saulo\\_Bahia.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao020/Saulo_Bahia.htm)>. Acesso em: 16 jul. 2008.
- <sup>99</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. p. 113.
- <sup>100</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. p. 112.
- <sup>101</sup> BAHIA. Saulo José Casali. Poder Judiciário e direitos humanos. In *Revista de Doutrina da 4<sup>a</sup> Região*. Porto Alegre, n. 20, out. 2007. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao020/Saulo\\_Bahia.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao020/Saulo_Bahia.htm)>. Acesso em: 16 jul. 2008.
- <sup>102</sup> RAWLS, John. *Uma teoria de justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002 p. 147.
- <sup>103</sup> ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 198-199.
- <sup>104</sup> KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria dos Advogado, 2005. p. 178.
- <sup>105</sup> KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria dos Advogado, 2005.p. 180-181.
- <sup>106</sup> FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos morais. O legado de Humphry Primatt. Op. Cit. p. 221.

- <sup>107</sup> HC 84409 / SP - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 14/12/2004. Órgão Julgador: Segunda Turma. ADI 3225/RJ – RIO DE JANEIRO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 17/09/2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. AI-AgR 470975 / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 18/12/2006. Órgão Julgador: Primeira Turma. HC 70389 / SP - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 23/06/1994. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
- <sup>108</sup> ARENDT, Hannah. *A condição Humana*. Trad. de Roberto Raposo, posfácio de. Celso Lafer – 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 17.
- <sup>109</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. p. 12.
- <sup>110</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. p. 435-436.
- <sup>111</sup> BEZERRA, Paulo César Santos. *Temas Atuais de Direitos Fundamentais*. Ilhéus, Editus, 2006. p. 262-265.
- <sup>112</sup> HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002. p. 07.
- <sup>113</sup> HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002. p. 07.
- <sup>114</sup> KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. p. 159.
- <sup>115</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 27-28.
- <sup>116</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. p. 27-28.
- <sup>117</sup> Esta concepção da dignidade geraria efeitos, no que concerne a eficácia, tanto positivos como negativos. A eficácia positiva consistiria em reconhecer, ao eventual beneficiário da norma jurídica de eficácia limitada, o direito subjetivo de produzir tais efeitos, mediante a propositura de ação judicial competente, de modo que seja possível obter a prestação

- estatal, indispensável para assegurar uma existência digna. Uma obrigação de concretização da dignidade dirigida ao Estado que deve formular/implementar políticas públicas. Em SOARES, Ricardo Maurício Freire. Repensando um velho tema: a dignidade da pessoa humana. In *Revista do Programa de Pós-graduação em Direito/UFBA*. nº.13. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2006. p. 91.
- <sup>118</sup> Quanto aos efeitos negativos seriam a prerrogativa de questionar a validade de todas as normas infraconstitucionais que ofendam o conteúdo de uma existência digna. Em SOARES, Ricardo Maurício Freire. Repensando um velho tema: a dignidade da pessoa humana. In *Revista do Programa de Pós-graduação em Direito/UFBA*. nº.13. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2006. p. 91.
- <sup>119</sup> KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. p. 159.
- <sup>120</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. *Meio Ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 115.
- <sup>121</sup> SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. *Abolicionismo Animal*. 2006. Tese (Doutorado). FadUFPE - Recife. p. 130.
- <sup>122</sup> SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. *Abolicionismo Animal*. 2006. Tese (Doutorado). FadUFPE - Recife. p. 160.
- <sup>123</sup> LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – crítica a razão antropocêntrica -. ) In SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, (jan./dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 171-190. p. 176.
- <sup>124</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2.ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004. p. 66.
- <sup>125</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. p. 39.
- <sup>126</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. & FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 175-205. p. 191.

- <sup>127</sup> Sobre uma retrospectiva do movimento de direito animal no Brasil e análise comparada das legislações referentes à experimentação animal, nosso trabalho SILVA, Tagore Trajano de A.. *Vivisseção e Direito Animal*. In *Revista do Programa de Pós-graduação em Direito/UFBA*. nº.16. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2008.
- <sup>128</sup> LEVAI, Laerte Fernando, *Direito dos Animais*. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998. p. 27-28.
- <sup>129</sup> DIAS, Edna Cardozo., porém, afirma que, no âmbito nacional, a primeira legislação de proteção animal foi promulgada no Governo de Getúlio Vargas. Em 10 de julho de 1934 o Governo Provisório promulgou o decreto 24.645, que tornava contravenção os maus tratos contra os animais. In *A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil*. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 1, (jun. 2007). Salvador: Evolução, 2007. p. 123-142. p. 131
- <sup>130</sup> SANTANA, Heron por GORDILHO, Heron. Os crimes a fauna e a filosofia jurídica ambiental. In *BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental*, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: IMESP, 2002. p. 409-410.
- <sup>131</sup> Seguiram-se ao decreto: o Código de Pesca, Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967; a Lei de Proteção à Fauna, Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, alterada pela Lei 7.653, de 12 de fevereiro de 1988; a Lei de Vivisseção, lei 6.638, de 8 de maio de 1979; a Lei dos Zoológicos, Lei 7.173, de 14 de dezembro de 1983; a Lei dos Cetáceos, Lei 7.643, de 18 de dezembro de 1987; a Lei de Inspeção de Produtos Animais, Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989; a Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. SANTANA, Luciano Rocha e MARQUES, Marcione Rodrigues. Maus tratos e crueldade contra animais nos Centos de Controle de Zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública. In *BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental*, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: IMESP, 2002; DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 155.
- <sup>132</sup> DIAS, Edna Cardozo. Experimentos com animais na legislação brasileira. In *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte. ano 4. n.24. p. 2909-2926, nov/dez. 2005.



- <sup>133</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. *Meio Ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 110.
- <sup>134</sup> A idéia de constitucionalização da proteção animal no Brasil coube à Liga de Prevenção de Crueldade contra o Animal – LPCA, juntamente com a União dos Defensores da terra – OIKOS e à Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis – APASFA. Estas associações conseguiram cerca de 11.000 assinaturas, tendo um papel decisivo na defesa do texto junto ao relator da Constituição Federal, Bernardo Cabral. DIAS, Edna Cardozo. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 1, (jun. 2007). Salvador: Evolução, 2007. p. 123-142. p. 134
- <sup>135</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 109.
- <sup>136</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. *Meio Ambiente: direito e dever fundamental*. p. 113.
- <sup>137</sup> BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcellos e. O estado teatral e a implementação do direito ambiental. In *Anais do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental*. São Paulo, 2004. p. 337.
- <sup>138</sup> BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcellos e. O estado teatral e a implementação do direito ambiental. In *Anais do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental*. São Paulo, 2004. p. 362.
- <sup>139</sup> *Germany votes for animal rights*. Disponível em: <http://archives.cnn.com/2002/WORLD/europe/05/17/germany.animals/>. Acessado em: 10 de julho de 2008.
- <sup>140</sup> CASPAR, Johannes. & e GEISSEN, Martin. O art. 20a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 473-492. p. 474.
- <sup>141</sup> CASPAR, Johannes. & e GEISSEN, Martin. O art. 20a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. p. 477.
- <sup>142</sup> KOLBE, Karin. Comparison Between the American “Animal Welfare Act” and the German “Law on Protecting Animals”. In *Animal Welfare*

*Information Center Bulletin*. AWIC Bulletin, Summer 2007, Volume 13, No. 1-2. ISSN: 1522-7553. p. 02.

- <sup>143</sup> CASPAR, Johannes. & e GEISSEN, Martin. O art. 20a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. p. 479.
- <sup>144</sup> BOLLIGER, Gieri. Constitutional and Legislative Aspects of Animal Welfare in Europe. In *Stiftung Für das Tier im Recht*. Brussels, February 1st 2007. p. 01-02. p. 01.
- <sup>145</sup> BOLLIGER, Gieri. Constitutional and Legislative Aspects of Animal Welfare in Europe. In *Stiftung Für das Tier im Recht*. Brussels, February 1st 2007. p. 01-02. p. 01-02.
- <sup>146</sup> COHEN, Adam. What's Next in the Law? The Unalienable Rights of Chimps. In *The New York Times*. July 14, 2008. Editorial Observer. Available at: <http://www.nytimes.com/2008/07/14/opinion/14mon4.html?scp=1&sq=chimpanzees%20and%20animal%20rights&st=cse> .
- <sup>147</sup> BOLLIGER, Gieri. Constitutional and Legislative Aspects of Animal Welfare in Europe. In *Stiftung Für das Tier im Recht*. Brussels, February 1st 2007. p. 01-02. p. 02.
- <sup>148</sup> CASPAR, Johannes. & e GEISSEN, Martin. O art. 20a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. p. 491.
- <sup>149</sup> FOX, Michael W. *Inhumane Society: The American Way of Exploiting Animals*. New York: St. Martin's Press, 1992. p. 05-10.
- <sup>150</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas*. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2001. p. 159.
- <sup>151</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas*. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2001. p. 159.
- <sup>152</sup> BAHIA. Saulo José Casali. Poder Judiciário e direitos humanos. In *Revista de Doutrina da 4ª Região*. Porto Alegre, n. 20, out. 2007. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao020/Saulo\\_Bahia.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao020/Saulo_Bahia.htm)>. Acesso em: 16 jul. 2008.
- <sup>153</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* 3.ed. Coimbra, Coimbra editora, 1999. p. 475
- <sup>154</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. & MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra, Coimbra Editora, 1991. p. 131.

- <sup>155</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV. 3.ed. Coimbra: Coimbra ed., 2000. p. 397-398.
- <sup>156</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8.ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogado, 2007.p. 457.
- <sup>157</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. *O princípio da máxima efetividade e a interpretação constitucional*. São Paulo, LTr, 1999. p. 67.
- <sup>158</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. xxi.
- <sup>159</sup> FOX, Michael W. *Inhumane Society: The American Way of Exploiting Animals*. New York: St. Martin's Press, 1992. p. 05-10.
- <sup>160</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. trad. Daniela Beccaccia Versini. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. p. 483-484.
- <sup>161</sup> GRAY, John. *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. 3ª. Ed. trad. Maria Lucia de Oliveira. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 50.

# À ESQUIZOFRENIA MORAL E O DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AO ANIMAL NÃO-HUMANO

(Moral schizophrenia and the fundamental duty of  
non-human animal protection)

*Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros\*, Werner Grau Neto\*\**

**RESUMO:** O presente artigo aborda o desafio da proteção constitucional ao animal não-humano, buscando enfrentar a questão como um passo além do sentimento de compaixão. A análise perpassa uma reflexão acerca da existência de cultura e da inclusão do animal não-humano em uma comunidade moral. Defendemos que a proteção ao animal não-humano é um dever fundamental alicerçado no princípio da dignidade da vida e, em razão disso, um repensar da estrutura jurídica vigente.

**PALAVRAS-CHAVE:** animal não-humano, proteção, compaixão, dignidade, dever fundamental

**ABSTRACT:** This paper develops the challenge of constitutional protection to non-human animal, seeking to address the issue as a step beyond the feeling of compassion. This proposal is supported by the reflection on the existence of culture and the inclusion of non-human animal in a moral community. This article argues that protection of

---

\* Doutora em Direito (UFSC); Mestre em Direito (PUCRS); Presidente do Instituto Piracema – Direitos Fundamentais, Ambiente e Biotecnologias; Professora da Faculdade de Direito da UNILASALLE; Professora da Faculdade de Direito da PUCRS; Advogada.

\*\* Doutor em Direito (USP); Mestre em Direito (USP); Especialista em Direito Ambiental (USP); Presidente do Conselho Consultivo da The Nature Conservancy no Brasil; Advogado.

non-human animal is a fundamental duty founded on the principle of dignity of life. This article sets out why a rethinking of the current legal system is necessary.

**KEYWORDS:** nonhuman animal, protection, compassion, dignity, fundamental duty

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Para além da compaixão e da humanidade; 1.1 Apenas troca de experiências?; 1.2 Cultura ou imitação?; 1.3 O uso da linguagem; 2 A dupla face da proteção; 2.1 A fundação de um novo edifício jurídico; 2.2 As teorias do bem-estar animal e dos direitos dos animais; 3 O dever fundamental de proteção da fauna; 3.1 Inclusão dos animais não-humanos em uma comunidade moral; Conclusão: enfim dignidade e fundamentalidade; Notas.

## Introdução

Quais são nossas obrigações morais quando alguns seres humanos incapazes de se defenderem são utilizados como meio? Creio que a resposta a esta pergunta é, ao mesmo tempo, clara e difícil. Temos o dever de intervir, de tomar posição em sua defesa. Devemos-lhes, a estas vítimas, nossa assistência; nossa ajuda é algo a que têm direito, não algo ‘extremamente bonito’ que nós ofertamos. Sensatamente, quanto menos os humanos sejam capazes de defender seus próprios direitos, maior é o nosso dever de fazer por eles. O mesmo não é menos verdadeiro quando as vítimas são animais não-humanos. Temos o dever de intervir em seu nome, o dever de assumir a sua defesa. Nós devemos-lhes assistência, a estas vítimas animais; nossa ajuda é algo a que eles têm direito, não algo ‘extremamente bonito’ que nós ofertamos. Sua total incapacidade de defender seus próprios direitos não diminui e, sim aumenta nosso dever de prover-lhes assistência.<sup>1</sup>

Pompeu, o líder romano, em 55 a.C., encenou um combate entre homens e elefantes.<sup>2</sup> Durante o episódio, os animais, cercados na arena, perceberam que não tinham esperança de fuga e então suplicaram à multidão, tentaram conquistar a compaixão do público, enfatizando sua súplica, com uma espécie de lamento. A platéia comovida pôs-se a amaldiçoar Pompeu, porque

sentiram uma relação de atributos comuns entre os elefantes e a raça humana.

Dois terços dos americanos pesquisados pela Associated Press<sup>3</sup> concordam com a tese de que o direito de um animal a viver livre de sofrimento deveria ser tão importante quanto o direito de uma pessoa a viver livre de sofrimento. Na mesma pesquisa, mais de 50% dos americanos declararam acreditar que é errado matar animais para fazer casacos de pele ou caçá-los por esporte. Contudo, esses mesmos americanos comem hambúrgueres, levam seus filhos a circos ou a rodeios, e usam produtos desenvolvidos por meio de testes em animais não-humanos. Como justificar nossa incoerência?

O planeta em que se vive é compartilhado por todas as criaturas e, entre essas, encontram-se criaturas inteligentes em suas múltiplas facetas, sejam linguísticas, matemáticas, espaciais, musicais, entre outras. São criaturas que sentem, que fazem uso da fala, ou da linguagem. Ou seja, vivemos em um mundo não de animais humanos; vivemos em um mundo de seres vivos, um mundo que se partilha junto, um mundo que se compartilha. O questionamento mais óbvio seria por que, então, somente as criaturas humanas têm direito a uma vida digna? Em um famoso trecho de um julgamento no Tribunal de Kerala, defendeu-se que:

[os animais], apesar de não serem *homo sapiens*, também são seres com direito a uma existência digna e tratamento humano sem crueldade ou tortura (...) Dessa forma, não é apenas nosso dever fundamental demonstrar compaixão para com nossos amigos animais, mas também de reconhecer e proteger seus direitos (...) se os humanos são titulares de direitos fundamentais, por que não os animais?"<sup>4</sup>

Defende-se, neste artigo, que todos os animais, sejam eles humanos ou não humanos, possuem o direito a uma existência digna. Um questionamento pertinente seria no que precisamente consiste esse direito a uma existência digna. Nesse sentido, tomamos emprestada a reflexão de Nussbaum,<sup>5</sup> que se manifesta sustentando o fato que os homens negam aos demais animais

uma existência digna. E o que poderíamos sustentar como existência digna seria, ao menos, garantir: oportunidade de nutrição adequada; atividades físicas compatíveis com a espécie; estar livre da dor e da crueldade; não ser obrigado a agir de forma contrária às características de sua espécie; estar livre do medo; poder interagir com membros de sua própria espécie e de outras espécies; ter a chance de aproveitar o sol e o ar com tranquilidade.<sup>6</sup> É mister advertir, já desde o início desse nosso pensar, que a situação que se apresenta é uma questão de urgência e de justiça, e não apenas um embate de simpatia e compaixão.

Entende-se que não há motivo evidente e justificável para que noções de justiça básica, titularidade e Direito não possam ser estendidas sobre a barreira da espécie. Contudo, esse pensar<sup>7</sup> não é pacífico, muito pelo contrário, analisando a Teoria da Justiça de Rawls, por exemplo, observamos que o autor defende que os seres humanos possuem obrigações morais diretas para com os animais, obrigações essas denominadas de “deveres de compaixão e humanidade”.<sup>8</sup> No entanto, entendemos que as questões por ele denominadas deveres de compaixão e humanidade, não são questões de justiça, pois o autor é específico ao afirmar que a teoria do contrato não pode ser ampliada para abarcar essa proteção, uma vez que, segundo Rawls, falta aos animais não humanos aquelas propriedades dos seres humanos, propriedades essas que lhes garantem o tratamento de acordo com princípios de justiça. As linhas que traçamos a partir das provocações já suscitadas serão o fio condutor das reflexões desse texto.

## **1. Para além da compaixão e da humanidade**

Não é de hoje que um dos grandes argumentos para se realizar a diferenciação entre os animais humanos e os animais não-humanos, vem simplesmente dar força às ideias platônicas<sup>9</sup> ou aristotélicas, à doutrina judaico-cristã e às doutrinas derivadas

da concepção de pessoa de Kant, que impõe ênfase na racionalidade e na capacidade de escolha moral ao deter-se na pessoa humana. No entanto, esse entendimento de humanidade como um processo, segue como um tema ainda controverso, naquilo que permite tornar-se humano, especialmente entre antropólogos, cientistas sociais, biólogos, juristas, pesquisadores que trabalham com fronteiras comportamentais e com situações marginais em suas áreas do conhecimento.

Nessa linha, Levai<sup>10</sup> propõe mais de que respeito aos animais não-humanos, ao enfatizar que:

(...) o discurso ético em favor dos animais decorre não apenas da dogmática inserida neste ou naquele dispositivo legal protetor, mas dos princípios morais que devem nortear as ações humanas. O direito dos animais envolve, a um só tempo, as teorias da natureza e os mesmos princípios de Justiça que se aplicam aos homens em sociedade, porque cada ser vivo possui singularidades que deveriam ser respeitadas.

Ou seja, o desafio é ir além do direito posto, o desafio é ir além do cumprimento da lei, o desafio é, voluntariamente, ir mais longe.

### 1.1. Comunicação? Troca de experiências?

Forattini<sup>11</sup> provoca, para fazer avançar o raciocínio e defender, de outra sorte, apropriadamente, que nenhum entendimento de humanidade seria adequado sem levar em conta a maneira pela qual os indivíduos se comunicam. E, no entendimento de humanidade, como os homens trocam suas experiências, como preparam as gerações futuras, como planejam a sobrevivência e como se adaptam ao meio. Nesse sentido, se questiona da defensabilidade, ainda na cotidianidade da modernidade, de somente encontrar tal tipo de comportamento na espécie humana.

Defende-se que não é somente o animal humano que apresenta comportamento dessa ordem e, portanto, torna-se evidente a necessidade de um entendimento acerca do sentido de “cul-



tura”, para que se possa manifestar a possibilidade de existência cultural nos animais não-humanos. Até que ponto, mesmo que de forma rudimentar, outras espécies podem ou não apresentar uma feição cultural em seu comportamento?

Em uma analogia com os animais não-humanos, pesquisadores têm empregado o termo “transmissão de informações” no lugar de “culturas”,<sup>12</sup> embora, ao longo do tempo, esses mesmos pesquisadores venham admitindo a cultura em grandes primatas e cetáceos<sup>13</sup>, assumindo alguma forma de aprendizagem social no uso de instrumentos e ferramentas, altamente associada ao meio e à estrutura social, aos padrões de transmissão, sejam inter ou intrageracionais, assim como aos mecanismos que revelam estabilidade, persistência, e adaptabilidade.<sup>14</sup>

Rapchan<sup>15</sup> rastreia, sem ser linear e muito menos reducionista, uma história de séculos, evidenciando como antropólogos e cientistas sociais estão se envolvendo na problemática da cultura para além dos animais humanos, enfrentando-a, principalmente, entre primatas e cetáceos. Lestel<sup>16</sup>, em estudos desenvolvidos com chimpanzés, peixes e abelhas, em diferentes períodos e tempos, pontua a construção de um espaço na área da cultura no que concerne aos animais não-humanos. A suposta oposição irreduzível entre natureza e cultura, propiciando o entendimento do humano como homem da cultura e do animal não-humano como uma espécie de robô autômato, está se modificando. Essa ação denominada como “revolução etológica”,<sup>17</sup> “ocorrida nos últimos trinta anos” certamente “não considera animais como parte da espécie humana”, mas convida a visualizar uma perspectiva pluralista, “sem pensar a cultura em oposição à natureza”, consciente da pluralidade das culturas das criaturas com espécies muito diferentes.

Estudos de Laland & Janik<sup>18</sup>, acerca da cultura em cetáceos, lidando com o domínio de vocalizações<sup>19</sup>, têm permitido determinar uma variação cultural após a exclusão de variáveis, como aprendizagem social, ecológica ou fatores genéticos, evi-

denciando que esses cetáceos têm comportamento determinado culturalmente.

Apesar da tendência de se atribuir ao ser humano a exclusividade da cultura, nem todas as opiniões seguem o mesmo rumo. Há pesquisas<sup>20</sup> que comprovam comportamentos adquiridos por animais não-humanos e que se espalham por indivíduos que compõem a suas respectivas populações. Rapchan<sup>21</sup> assinala um número significativo de pesquisadores envolvidos em trabalhos sobre culturas não-humanas, ampliando, com isso, as fronteiras dos conceitos de cultura humana e não-humana. Deixa, assim, a cultura, em princípio, de ser uma característica eminentemente pertencente à espécie *Homo sapiens*, passando a manifestar-se nas próprias singularidades de outras espécies.<sup>22</sup>

Como bem assinala Rapchan,<sup>23</sup> “tais abordagens têm, por assim dizer, ‘provocado’ os cientistas sociais em seu exercício intelectual e no tratamento de fenômenos consensualmente considerados, até há pouco, exclusivamente humanos”. É na contramão desse aporte que o antropólogo Titiev<sup>24</sup> segue a corrente majoritária na área, ao reafirmar a cultura como “aspectos não biológicos da humanidade no seu conjunto”. De qualquer sorte, Titiev salienta a interpenetrabilidade de dimensões de cultura e da biologia na produção de processos que serão determinados como culturais, seja, por exemplo, “uma comichão (...) aliviada ao coçarmo-nos” ou, ainda, “um indivíduo fica tão zangado por [...] ter sido chamado um nome depreciativo [...] sua adrenalina aumenta”, como uma característica humana.<sup>25</sup> Observando o que outros animais não-humanos fazem a título comportamental com o intuito de gerar cultura, Forattini<sup>26</sup> defende, da mesma maneira que Titiev, que os animais não-humanos o fazem de forma inespecífica, incipiente, diferente daquela levada a efeito pelos seres humanos, e assevera que, por definição, a *cultura evolutiva* representaria adaptação específica, ainda assim como prerrogativa dos homens. As conclusões, tanto de Titiev quanto de Forattini, indicam uma forma antropocêntrica de se ver e sentir o mundo. Importa, entretanto, que as pesquisas seguem

sendo efetivadas e que, a cada dia, mais e mais pesquisadores se associam ao número dos que antes defendiam a geração de cultura por parte de animais não-humanos.

Talvez seja prudente que a problemática antropocêntrica, ainda predominante nas pesquisas, com matriz kantiana, promova dúvidas entre pesquisadores e ativistas em suas ações cotidianas. Deste modo, intensifica-se a busca por outros paradigmas de pesquisa, uma vez que não há um campo amplo de certezas quanto à aceitação do paradigma para inserção dos animais não-humanos, tendo em vista não haver consenso na área do ponto de vista da reprodutibilidade de alguns resultados de pesquisas, da possível reprodução, especialmente entre gerações. No entanto, a reflexão sobre o tema e suas possibilidades, essa ação de aceitar ou sequer pensar culturas, ou algo semelhante, para os animais não-humanos, se constitui para além de uma simples inserção. Significa uma mudança de sentido; uma reviravolta paradigmática, sendo que, para alguns, o modo atualmente vigente não responde mais às questões do mundo contemporâneo. Não obstante, isso implica lidar com a desconstrução de crenças e modos de ser de cada um e de todos nós.

Nesse ponto, o mundo passa a ser desafiado por outras lógicas, nas quais se incluem questionamentos acerca do que é realmente cultura, por exemplo. Se cultura é propriedade do animal humano. E, nessa linha, a identidade única, imutável, inflexível se transmuta por processos de individuação<sup>27</sup> e os estudos de Pelizzoli<sup>28</sup> se constituem, provavelmente, em um dos caminhos para poder melhor entender as especificidades e diferenças de cada um, que abrirão caminhos para se chegar a “ser o que se é”, encontrar-se consigo mesmo, entre [as espécies].<sup>29</sup>

As fronteiras a que as áreas da cultura se referem e que, hodiernamente, o direito acolhe na questão do animal não-humano, diz respeito a uma problemática que evidencia a necessidade de uma intercomplementaridade na cadeia sistêmica de seres vivos do universo, na configuração da humanidade dos humanos, assim como dos animais não-humanos. Todos partem

da mesma teia e, paradoxalmente, múltiplo rizoma, a-centrado e intercomplementar na constituição de um aparelho de estado que apóie a constituição da vida.

Por derradeiro, ampliando o debate para outras searas, a cultura é um dos temas mais impactantes para explicar comportamentos de seres não-humanos.<sup>30</sup> Por sua vez, Ottoni & Mannu<sup>31</sup> e Ottoni & Izar<sup>32</sup> destacam a proximidade de repertório comportamental de macacos ao dos humanos, rompendo uma falácia que se instituiu por mais de 6 milhões de anos em relação à produção cultural de animais não-humanos. O macaco prego (*Cebus apella*), por exemplo, é capaz de utilizar ferramentas na natureza, ao apresentar uma habilidade vista anteriormente apenas entre os humanos. Além de quebrar frutos secos com pedras, cada membro do grupo observa e imita o outro, garantindo outro critério para existência de cultura, ao fazer com que exista um tipo de transmissão de conhecimento via gerações.

Whiten<sup>33</sup> e McGrew<sup>34</sup> desenvolveram estudos sobre culturas em chimpanzés em seu *habitat* natural, reafirmando-a como um conjunto de determinados comportamentos característicos de grupos de animais não-humanos, que são passados socialmente entre gerações por meio da aprendizagem e imitação.<sup>35</sup> Os autores definiram 65 tipos de comportamento dentre os estudos desenvolvidos, que poderiam ser considerados como fenômenos culturais, tais como o uso de ferramentas (por exemplo, paus e pedras).

À título exemplificativo, para além dos chimpanzés, pode-se relatar uma pesquisa desenvolvida na região de Shark Bay, na costa oeste da Austrália, em que pesquisadores das Universidades de Zurique (Suíça), Georgetown (Estados Unidos) e Nova Gales do Sul (Austrália), acompanharam o comportamento de uma espécie de golfinho denominada “nariz-de-garrafa” pelo período de 1984 a 2000. Essa espécie de cetáceo desenvolveu uma maneira incomum de obter alimentos: os animais arrancam um pedaço de esponja do leito marinho, colocam no rosto<sup>36</sup> e, posteriormente, com esse instrumento, reviram o fundo do mar a procura

de peixes e pequenos crustáceos. A pesquisa demonstrou que, após a análise de DNA dos golfinhos, a origem da utilização da ferramenta para a busca de alimentos (esponja), não era genética, e sim de aprendizado, uma evidência de transmissão cultural entre mamíferos aquáticos.<sup>37</sup>

O que tornou a pesquisa surpreendente não foi somente o fato do ineditismo do método aplicado, haja vista ser considerado extremamente raro um mamífero marinho utilizar uma ferramenta, mas sim o fato de que a transmissão desse conhecimento, desse comportamento cultural, ter sido passado de mãe para filha<sup>38</sup> e, portanto, não ter fundamento ecológico. A pesquisa demonstra, para além da transmissão de cultura no aspecto social, a utilização de ferramentas por mamíferos marinhos.<sup>39</sup>

Nessa linha, abordando a inteligência dos golfinhos e toda a sua capacidade de comunicação, ressalta-se que:

[...] ainda, todavia, que não se compreendam muito bem as seqüências de sons e chiados que emitem, não há dúvida de sua aprendizagem verbal é notável e se comunicam entre si de maneiras muito distintas. Criam diferentes tipos de vínculos sociais e demonstram afeto e paixão; podem sentir medo e padecer de estresse; retém intenções, são brincalhões e participam deliberadamente dos jogos, assim como da caça e de outras atividades. Apesar de não serem tão semelhantes aos seres humanos como os chimpanzés e os gorilas, com quem compartilhamos muito mais devido a sua herança evolutiva, são capazes de se relacionar muito bem com o ser humano e inclusive, às vezes, são eles mesmos quem iniciam a interação”.<sup>40</sup>

O estudo australiano é considerado um grande passo para evidenciar a transmissão de cultura entre cetáceos e, segundo os pesquisadores, a origem de um bom momento para rediscutir o que pode ser entendido como cultura numa modalidade de aprendizado, um conceito de “cultura” em seu sentido amplo. E, nessa medida, os conceitos de instinto e cultura se misturam, uma vez que as dimensões entre inato e adquirido se mesclam, passando as questões de aprendizagem a serem interpoladas por fatores que tem fronteiras mais fugidias e nebulosas aos

conceitos até então instituídos pela ciência.<sup>41</sup> As próprias pesquisas de cunho darwinista, em suas abordagens mais estratégicas, conduzidas por seu idealizador, traziam a defesa do animal não-humano como capaz de expressar reações nessa área.

## 1.2. Cultura ou imitação?

A transmissão cultural pode ser abordada como uma forma de troca de informações que garante a sobrevivência:

[...] os animais superiores acumulam informações transmitidas por dois canais: o genético e o de aprendizagem. A informação transmitida geneticamente se armazena no genoma; a aprendida, no cérebro. O genoma e o cérebro são dois processadores de informação, capazes de receber, armazenar, modificar e transmitir informações. [...] Algumas linhas gênicas tem resultado no problema 'inventando' no cérebro, capaz de registrar e processar instantaneamente a informação sobre as trocas do meio. Tal informação se transmite de cérebro a cérebro, criando-se, assim, a rede informacional em que consiste a cultura. A cultura é a informação que se transmite entre os cérebros, ou seja, a informação processada por aprendizagem social.<sup>42</sup>

Mosterín sustenta que existe em animais superiores, a transmissão de cultura através da aprendizagem social. Isso se dá pela capacidade do cérebro registrar e processar a informação e trocá-la com o meio, criando uma rede de informação com o seu nicho social. Afinal, como se encaixam os golfinhos nariz-de-garrafa nessa situação de transmissão cultural e definição de cultura? A definição de cultura sobressai seu caráter social e adquirido quando se opõe ao caráter congênito, inato, aquele com o qual já se nasce. Tanto os aspectos naturais (aqueles geneticamente programados), como os culturais, são informações recebidas de outros, mas a cultura se opõe à natureza como o adquirido ou o aprendido dos outros se opõe ao que foi geneticamente herdado.

E como se diferencia uma característica da outra? Por natureza, por exemplo, se tem o cabelo e esse cabelo é de determinada

cor. Por cultura, cortam-se os cabelos, pinta-se ou tingem-se os mesmos. Aquele que nasce sem cabelos, assim o é naturalmente; agora, por outro lado, o monge budista, o *punk*, ou o *skinhead* raspam a cabeça por uma opção cultural ou, no melhor dos casos, cultural-religiosa. Mosterín defende que

Por natureza, geneticamente, somos capazes de falar (em regra geral), e por cultura somos capazes de falar (precisamente) em francês. Por natureza, geneticamente, sabemos fazer as coisas mais difíceis e imprescindíveis para a nossa sobrevivência: sabemos respirar e bombear o sangue ao ritmo adequado para o nosso organismo, sabemos manter em nosso sangue um nível relativamente constante de temperatura, de pressão, de concentração de açúcares e de íons de hidrogênio, e sabemos fazer isso inclusive enquanto dormimos. [...]. Por cultura, de aprendizado, sabemos andar de bicicleta, somar os números inteiros, ler, cultivar tomates [...]<sup>43</sup>

O que difere o homem dos demais animais é a capacidade de interação social, é capacidade racional, é a capacidade de transmissão cultural? Poderíamos ainda, defender o entendimento de que se compõe de um conjunto de características, como as arroladas anteriormente, e mais a capacidade de ação política na esfera pública e privada, do uso da fala, da escrita, da arte.

De que o pensar e racionalizar humano são únicos, não há dúvida. De que o animal humano possui uma capacidade de comunicação e argumentação lógico-racional, tampouco é indubitável. De que a espécie humana é dotada de características muito peculiares que lhe diferenciam das outras espécies de seres vivos, também não se discute. De que os modos de comunicação dos animais não-humanos ainda é uma grande incógnita para muitos pesquisadores, são questões a preocupar diferentes investigadores em suas múltiplas áreas.

Contudo, será que isso é o bastante para se defender que outros seres não se comunicam, não utilizam meios de linguagem próprios, não empregam alguma forma de transmissão cultural? Será que as distinções postas e o poder que elas concedem ao animal humano justificam a expressão de domínio sobre as

demais espécies? Será que são justificativas plausíveis para que uma vida digna somente seja juridicamente concedida àquele ser que nascer humano?

Nessa seara, importa registrar uma pesquisa relatada por Chauvin, quando o pesquisador depara-se com o seguinte fato: “um chimpanzé, ao qual se pede que faça a triagem de fotografias que representam homens, chimpanzés e outros animais, faz duas pilhas, uma para os homens e os símios e outra para todos os outros animais”.<sup>44</sup>

Na mesma linha, Waal<sup>45</sup> observou um grupo de chimpanzés formado por quatro machos adultos, dez fêmeas adultas e um número incessantemente crescente de adolescentes, crianças e bebês. Os adultos eram provenientes de diversos zoológicos da Europa e tinham entre quinze e trinta (o que não os caracterizava como particularmente velhos para um chimpanzé). Para conseguir atender a pesquisa, os cientistas se armaram de exércitos acostumados a estudar o comportamento do animal humano: psicólogos, psiquiatras, sociólogos, antropólogos. Portanto, não é surpreendente que um chimpanzé, ao analisar inúmeras fotografias de vários animais (incluindo a sua própria espécie e o homem) tenha estabelecido, ele próprio, categorias diferenciadas no reino animal.

Dentre os membros da ordem dos primatas enfatiza-se, ainda, o estudo realizado no território brasileiro junto à família dos *Callithrichidae*, a que pertencem às espécies de saguis.<sup>46</sup> As características comportamentais desses animais destacam-se pela existência de uma noção de sociedade, família, hierarquia social, asseio, corte, passagem de conhecimento, nas quais salienta-se, por exemplo, a questão da caça, que é “ensinada aos jovens saguis pelos adultos experientes, tornando-se fator importante para a espécie, pois sua alimentação tem de ser constituída de 16% a 20% de proteína de origem animal. O deslocamento dos saguis se faz na parte mediana das copas das árvores. Eles experimentam a resistência dos galhos antes de usá-los”.<sup>47</sup> Na mesma linha destacamos a seguinte passagem:



(...) observemos uma lula em face de um predador: movimento de recuo, agitação dos tentáculos, jacto de tinta, aproveitamento de alguns segundos conseguidos pela obstinação por uma fuga perdida e a procura de um esconderijo. Muito francamente, não diríamos que ela pensa? (...) É evidente, sabemos que este comportamento não resulta de uma reflexão desencadeada pela visão do sinal do inimigo, e que o animal não tem uma consciência do que faz, que não reflete, ou, se preferir, que tem uma consciência de lula, bastante afastada do que nós, humanos, designamos de consciência.<sup>48</sup>

A forma dos circuitos neuronais que permite o reconhecimento de um programa comportamental é “essencialmente genética, marcada pela dependência da espécie; mas continua a ser uma forma de conhecimento, de inteligência animal”.<sup>49</sup> Dentro da construção de seu pensamento científico, Prochiantz<sup>50</sup> constrói a tese de que não se “pensa somente com o seu cérebro, mas com o seu corpo”,<sup>51</sup> à semelhança dos estudos desenvolvidos por Nietzsche,<sup>52</sup> Espinosa,<sup>53</sup> Bérghson<sup>54</sup> e Deleuze,<sup>55</sup> para citar alguns filósofos e pesquisadores ligados ao tema ou não, com relação ao humano, nos séculos XIX e XX e retomados com muita força no século XXI.

Consoante já anunciado, a questão do reconhecimento da existência da consciência de si nos animais não-humanos não é tema palatável de toda a literatura, seja ela jurídica, filosófica ou biológica. Contudo, os racionalistas perderam a possibilidade de condenar ao desprezo público a menção de consciência no animal não-humano, haja vista existir probabilidade avançada de que não sejam nem mesmo somente os primatas os únicos a apresentar o fenômeno.<sup>56</sup> Tudo começou com o teste do espelho e a interpretação proveniente dele: as crianças aprendem muito depressa a reconhecer-se nesse objeto; os símios antropóides também. O processo clássico<sup>57</sup> é o desenvolvido por Gallup nos antropóides, nos anos 70:

[...] consiste em adormecer o indivíduo, pintar-lhe uma mancha vermelha na testa, de maneira a que não consiga vê-la, e, depois, anotar-lhe as reações após o fim da anestesia. Mal acorda, o chimpanzé acostumado

ao espelho toca na testa, onde está a mancha, e de modo algum tenta apanhar o 'símio escondido por trás do espelho'(...). O chimpanzé até se servirá do espelho para descobrir partes inacessíveis do seu corpo. Conclui-se, por conseguinte, que, tal como o bebê, apresenta sinais indubitáveis de consciência de si mesmo.<sup>58</sup>

Não se pode ignorar que cada espécie animal possui um conjunto hereditário de predisposições de aprendizagem. Até algumas décadas, o uso de ferramentas era algo especificamente humano e em função disso, chegou-se a caracterizar o humano como *Homo faber*. Contudo, tal como as fêmeas dos golfinhos nariz-de-garrafa, que passam o conhecimento de forma tradicional, outros animais não-humanos também usam ferramentas.

Mamíferos, como os macacos, há muito são pesquisados no que concerne ao seu comportamento social e cultural. Um estudo realizado por Visalberghi, do Instituto de Ciências Cognitivas e Tecnologias do Conselho Nacional de Pesquisa em Roma, analisou o comportamento de um grupo de macacos capuchinhos, no Brasil, no ano de 2003. Os pesquisadores descobriram que macacos capuchinhos na selva selecionam a pedra mais eficaz para quebrar nozes, rejeitando aquelas que são leves demais ou facilmente quebráveis. Eles fazem a escolha observando as pedras, mas também levantando-as e batendo nas mesmas, se necessário para fragmentá-las.<sup>59</sup>

Na costa da Califórnia, no conhecido Big Sur, as lontras se dirigem ao fundo do mar com uma pedra plana, que colocam sob o seu ventre, contra a qual golpeiam e rompem as conchas dos mexilhões e dos ouriços do mar, às vezes utilizando outra pedra como martelo, quando retornam à superfície, enquanto boiam de barriga para cima, e também utilizam as algas como apoios e "bóias" extras.<sup>60</sup>

No entanto, nem todo emprego de ferramentas se faz por transmissão cultural. Mosterín<sup>61</sup> exemplifica por meio do caso do orangotango chamado Abang, que aprendeu no zoológico em que vivia a utilizar lascas afiadas de madeira para cortar as

cordas que fechavam as caixas de comida. Em seguida, Abang desenvolveu a técnica, e passou ele mesmo a produzir as lascas cortantes, golpeando as caixas de comida. A primeira técnica e a utilização da ferramenta lhe foram ensinadas por seu tratador; o desenvolvimento e o aprimoramento foram feitos por ele próprio, através do método de ensaio e erro. Então, por que não se pode considerar transmissão cultural? Porque para se considere transmissão cultural requer que a informação seja repassada entre os membros da mesma espécie, o que não foi o caso, pois a relação estabelecida foi interespecie, Abang-tratador.

Observa-se, dessa forma, que os animais não-humanos são capazes de aprender, de sentir, de se comunicar, de transmitir cultura, de se relacionar, seja com seres de sua própria espécie, seja com seres de espécies distintas (com outros animais não-humanos e com o próprio animal humano). Essa interação e essa empatia motivaram uma movimentação filosófica em torna da proteção dos seres não humanos.

### 1.3. O uso da linguagem

Há controvérsias quanto a considerar a linguagem um instinto ou um módulo mental e se isso implica automatismo ou independência da aprendizagem. Pinker<sup>62</sup> afirma que instintos não são impulsos que nos compelem a desenvolver ações apenas em situações extremas; eles também incluem predisposições inatas para aprender comportamentos relevantes para o organismo, como por exemplo, para adquirir a linguagem. A aprendizagem não é uma alternativa ao inato; Pinker<sup>63</sup> defende que o indivíduo sem um mecanismo inato para aprender, a linguagem simplesmente não ocorreria. Pinker vai, ainda, mais além e sustenta a lição de que a capacidade de comunicação não é exclusiva dos seres humanos.<sup>64</sup>

Os golfinhos, por exemplo, são capazes de se localizar, caçar e se comunicar por meio de um tipo de sonar. As abelhas,

em sua percepção, possuem uma dança em que um membro do grupo indica aos demais a localização exata de uma fonte de alimento encontrada; já os elefantes conseguem se comunicar a quilômetros de distância por infra-som. Além disso, o animal humano compartilha com os outros primatas o desenvolvimento de múltiplos processos gestuais, faciais e sonoro-verbais. Nesses termos, polêmicas sobre que faculdades seriam necessárias para a existência de linguagem como exclusivamente humanas divergem estudiosos.<sup>65</sup>

Psicolinguistas<sup>66</sup> debatem a questão da hereditariedade e ambiente, instinto e cultura, desenvolvimento da linguagem e a arte. Interessante relatar a experiência do pássaro-caramancheiro, encontrado na Austrália e na Nova Guiné. O macho dessa espécie constrói um ninho elaborado, e o ornamenta meticulosamente com objetos coloridos, como orquídeas, cascas de caramujos, frutinhas silvestres e cortiça. Alguns chegam a pintar seus caramanchões com resíduos de frutas regurgitados usando folhas ou cascas de árvores como pincel. As fêmeas avaliam os caramanchões e se acasalam com quem criou os mais simétricos e bem ornamentados.<sup>67</sup>

A controvérsia acerca de uma aprendizagem cultural ou de um processo instintivo, como eminentemente dicotômico, perde seu papel e importância, uma vez que essa premissa cede espaço para questões que estão sendo objeto por parte de estudos como de Chomski<sup>68</sup> e de Pinker,<sup>69</sup> autores ancorados nos ombros de antropólogo como Strauss,<sup>70</sup> que compartilha da relação com a cultura nos animais não-humanos.

Segue sendo predominantemente afirmado que a linguagem faz parte do que é ser humano, porque ela só existe em tamanha complexidade no *Homo sapiens*. Mas a postura ereta, as mãos livres não ocupadas com a locomoção e a mente humana também. A razão pela qual a linguagem nos atrai tanto é que ela é a parte mais acessível da mente. Saber sobre a linguagem ajuda a compreender a natureza humana, da mesma maneira, a entender a linguagem. E para entender a linguagem é necessário

conhecer sua origem, seu funcionamento e os mecanismos pelos quais se adquire essa capacidade.

A linguagem não é uma invenção cultural, assim como tampouco a postura ereta o é.<sup>71</sup> Ela é uma adaptação biológica para transmitir informação, é parte de uma herança inata. O mundo dispõe de um instinto para aprender, falar e compreender a linguagem. Pinker<sup>72</sup> é um dos autores que estuda o porquê de popularmente e nas ciências humanas a palavra inato jamais ser colocada em mesmo contexto que o da linguagem.<sup>73</sup>

O dimensionamento da cultura animal, da senciência e da própria consciência, prepara o terreno tanto para a questão dos movimentos de direitos e deveres dos animais não-humanos, da mesma forma que a constituição basilar de comunidades morais que as antecedem.

## 2. A dupla face da proteção

Urge refletir acerca da evolução do movimento de proteção do animal não-humano nas últimas décadas com o escopo de desenhar os contornos do quadro no qual adveio e se desenvolve, lenta e gradualmente, o direito à proteção dos animais.<sup>74</sup> A simpatia e a empatia entre homens e animais e a relação mutualística que se desenvolve entre as espécies não é, absolutamente, nova, tanto nas civilizações do mundo ocidental quanto nas civilizações do mundo oriental. Contudo, em que pese a relação entre as espécies ser pré-histórica, a preocupação em massa, se é que existe, com o futuro dispensado aos animais não-humanos e com o futuro em si dos referidos animais só se alastrou como movimento filosófico, jurídico e social a partir do meio do século passado. Defendemos que a mudança, ou melhor, as mudanças sociais e culturais que ocorreram globalmente no último século, propiciaram um maior desrespeito a todos os seres vivos, ocasionando um desgaste nas relações entre as espécies e tornando cada vez mais injusta e menos “humana”<sup>75</sup> a forma de tratamen-

to para com aqueles seres que não possuem a condição de ser humano.

Arendt<sup>76</sup> apresenta três atividades humanas fundamentais: o labor, o trabalho e a ação. Essas atividades são consideradas fundamentais, porque a cada uma delas irá corresponder uma das condições básicas para o desenvolvimento da vida que foi dada ao homem, na Terra. Arendt aquiesce que a pluralidade é a própria condição da ação humana, uma vez que todos são humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que já existiu, que existe ou que venha a existir.

O grande problema envolvendo o animal humano como centro de todas as relações (e aqui se destaca a relação jurídica) é o fato de que o homem acaba por não ter ponto de referência; ele mesmo acaba por ter de determinar seu lugar no mundo. Diante da defesa de uma teoria de antropocentrismo radical, a crítica que fazemos centra-se no fato do animal humano querer determinar o que é propriamente humano. E aqui surge, portanto, a proposta necessária de se fazer transcender o homem como centro e reconhecer o homem como parte dessa grande teia da vida.

De uma maneira ou de outra, o reconhecimento da condição de ser humano, ou seja, o que delimita a questão da humanidade de cada um e de todos nós, a vincula com a capacidade de aparecer na esfera pública e ter habilidade à ação e ao discurso.<sup>77</sup> Hespanha<sup>78</sup> sintetiza que a natureza humana está intimamente ligada à capacidade comunicativa, ressaltando que aquele que não tem capacidade de se comunicar perde um pouco de sua humanidade.<sup>79</sup>

Refletindo acerca da condição humana enquanto espécie, os homens têm sido os maiores e mais eficazes predadores do nosso planeta e inclusive dos próprios homens. Contudo, seria terrível concluir que isso faz parte da condição de ser humano e justificar todo o agir para o futuro.<sup>80</sup> Cremos que não. Assumimos, portanto, a possibilidade de motivação da espécie humana de se reestruturar, inclusive das atrocidades cometidas contra a própria espécie humana, ou seja, vislumbrando que a condição

humana se encontra para além do tratamento desigual e meramente servil dos animais para com o homem, e do homem para com o próprio homem, que se desenvolve um movimento de proteção.

Relacionar a questão da proteção do animal não-humano (ou a falta dela) às questões como a presença de “humanidade ou animalidade” nos animais humanos e não-humanos, enseja uma série de questionamentos.<sup>81</sup> Poderíamos afirmar que o tratamento dispensado aos animais não-humanos se efetiva na forma que se conhece no ordenamento, em razão dos animais serem bens, coisas, propriedades em conformidade com o direito civilista.<sup>82</sup> Ou em razão das diferenças marcantes entre animais humanos e não-humanos, como na capacidade de comunicação, associação, raciocínio e consciência. Ou ainda, no modo antropocentrista ou biocentrista com que se estabelece a gestão desse estado de direito em suas múltiplas facetas.

Convém destacar, uma vez mais, que não buscamos uma identidade simplista e reducionista entre animais humanos e não-humanos. Buscamos, sim, por meio de análises de diversas pesquisas realizadas por instituições reconhecidas mundialmente com várias espécies de animais não-humanos suas capacidades para estabelecer redes de comunicação, laços culturais, dentre outras situações que poderiam lhes atribuir condição próxima a do humano sobre determinado ponto de vista, e levando em consideração determinadas categorias bem objetivas. Entretanto, é evidente a procura por uma nova maneira de se estabelecer uma diferenciação entre esses dois grandes grupos. O que se objetiva é estabelecer a singularidade na diferença entre animais humanos e animais não-humanos no que concerne aos deveres de uma vida digna, função com a qual o edifício jurídico e o legislador podem contribuir.<sup>83</sup>

Nem mesmo entre os defensores dos animais encontra-se uma única trilha a seguir, um caminho pacífico e tranquilo,<sup>84</sup> o que é de se esperar tratando-se de uma temática tão polêmica.<sup>85</sup> O desafio dessa época é saber qual a leitura que a ciência jurídica

fará da questão acerca da proteção dos animais não-humanos. Será que se conseguirá ultrapassar o radicalismo antropocêntrico? Ou se terá a condição de viver um antropocentrismo alargado? Ou mais do que isso? Será que é possível verificar valor inerente aos seres não-humanos? Ou os animais não-humanos só possuem valor até o ponto em que trazem algum tipo de benefício/utilidade ao humano? Certo é que o jurista não precisa adotar uma atitude protecionista radical, mas apenas imparcial a ponto de evitar as práticas de exploração, opressão e violência sobre não-humanos. E alcançará imparcialidade na parcialidade da própria escolha, da tomada de decisão, escolha argumentativa-racional fundamentada, embora não universal.

## 2.1. A fundação de um novo edifício jurídico

Em conformidade com a pesquisa realizada por Francione,<sup>86</sup> pelo menos durante os últimos 100 anos, o consenso em torno do tratamento dispensado aos animais estava limitado ao entendimento de que deveriam ser tratados com humanidade, sem desnecessário sofrimento. Cumpre ressaltar que a literatura não identifica quais os conceitos de tratamento humanitário aos animais e nem mesmo o que seria o sofrimento necessário.

A posição apresentada no exemplo anteriormente retratado é uma representação clássica do movimento do “bem-estar animal”.<sup>87</sup> Os defensores dessa corrente aceitam e advogam pela regulamentação da exploração animal, ou seja, pela possibilidade, por exemplo, da utilização de animais em pesquisas biomédicas, desde que essas sejam conduzidas com humanidade.<sup>88</sup> Sunstein<sup>89</sup> assevera que os defensores dessa linha de defesa animal lutam por leis que previnam crueldade e exijam tratamento humano no uso desses seres. Isso porque em relação aos animais não-humanos, os animais humanos exibem o que o autor denomina de uma “esquizofrenia moral”.<sup>90</sup> Apesar de reivindicarem um tratamento melhor e sério aos animais não-humanos,



considerando-os como seres com interesse moral relevante e significativo, rotineiramente ignora-se tal posicionamento, sempre que o contrário os beneficiar. Por outro lado, cabe questionar do ponto de vista moral o sentido do sofrimento? A escolha e a validade desse sofrimento em função da resolubilidade das pesquisas sustenta, por sua vez, o seu amplo uso?

Singer<sup>91</sup>, pesquisador vinculado a esse grupo, justifica a ampliação dos direitos morais dos animais não-humanos, com base em cinco pontos: (a) a preocupação com o outro não depende do modo como esse outro é, o que significa igual consideração de interesses; b) animais não-humanos possuem capacidades semelhantes ou equivalentes tanto a bebês, como a deficientes; c) animais não-humanos apresentam sofrimento moral e físico; d) todas as espécies sofrem de modo equivalente; e) toda a forma de vida tem o mesmo valor.

A teoria dos direitos dos animais, de outra feita, não aceita a ideia de utilização dos animais apenas requerendo a proteção de seu bem-estar. De modo simplificado, os defensores dos direitos dos animais pretendem abolir o uso dos animais para qualquer benefício humano, haja vista entenderem que esses seres possuem valor inerente e como tal necessitam ser respeitados.<sup>92</sup>

A grande discussão envolvendo os dois grupos aparentemente opostos se encontra na forma de atuação política na defesa dos animais não-humanos. Teoricamente, os defensores dos Direitos dos Animais comporiam um grupo mais “radical”, e os advogados do grupo do bem-estar animal comporiam a vertente dos moderados. Contudo, a vida não se mostra maniqueísta a ponto de dividir-se em bem-mal como na máscara de Janus.

A princípio poderíamos encarar a teoria do bem-estar animal como um estágio para se alcançar o benefício abolicionista dos direitos dos animais. A ideia, a princípio, seria de que aqueles que advogam pelos direitos dos animais devessem proceder a um passo de cada vez, progredindo para ultrapassar os obstáculos físicos, econômicos, políticos, religiosos, históricos, legais e psicológicos na luta da proteção dos animais não-humanos.<sup>93</sup>

Diante de tais questionamentos se está diante da necessidade de estabelecer um pressuposto a priori, ou seja, a exigência de:

[...] reconhecer a possibilidade, ou porventura, até a necessidade, de colocar o Direito ao serviço da solução de genuínos conflitos de deveres emergentes da inserção dos agentes morais em diferentes comunidades éticas – dadas as plúrimas solicitações valorativas que se multiplicam e disputam em sociedades livres –, facultando a conciliação de alguns desses deveres através dos veículos da comunidade e da simpatia, da solidariedade e do reconhecimento da partilha de interesses”.<sup>94</sup>

É momento do Direito se colocar a serviço da solução de conflito de deveres morais, através dos veículos da comunidade e da simpatia e da solidariedade. No entanto, os deveres fundamentais de proteção aos animais não-humanos que aqui se propõe, ultrapassam a noção da simpatia, e em que pese possuam uma dimensão solidária, buscam alcançar a efetivação de justiça.<sup>95</sup> Verifica-se a introdução de um princípio estranho ao direito, um princípio que irá movimentar para muito além do jurídico: o princípio da compaixão.<sup>96</sup> Uma simples aplicação de regras jurídicas ao caso concreto poderia levar à complexidade do tema ao prejuízo da avaliação.

Inexiste um princípio único para o reconhecimento dos direitos dos animais não-humanos, embora se creia que o princípio da dignidade da vida seja o que mais se aproxime de uma justa solução jurídica. Araújo<sup>97</sup> opta por denominar de princípio da compaixão aquilo que denomina de uma ética de respeito, um sentir com o outro. Crê-se que o que se necessita para a proteção dos animais não-humanos vai para além de uma ética de respeito: se busca um princípio de justiça, uma vida digna.

Hodiernamente, ao se abordar a relação entre os animais humanos e não-humanos e os limites e os fundamentos da utilização que o homem faz dos animais, pode-se destacar Singer<sup>98</sup> e Regan.<sup>99</sup> As ideias defendidas por esses dois filósofos, defensores dos animais não-humanos, orientam de modo quase ex-

clusivo as discussões sobre o tema, percebendo como resultado reflexo, não desejado, a obstrução do debate em numerosas ocasiões, visto que impedem a consideração de outras variáveis de discussão, variáveis que estejam de fora de seus paradigmas discursivos.<sup>100</sup> Crítica pertinente, pois sem retirar a relevância e atualidade das discussões e reflexões trazidas por ambos, outras variáveis nascem no discurso de proteção que não estão, necessariamente, albergadas pelo manto de um ou outro e nem mesmo por isso, não merecem atenção.

Mosterín<sup>101</sup> assinala, lançando outro olhar sobre a questão, que as máquinas, como os automóveis, podem sofrer processos nocivos, agressões do entorno que os danificam, avariam, lesionam ou que os maltratam, mas somente aos animais tem a correspondência da dor e do sofrimento quando há uma mesma lesão, dano ou são maltratados. São problemas de ordem ética, em particular na relação do humano com os animais não-humanos nas sociedades industrializadas, cuja importância não se pode abstrair em pleno século XXI. Outros sofrimentos tem a ver com a fome, o frio, a ansiedade, o medo, a solidão, a frustração, a depressão.

Entre o final da década de 70 e a partir do início dos anos 80 do século XX ocorre uma transição gradual, ou, pelo menos, passa a existir uma corrente paralela a do bem-estar animal, que é a corrente dos direitos dos animais. Extremamente controvertida, a corrente que defende os direitos dos animais parte do pressuposto que esses seres são sujeitos de uma vida e que, portanto, são possuidores de valor inerente que precisam ser respeitados.

Historicamente, portanto, duas correntes<sup>102</sup> lutam pela proteção jurídica dos animais não-humanos: a corrente daqueles que visam o bem-estar animal e a corrente daqueles que defendem os direitos dos animais.<sup>103</sup> Aqueles que buscam indefensavelmente o bem-estar dos animais, procuram obter uma regulação da exploração desses seres com um mínimo de dor e sofrimento; já aqueles que lutam pelos direitos dos animais pretendem

alcançar a abolição de qualquer benefício que o homem possa tirar dos animais e que impeça o malefício a esses.<sup>104</sup>

## 2.2. As teorias do bem-estar animal e dos direitos dos animais

A teoria do bem-estar animal diz respeito a uma ética acerca de uma possível qualidade de vida para os animais não-humanos. Todavia, não é pacífico o entendimento, dentre os estudiosos do tema, do que é importante ou não, quando se trata da qualidade de vida dos animais não-humanos.<sup>105</sup>

A corrente, denominada como Bem-Estarista, defende que, embora os animais possam ter seu uso concedido para certos fins, como pesquisa, alimentos, divertimento, devem ter assegurado direitos de não sofrimento. Críticos dos direitos animais argumentam que animais não têm a capacidade de entrar em contrato social, fazer escolhas morais,<sup>106</sup> e que não podem respeitar o direito de outros, ou não entendem o conceito de direitos. Sendo assim não podem ser colocados como possuidores de direitos morais, posição contrária a defendida por Regan e contrária ao direcionamento dessa investigação.

Scruton<sup>107</sup> argumenta que somente os seres humanos têm capacidades. Críticos que defendem essa posição também afirmam que não há nada inerentemente errado com o uso de animais para comida, entretenimento e pesquisa, embora os seres humanos não obstante tenham a obrigação de assegurar que animais não sofram desnecessariamente.<sup>108</sup>

A expressão bem-estar animal não se constitui em um termo que surgiu nas ciências para expressar um conceito científico preciso. O termo emerge como expressão de preocupação ética acerca do tratamento concedido aos animais não-humanos pelos animais humanos. O bem-estar animal refere-se a questões como a de qualidade de vida, e envolve dimensões diferentes

como saúde, alegria e longevidade, que cada pessoa observa sob um viés e concede um grau diferenciado de importância.<sup>109</sup>

Pode-se aludir, a título exemplificativo, ao caso da elefanta “Rose”, um elefante africano de 36 (trinta e seis) anos de idade que nasceu nas livres áreas nas savanas africanas e hoje “vive” no zoológico da cidade de Barcelona, na Espanha.<sup>110</sup> Rose está sofrendo de depressão severa, com risco de vida, desde que sua companheira Alicia, com 6 (seis) anos de idade, faleceu prematuramente. Defensores dos animais, em Barcelona, apontam que Rose está manifestando nítido comportamento de depressão, demonstrando infelicidade e monotonia (tédio) através de comportamentos não naturais da espécie, como comer seus próprios excrementos e balançar o tronco e a cabeça de um lado para o outro repetidas vezes, sem parar.<sup>111</sup>

Constatações, como a ocorrida com Rose, dirigem o pensar à questão de como, efetivamente, relacionar-se com o animal não-humano. Francione chama atenção para o fato de que

(...) a maioria daqueles que tem buscado excluir os animais da comunidade moral tem tratado de justificar essa exclusão com o fundamento de que os animais carecem de alguma característica peculiar, tal como a racionalidade (Aristóteles), a capacidade de comunicação (Descartes), a autoconsciência (Kant) e o pensamento abstrato (Locke).<sup>112</sup>

Assim o bem-estar animal pode ser definido como a responsabilidade humana para com os outros seres. A Associação Americana de Medicina Veterinária elenca três tópicos de bem-estar: o primeiro busca melhorar o tratamento e o bem-estar dos animais; o segundo acredita que os seres humanos podem interagir com os animais no entretenimento, na indústria, no esporte e na recreação, desde que provendo o cuidado apropriado e o manejo adequado; e o terceiro propõe autorregulação para os esportes envolvendo animais, incluindo o rodeio, o polo, as corridas de cavalo etc.

Contudo, a argumentação da teoria do bem-estar animal é refutada pelos defensores dos Direitos Animais como uma análise especista e que, na verdade, só implica no uso mais eficiente e lucrativo da exploração animal. Há nessa perspectiva, a reivindicação de que os animais não sejam propriedade ou “recursos naturais”, nem legalmente, nem moralmente justificáveis; pelo contrário, deveriam ser considerados “pessoas”.

A visão crítica já delineada evidencia movimentos de proteção, assim como de luta pelos direitos dos animais, deixando de se constituir somente uma exposição extensiva de experimentações. Trazem em si mesmo ações decorrentes de modos diferenciados de tratar o animal não-humano; essas perspectivas delineiam lutas para que essas tendências se instituem no respeito com o animal não-humano. Da mesma forma, traçam modos de operar e evidenciam o olhar com o qual se analisa e se constrói as bases desse artigo.

A teoria que se contrapõe à teoria do *animal welfare* é a dos direitos dos animais. A teoria dos direitos dos animais aponta uma perspectiva diferenciada, para uma:

[...] visão dos “direitos”, por sua vez, por rejeitar a premissa de que animais sejam coisa ou uma mera forma de propriedade, e por entender que ao menos alguns deles possuam interesses efetivamente protegíveis por “direitos”, proclama que não podem ser submetidos a qualquer forma de exploração, ainda que cercada de todas as pretensas “salvaguardas” para se evitar o paradoxal sofrimento desnecessário.<sup>113</sup>

A transição do modelo proposto pela teoria do bem-estar animal para a teoria do direito dos animais não é tranquila, muito pelo contrário. O receio daqueles que lutam pela proteção dos animais não-humanos é que se perpetue no meio do caminho e jamais se alcance uma meta mais ousada. O modelo de transição, hodiernamente, tem apresentado um grupo que sustenta uma meta de “direitos” a longo prazo. O grupo que aceita uma visão híbrida – a longo prazo, os direitos dos animais, e a curto

prazo o bem-estar – pode ser denominado de “os novos bem-estaristas” (*new welfarists*).<sup>114</sup> O grupo que aceita uma visão híbrida parece acreditar que há alguma conexão causal em gaiolas mais limpas hoje e gaiolas vazias amanhã. Bentham defendeu, à sua época, que “os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador”.<sup>115</sup>

Podemos afirmar que a luta pelo reconhecimento positivo de certos direitos legítimos e alienáveis não tem sido obra fácil à luz da história recente, haja vista que a proteção aos animais faz parte da moral e da cultura dos povos.<sup>116</sup> Regan<sup>117</sup> postula, portanto, o respeito pelos indivíduos que tenham valor inerente numa proposta inclusiva, considerando-os como seres vivos com fins em si mesmos. Feijó salienta que só tem direitos os titulares de uma vida, pois tem valor inerente, e, nesse sentido:

[...] são titulares de uma vida os seres que apresentam consciência do mundo e de si, apresentam crenças e desejos, podem conceber o futuro e ter metas. O valor inerente no qual Regan acredita, portanto, depende sempre da experiência mental experimentada pelo indivíduo e/ou por um grupo de indivíduos, porém, independe de o indivíduo viver sua vida de uma maneira virtuosa ou perversa, pois o valor inerente não pode ser diminuído ou aumentado em função do tipo de vida que o indivíduo leva ou das obras que ele realiza.<sup>118</sup>

Os direitos defendidos por Regan<sup>119</sup> são os direitos morais básicos que englobam todas as raças, todas as nacionalidades, os sexos e as espécies. Para o autor, os animais não-humanos detêm direitos básicos como a vida, a liberdade e a integridade física. Portanto, jamais deveriam ser sacrificados em benefício de outrem.

Interessante, nesse sentido, refletir acerca de um postulado de Kant quanto à similaridade entre homens e animais:

Se um cão servir por muito tempo fielmente a seu amo, temos que considerar esses serviços como análogos ao dos humanos e devemos

retribuir e procurar sustentá-lo até o final de seus dias, quando já não pode mais servir-lhe (...). Quando alguém manda sacrificar seu cachorro porque esse não pode mais ser-lhe útil, não está indo contra o dever para com o cão, pois esse não é capaz de julgar, mas está indo contra a afabilidade e o caráter humanitário, coisas que devem praticar em atenção aos deveres humanos.<sup>120</sup>

O cão presta um serviço ao homem e em troca o homem deve sustentá-lo até o final de seus dias. Se o homem sacrifica seu cão antes de sua morte natural, porque este não pode mais servir-lhe, não está indo contra o cão, mas sim contra o seu caráter humano, seu dever humanitário, contra as coisas que deve praticar em atenção aos deveres humanos. O que significa outorgar aos animais humanos uma série de deveres de tratamento para com os animais não-humanos, pelo menos a princípio.

Wise<sup>121</sup> defende, por sua vez, que advogar pelos direitos dos animais não-humanos deve prosseguir um passo de cada vez, pois o progresso é impedido por obstáculos físicos, econômicos, políticos, religiosos, históricos, legais e psicológicos. O autor salienta que:

[...] os obstáculos físicos não são pequenos, apenas nos Estados Unidos, mais de dez bilhões de animais não-humanos são abatidos anualmente, somente para alimentação. O número triplica o resto do mundo. Dez milhões são, anualmente, consumidos na pesquisa biomédica; mais de centenas de milhões são caçados e usados para o entretenimento; para vestuário, pele, e couro; e através de numerosas outras atividades humanas. Mais de 300 mamíferos e pássaros morrem a batida de um coração.<sup>122</sup>

Não nos propomos a exaurir as teorias a respeito, e nem tampouco nos direcionarmos a respeito de uma delas. O que se faz necessário, seguindo nessa trilha de um Estado Socioambiental, é o dever de proteger e promover o ambiente como bem fundamental e, para fins desse pensar, essencialmente a fauna.



### 3. O dever fundamental de proteção da fauna

A proposta de bem-estar animal ou de direitos dos animais, e mesmo esta terceira via, estão atreladas a uma teoria de dever fundamental, ou seja, independentemente da teoria que se adote com relação aos animais, o homem tem deveres para com eles, e cumpre analisarmos como o princípio da dignidade se manifesta para além da vida humana.

#### 3.1. Inclusão dos animais não-humanos em uma comunidade moral

Ao enfrentarmos a questão ética dos animais não-humanos, urge a discussão entre as correntes antropocêntricas e biocêntricas. Embora assumirmos que os animais devam compor comunidades morais, cabe questionar se há deveres morais diretos para com os animais, ou somente deveres indiretos que se derivam de deveres para com os humanos? Uma vertente compreende que somente seres humanos pertencem ao universo moral e encastela-se em um antropocentrismo, o que, de um ponto de vista ético, representaria uma visão parcial da questão. Por outro lado, na perspectiva traçada por Riechmann<sup>123</sup>, essa comunidade moral se engrandeceria se incluíssem pelo menos alguns animais, mesmo não sendo agentes morais, como objeto de deveres morais diretos, abrindo-se à perspectiva de avançar para um outro patamar. Uma ética que manteria uma posição zoocêntrica ou sensocêntrica.<sup>124</sup>

Questionando essa visão antropocêntrica, afinal, quem constitui essa comunidade moral, ou seja, qual a classe de seres que importa moralmente, seres que merecem uma tutela moral ou pertencem a essa comunidade moral? Qual o critério de inclusão na comunidade moral? Uma análise conceitual torna-se, então, necessária, a fim de explicitar os conceitos e as principais ideias envolvidas em torno da comunidade moral, assim como do con-

ceito de moralidade, mas primordialmente, cabe questionar no que se constitui uma comunidade moral ou o que significa ter um *status* moral. Uma comunidade moral envolve todos os indivíduos que merecem uma consideração moral direta, isto é, os indivíduos para os quais se tem obrigação direta.<sup>125</sup>

As dimensões da consciência, da percepção para o exame da aplicação de uma ética para os animais não-humanos, admitem como a capacidade de um animal não-humano se localizar ou se reconhecer como indivíduo no tempo ou no espaço público.<sup>126</sup> Em decorrência desse nível de consciência perceptiva, têm condições de identificar os outros como indivíduos, e de saber com quem estão lidando.

Kant,<sup>127</sup> Habermas<sup>128</sup> e Engelhardt<sup>129</sup> reafirmam critérios de comunidades autoconscientes, racionais, livres para decidir e possuidoras de sentido de preocupação moral, ou como defen- de Tugendhat<sup>130</sup>, uma comunidade moral constituída por seres capazes de cooperação. Com isso, se pretende não utilizar a racionalidade, sugerindo que cada comunidade, com base no biológico e cultural, a partir de um gradual crescimento e de uma aculturação dos descendentes, estabeleça a capacidade de cooperação e de compreensão como membro da comunidade, com responsabilidade própria.

Excluir os animais não-humanos da comunidade moral é admitir que a espécie humana (que os animais humanos) continuam agindo de forma arbitrária e moralmente inaceitável, tão prejudicial quanto são o racismo ou sexismo. Urge ressaltar que os critérios utilizados para aplicar capacidade sensitiva aos animais humanos são também aplicáveis aos demais seres vivos, portanto têm direito à boa vida todos os seres capazes de terem sensações.

Resta a questão da capacidade de experimentar satisfação ou frustração, a sciência, que se faz presente pelo menos em mamíferos e aves, acreditando-se que exista uma “vida mental”, de modo a conferir-lhes a característica de seres sencientes.<sup>131</sup> Também existem evidências de que todos os vertebrados tenham

a habilidade de experimentar dor de alguma forma.<sup>132</sup> Nesse caso, ideia da dor experimentada é o que confere relevância ao ser senciente dentro de uma abordagem ética, isto é, a experiência negativa que deve ser evitada de acordo com o interesse individual. Embora seja possível admitir que a discussão sobre sentiência encontra-se em aberto, interessa mais no momento destacar as repercussões morais desse debate, rompendo com a visão antropocêntrica como único critério de esfera moral.

Os seres humanos que não apresentam características constitutivas da autonomia compõem os pacientes morais. Nesse caso, pacientes morais referem-se àqueles seres em que faltam os pré-requisitos que os capacitem a controlar seu próprio comportamento, de modo que possam ser moralmente responsáveis pelo que fazem. Os pacientes morais não podem avaliar o que é certo e nem o que é errado. Nesse grupo se encontram os bebês, crianças, seres humanos com problemas mentais (o que pode ocorrer também devido à idade avançada), enfim, todos aqueles que não têm ainda, ou não têm mais, a capacidade de deliberar entre várias atitudes possíveis, o que seria certo ou próprio de ser feito.<sup>133</sup> E, embora eles não apresentem autonomia no senso kantiano, eles podem apresentar a chamada “autonomia de preferência”. De acordo com essa proposta, os indivíduos são autônomos se têm preferências e liberdade de iniciar uma ação a fim de satisfazê-la.

Nesse sentido, os animais, seres sencientes, também podem ser vistos como pacientes morais, pois, embora seja improvável que animais sejam autônomos no senso kantiano, eles têm a chamada “autonomia de preferência”. Embora não possam distinguir o que é certo ou errado, eles podem ser afetados por uma ação certa ou incorreta dos agentes morais.

Conclui-se que não é possível negar que os animais não podem compartilhar integralmente da comunidade que os humanos desfrutam entre si. No entanto, Sapontzis não acredita que essa incapacidade seja uma boa forma de justificar o tratamento

para com eles (negar direitos morais e consumi-los). “Isso não é evidente e nem estabelecido pelos argumentos oferecidos.”<sup>134</sup>

#### 4. Conclusão: enfim dignidade e fundamentalidade

A dimensão subjetiva de uma obrigação, de um direito a algo, seja na base de um contratualismo, mesmo que indireto, numa interpretação da teoria de Rawls<sup>135</sup> ou ainda, na aplicação da proposta de Alexy,<sup>136</sup> indica uma responsabilidade moral do animal humano que não pode mais ser postergada quando se vive casos de possível infração de direitos dos animais não-humanos, atingindo-os em sua dignidade, e promovendo, com isso, de uma maneira ou outra, ao atingir dimensões mundiais, a indignidade humana em vários patamares. Ciente desse fato, está o disposto em ir em busca de paradigmas que se abram para estabelecer outras verdades acerca da matéria da defesa da dignidade da vida do animal, seja ele humano ou não.<sup>137</sup>

Problematizando a questão da natureza jurídica do direito fundamental ao ambiente, Silva salienta que, a situação é não apenas “complexa, do ponto de vista dogmático, como também polêmico, uma vez que a concepção que se adote tem subjacentes perspectivas filosófico-jurídicas, ou concepções globais do mundo e da vida ou ainda ‘pré-compreensões’ determinadas”.<sup>138</sup> E afirma, enfaticamente, que não fugirá ao debate:

[...] por mais discutível que seja a questão, até porque aprendi, [...] que tudo aquilo que não for refutável não é de domínio científico. E, se me é permitido o reparo, é isso mesmo que faz as ‘delícias’ das ciências humanas em geral, e do direito, em particular, pois não há nada como uma ‘boa discussão’ para fazer avançar o conhecimento científico.<sup>139</sup>

E é nessa linha da boa discussão no desafio proposto por Silva, que se aproxima a busca que aqui se sustenta a respeito da existência de um direito e de um dever fundamental da proteção do ambiente<sup>140</sup> à questão da existência para além de

um dever estatal de proteção dos animais não-humanos, para além dos deveres fundamentais dos animais humanos para com os animais não-humanos, de uma dimensão subjetiva do direito fundamental de proteção dos mesmos. Dessa forma, a partir de uma construção alicerçada na dupla dimensão dos direitos fundamentais (subjetiva e objetiva), defende-se algumas posições jurídicas fundamentais com relação aos animais não-humanos.

Para tanto, necessário se faz aludir que justamente, nesse particular, tem relevância o sentido que se assume da dignidade e a importância de se constatar o reconhecimento do seu alcance para os animais não-humanos. A dignidade, desse modo, é “simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplce esta que também aponta para uma paralela e conexas dimensão defensiva e prestacional da dignidade [...]”.<sup>141</sup>

Portanto, apresentamos uma dimensão subjetiva dos direitos fundamentais (direitos subjetivos individuais), caracterizando a defesa do indivíduo contra o Estado.<sup>142</sup> Abrindo-se, assim, ao titular de um direito fundamental, a possibilidade de, judicialmente, exigir seus interesses tutelados perante o destinatário (obrigado – titular passivo). Desde logo, fica translúcida a ideia de que o “direito subjetivo consagrado por uma norma de direito fundamental se manifesta por meio de uma relação trilateral formada entre o titular, o objeto e o destinatário do direito”.<sup>143</sup>

No entanto, se apresenta ainda, uma dimensão objetiva, coletiva, comunitária, conexas à perspectiva dos deveres.<sup>144</sup> Trata-se, como já delineamos, de uma estrutura de efeitos jurídicos que complementa a dimensão subjetiva. Nesse sentido, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais apresenta algumas projeções, dentre outras: as garantias institucionais, a eficácia horizontal dos direitos, o efeito de irradiação para toda a ordem jurídica, os deveres de proteção do Estado contra terceiros e as normas de direito procedimental.<sup>145</sup>

Os direitos fundamentais na sua função de defesa (dimensão negativa) buscam proteger a esfera de autonomia pessoal, seja

para evitar ou para eliminar interferências por parte do poder estatal ou mesmo dos particulares, no âmbito dos direitos fundamentais. Em suma, os direitos de defesa exigem uma posição de respeito e de abstenção por parte do Estado e dos particulares, já que não se reduzem a direitos subjetivos públicos.<sup>146</sup>

Na função prestacional dos direitos fundamentais (dimensão positiva) exige-se uma postura ativa dos poderes públicos, que devem alcançar aos indivíduos determinadas prestações, seja no plano fático ou no plano jurídico. No que tange aos deveres estatais de proteção dos direitos fundamentais, impõe-se aos poderes públicos a efetiva proteção dos bens jurídicos fundamentais, com o intuito que não sejam violados por particulares. A partir da perspectiva da existência de uma dimensão objetiva e de uma dimensão subjetiva traçada para o direito fundamental de proteção ao meio ambiente, assume-se o desafio de uma busca necessária do reconhecimento de uma dupla dimensão do direito fundamental da proteção do animal não-humano.

Exige-se a introdução de um princípio que movimenta para muito além do jurídico: o da compaixão. Uma simples aplicação de regras jurídicas ao caso concreto poderia levar a complexidade do tema, uma vez que excluiria dimensões preciosas à exegese da temática aos fatos. Inexiste um princípio único para o reconhecimento dos direitos dos animais não-humanos, embora se ultime que o princípio da dignidade da vida seja o que mais se aproxime de uma justa solução jurídica.

Conclui-se que a compaixão é apenas um degrau nesse trajeto, é apenas um início de caminhada e, em que pese ser necessário para o despertar do respeito, do cuidado e da consciência, não é o bastante. O que inferimos, enfim, é aplicação de justiça para os animais não-humanos em face de um reconhecimento de deveres fundamentais dos animais humanos para com eles e da necessidade da aplicação de um princípio da dignidade da vida como reflexo da dignidade do humano. Urge reordenar, na prática, o princípio da dignidade, e sua relação com o princípio da dignidade para além da vida humana, propondo uma digni-

dade da vida e para além de qualquer direito dos animais, um dever fundamental de proteção dos animais não-humanos.

## NOTAS

- <sup>1</sup> REGAN, Tom. *Jaulas Vacías: el desafío de los derechos de los animales*. Barcelona: Fundación Altarriba, 2006, p. 72, tradução nossa.
- <sup>2</sup> NUSSBAUM, Marths C. *Frontiers of Justice: disability, nationality, species membership*. Cambridge: Harvard University Press, 2006, p. 325. NUSSBAUM, Martha C. Para além de ‘compaixão e humanidade’ – justiça para animais não-humanos. In *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de.; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (orgs.). Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- <sup>3</sup> FRANCIONE, Gary L. *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Philadelphia: Temple University Press, 2000.
- <sup>4</sup> NUSSBAUM, Marths C. *Frontiers of Justice: disability, nationality, species membership*. Cambridge: Harvard University Press, 2006, p. 325.
- <sup>5</sup> NUSSBAUM, Martha C. Para além de ‘compaixão e humanidade’ – justiça para animais não-humanos. In *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de.; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (orgs.). Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- <sup>6</sup> NUSSBAUM, Marths C. *Frontiers of Justice: disability, nationality, species membership*. Cambridge: Harvard University Press, 2006, p. 326.
- <sup>7</sup> Salienta-se, ainda, a própria Constituição indiana que, em seus arts. 48 e 48A, expressamente protegem a vida dos animais não-humanos.
- <sup>8</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 49.
- <sup>9</sup> O mundo platônico (PLATÃO, 1956), do mito da caverna, de um mundo que canta o conhecimento e a racionalidade, enfatizando um sistema de representação como uma lógica identitária, não tem respostas suficien-

tes às perguntas do mundo contemporâneo (DELEUZE, 2000). Nesse ponto, o ambiente passa a ser desafiado por outras lógicas, nas quais se incluem questionamentos acerca do que é realmente, cultura, por exemplo. Se cultura é propriedade do humano, do animal humano. E, nessa linha, a identidade única, imutável, inflexível, estritamente racional, não está mais presente no horizonte, sendo, provavelmente, um dos caminhos, um dos caminhantes para melhor poder entender as singularidades, as especificidades e diferenças de cada um (DELEUZE, 2000).

- <sup>10</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, p. 137.
- <sup>11</sup> FORATTINI, Oswaldo Paulo. *O Ser e o Ser Humano*. São Paulo: Edusp, 2000.
- <sup>12</sup> WAAL, F. B. M de. *Chimpanzee politics: power and sex among apes*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 2000; WHITEN, A.; GOODALL, J.; MCGREW, W.C.; NISHIDA, T.; REYNOLDS, V.; SUGIYAMA, Y.; TUTIN, E.G.; WRANGHAM, R.W.; BOESCH, C. Cultures in chimpanzees. *Nature*. 399, 682-685, 1999.
- <sup>13</sup> LALAND, K. N.; JANIK, V. M. The animal cultures debate. *Trends Ecol. Evol.* 21, 2006, P. 542-547.
- <sup>14</sup> Wall, F.B.M. de; Tyack, P.L. *Animal social complexity: intelligence, culture, and individualized societies*. Harvard University Press. London. England, 2003.
- <sup>15</sup> RAPCHAN, Eliane, Sebeika. Chimpanzés possuem cultura? Questões para a antropologia sobre um tema “bom para pensar”. *Revista Antropologia*. vol. 48, no.1, São Paulo: Jan./June, 2005. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034.77012005000100006&script=sci\\_arttext#nt01](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034.77012005000100006&script=sci_arttext#nt01). Acessado em 20/04/2009.
- <sup>16</sup> LESTEL, Dominique. *Les Origines animales de la culture*. Paris : Flammarion, 2001.
- <sup>17</sup> LESTEL, Dominique. *Les Origines animales de la culture*. Paris : Flammarion, 2001, p. 8.
- <sup>18</sup> LALAND, K. N.; JANIK, V. M. The animal cultures debate. *Trends Ecol. Evol.* 21, 2006.



- <sup>19</sup> Chamamentos e canções são mais facilmente reconhecidos como uma forma de aprendizagem social.
- <sup>20</sup> Ver McGrew, W. C. Culture in Nonhuman Primates? *Annual Review of Anthropology*, 27, 1998, pp. 301-328; WHITEN, A. et al. Cultures in chimpanzees. *Nature*. 399: 682-85, 1999; WHITEN, A. et al. Charting cultural variation in chimpanzees. *Behaviour*. 138: 1.481-516, 2001; WRANGHAM, R. et al. (eds.). *Chimpanzee cultures*. Cambridge: Harvard University Press/The Chicago Academy of Sciences: 2001.
- <sup>21</sup> RAPCHAN, Eliane, Sebeika. Chimpanzés possuem cultura? Questões para a antropologia sobre um tema “bom para pensar”. *Revista. Antropologia*. vol. 48, no.1, São Paulo: Jan./June, 2005. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034.77012005000100006&script=sci\\_arttext#nt01](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034.77012005000100006&script=sci_arttext#nt01). Acessado em 20/04/2009.
- <sup>22</sup> RAPCHAN, Eliane, Sebeika. Chimpanzés possuem cultura? Questões para a antropologia sobre um tema “bom para pensar”. *Revista. Antropologia*. vol. 48, no.1, São Paulo: Jan./June, 2005. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034.77012005000100006&script=sci\\_arttext#nt01](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034.77012005000100006&script=sci_arttext#nt01). Acessado em 20/04/2009.
- <sup>23</sup> RAPCHAN, Eliane, Sebeika. Chimpanzés possuem cultura? Questões para a antropologia sobre um tema “bom para pensar”. *Revista. Antropologia*. vol. 48, no.1, São Paulo: Jan./June, 2005. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034.77012005000100006&script=sci\\_arttext#nt01](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034.77012005000100006&script=sci_arttext#nt01). Acessado em 20/04/2009.
- <sup>24</sup> TITIEV, Mischa. *Introdução à Antropologia Cultural*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1969, p. 13.
- <sup>25</sup> TITIEV, Mischa. *Introdução à Antropologia Cultural*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1969, p. 17.
- <sup>26</sup> FORATTINI, Oswaldo Paulo. *O Ser e o Ser Humano*. São Paulo: Edusp, 2000.
- <sup>27</sup> DELEUZE, Gilles & GUATTARI, Félix. *O que é Filosofia*. São Paulo: Ed. 34, 1996.
- <sup>28</sup> PELIZZOLI, Marcelo L. *Correntes da ética ambiental*. Petrópolis/RJ: Vozes, 2004.

- <sup>29</sup> DELEUZE, Gilles. *Diferença e Repetição*. Lisboa: Relógio D'Água, 2000. Inserida pela autora do trabalho, uma vez que Deleuze, embora se manifeste frequentemente pela via das intensidades animais na política do desejo, pouco teve de manifestação direta acerca dessa questão interespecíficas. São linhas de fuga, decorrentes das imersões em seus trabalhos e leituras.
- <sup>30</sup> RAPCHAN, Eliane, Sebeika. Chimpanzés possuem cultura? Questões para a antropologia sobre um tema "bom para pensar". *Revista Antropologia*. vol. 48, no.1, São Paulo: Jan./June, 2005. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034.77012005000100006&script=sci\\_arttext#nt01](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034.77012005000100006&script=sci_arttext#nt01) Acessado em 20/04/2009.
- <sup>31</sup> OTTONI, E. B. & MANNU, Massimo. Semi-free ranging tufted capuchin monkeys (*Cebus apella*) spontaneously use tools to crack open nuts. *International Journal of Primatology*, v. 22, n. 3, p. 347-358, 2001.
- <sup>32</sup> OTTONI, Eduardo B.; IZAR, Patrícia. Capuchin monkey tool use: Overview and implications. *Evolutionary Anthropology*, v. 17, p. 171-178, 2008.
- <sup>33</sup> WHITEN, A. *et al.* Cultures in chimpanzees. *Nature*. 399: 682-85.
- <sup>34</sup> MCGREW, W. C. *Chimpanzee material culture*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- <sup>35</sup> WHITEN, A. *et al.* Cultures in chimpanzees. *Nature*. 399: 682-85.
- <sup>36</sup> Rostro é a denominação dos 'focinhos' de animais aquáticos.
- <sup>37</sup> KRÜTZEN, Michael *et al.* Cultural transmission of tool use in bottlenose dolphins. In *PNAS* June 21, 2005 vol. 102 no. 25) Disponível: <http://www.pnas.org/content/102/25/8939.full?sid=7866a6ec-5da7-46a4-909e-91deb642a365> Acesso em: 20/02/2006. Edited by Peter Marler, University of California, Davis, CA, and approved April 29, 2005 (received for review January 12, 2005).
- <sup>38</sup> Conforme o principal autor do estudo, o pesquisador MICHAEL KRÜTZEN, da Universidade de Zurique, as análises genéticas realizadas a partir do material genético de amostras de DNA dos golfinhos nariz-de-garrafa, revelaram que as fêmeas esponjas eram parentes próximas. Segundo o pesquisador, "todas descendiam de uma esponjeira original, uma Eva que teria vivido recentemente e teria dado origem à prática, transmitindo-a para suas filhas, que a passaram adiante".

- <sup>39</sup> O principal autor do estudo é o pesquisador Michael Kruetzen da Universidade de Zurique, que conduziu a pesquisa conjuntamente com pesquisadores da Universidade de Georgetown (EUA) e da Universidade de Nova Gales do Sul (Austrália), no período de 1984 a 2002. A pesquisa foi originalmente publicada na Revista Científica da Academia Nacional de Ciências dos Estados Unidos (PNAS June 21, 2005 vol. 102 no. 25) e encontra-se a disposição, na íntegra, no meio virtual: <http://www.pnas.org/content/102/25/8939.full?sid=7866a6ec-5da7-46a4-909e-91deb642a365>. Acesso em: 20/02/2006.
- <sup>40</sup> MACINTYRE, Alasdair. *Animales racionales y dependientes*. Barcelona: Paidós, 2001, p. 36.
- <sup>41</sup> PINKER, Steven. *O Instinto da Linguagem: Como a mente cria a linguagem*. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1994.
- <sup>42</sup> MOSTERÍN, Jesús. *¡Vivan los Animales!* Barcelona: Debols!llo, 2003, p. 126.
- <sup>43</sup> MOSTERÍN, Jesús. *¡Vivan los Animales!* Barcelona: Debols!llo, 2003, p.127.
- <sup>44</sup> CHAUVIN, Rémy. *O homem, o símio e a ave*. Lisboa: Instituto Piaget, 2000, p. 98.
- <sup>45</sup> WAAL, Franz de. *De la réconciliation chez les primates*. Paris: Flammarion, 2002.
- <sup>46</sup> DEUTSCH, Ladislau A. & PUGLIA, Lázaro Ronaldo R. *Os Animais Silvestres: proteção, doenças e manejo*. São Paulo: Globo, 1990, p. 137.
- <sup>47</sup> DEUTSCH, Ladislau A. & PUGLIA, Lázaro Ronaldo R. *Os Animais Silvestres: proteção, doenças e manejo*. São Paulo: Globo, 1990, p. 137.
- <sup>48</sup> PROCHIANTZ, Alain. *As anatomias do pensamento: em que pensam as lulas?* Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 157.
- <sup>49</sup> PROCHIANTZ, Alain. *As anatomias do pensamento: em que pensam as lulas?* Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 172.
- <sup>50</sup> Cumpre ressaltar que, o autor é diretor do Laboratório de Desenvolvimento e Evolução do Sistema Nervoso no CNRS e é professor no Collège de France.

- <sup>51</sup> PROCHIANTZ, Alain. As anatomias do pensamento: em que pensam as lulas? Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 171.
- <sup>52</sup> NIETZSCHE, Friedrich. Gaia Ciência. São Paulo: Cia das Letras, 2001.
- <sup>53</sup> ESPINOSA, Baruch. Coleção Os Pensadores. São. Paulo: Ed. Abril, 1983; ESPINOSA, Baruch. Ética. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- <sup>54</sup> BÉRGSON, Henri. Matéria e Memória: ensaio sobre a relação do corpo com o espírito. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- <sup>55</sup> DELEUZE, Gilles. Espinosa Filosofia Prática. São Paulo: Escuta, 2002.
- <sup>56</sup> CHAUVIN, Rémy. O homem, o símio e a ave. Lisboa: Instituto Piaget, 2000.
- <sup>57</sup> Outros processos, para além desse, foram descritos como técnicas para identificação da consciência do animal não-humano. Pode-se exemplificar, a técnica da sombra chinesa: se projeta acima da sua sombra, a sombra de um chapéu, rapidamente o chimpanzé vai levar a mão a cabeça para tentar tirar o chapéu. Outra manifestação utilizada como exemplo pelos especialistas é a identificação com os seus pares, por exemplo: quando um chimpanzé grita porque lhe bateram, outra aparece correndo, o abraça, geme com ele, surgindo aí, um comportamento de consolação. CHAUVIN, Rémy. O homem, o símio e a ave. Lisboa: Instituto Piaget, 2000, p. 104.
- <sup>58</sup> CHAUVIN, Rémy. O homem, o símio e a ave. Lisboa: Instituto Piaget, 2000, p. 103.
- <sup>59</sup> VISALBERGHI, Elisabeta et al. Selection of effective stone tools by wild capuchin monkeys. In *Current Biology*, 2009, 10.1016/j.cub.2008.11.064.
- <sup>60</sup> MOSTERÍN, Jesús. ¡Vivan los Animales! Barcelona: Debols!llo, 2003.
- <sup>61</sup> MOSTERÍN, Jesús. ¡Vivan los Animales! Barcelona: Debols!llo, 2003.
- <sup>62</sup> PINKER, Steven. O Instinto da Linguagem: Como a mente cria a linguagem. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1994.
- <sup>63</sup> PINKER, Steven. O Instinto da Linguagem: Como a mente cria a linguagem. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1994.
- <sup>64</sup> PINKER, Steven. O Instinto da Linguagem: Como a mente cria a linguagem. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1994.
- <sup>65</sup> MOSTERÍN, Jesús. ¡Vivan los Animales! Barcelona: Debols!llo, 2003.

- <sup>66</sup> PINKER, Steven. *Tábula Rasa: a negação contemporânea da natureza humana*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- <sup>67</sup> PINKER, Steven. *Tábula Rasa: a negação contemporânea da natureza humana*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 550.
- <sup>68</sup> CHOMSKI, Noam. *A Lingüística Hoje*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1973.
- <sup>69</sup> PINKER, Steven. *O Instinto da Linguagem: Como a mente cria a linguagem*. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1994; PINKER, Steven. *Tábula Rasa: a negação contemporânea da natureza humana*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- <sup>70</sup> LEVI STRAUSS, Claude. *Olhar, Escutar, Ler*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1997.
- <sup>71</sup> CHOMSKI, Noam. *A Lingüística Hoje*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1973; PINKER, Steven. *O Instinto da Linguagem: Como a mente cria a linguagem*. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1994.
- <sup>72</sup> PINKER, Steven. *O Instinto da Linguagem: Como a mente cria a linguagem*. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1994; PINKER, Steven. *Tábula Rasa: a negação contemporânea da natureza humana*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- <sup>73</sup> De acordo com Pinker, tem-se que reconhecer que a cultura, apesar de toda sua importância, não é um miasma que penetra nas pessoas através da pele. A cultura depende de um conjunto de circuitos neurais responsáveis pela proeza que se denomina aprendizado. Por isso, o enfoque sobre as faculdades inatas da mente não é alternativa a um enfoque sobre aprendizado, cultura e socialização, e sim uma tentativa de explicar como essas faculdades funcionam. No caso da língua nativa de uma pessoa, é uma habilidade cultural aprendida por excelência. Um papagaio e uma criança aprendem *alguma coisa* quando são expostos à fala, mas só a criança possui um algoritmo mental que extrai palavras e regras das ondas sonoras e as usa para emitir e entender um número ilimitado de novas sentenças. O dom inato da linguagem é, de fato, um mecanismo inato para *aprender* a língua. PINKER, p.92-93.
- <sup>74</sup> Interessante ressaltar que, *Direito dos Animais* leva a refletir inclusive acerca dos próprios direitos enquanto animais humanos e enquanto tão pouco se tem assegurado e o quanto ainda se tem por garantir. *Ab initio*,

quando se fala em *Direito dos Animais* e se refere a respeito, não crueldade, liberdade, dignidade, humanidade (?), vida boa, vida... Pode-se, facilmente, referir aos animais humanos também.

- <sup>75</sup> Merece destaque o conceito de humanidade, como adjetivo, que os próprios animais humanos se impõem. Quando alguém age de maneira nobre, com compaixão, amor, fraternidade, solidariamente, rapidamente fala-se que se trata de uma ação humana. *Contrario sensu*, quando outro alguém age cruelmente, friamente, violentamente, sem dúvida nenhuma que se trata de um comportamento animalesco. Por quê? Ao longo dessa pesquisa deparou-se com inúmeros casos relatados por cientistas de comportamentos “humanitários” em animais. E, para encontrar comportamentos “animalescos” nos homens, basta a realização da leitura dos jornais diários.
- <sup>76</sup> ARENDT, Hanna. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- <sup>77</sup> ARENDT, Hanna. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- <sup>78</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. Aula ministrada no Curso de Doutorado em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Florianópolis: UFSC, 2004; HESPANHA, Antônio Manuel. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. Coimbra: Almedina, 2007.
- <sup>79</sup> Caberia uma reflexão para uma posterior análise ou estudo. A comunicação está atrelada ou diretamente vinculada a condição de humanidade, como se a mesma o elevasse a um patamar superior, enquanto a falta da da comunicação pode gerar a desumanização. Somente para permanecer na área do animal humano, aquele que tem comprometido esse campo, por exemplo, se desumaniza como humano? E o bom falante que assassina de modo cruel e doloroso é mais humano, pois faz uso de todas as ferramentas da comunicação? Que humanidade seria essa? Outro sentido, ainda nessa direção, aponta para a contraposição, também numa linha antropocêntrica, entre a natureza humana e a natureza animal, separando animal humano de animal não-humano, por pressupostas humanização e animalizações, respectivas, inclusive, de um ponto de vista moral e ético.

- <sup>80</sup> REGAN, Tom. *Jaulas Vacías: el desafío de los derechos de los animales*. Barcelona: Fundación Altarriba, 2006.
- <sup>81</sup> Alguns desses questionamentos esbarram na história sociopolítica. Será que os homens que chacinaram trinta pessoas inocentes na noite carioca do dia 02 para 03 de abril de 2005, noticiados pelos principais jornais do país, como é o caso do jornal *A Folha de São Paulo*, nas edições de 02, 03 e 04 de abril de 2005, constataam a presença de uma animalidade intrínseca no ser humano, ou apresenta uma completa falta de humanidade nos atores dessa atrocidade, haja vista esse tipo de comportamento ser característico dos humanos e não dos animais.
- <sup>82</sup> No caso, a condição de proteção, como é criticado por Wise (1995), corresponde a um antropocentrismo teleológico em cujo domínio tudo existe para uso e benefício do animal humano. Tom Regan (2006) também tem se pronunciado acerca do emprego dessa expressão associada como equivalente à corrente do bem-estar e proteção dos animais não-humanos, manifestando que essas idéias, vinculadas à atos de abuso e “sofrimento desnecessário” (tal como prega a corrente de bem-estar) em animais e, que termos como esses são, muitas vezes, interpretados, em um entendimento ‘protecionista’ como ‘coisas’, meras ‘propriedades’. A regulamentação da norma se faz, em geral, na direção de uma exploração socioeconômica mais benéfica aos humanos. Ao final ao cabo, as ações de proteção são, em sua grande maioria, exceto, pelos grupos fora do aparelho estatal, verdadeiras máquinas de guerra, à moda guattariana e deleuziana( DELEUZE & GUATTARI, 1996) e os grupos inseridos no aparelho de estado, como MP, deixando de ser uma posição privada, restrita do direito civil, parte do direito e interesse do proprietário a ser protegido e representado. É mais do que um direito à propriedade e à proteção!
- <sup>83</sup> Esse estudo não busca a aproximação entre os animais humanos e não-humanos como forma de garantir direitos e deveres. A presente pesquisa parte da observação do que os aproxima e do que os distancia como forma de sinalizar os seus valores e poder reconhecer o animal não-humano como detentor de valor em si mesmo, sem nenhuma necessidade de comparação imediata com o ser humano. Mais do que isso, para além da igualdade, esse estudo está instituído em um princípio de respeito às diferenças, à singularidade, à igualdade nessa diferença.

- <sup>84</sup> Frederick Douglass escreveu um poema que diz: “If there is no struggle, there is no progress. Those who profess to favor freedom, and yet deprecate agitation... want rain without thunder and lightning.”
- <sup>85</sup> E, a título de provocação, cabe instigar e questionar que, talvez, a polêmica seja ainda mais complexa, ou seja, por que é tão polêmico querer proteger os outros seres vivos?
- <sup>86</sup> FRANCIONE, Gary L. *Rain without Thunder: the ideology of the animal rights movement*. Philadelphia: Temple University Press, 2004, p. 1.
- <sup>87</sup> Em inglês conhecido como the animal welfare view e os seus defensores denominados de welfarists.
- <sup>88</sup> FRANCIONE, Gary L. *Animals – property or person? - Paper 21*. In Rutgers Law School. Newark: Bepress, 2004.
- <sup>89</sup> SUNSTEIN, Cass R. & NUSSBAUM, Martha C. *Animal Rights: current debates and new directions*. New York: Oxford, 2004.
- <sup>90</sup> FRANCIONE, Gary L. *Rain without Thunder: the ideology of the animal rights movement*. Philadelphia: Temple University Press, 2004.
- <sup>91</sup> SINGER, Peter. *Vida Ética*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.
- <sup>92</sup> FRANCIONE, Gary L. *Rain without Thunder: the ideology of the animal rights movement*. Philadelphia: Temple University Press, 2004.
- <sup>93</sup> WISE, Steven M. *Animal Rights, one step at a time*. In SUNSTEIN, Cass R. & NUSSBAUM, Martha C. *Animal Rights: current debates and new directions*. New York: Oxford, 2004.
- <sup>94</sup> ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 29.
- <sup>95</sup> ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra: Almedina, 2003.
- <sup>96</sup> Compaixão, entendida como a capacidade de sentir com o outro, colocando-se no lugar do outro. Uma ética de alteridade,
- <sup>97</sup> ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra: Almedina, 2003.
- <sup>98</sup> Filósofo utilitarista que teve como obra primeira de grande destaque a obra intitulada *Libertação Animal*.



- <sup>99</sup> Filósofo deontologista, expoente defensor da doutrina dos direitos dos animais e que possui como uma das grandes obras de referência a obra *Animal Sacrifices: religious perspectives on the use of animals in science*.
- <sup>100</sup> FEIJÓ, Anamaria. Utilização de animais na investigação e na docência: uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.
- <sup>101</sup> MOSTERÍN, Jesús. EL dolor de los animales. In. MOSTERÍN, Jesús & RIECHMANN, Jorge. Animales y Ciudadanos. Indagación sobre el lugar de los animals y el derecho de las sociedades industrializadas. Madrid: Ediciones TALASA, 1995.
- <sup>102</sup> Em que pese essa pesquisa não objetivar analisar, com profundidade, uma e outra corrente do movimento ideológico da proteção dos animais não-humanos, conhecer a existência delas é essencial para a compreensão do atual estado da questão na modernidade, assim como a discussão e análise crítica do movimento de proteção dos animais.
- <sup>103</sup> Como se percebe, o presente estudo não comunga da idéia de proteção tal como defendida na teoria do bem-estar.
- <sup>104</sup> FRANCIONE, Gary L. Animals – property or person? – Paper 21. In Rutgers Law School. Newark: Bepress, 2004. Nessa seara acompanha-se os questionamentos de ARAÚJO, Fernando. A Hora dos Direitos dos Animais. Coimbra: Almedina, 2003, p. 114, quando ele questiona: “Se algum bem for discernível num utilitarismo antropocêntrico e hedonista, que dá prioridade à obtenção e manutenção de níveis de bem-estar agregado entre os humanos, poderá ser o de que ele, se não pactuar com a total insensibilização ao sofrimento provocado nos não-humanos, permite concluir que o espetáculo desse sofrimento constitui por sua vez um factor de perda bem-estar humano”. Nessa hora, pensa-se nas touzadas espanholas, na farra do boi de Santa Catarina, dentre outros. Via de regra os animais não-humanos estão a serviço da Indústria pecuária ou da pesquisa científica.
- <sup>105</sup> DUNCAN, Ian J.H. & FRASER, David. Understanding animal welfare. In APPLEBY, Michael C. & HUGHES, Barry O. Animal Welfare. Cambridge: CABI Publishing, 1999. Duncan & Fraser afirmam que esse desacordo de entendimento acaba por tornar forçoso um estudo mais contextualizado e científico da temática do bem-estar do animal não-humano e da qualidade de sua vida. Segundo o entendimento de Duncan & Fraser. DUNCAN, Ian J.H. & FRASER, David. Understanding animal

- welfare. In APPLEBY, Michael C. & HUGHES, Barry O. *Animal Welfare*. Cambridge: CABI Publishing, 1999, p. 19.
- <sup>106</sup> REGAN, Tom. *Human Rights*. North Carolina: North Carolina University Press, 1983.
- <sup>107</sup> SCRUTON, Roger. *Animal Rights and Wrongs*, Metro, 2000.
- <sup>108</sup> FREY, R.G. *Interests and Rights: The Case against Animals*. Clarendon Press, 1980.
- <sup>109</sup> DUNCAN, Ian J.H. & FRASER, David. *Understanding animal welfare*. In APPLEBY, Michael C. & HUGHES, Barry O. *Animal Welfare*. Cambridge: CABI Publishing, 1999.
- <sup>110</sup> A expectativa de vida de um elefante da espécie de Rose é de 70 anos em cativeiro.
- <sup>111</sup> Disponível em: <http://www.animalconcerns.org/external.html?www=http%3A//www.telegraph.co.uk/news/worldnews/europe/spain/4538984/Lonely-elephant-could-die-of-sadness.html&itemid=200902061241230.755696>. Acesso em: 10/02/2009.
- <sup>112</sup> FRANCIONE, Gary L. El error de Bentham (y el de Singer). In *Teorema – Revista Internacional de Filosofia*. Vol. XVIII/3, 1999, p. 39.
- <sup>113</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 390.
- <sup>114</sup> FRANCIONE, Gary L. *Rain without Thunder: the ideology of the animal rights moviment*. Philadelphia: Temple University Press, 2004.
- <sup>115</sup> BENTHAM (1781), capítulo XII, seccion IV, p. 310-311 apud FRANCIONE, Gary L. El error de Bentham (y el de Singer). In *Teorema – Revista Internacional de Filosofia*. Vol. XVIII/3, 1999, p. 34.
- <sup>116</sup> ACKEL FILHO, Diomar. *Fundamentos dos Direitos dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.
- <sup>117</sup> REGAN, Tom. *Jaulas Vacías: el desafío de los derechos de los animales*. Barcelona: Fundación Altarriba, 2006; *The case for animal rights*. Berkeley: University of California Press, 1983. “The Case for Animal Rights”, Acessado em 20 de Abril, 2006.
- <sup>118</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. A dignidade e o animal não-humano. In MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza

- Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTENSEIFER, Tiago (Org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 138.
- <sup>119</sup> REGAN, Tom. Jaulas Vacías: el desafío de los derechos de los animales. Barcelona: Fundación Altarriba, 2006; The case for animal rights. Berkeley: University of California Press, 1983. "The Case for Animal Rights", Acessado em 20 de Abril, 2006.
- <sup>120</sup> KANT, Immanuel. Lecciones de etica. Barcelona: Critica, 1988, p. 8.
- <sup>121</sup> WISE, Steven M. Animal Rights, one step at a time. In SUNSTEIN, Cass R. & NUSSBAUM, Martha C. Animal Rights: current debates and new directions. New York: Oxford, 2004.
- <sup>122</sup> WISE, Steven M. Animal Rights, one step at a time. In SUNSTEIN, Cass R. & NUSSBAUM, Martha C. Animal Rights: current debates and new directions. New York: Oxford, 2004, p. 19.
- <sup>123</sup> RIECHMANN, Jorge. Razones para incluir a los animales em la comunidad moral. In. MOSTERÍN, Jesús & RIECHMANN, Jorge. Animales y ciudadanos. Indagación sobre el lugar de loa animales em la moral y el derecho de las sociedades industrializadas. Madrid: TALASA, 1995.
- <sup>124</sup> RIECHMANN, Jorge. Razones para incluir a los animales em la comunidad moral. In. MOSTERÍN, Jesús & RIECHMANN, Jorge. Animales y ciudadanos. Indagación sobre el lugar de loa animales em la moral y el derecho de las sociedades industrializadas. Madrid: TALASA, 1995.
- <sup>125</sup> REGAN, Tom. Human Rights. North Caroline: North Caroline University Press, 1983.
- <sup>126</sup> NACONECY, Carlos M. Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.
- <sup>127</sup> KANT, Immanuel. Lecciones de etica. Barcelona: Critica, 1988.
- <sup>128</sup> HABERMAS, Jürgen. Aclaraciones a la ética del discurso. Madrid, Editorial Trotta, 2000.
- <sup>129</sup> ENGELHARDT, TRISTAM H. Fundamentos de Bioética. São Paulo: Loyola, 1998.
- <sup>130</sup> TUGENDHAT, Ernst. Lições sobre Ética. Petrópolis: Vozes, 1997.

- <sup>131</sup> REGAN, Tom. *Human Rights*. North Caroline: North Caroline University Press, 1983.
- <sup>132</sup> MOSTERÍN, Jesús & RIECHMANN, Jorge. *Animales y Ciudadanos. Investigación sobre el lugar de los animals y el derecho de las sociedades industrializadas*. Madrid: Ediciones TALASA, 1995.
- <sup>133</sup> REGAN, Tom. *Human Rights*. North Caroline: North Caroline University Press, 1983.
- <sup>134</sup> SAPONTZIS, Steve. *Vegetarianism and vegan in American Today*. Ed Food for Thought. New York: Amherst, 2004, p. 48.
- <sup>135</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- <sup>136</sup> ALEXY, Robert. *A teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- <sup>137</sup> FRANCIONE, Gary L. *Rain without Thunder: the ideology of the animal rights moviment*. Philadelphia: Temple University Press, 2004, p. 3 destaca que para além do uso na ciência e na educação, existem outras inúmeras utilizações dos animais que perpassam o tratamento de ser vivo, para um sujeito sem direito a vida digna. O autor chama a atenção para os milhões de animais que são usados no entretenimento, em filmes e na televisão. Aponta os milhares de zoológicos, circos, corridas, rodeios e exibições com animais, forçando os animais a viver uma vida sofrida de encarceramento e de maus tratos.
- <sup>138</sup> SILVA, Vasco Pereira da. *Verde Cor de Direito: lições de Direito do Ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 84.
- <sup>139</sup> SILVA, Vasco Pereira da. *Verde Cor de Direito: lições de Direito do Ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 84.
- <sup>140</sup> Nesse sentido, destaca-se a idéia de dupla natureza do direito ao ambiente, tanto como direito subjetivo como estrutura objetiva da coletividade (SILVA, V., 2002, p. 84). Na mesma linha, ver FENSTENSEIFER, 2008; GAVIÃO, 2005; MEDEIROS, 2004; TEIXEIRA, 2006.
- <sup>141</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6ª ed. rev e atua. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 49.
- <sup>142</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 2006.

- <sup>143</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 10ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2009, p. 152.
- <sup>144</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 10ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2009.
- <sup>145</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 10ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2009; ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 2006.
- <sup>146</sup> Canotilho (2004, p. 408) defende: “Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)”.

# PROTEÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ANIMAL NÃO-HUMANO

*Renata Duarte de Oliveira Freitas\**

**RESUMO:** O presente trabalho tem com escopo a reformulação de conceitos e valores com relação ao reconhecimento, sob o marco jurídico constitucional, de todas as formas de vida planetária, em especial, do animal não-humano. Primeiramente será analisada a constitucionalização da dignidade do animal-não humano no direito comparado; em um segundo momento, as normas infraconstitucionais que abordam a temática do valor intrínseco de todas as formas de vida, e por último, a Constituição de 1988. Desta feita, a proposta fundamental do trabalho reside em demonstrar que os animais não-humanos são seres dotados de pertinências e características que viabilizam sua defesa, e necessitam de proteção jurídica, merecendo não só respeito, mas também o direito de ter sua vida protegida independentemente das vantagens ao ser humano, afinal, o direito à vida é um direito inerente ao ser e não um direito inerente ao homem.

**PALAVRAS CHAVE:** animal não-humano, dignidade, Constituição de 1988.

**ABSTRACT:** This paper aims the reformulation of concepts and values with recognition on the framework Legal-constitutional of all forms of planetary life, especially, non-human animal. Initially, we will analyze dignity non-human animal constitutionalization at comparative Law; after that, rules infraconstitutional which broach the subject of the intrinsic value of all forms of life and, for last, the Federal Constitution from 1988. Therefore, the paper's proposal is argue that non-human animal is beings endowed with relevance and characteristics

---

\* Mestranda em Direito Constitucional do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN- Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UFRN.

who needs Law protect, deserving not only respect, but also right to have theirs life protected independently of the benefits to humans, because the right to life is an inherent right to being, not a right inherent to man.

KEYWORDS: non-human animal; dignity; Federal Constitution from 1988.

SUMÁRIO: 1. Introdução -2. Constitucionalização da dignidade da vida do animal não-humano no direito comparado - 3. Normas infraconstitucionais e proteção do animal não-humano - 4. Constituição de 1988 e direitos dos animais e da natureza - 5. Conclusão - 6. Notas

## 1. Introdução

“Um dia a natureza revelará sua tristeza. E chorará mares, transbordará represa. Soará o som aterrador de um tornado. Parecerá o fim do juízo anunciado. Será a reação da ação inconsequente. E não passará, nem triunfará impunemente, Nenhuma ação indigna de florescer a semente”.<sup>1</sup>

A ideia de superioridade absoluta dos direitos do homem vem perdendo seus coloridos nos últimos anos com a superação do assombro que havia em torno da afirmação de direito dos animais, ao se perceber que existe no planeta Terra uma rede de energia que flui através de todas as “coisas vivas”.

O direito à vida e os direitos fundamentais para além do animal humano são um tema que desafia constante debate e reflexão por parte do operador do Direito, na medida em que pode ser considerado um dos mais importantes debates éticos do nosso tempo, não se podendo negar a indissociável ligação do homem com o mundo natural.

O desafio de construir uma moralidade que preze pela preservação incondicional da dignidade é inocência de todos dos seres, humanos ou não, só pode ser vencido com a informação, a educação e a regulamentação normativa eficaz. É imperioso destacar que a educação ambiental, a sensibilização e compai-

xão para com os animais não-humanos devem ser cada vez mais incentivadas, uma vez que exercem papel fundamental na formação dos cidadãos. Desta forma, nos dias atuais, há uma necessidade imediata de se valorar a vida de todos os seres vivos, sendo necessário disponibilizar ferramentas eficazes para ajustar as condutas humanas e coibir práticas de crueldade que podem tomar dimensões incontroláveis.

É neste contexto que se insere o Direito, que vem auxiliar na proteção animal mediante a repressão e a organização das condutas humanas, tutelando todas as formas de vida e não só a do ser humano, mediante o reconhecimento de valores intrínsecos e dos direitos inerentes a cada ser.

O presente artigo está inserido nessa perspectiva, e pretende demonstrar o reconhecimento da dignidade de vidas não humanas, sob o marco jurídico constitucional da proteção dos animais. Destarte, ressalta-se que a humanidade anseia por uma nova ética, um novo compromisso, no qual a crueldade e a instrumentalização da vida devem ser combatidas, por meio da conscientização e sensibilização humanas acerca do respeito à vida do animal não-humano e dos entes naturais em geral, fazendo com que um mundo mais justo e igualitário seja possível.

Pelo exposto, o que se busca é abrir caminhos para a circulação de ideias que movam a civilização e para possibilitar ao homem encontrar na dignidade da pessoa humana e na dignidade da vida em geral um objetivo ético e jurídico, a respeitar e promover.

## **2. Constitucionalização da dignidade da vida do animal não-humano no direito comparado**

Há importantes documentos legislativos internacionais que abordam a temática do valor intrínseco de formas de vida não-humanas. Os movimentos que levaram à proteção dos animais iniciaram-se em 1822, quando as primeiras normas contra a



crueldade direcionada aos animais foram apresentadas pela Inglaterra através do *British Cruelty to Animal Act*. Em seguida, a Alemanha editou normas gerais em 1838, e em 1848 a Itália posicionou-se com normas contra os maus-tratos. Em 1911, novamente foi a Inglaterra a pioneira em introduzir a ideia de averiguar a proteção dos animais contra os atos humanos e instituiu o *Protection Animal Act*.

O Brasil apareceu logo após, quando em 1924 passou a vigorar o Decreto 16. 590 em defesa dos animais. Uma década depois, o Decreto 24.645 de 1934, definiu trinta e uma figuras típicas de maus-tratos aos animais, ressaltando-se que a evolução dessa proteção jurídica brasileira em favor dos animais analisada posteriormente.

Em 1940 a União Pan-Americana celebrou em Washington a promulgação da Convenção Americana para Proteção da Flora e Fauna. Assim, os Estado Unidos da América do Norte editaram o *Welfare Animal Act*, em 1966.

Porém o grande acontecimento ambiental do século XX foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, que ocorreu em Estocolmo, entre os dias 05 e 16 de junho de 1972. Aduz Castro<sup>2</sup> afirma que “em 26 princípios, Estocolmo refere-se inúmeras vezes, à necessidade de preservação dos recursos ambientais, advogando um desenvolvimento sustentável, ou seja, pela riqueza econômica e financeira com plena preservação ambiental”. E conclui que:

Assim, não resta dúvida de que os animais são preocupação internacional. O Brasil, como membro atuante destes organismos, não pode desconhecer ou descumprir suas resoluções e princípios. A fauna, tanto a selvagem quando a doméstica, deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.<sup>3</sup>

Em especial sobre a questão dos animais não-humanos, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO<sup>4</sup> prevê o direito dos animais a um ambiente biologicamente equi-

librado, bem como que todos os animais tenham o direito de ser respeitados. A ideia de respeito está diretamente vinculada ao reconhecimento de um valor intrínseco a determinada manifestação existencial, como ocorrido em relação aos seres humanos ao longo da nossa evolução cultural.

Castro<sup>5</sup> diz que nenhum documento foi tão claro ao se referir aos direitos dos animais, assegurando que eles são iguais diante da vida, e independentemente de sua utilidade ou valor comercial, devem ser tratados com o mesmo respeito. Destarte, conclui que o que deve determinar o respeito ao animal é o fato que constitui uma vida.

O art. 4º estabelece o direito dos animais silvestres de viverem livres em seu meio natural, sendo inadmissível qualquer uso de animais selvagens que não tenham uma razão vital ou existencial para o ser humano (questões meramente patrimoniais não poderiam fundamentar tais medidas). O art. 5º destaca o direito ao bem-estar dos animais dependentes do ser humano (domésticos ou domesticados), fazendo referência, inclusive, ao respeito à sua dignidade.

Cumpra-se observar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, adotou uma nova filosofia de pensamento sobre os direitos dos animais, reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade e o devidamente merecido respeito aos animais.<sup>6</sup> Dias assevera que

Esse documento é um convite para o homem renunciar a sua atual conduta de exploração dos animais e, progressivamente, ao seu modo de vida e ao antropocentrismo, para ir de encontro do biocentrismo. Por essa razão, representa uma etapa importante na história da evolução do homem.<sup>7</sup>

Pondera-se que apesar da ausência de força jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a discussão moral em seu conteúdo teve ressonância no âmbito de vários

ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, como por exemplos a Conferência do Meio Ambiente do Rio de Janeiro de 1992 (ECO-92), e a Conferência Mundial (de 3 a 14 de junho de 1992), convocada pela Organização das Nações Unidas, que reuniu 114 chefes de Estado, milhares de jornalistas e representantes de várias organizações não governamentais, tendo como objetivo, entre outros, discutir o futuro da Terra. Nesse prisma, segundo Castro:

O princípio 1 da Declaração Rio-92, ao mesmo tempo em que declara o homem o centro das preocupações como o desenvolvimento sustentável, declara que todos têm direito uma vida saudável, em harmonia com a natureza, o que implica em dizer que, sem os animais e os demais componentes do meio ambiente, as possibilidades do homem desenvolver-se, sadiamente, são mínimas.<sup>8</sup>

A Convenção sobre Diversidade Biológica (1992) destaca, no início do seu preâmbulo, o reconhecimento do “valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes”.<sup>9</sup>

Ressalta-se que o primeiro país europeu a proteger constitucionalmente os animais foi a Suíça. Há mais de 100 anos (1893) proíbe, em sua constituição, o abate de animais sem anestésico. A Constituição Suíça ao reconhecer, em 1992, uma “dignidade da criatura” (art. 24), conferiu um valor inerente a todos os seres vivos não-humanos, que deve ser respeitado especialmente no âmbito da legislação sobre engenharia genética. O precursor do movimento suíço de reforma constitucional, Peter Saladin, sustenta um novo perfil constitucional para o tratamento da questão ambiental baseado em três princípios éticos: a) princípio da solidariedade (justiça intrageracional); b) princípio do respeito humano pelo ambiente não-humano (justiça interespecies); c) princípio da responsabilidade para com as futuras gerações (justiça intergeracional).<sup>10</sup>

No que tange à Lei Fundamental da Alemanha, Klaus Bosselman assevera que a introdução da expressão “bases naturais da vida”, em vez de “vida humana”, constituiu-se num marco com a inclusão do art. 20a na reforma constitucional de 1994, sendo um passo para além do antropocentrismo puro. Em 2002, ocorreu o acréscimo da expressão “e os animais” (die Tiere) no art. 20a da Lei Fundamental.<sup>11</sup>

Bosselman<sup>12</sup> refere-se, ainda, ao “efeito transbordamento” dos direitos dos animais, em razão da crescente conscientização a respeito da interconexão entre seres humanos e ambiente e do intrínseco valor deste último, e com isso tem-se notado uma diluição do antropocentrismo em relação à proteção dos animais. Segundo o autor, o reconhecimento de, pelo menos, uma forma rudimentar de valor intrínseco dos animais faz diferença significativa.

Outro país a inserir dispositivo semelhante foi a Áustria, ao dispor no artigo 11, §1º da sua Constituição que deve o Estado austríaco se empenhar na elaboração de normas de proteção aos animais. Assim, em 2004, foi aprovada a nova lei de Proteção Animal (*Austrian animal Welfare Law*) que criou padrões (*standards*) para a proteção animal no país.

Na Espanha, o parlamento espanhol aprovou uma resolução garantindo direitos legais aos grandes primatas. Este documento normativo visa obrigar o Estado Espanhol a elaborar leis de proteção animal, a fim de proibir a utilização de grandes primatas em circos e pesquisas científicas.

Por fim, nesse contexto há uma mobilização de forças intelectuais e morais para inserir na Constituição Européia a responsabilidade com relação aos animais não-humanos. Destaca-se que no projeto atual, já se encontra norma (art.21 inciso III ) que protege os animais sencientes de serem submetidos à crueldade em práticas agrícolas, no transporte de animais e na pesquisa científica e espacial.

### 3. Normas infraconstitucionais e proteção do animal não-humano

No Brasil, acredita Laerte Levai,<sup>13</sup> que o primeiro registro de uma norma a proteger animais de quaisquer abusos ou crueldade, foi o Código de Posturas, de 6 de outubro de 1886, do Município de São Paulo, em que o artigo 220 dizia que os cocheiros, condutores de carroça estavam proibidos de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo multa. Prossegue o referido autor:

Surge, assim, pela primeira vez no Direito brasileiro, um dispositivo capaz de salvaguardar de abusos os animais, com que antecipando a vontade política que se firmaria apenas no século seguinte. A inclusão de uma norma protetora em lei acenava favoravelmente à futura proteção jurídica da fauna. Já se fazia hora.<sup>14</sup>

Durante o período da República Velha, em 1924, através do Decreto 16.590, foi elaborado o primeiro dispositivo normativo de defesa da fauna, que proibiu as rinhas de galo e canário, as corridas de touros e novilhos, regulamentando o funcionamento dos estabelecimentos de diversões públicas, proibindo, deste modo, uma série de maus tratos com animais.

Logo em seguida, 10 anos depois, o Governo Provisório de Getúlio Vargas expediu o Decreto 24.645, de 1934,<sup>15</sup> que proibiu práticas de maus tratos e, por conseguinte, permanece parcialmente em vigor, pois ainda não foi totalmente revogado. Seu mérito consistiu em reforçar a proteção jurídica dos animais por meio de vários dispositivos próprios, permitindo a interpretação de um novo *status quo* dos animais como sujeitos de direito, em razão da possibilidade de o Ministério Público assisti-los em juízo na qualidade de substituto legal. Esse Decreto apresentou um rol de condutas omissivas e ainda contém algumas definições não expressas na Lei de Crimes Ambientais de 1998.

O procurador de Justiça, Antonio Herman Vasconcelhos Benjamin pronunciou-se sobre o Decreto de nº 24.645/34, ao as-

severar que o mesmo foi “a primeira incursão não-antropocêntrica do século XX, muito antes da era do ambientalismo”.<sup>16</sup>

Ainda sobre o Decreto de nº 24.645/34 o insigne doutrinador Fernando Araújo<sup>17</sup>, aduz:

Para se ter uma medida do pioneirismo e da sofisticação conceitual desse Decreto-Lei nº. 24645, destaque-se a título de exemplo algumas soluções que propõe para problemas que já abordamos: considera-se integrada na categoria de – maus tratos – a omissão de eutanásia ativa e animais em sofrimentos prolongado (art. 3º, IV), não se fazendo ressalva para a situação da predação natural, a qual é prevenida pela proibição de trabalho em conjunto de animais de espécies diversas (art. 3º, VIII), de encerramento de animais com outros que os aterrorizem ou molestem (art. 3º, XXII), ou de entrega de animais vivos à alimentação de outros (art. 3º XXVI).

Em 1941, surge através do Decreto- Lei 3.688 ainda em vigência, conhecido com Lei de Contravenções Penais, a crueldade contra os animais passou a ser considerada contravenção penal (art. 64 do referido diploma), cuminando aos infratores pena de multa. Salienta-se que o art. 64 da referida lei foi revogado pelo art. 32 da Lei nº 9605/98, que apresentou um tipo penal mais amplo e com penas mais alargadas.

Em fevereiro do ano de 1967, a Lei Federal 5.197, chamada de “Código de Pesca”, tratou de cuidar dos animais aquáticos e de disciplinar a atividade da pesca.<sup>18</sup> considerando crime as contravenções penais. Tal diploma foi alterado pela Lei 7.653, de 12.02.1988, que, além de conceituar fauna silvestre como propriedade do Estado, aboliu a concessão de fiança nos crimes cometidos contra os animais.

Cumpre observar que Lei nº 5.197/67 disciplina em seu art. 1º que os animais que compõem a fauna silvestre, de qualquer espécie, estão proibidos de serem caçados. No entanto, em que pese a proibição ser permitida, o §1º abre exceções para o caso de existência de peculiaridades regionais, e o § 2º permite que quanto ao domínio privado, seja proibida a caça, mesmo que liberada conforme o §1º , sendo, neste caso, o particular o responsável.

No que tange aos animais que vivem em condomínio de apartamentos, os mesmos são resguardados pelo art. 19 da Lei Federal de 1964, que se sobrepõem às convenções condominiais com cláusulas de proibição de animais em apartamentos.

Importante ressaltar que a Lei 6.638, de 08.05.1979, estabelecia até recentemente as normas para a prática didática e científica da vivisseção de animais. A Lei regulamentava a prática em todo o território nacional desde que os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos estivessem registrados. Medeiros<sup>19</sup> aponta que:

Um caráter interessante que podia ser destacado na própria legislação referida é que, com a aparência da proteção do animal não-humano, o diploma legal demonstra a brutalidade, a violência e a crueldade do procedimento. O legislador proibia a punição de qualquer infrator, se ocorresse vivisseção em estabelecimento de ensino ou em qualquer outro local freqüentado por menor de idade, tamanho o choque psicológico que o procedimento pode causar ao espectador, quicá ao paciente. Urge salientar a quão “benéfica” é a legislação para o animal não-humano “poderá ser sacrificado” e “caso não sejam sacrificados” poderão ser adotados.

A nova lei de vivisseção de nº. 11.794, foi sancionada em 8 de outubro de 2008, e revogou a Lei anterior, instaurando um retrocesso socioambiental, uma vez que a Lei Arouca, como é chamada, incluiu a possibilidade de realizar atividade de vivisseção em estabelecimentos de ensino médio, o que era proibido na legislação anterior. Mister ponderar, que o termo vivisseção tem a sua origem no latim com a junção de *vivus* (vivo) e *sectio* (corte, secção). Logo “vivisseção” que dizer “cortar um corpo vivo”.

Em ato contínuo, em 14 de dezembro de 1983, a Lei nº. 7.173 disciplinou o estabelecimento e o funcionamento dos jardins zoológicos no Brasil, sendo estabelecido no art. 1º do referido diploma legal que qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública seria considerado jardim zoológico.

Em 18 de dezembro de 1987 entrou em vigor a Lei nº 7.643, que coibiu a pesca e o molestamento intencional dos cetáceos (baleias, botos e golfinhos), cominando pena rigorosa ao infrator: 2 a 5 anos de reclusão. Finalmente restou terminantemente proibida a pesca ou qualquer outra forma de molestamento intencional de todas as espécies de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras, o que impulsionou uma série de trabalhos de pesquisa e de organizações não-governamentais pela proteção de espécies de cetáceos que já estivessem em risco.

A nova redação da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, Lei de 6.938, de 31.09.1981, definiu a fauna como integrante do meio ambiente, disciplinou a ação governamental e inseriu a responsabilidade civil e administrativa pelo dano ambiental. Em 1985, a Lei 7.347 protegeu os interesses difusos, e consequentemente a fauna, ao instituir a ação civil pública por danos ocasionados ao ambiente.

No que tange ao Direito Penal, destaca-se a criminalização de condutas humanas que resultem em crueldade e maus-tratos contra animais. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), na Seção dos Crimes contra a Fauna, ao mesmo tempo em que criminaliza a conduta humana que atenta contra a vida e o bem-estar animal e caracteriza a reprovação social de tal prática, reconhece, em certa medida, um valor inerente à vida animal, tutelando-a de forma autônoma e independentemente da sua utilidade ao ser humano.<sup>20</sup>

No §1º do art. 32, o tipo penal do caput é ampliado para abarcar também quem “realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”, o que evidencia a adoção de um critério de proporcionalidade para justificar a utilização de animais em experiências científicas ou didáticas, ou seja, aquela prática só será juridicamente legítima quando não houver outros meios alternativos para realizar a experiência.

Pondera-se que, enquanto o Poder Legislativo não alterar a norma,<sup>21</sup> outras condutas contra os animais não-humanos repu-



tadas cruéis, para além do disposto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, podendo ser anunciadas da seguinte forma: a caça esportiva amadora não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a caça profissional, que foi proibida pelo art. 2º, da Lei nº 5.197/67; os rodeios e as vaquejadas; a utilização de animais em circos, que constitui contravenção penal, conforme disciplina o art. 64, § 2º, do Decreto-Lei nº. 3.688/41 e mantido pela LCA; a posse de animais de estimação da fauna silvestre, que constitui crime;<sup>22</sup> e, a venda de animais vivos em mercados e feiras ilegais.<sup>23</sup>

Em 18.07. 2000, a Lei 9.985 regulamentou o art. 225, § 1º, incs. I, II, III e IV da Constituição Federal de 1988, instituindo o Sistema de Unidades de Conservação da Natureza. Em 17 de julho de 2002 foi editada a Lei nº. 10.519, que normatiza as atividades de rodeio e provas de montaria. No artigo 1º são considerados, para efeitos da Lei, rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal. Como bem pontuou Medeiros<sup>24</sup>

[...] A brutalidade da atividade desenvolvida é tamanha que o legislador teve o cuidado de especificar que os animais utilizados nessas atividades não poderão ser molestados, nem mesmo machucados de nenhuma forma e, para tanto, descrevem, com pormenores, as proteções e impedimentos, quais sejam: os apetrechos utilizados nas montarias não poderão causar injúrias nos animais, nem mesmo ferimentos. As cintas e barrigueiras devem ser confeccionadas com dimensões adequadas a ponto de garantir conforto ao animal não-humano. É vedado o uso de esporas com rosetas pontiagudas e aparelhos que provoquem choques elétricos para instigar os animais, dentre outras atividades de proteção. E, mesmo assim, em casos de descumprimento a multa pecuniária é ínfima, e as outras infrações que podem levar até a suspensão definitiva do rodeio, não estabelecem a gradação, deixando para as legislações estaduais a aplicação e a fiscalização.

Em 19 de agosto de 2003 foi editado o Decreto nº. 4.810, que estabelece as normas para operação de embarcações pesqueiras

nas zonas brasileiras de pesca, alto mar e por meio de acordos internacionais, sendo consideradas zonas brasileiras de pesca: mar territorial, plataforma continental e zona econômica exclusiva.

Em 2004, o Decreto nº 4.998 alterou o artigo 2º do Regulamento da Organização, Funcionamento e Execução dos Registros Genealógicos de Animais Domésticos no País, aprovado pelo Decreto nº. 58. 984/66. O referido artigo define animais domésticos para o ordenamento jurídico brasileiro da seguinte forma:

São considerados animais domésticos, para os efeitos deste Regulamento, as seguintes espécies: asinina, bovina, bubalina, equina, suína, ovina, caprina, canina, leporina e outras de interesses zootécnico e econômico, assim definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Vale ressaltar que esta norma, que visa proteger os animais domésticos no Brasil, está preocupada com a questão do registro e não com o cuidado e com as inter-relações.<sup>25</sup>

#### **4. Constituição de 1988 e direitos dos animais e da natureza**

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988, as normas ambientais adquiriram *status* constitucional, passando o direito à proteção constitucional a ser considerado direito fundamental.

Indubitável ponderar que a legislação ambiental brasileira é tida como uma das mais avançadas do mundo, na medida em que o fundamento jurídico para a proteção da fauna está na própria Constituição Federal, no art. 225, § 1º, inciso VII: “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Como bem pontuou Tiago Fensterseifer,<sup>26</sup> com relação à vedação de práticas que submetam os animais a crueldade, de-

monstra o reconhecimento do legislador constitucional do valor inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, ressaltando:

[...] é difícil conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais, mas, ao contrário, deixa transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente desvinculada do ser humano.

Destarte, o constituinte de 1988, ao incluir a proteção animal, delimitou em âmbito constitucional uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, o texto constitucional, ao consagrar o direito à vida, reflete a consciência do país frente aos bens naturais e aos animais. Segundo Ackel Filho<sup>27</sup> “a vida é bem maior que ao Poder Público incumbe garantir. O respeito por ela, em toda a sua biodiversidade, passou a ser dogma constitucional e elemento cultural do povo brasileiro.”

Com bem observa Tagore Trajano:<sup>28</sup>

A Constituição Federal de 1988 é o marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que ao proibir que o animal seja tratado de forma cruel, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade.

Desta forma, no âmbito jurídico-constitucional brasileiro, principalmente por parte de autores que trabalham com o Direito Ambiental (ou Direito do Ambiente), têm sido suscitadas algumas reflexões sobre a superação do paradigma antropocêntrico na regulação das relações jurídicos-ambientais.

Nesta mesma linha de raciocínio Antônio Hermam Benjamim, defende que a proteção ambiental abandona a rigidez antropocêntrica, acolhendo uma visão mais ampla, de caráter biocêntrico (ou mesmo ecocêntrico), ao amparar a totalidade da vida. Pondera o autor que um dos objetivos do Direito Ambiental é a proteção da biodiversidade (fauna, flora e ecossistemas), sob

uma diferente perspectiva: a natureza como titular de valor jurídico *per se*, que deve ser protegida independente de sua utilidade para o homem.<sup>29</sup>

O autor Vasco Pereira da Silva, defende o conceito do “antropocentrismo ecológico”, no qual considera que o ambiente deva ser tutelado pelo Direito, ao passo que a sua preservação é condição para realização da dignidade da pessoa humana.<sup>30</sup>

Já José Rubens Morato Leite, trabalha com o conceito do “antropocentrismo alargado” (moderado ou ampliado), objetivando a tutela do ambiente independentemente da sua utilidade direta ou benefícios ao homem, ao considerar a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural com ideais éticos de colaboração e interação homem-natureza, estabelecendo um vínculo com os interesses intergeracionais de longo prazo.<sup>31</sup>

Tiago Fensterseifer,<sup>32</sup> aborda o “novo espírito constitucional de matriz ecológica” que objetiva a superação da “coisificação” dos animais e das bases naturais da vida. Nessa linha lógica o autor conclui que:

No contexto socioambiental contemporâneo, pode-se inclusive provocar o questionamento a respeito de se a expressão “todos”, ventilada no art. 225 da Constituição, toma a dimensão e amplitude de todos os seres vivos (humanos e não-humanos) que habitam o planeta, caracterizando uma solidariedade ecológica entre espécies naturais.<sup>33</sup>

Com razão, Lourenço aponta que a responsabilidade ecológica, nela se compreendendo a responsabilidade para com todos os seres vivos, deve ser toma como uma responsabilidade para com a natureza e não para o homem isoladamente considerado. Conclui que “não há mais espaço para uma ética ecológica puramente antropocêntrica”.<sup>34</sup>

Na jurisprudência brasileira, a vedação de práticas cruéis contra a vida animal tem encontrado amparo no Supremo Tribunal Federal, que decidiu, respectivamente, pela inconstitucionalidade da prática da “farra do boi”<sup>35</sup> no Estado de Santa Catarina, bem como pela inconstitucionalidade da lei do

Estado do Rio de Janeiro que regulamentava a “briga de galo”,<sup>36</sup> fundamentando ambas as decisões na previsão constitucional do art. 225, § 1º, VII.

Nesse sentido, são especialmente relevantes os seguintes trechos do voto do Ministro Francisco Rezek:

Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há prática abertamente violenta e cruel para com animais e a Constituição não deseja isso. (...) Bem disse o advogado da tribuna: manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de “papier maché”; não seres vivos dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento.<sup>37</sup>

Por tudo o exposto, faz-se necessário pensar o direito à vida não como direito inerente apenas ao homem, mas como inerente a todos os seres vivos, com uma proteção efetiva e eficaz dos animais não-humanos e da natureza pela legislação brasileira, a fim de proteger o equilíbrio da vida.

## 5. Conclusão

O debate sobre a atribuição de direitos à natureza em geral, ou aos animais em especial, tem suscitado discussões importantes na doutrina, bem como o fato do direito animal constitucional estar mobilizando forças jurídicas e morais no sistema brasileiro.

A própria vida de uma forma em geral, guarda consigo o elemento dignidade, ainda mais quando a dependência entre espécies naturais é cada vez mais reiterada no âmbito científico e jurídico. A consagração de direitos à natureza é fundada na noção de que o ambiente é portador de direitos oriundos de seu valor intrínseco, independentemente do uso que o homem lhe dá.

É indubitável que a legislação brasileira acerca do assunto é vasta, mas não é suficiente para que possamos entender o valor intrínseco da natureza e os direitos dos animais não-humanos, pois, certamente, a conscientização da população é de fundamental importância, e a educação o principal instrumento para se alcançar esse objetivo. No entanto, isso não priva a utilidade do Direito como uma ferramenta útil no processo de mudança de paradigma.

Nesse prisma, a Constituição Federal de 1988, no art. 225, § 1º, VII, ao vedar a prática cruel contra os animais, mostra de forma translúcida sua preocupação com o bem-estar dos animais não-humanos, reprovando uma visão meramente instrumental da vida animal. Sendo assim, a Magna Carta, ao tutelar a função ecológica da flora e da fauna, contempla a proteção integrada dos recursos naturais e reconhece a vida animal com um fim em si mesmo.

Por fim, como decorrência do reconhecimento da dignidade de tais vidas não humanas, sob o marco-jurídico constitucional da proteção dos animais, projeta-se um conjunto de deveres fundamentais que vinculam o Estado e a sociedade, questionando-se, inclusive, a respeito da existência de autênticos direitos atribuídos aos animais, ou pelo menos de interesses fundamentais juridicamente tuteláveis.

## 6. Notas

<sup>1</sup> DUARTE, Drika. 70 vezes 7. 1. Ed. Natal/RN, pg. 85.

<sup>2</sup> CASTRO, João Marcos Adede y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, pg. 16.

<sup>3</sup> Ibid, pg. 17.

<sup>4</sup> Destaca-se que o texto foi originalmente proclamado em 1978, sendo, posteriormente, em 1989, revisada pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais, e tornado público na sua nova versão pelo Diretor-Geral

- da UNESCO em 1990. Disponível em:<http://league-animal-rights.org/en-duda.html>. Acesso em: 05 jul. 2009.
- 5 CASTRO, João Marcos Adede y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, pg. 18.
  - 6 RODRIGUES, Danielle Tetu. *O direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*, Curitiba: Juruá, 2003, pg. 63.
  - 7 DIAS, Edna Cardozo. *Tutela Jurídica dos Animais*, Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, pg. 333.
  - 8 CASTRO, João Marcos Adede y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 32.
  - 9 Destaca-se que já foi assinada por 175 países (em 1992 durante a Eco-92), dos quais 168 a ratificaram, incluindo o Brasil (Decreto Nº 2.519 de 16 de março de 1998). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/D2519.htm>. Acesso 5 jul. 2009.
  - 10 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pg. 189. *Apud* SALADIN, Peter. Die Würde der Kreatur, Schriftenreihe Umwelt Nr. 260(1994), S. 121. *Apud* BOSSELMANN, Klaus. "Human rights and the environment: the search for common ground". In Revista de Direito Ambiental, n. 23, p. 41, jul./set. 2001.
  - 11 "Art. 20a (Fundamentos naturais da vida). No âmbito da ordem constitucional, o Estado protege as bases naturais da vida e os animais, tendo em conta também a sua responsabilidade para com as futuras gerações, por meio do poder legislador, e segundo a lei e o Direito por meio dos poderes executivo e judicial" (Tradução livre)
  - 12 CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio Ambiente & Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2005, pg. 316 *Apud* BOLSELNAN, Klaus. Human rights and the environment: redefining fundamental principles? In: GLEESON, Brendan & LOW (eds). Nicholas. New York: Palgrave, 2001.
  - 13 LEVAL, Fernando Laerte. *O Direito dos Animais*. 2 ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004, p. 27-28.

- <sup>14</sup> Idid. p. 28.
- <sup>15</sup> Art. 1º. Todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado. Art. 2, § 3º. Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros da Sociedade Protetora de Animais. Art. 16. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para se fazer cumprir a lei.
- <sup>16</sup> LEVAI, Fernando Laerte. *O Direito dos Animais*. p. 31. *Apud* BENJAMIM, Antonio Herman V. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. Artigo publicado pela Escola Superior do Ministério Público, 2001.
- <sup>17</sup> ARAUJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 288.
- <sup>18</sup> Art. 1º. Todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenha na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.
- <sup>19</sup> MEDEIROS, F. L. F. *Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever de proteção*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009, p. 78.
- <sup>20</sup> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena-detenção, de 3(três) meses a 1(um) ano, e multa; §1ª Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicas, quando existirem recursos alternativos; §2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorre morte do animal.
- <sup>21</sup> Há um Projeto de Lei (PL) em tramitação no Congresso Nacional, sob o número 4548, de 1988, da autoria do Deputado Federal José Thomaz Nonô, do PSDB de Alagoas, que pretende alterar a LCA, excluindo das sanções penais a prática de atividade com animal doméstico ou domesticado.
- <sup>22</sup> Ressalvada a situação prevista na Resolução do CONAMA n. 394/2007, que estabelece os critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização poderá ser permitida, como animais de estimação.



- <sup>23</sup> MEDEIROS, F. L. F. ob. cit., p. 88.
- <sup>24</sup> Ibid. p. 91
- <sup>25</sup> Ibidem, pg. 93
- <sup>26</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, pg 49.
- <sup>27</sup> ACKEL FILHO, Diomar. *Direitos dos animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 75.
- <sup>28</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Fundamentos do Direito Animal Constitucional*. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo-SP, nos dias 04, 05, 06, 07 de novembro de 2009.
- <sup>29</sup> BENJAMIM, Antônio Hermam. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Org.) *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p.90.
- <sup>30</sup> PEREIRA DA SILVA, Vasco. *Verde cor de direito: lições de direito do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 29-30.
- <sup>31</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 79.
- <sup>32</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. ob. cit., p. 48.
- <sup>33</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. ob. cit. , p. 56.
- <sup>34</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: Fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. Ed. 2008, p. 409.
- <sup>35</sup> STF, REXT 153.531-8-SC, Rel. Min. Francisco Resek, decisão em 03.06.97.
- <sup>36</sup> STF, Pleno, ADI 1.856-6-RJ, Medida Liminar, Rel. Min. Carlos Veloso, decisão unânime, Diário de Justiça, Seção I, 22 set. 2000, p. 69.
- <sup>37</sup> STF, REXT 153.531-8-SC, Rel. Min. Francisco Resek, decisão em 03.06.97

# A CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR E O DIREITO DOS ANIMAIS EM UM MUNDO EM TRANSFORMAÇÃO

(The Constitution of Ecuador and the animal rights in a  
changing world)

*Cristiano de Souza Lima Pacheco\**

RESUMO: O presente trabalho trata da inovação trazida pela Constituição do Equador de 2008, Arts. 71 e 72, que reconheceu no dispositivo constitucional valor intrínseco à natureza, os chamados Direitos da Natureza. O tema é efervescente na doutrina jurídica, especialmente pelo fato de que os *derechos de la naturaleza* definem a natureza como sujeito de direitos, o que vem sendo amplamente debatido mundialmente no âmbito do Direito dos Animais. A convergência com o pulsante legado de Darwin, o Direito dos Animais e a provocação trazida pela constituição equatoriana sugerem, num primeiro olhar, o inevitável estremecimento estrutural de um direito de base civilista e tradicionalmente patrimonialista, fundado no Direito Romano, onde as relações jurídicas se desenvolveram unicamente entre o ser humano e a propriedade (coisa).

---

\* Advogado, professor, consultor em meio ambiente, Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), Graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), Membro do Centro de Direito dos Animais e Ecologia Profunda, Membro do Instituto Abolicionista Animal (IAA) e Membro da Plataforma Ambiental da France Nature Environnement - FNE (Paris, França). Ex-diretor jurídico voluntário da Sea Shepherd Brasil (Sea Shepherd Conservation Society), ex-diretor executivo do Instituto Justiça Ambiental (IJA), autor de diversos artigos em revistas e congressos nacionais e internacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição do Equador, Direito dos Animais, Ética.

ABSTRACT: This paper deals with the resulting impact of the doctrinary innovation included in 2008 Equatorian Constitution, Arts. 71 and 72, where constitutional rights are given to nature, namely “derechos de la naturaleza” (nature’s rights). The subject is effervescent in legal doctrine, especially due to these so called “derechos de la naturaleza”, which define nature as a subject of rights, and is being debated worldwide in the scope of Animal’s Rights. The convergence of pulsing Darwin’s legacy, the effervescent Animal’s Rights and provocation evoked by Equatorian Constitution suggest, at first glance, an inevitable shaking on the structures of Law, whose doctrinary basis is traditionally materialist, funded on Roman Law, where legal relations were developed exclusively between human beings and property.

KEYWORDS: Equador Constitution, Animal Rights, Ethics.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Desequilíbrio de direitos e obrigações entre o homem e a natureza. 3. O artigo 71 da Constituição do Equador. 3. Ecologia profunda (Deep Ecology) e direitos da natureza. 4. Direitos da natureza e direitos dos animais. 5. Darwin, a evolução das espécies e o direito entre as espécies. 6. Considerações finais. 7. Notas

## 1. Introdução

A humanidade, no início do século XXI, vivenciou profundas transformações impulsionadas pela crise ambiental mundial e efeitos do aquecimento global. Para Anthony Giddens, “estamos vivendo numa civilização que, até onde somos capazes de determinar os riscos no futuro, parece insustentável”.<sup>1</sup> Diante da crescente desarmonia na relação do homem com o meio ambiente,<sup>2</sup> surge interessante inovação legislativa na Constituição do Equador. O avanço consiste no reconhecimento e criação - de forma pioneira no mundo - do chamado *derecho de la naturaleza*, onde o texto constitucional equatoriano passa a reconhecer a natureza como sujeito de direitos.

O presente artigo não tem o objetivo de aprofundar o estudo detalhado sobre a totalidade do texto constitucional equatoriano, tampouco desenvolver estudo comparado em relação à

Constituição Federal brasileira. O presente estudo visa destacar o importante impacto da nova legislação constitucional ambiental equatoriana, em âmbito acadêmico e doutrinário, à luz do legado de Charles Darwin, assim como de filósofos e pensadores contemporâneos como Fritjof Capra e Tom Regan diante da inovação que vem do Equador.

## **2. Desequilíbrio de direitos e obrigações entre o homem e a natureza**

Com o evoluir da relação entre o homem e o meio ambiente, considerando a já evidente escassez de recursos naturais indispensáveis à sobrevivência no planeta, como água potável e alimentos, mais precisamente na constituição equatoriana, uma nova percepção jurídica da natureza.

Dentro da proposta do texto constitucional equatoriano que subverte a ótica tradicional, considerando a natureza como sujeito de direitos, ocorre a pertinente e interessante reflexão: dentro de um suposto equilíbrio contratual entre o que a natureza fornece ao homem gratuitamente e o que o homem dá em troca, há equilíbrio de deveres e obrigações? Há reciprocidade, equilíbrio jurídico?

O surgimento dos *derechos de la naturaleza*, expresso em um texto legal de uma nação, é inovação profunda. A sociedade civil equatoriana agrega novos argumentos e visões que, em verdade, não são novos, pois não criam, mas sim resgatam sabedoria indígena, trazendo-a democraticamente para o texto constitucional. Surge o anseio, refletido na lei, por maior equilíbrio obrigacional entre os seres humanos e a natureza, argumentando os cidadãos – em debates prévios à assembleia constituinte – que “a natureza só teria obrigações e nenhum direito na relação com o homem” e que “somos parte de ecossistemas e que estes também precisam viver e ter direitos”, assim como nós seres humanos somos

detentores do direito de usar os recursos naturais conforme nos convém, devolvendo pouco ou nada para a natureza.<sup>3</sup>

### 3. O artigo 71 da Constituição do Equador

Conforme referido, o texto constitucional equatoriano é paradigmático no âmbito da legislação ambiental mundial. Transcorridos três anos da assembleia constituinte, que em 2008 reconheceu a natureza – *Pacha Mama* – como sujeito de direitos, o assunto ganha crescente efervescência na América Latina e Europa, e é objeto de debates acadêmicos e estudos comparados. Diversos aspectos em diferentes campos do conhecimento despertam interesse, dentre eles se destacam: a aprovação do texto legal que se deu devido à construção e articulação promovida por um grupo de intelectuais, e não por agentes ou partidos políticos, ou seja, a aprovação do texto foi amplamente discutida no âmbito da sociedade civil, não sendo, assim, resultante das usuais manobras de interesses meramente econômicos, de “mercados líquidos”<sup>4</sup>, ou ainda de lobistas; a votação ocorreu por meio de plebiscito, com massiva participação indígena e de descendentes que representam 42% da população; assim como o texto constitucional democraticamente faz referência e acolhe o conhecimento ancestral indígena sobre a relação do homem com a natureza.

Interessante lembrar o curioso fato de que *los derechos de la naturaleza* nasceram justamente no Equador, nação que abriga as Ilhas Galápagos, internacionalmente conhecida como o Santuário de Darwin, laboratório de sua notável, contemporânea e até hoje pulsante *Teoria da Evolução das Espécies*.

Hugo Echeverría<sup>5</sup>, professor e advogado residente em Galápagos, Equador, explica a dimensão da inovação em seu país e sua expressão para o mundo:

La nueva Constitución de la República Del Ecuador ratifica y sistematiza la importante evolución normativa equatoriana en materia

ambiental que ha sido evidente desde, al menos, las reformas constitucionales de 1983; con posteriores avances en las reformas de 1996 y la codificación de 1998. Además, amplía el ámbito de protección constitucional para reconocer y garantizar derechos de la naturaleza, convirtiéndose en la primera Constitución del mundo en aplicar esta nueva tesis jurídica.<sup>6</sup>

Echeverría completa, con propiedad: “Para el derecho ambiental, la vigencia del Estado constitucional de derechos y de justicia plantea un modelo garantista de los derechos ambientales de las personas y de la población; y, desde el año 2008, también de los derechos de la naturaleza”.<sup>7</sup>

A constituição equatoriana assim preceitua no preâmbulo:

Nosotras e nosotros, el pueblo soberano del Ecuador, reconociendo nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, invocando el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, apelando a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad (...)

Passando ao dispositivo que trata da natureza:

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Pela leitura do texto é evidente a inovação constitucional. À primeira vista, se destaca a superação da visão antropocêntrica que considera a natureza *coisa* ou *recurso natural*, e agora, pela visão do texto constitucional equatoriano, passa a ser vista

e conceituada como *Pacha Mama* (Mãe Terra), reconhecendo a natureza como sujeito de direitos onde a mesma possui, conforme o texto legal, o direito a que se respeite integralmente sua existência e manutenção.

A constituição em comento aprofunda e avança, incluindo também como sujeitos de direitos os ciclos vitais (ou ecossistemas). Tal feita insinua e obriga, com hierarquia constitucional, a adoção de uma visão mais ampla, que sugere também a inclusão da proteção em favor dos demais seres vivos, expresso pelo termo “respeito a todos los elementos que forman un ecosistema”, disposto no art.71. A norma constitucional, ao deferir direitos a seres vivos que habitam ecossistemas, definitivamente força o paradigma antropocêntrico, indo ao encontro inevitável dos princípios da ecologia profunda, a *Deep Ecology*, desenvolvendo personalidade normativa sem precedentes em nenhuma constituição no mundo.

#### **4. Ecologia profunda (*Deep Ecology*) e direitos da natureza**

Merle Jacob refere com propriedade à visão do filósofo norueguês Arne Naess<sup>8</sup>, criador do conceito de Ecologia Profunda:

According to Naess (1973) contemporary perspectives on environmental problems can be categorized into two distinct types – deep or shallow. The word “deep” describes the approach that construes the environmental crises primarily as the outcome of a worldview that places human interests above those of all elements of the biosphere. The term “shallow” is reserved for those approaches that are concerned primarily with natural resource degradation and pollution.<sup>9</sup>

Para o físico Fritjof Capra, “ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida”.<sup>10</sup> A ótica dos referidos autores se encontra fora de uma ética conservadora predominante, qual seja a calcada no antropocentrismo e

coisificação da natureza e dos seres vivos. O predomínio da visão antropocêntrica, em pleno século XXI - mesmo que fundada em dogmas religiosos ou falácias científicas - parece insistir em ignorar a noção da vida como um todo biosférico, negando a realidade científica da inter-relação entre os sistemas vivos propostos pela ecologia profunda. Capra completa dizendo:

Dentro do contexto da ecologia profunda, a visão segundo a qual esses valores são inerentes a toda a natureza viva está alicerçada na experiência profunda, ecológica ou espiritual, de que a natureza e o eu são um só. Essa expressão do eu até a identificação com a natureza é a instrução básica da ecologia profunda.<sup>11</sup>

Ingressar na ótica da Ecologia Profunda implica em adotar uma nova perspectiva e compreensão holística da vida, humana e não humana, o que naturalmente acarreta desafios imensos e rupturas de paradigmas pouco enfrentados no campo filosófico e jurídico. Em constituições como a brasileira, na legislação ambiental pode ser facilmente identificada a linha antropocêntrica, já que a norma constitucional, no aspecto jurídico, representa mera criação jurídica do homem para que ele possa proteger-se dele mesmo<sup>12</sup>, deixando para um segundo plano a possibilidade de reconhecer direitos ou valor intrínseco a outras formas de vida. A Constituição Federal brasileira assim preceitua: Art. 225, *caput*: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

É evidente a linha antropocêntrica ao limitar a proteção do meio ambiente ao interesse exclusivo do homem, desinteressando a qualidade ambiental aos demais seres vivos. O parágrafo 1º, VII, da Constituição Federal brasileira não atribui valor intrínseco aos animais não-humanos, mas proíbe a crueldade. Vejamos a expressão pelas seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:



CONSTITUCIONAL (Arts. 23, VI e VII, e 225, Constituição Federal) – AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Lei 7.347/85) – DEFESA À FAUNA (captura e transporte de “botos-cor-de-rosa”: *INIA GEOFFRENSIS*. (Ação Civil Pública nº 90.03.00593-1-SP, acórdão da 3ª Turma, Relator Juiz MILTON PEREIRA).

Preservação da espécie no seu habitat natural. Defesa da fauna. A captura, transporte e exposição pública dos botos, violando as leis positivas e as leis da natureza, afetaram o meio ambiente, impondo-se o provimento judicial para a preservação e perpetuação das espécies.<sup>13</sup>

Neste caso, o casal de *botos-cor-de-rosa* estava exposto em um *shopping center*, dentro de um aquário para exposição pública mediante pagamento de ingresso, sendo que um deles acabou morrendo.

O Magistrado em primeiro grau julgou no sentido de que a captura de um dos animais e a morte do outro trouxe consequências para o “ecossistema dessa espécie”, além da crueldade contida no ato. Ou seja, não se fala no boto ou ecossistema como sujeito de direitos; o valor e prejuízo têm referência no homem, pois ele depende do ecossistema.

Semelhante entendimento pode ser visto em decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao interpretar o Art. 225, *caput*, em acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível:

TIRO AO POMBO. CRUELDADE AOS ANIMAIS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Constituição da República protege a fauna e veda a crueldade aos animais. Defendem-se não só os animais de extinção, mas o próprio homem de sua agressividade em se comprazer com tais espetáculos de abate desnecessário, como se fosse esporte. O tiro ao pombo pode atenuar-se em tiro ao prato, sem danos maiores e em favor de um crescimento da sensibilidade humana, respeito entre as espécies.<sup>14</sup>

A decisão colegiada é no sentido da preservação da flora e fauna e também no sentido de vedar a crueldade, quando refere

na decisão que “não deixa de ser problema educativo: de não se fazer crueldade para se educar o homem, apurar a sensibilidade humana. E hoje, podemos ressaltar outra finalidade, não maior, que seria a de preservar a fauna, como um todo ambiental”.

Fica claro em ambos os julgados que, mesmo que a crueldade contra os animais seja proibida pela Constituição Federal brasileira, abrindo lacuna à instrumentalização da proteção animal, ainda assim o dispositivo constitucional tem como já dito, orientação antropocêntrica sem atribuir, em qualquer momento, valor intrínseco aos animais ou à natureza, ou seja, longe de considerá-los sujeito de direitos.

Já a constituição equatoriana e os instituídos direitos da natureza, sugerem e legislam que os ecossistemas e seus “indivíduos” (animais) possuem valor intrínseco, ou seja, são sujeitos de direitos. Nesta linha e em perfeita harmonia com o texto constitucional referido, leciona mais uma vez Fritjof Capra<sup>15</sup>: “essa compreensão sistêmica baseia-se no pressuposto de que a vida é dotada de uma unidade fundamental, de que os diversos sistemas vivos apresentam padrões de organização semelhantes”.

Em entendimento vanguardista e desafiador diante da visão jurídica tradicional civilista e patrimonialista, entende o referido autor que o dano causado a determinado ecossistema afeta diretamente (e não apenas indiretamente) todos demais e a própria vida em sociedade, já que ela em si também constitui sistema vivo, e a vida como um todo se dá através da interligação de sistemas, todos interdependentes. Com isso, surge a conclusão lógica e irresistível de que haveria valor intrínseco em cada sistema unicelular, multicelular, orgânico, de que espécie ou forma for. Simplesmente pelo fato de se tratar de uma vida e o direito a um ciclo de vida que daí advém. Capra adiciona:

Segundo a compreensão sistêmica da vida, os sistemas vivos criam-se ou recriam-se continuamente mediante a transformação ou a substituição dos seus componentes. Sofrem mudanças estruturais contínuas ao mesmo tempo que preservam seus padrões em teia.<sup>16</sup>

Com a assertiva, o autor fundamenta a suma importância da preservação de cada ecossistema, individualmente, assim como de todas as espécies vivas em cada um existente.

O artigo 71 da Constituição do Equador atribui direitos à natureza, seus ecossistemas e indivíduos que os compõem. Seguindo a mesma lógica de raciocínio jurídico, qual seria então o real obstáculo para a Carta Magna do Equador em reconhecer, de forma expressa, os animais como sujeito de direitos?

## 5. Direitos da natureza e direitos dos animais

A histórica inovação da constituinte equatoriana exerce sua expressão maior ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos, pondo fim à exclusividade antes humana. Atribuir direitos à natureza e ao mesmo tempo excluir ecossistemas e animais - como se *coisa* fossem, inanimadas, sem organismo, sem vida - sabendo que todos coexistem em relação de plena interdependência com funções celulares e sistêmicas definidas - seria nada além do que negação da biologia, da ciência moderna e suas evidências. Inconveniência moral, bloqueio do saber científico e jurídico. Pela ótica da Constituição do Equador, balizado no amplo conhecimento hoje disponível no legado de notáveis estudiosos, cientistas e filósofos como Darwin, Capra, Regan e tantos outros, não seria exagero nem especulação, então, admitir que todos os animais são também *sujeitos-de-uma-vida*. O filósofo Tom Regan<sup>17</sup> pondera com propriedade:

Então, eis a nossa pergunta: entre os bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós. Devagar, mas firmemente, compreendi que é nisso que a questão sobre os direitos animais se resume.<sup>18</sup>

A confluência das referidas visões de pensadores modernos, assim como pelo ainda contemporâneo Darwin, de fato são viáveis na redação da Carta Magna equatoriana, o que a torna cada vez mais interessante para o estudo multidisciplinar e aprofundado.

Não parece leviano afirmar que a referida constituição sugere profunda reflexão e definitiva quebra de paradigmas deste século, onde parece surgir solidificado um novo tipo de solidariedade entre espécies, humanas e não humanas. Tal verdade se reflete nos atuais movimentos sociais globais, sendo que o Brasil é referência internacional no estudo e litigância pelo Direito dos Animais.<sup>19</sup> Vale a referência histórico-evolutiva do tema no Brasil por um dos pioneiros juristas brasileiros a enfrentar a questão, o Promotor de Justiça Dr. Heron José de Santana Gordilho:

Foram os abolicionistas os primeiros a romper o absoluto silêncio que reinava no seio da nação brasileira, e até mesmo a igreja católica, que desempenhou um papel importante no processo de humanização dos escravos romanos, durante muito tempo ignorou o sofrimento do elemento servil brasileiro. (...) Ainda hoje, no entanto, milhões de animais sencientes, nascidos livres, são roubados, capturados, mutilados, vendidos como mercadoria, espoliados na realização de trabalhos forçados, ou simplesmente mortos e devorados, sem qualquer direito à defesa, e poucos de nós se compadece com o sofrimento desses seres, muitos deles tão próximos de nós na cadeia evolutiva. Será mesmo que nós temos o direito de tratar assim as demais espécies?<sup>20</sup>

Retornando à constituinte equatoriana, em seu artigo 72, também fica clara a condição privilegiada da natureza quando a ela é atribuído o direito de ser restaurada, como se segue: Artigo 72. “La naturaleza tiene derecho a la restauración. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su protección, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado”.

Na ótica da moderna Constituição que considera e conceitua a natureza e seus ecossistemas como sujeito de direitos, pela

expressão “donde se reproduce y realiza la vida” (art.71) surge também inevitável provocação: seria possível interpretar a norma distinguindo los *derechos de la naturaleza* do Direito dos Animais? Ou seja, seria possível conceder direitos à natureza sem conceder igualmente aos sistemas vivos e aos animais? No cenário jurídico da constituinte em estudo, qual seria a diferença entre ecossistemas e *elementos* (Art. 71, leia-se indivíduos, ou seja, animais) que compõem os ecossistemas? Há dificuldade de valoração/identificação científica, ou ainda moral? Conforme bem explicita Tom Regan, seria possível, neste contexto, a natureza, *Pacha Mama*, ser *sujeito-de-uma-vida* e o animal que nela habita não sê-lo? Faria sentido a natureza ser detentora de valor intrínseco e, ao mesmo tempo, todo o “restante” da vida, igual em gênero e diferente apenas em grau, não sê-lo?

## 6. Darwin, a evolução das espécies e o direito entre as espécies

A imensurável contribuição de Charles Darwin, ainda no século XVIII, parece ressoar forte em pleno século XXI. Tendemos cada vez mais a aceitar a dura realidade de que todos os animais são iguais em gênero, diferentes apenas em grau, divididos por uma questão meramente cronológica e biológico-evolutiva. O estudo de Darwin aponta para a realidade de que somos todos – animais humanos e não humanos – provenientes de uma espécie comum. Aceito isso, passamos a compreender a complexidade e grande esforço empreendido pela natureza e seus seres vivos, por trilhões de anos, para *criar e recriar* a vida no planeta, como uma grande célula solta no cosmos que vive em interdependência entre todos seus sistemas, internos e outros externos sequer conhecidos, em permanente transformação e adaptação.

Em 1844, a teoria da evolução natural passou a ter maior difusão no meio acadêmico com a publicação do trabalho anônimo intitulado *Vestígios da História Natural da Criação*, sugerindo

que as obras da criação divina evoluíam com o passar do tempo.<sup>21</sup> Em 1858, foi publicada a primeira edição de *Sobre a Origem das Espécies por meio da Seleção Natural* ou *A Preservação das Raças Privilegiadas na Luta pela Sobrevivência*.

O brasileiro Daniel Braga Lourenço, autor da obra “Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas” relata com propriedade o profundo impacto causado pela obra de Darwin:

Nesse magnífico livro, Darwin não deixava clara a descendência animal dos seres humanos, preferindo apenas citar que ela serviria para esclarecer “a origem do homem e sua história”. Meia palavra para o bom entendedor basta, mas somente em 1871, quando muitos já aceitavam as bases da teoria da evolução, publicou o *The Descent of Man*, (A Origem do Homem), no qual explicita o que antes havia dito nas entrelinhas. Apesar de ter sido acolhida com alívio por grande parte da comunidade científica, houve objeções pertinazes e contundentes, principalmente vindas de setores ligados à Igreja. As ideias de Darwin deixavam pouco espaço para a intervenção divina e “reduzia” os seres humanos à condição de meros animais. A antiga e arraigada noção de que a humanidade integrava um grupo privilegiado e seletivo de seres dentro de uma hierarquia permanente e divinamente ordenada perde completo sentido.<sup>22</sup>

O impacto da publicação dos estudos de Darwin foi perturbador para o século XVIII, se consideramos o fato de que ainda hoje, em pleno século XXI, para muitos, e não somente para setores ligados à Igreja, o ser humano ainda é considerado obra divina, logo, superior às demais espécies. Seus estudos e pesquisas científicas já desmascaravam esta falsa concepção, com evidência científica até hoje contundente e para muitos bastante desconfortável, mesmo que já transcorrido um século e meio da publicação.

De forma pertinente e esclarecedora, Lourenço cita em sua obra passagem de Jonathan Miller:

Darwin, embora desconhecedor do processo genético em ação, reconheceu muito precocemente que não havia maneira de excluir a humanidade do processo evolucionário que ele havia descrito. Em 1871,

após ter vindo adiar o que ele sabia que iria ser também uma conclusão controversa, tornou finalmente claro que também o homem não era mais do que o descendente modificado de antepassados mamíferos. Não afirmou, como tantas vezes levemente se tem dito, que o homem descendesse dos macacos, mas sim, que o homem e os macacos eram descendentes modificados de um primata seu antecessor.<sup>23</sup>

Interessante esclarecer que, mesmo diante das evidências evolutivas trazidas, houve uma tentativa, quase desesperada, de manter o homem em posição especial e privilegiada na ordem evolutiva, como forma de garantir sua “divindade”. Quanto ao tentado descaminho, Lourenço esclarece e coloca nos eixos a enorme distorção:

A teoria da evolução comprova, portanto, que o lugar especial dos homens no mundo é uma grande falácia. No entanto, por meio de uma argumentação igualmente falaciosa, a própria teoria evolucionista foi usada de forma absolutamente deturpada para justificar a colocação do homem como entidade superior às demais, na medida em que o mecanismo da “sobrevivência dos mais aptos” conduziria o homem a ocupar lugar de destaque. Em realidade, tal retórica pretende, mais uma vez, retornar ao arcaico esquema teórico de “Grande Cadeia do Ser”, onde todos os seres vivos são vistos como “inferiores” ao homem e colocados como meros instrumentos das suas finalidades. O mais incrível é que pessoas supostamente esclarecidas ainda sancionam tal posicionamento que, do ponto de vista biológico, constitui verdadeira aberração.<sup>24</sup>

O estudo proposto diante da inovadora constituição equatoriana não poderia excluir a visão clarificadora da ciência ensinada por Darwin, assim como a de filósofos contemporâneos como Fritjof Capra e Tom Regan, com suas reflexões sobre a vida, seus sistemas e agora, a relação do homem com os animais não humanos. O cruzamento de tais conhecimentos com a inovação trazida pelo Equador já causa efervescência acadêmica em outros países, ávidos pela novidade que vem da América Latina.

## 7. Considerações finais

É crescente a profusão do estudo da doutrina do Direito dos Animais no Brasil e no mundo, com novo estímulo agora também pela consolidação da Constituição do Equador. Ambos os temas levam acaloramento ao debate acadêmico, assim como no âmbito da sociedade civil global, propulsionando um novo paradigma ético estimulador de uma visão mais profunda e holística de direitos.

Mesmo diante dos inúmeros avanços que sugerem um direito não especista e inclusivo a uma infinidade de seres vivos, um dos obstáculos que se tem notado, em oposição aos referidos avanços, é a indiferença. Não somente pela ignorância relacionada ao tema, mas também a ignorância daqueles que preferem não conhecer mais a fundo a discussão, temendo abalar convicções íntimas que possam gerar desconfortos, tanto pessoais quanto no campo do convívio social. Fábio Corrêa Souza de Oliveira e Lourenço fazem a interessante reflexão:

Vale observar que inclusive entre especialistas, os doutos, entre os cultores dos direitos fundamentais, do Direito Ambiental, predomina, usualmente, a falta do saber ou da reflexão, a desídia pela matéria, o descuido. Normalmente, a meditação é centrada no homem, o único personagem, o mais é contexto, figurante, paisagem. Muitos respondem: com tantos e graves problemas humanos, não é cabível se ocupar dos animais.<sup>25</sup>

Conforme bem colocam os autores, existe, no geral, a falsa concepção de que é preciso optar e que deve prevalecer sempre o interesse do homem indivíduo, não sendo viável a conciliação, pelo fato que não conseguimos absorver a complexidade e amplitude do problema. Completam Oliveira e Lourenço: “é preciso escolher entre o homem e o animal, que estão em oposição. Este juízo de confrontação, o qual de pronto coloca o interesse humano acima de qualquer outro, não permite a integração”.<sup>26</sup>



O legado ainda pulsante de Darwin, o efervescente Direito dos Animais no turbulento e promissor século XXI, combinado com a luz trazida por pensadores contemporâneos como Regan e Capra, não poderia deixar de ser analisado ou comparado à inovação, de impacto mundial, dos *derechos de la naturaleza*. A provocação vinda da Constituição do Equador sugere, num primeiro olhar, o inevitável e definitivo estremecimento estrutural de um direito de base civilista, onde as relações jurídicas se desenvolveram e ainda se desenvolvem, unicamente, entre homem e propriedade (homem e coisa, *res*), em verdadeira negação à vida, à biosfera, com discriminação, especismo, calcado no antropocentrismo contemporâneo cego, retrocesso. Conforme lecionam Oliveira e Lourenço:

(...) restou consolidada no âmago da moralidade ocidental a visão de que o homem ocupa o centro de todas as preocupações. Nesse sentido, fácil é verificar que a maioria esmagadora dos sistemas jurídicos opera sobre as bases da dicotomia pessoa-coisa (animal) e que, portanto, a história das sucessivas gerações de direitos passa a ser identificada como uma forma de inclusão social e jurídica da própria espécie humana e tão somente dela. Artificialmente construiu-se a ideia de que a categoria “humano” é a única fundante e coincidente com a noção de “direito”.<sup>27</sup>

A nítida impressão é a do surgimento de um cenário de pulsante avanço e quebra de paradigma milenar, no qual o amplo, profundo e multidisciplinar conhecimento disponível e acessível neste século impulsiona para conclusões cada vez mais difíceis de serem ignoradas. Descortina-se o irreversível surgimento de uma nova solidariedade entre as espécies que implica em significativas mudanças. Oscar Motomura sintetiza bem o crescente movimento que é transformador e sem precedentes no direito:

Minha própria experiência é que quanto mais entendemos a grande realidade na qual vivemos, mais humildes nos tornamos. Adquirimos um respeito excepcional por todos os seres vivos – sem qualquer exclusão. Passamos a ter um relacionamento melhor com todos. Desenvol-

vemos uma nova ética, não nos deixando levar por falsos valores. Conseguimos viver sem ansiedades, com mais flexibilidade e tolerância.<sup>28</sup>

Mesmo diante de obstáculos, adversidades e alguns retrocessos, a contemporaneidade parece impulsionar para um futuro que clama por igualdade de direitos entre os animais humanos e não humanos, inclusão. Os não humanos representam massacrante maioria, porém permanecem em enorme desvantagem, sem voz, vez ou direitos. O avanço legislativo constitucional concreto e mais desafiador hoje no mundo – espelho de um novo tempo e de um novo conceito de solidariedade - encontra berço na América Latina, na Constituição do Equador de 2008, pelos *derechos de la naturaleza*.

## 8. Notas

- <sup>1</sup> GIDDENS, Anthony. *A Política da Mudança Climática*, Rio de Janeiro, RJ: Ed. Zahar, 2010, p. 29.
- <sup>2</sup> O paradigma da relação homem e meio ambiente, a ilegalidade e a falsa “sustentabilidade” das cadeias produtivas diante do instituto da responsabilidade civil objetiva ambiental recebe interessante e pertinente abordagem no artigo intitulado *Responsabilidade Civil Ambiental como Ferramenta de Sustentabilidade na Produção Rural*, publicado pelo ora autor, in GALLI, Alessandra, *Direito Socioambiental*, Curitiba, PR: Ed. Juruá, 2010, p. 255-266. A obra é prefaciada por Paulo Affonso Leme Machado.
- <sup>3</sup> O site da Global Alliance for the Rights of Nature (<http://therightsofnature.org/la-naturaleza-tiene-derechos/>) apresenta interessantes entrevistas e debates no âmbito da sociedade civil, onde é abordada a sabedoria indígena e os direitos da natureza. Apresenta imagens e debates prévios assim como trechos da Assembléia Constituinte equatoriana de 2008.
- <sup>4</sup> O sociólogo polonês Zygmund Bauman faz interessante abordagem sobre os ditos “mercados líquidos” e “globalização negativa” diante das sociedades que perdem sua personalidade, soberania e referência à mercê e escravidão dos interesses produtivos e econômicos internacionais. In BAUMAN, Zygmund, *Tempos Líquidos*, Rio de Janeiro: 2007, Ed. Zahar, p. 13.

- <sup>5</sup> Hugo Echeverria é Doutor em Jurisprudência pela Pontificia Universidad Católica de Quito, Equador, Master of Laws (LL.M) pela McGill University de Montreal, Quebec, Canadá; Postgrado en Gobernanza Ambiental en Wolverhampton University, Reino Unido, Miembro de la Comisión de Derecho Ambiental de la Union Internacional para la Conservación de la Naturaleza, professor y asesor jurídico de Sea Shepherd – Galápagos. Hugo Echeverria foi palestrante no I Congresso Internacional Florense de Direito e Ambiente, ocorrido na Universidade de Caxias do Sul (UCS), dias 28, 29 e 30 de Agosto de 2011.
- <sup>6</sup> ECHEVERRIA, Hugo *et al.* *Manual de Aplicación Del Derecho Penal Ambiental como Instrumento de Protección de Las Áreas Naturales em Galápagos*. Sea Shepherd, World Wildlife Found y Galápagos Academic Institute for the Arts and Sciences de la Universidad San Francisco de Quito. Quito-Ecuador. 2011, p. 104.
- <sup>7</sup> Op. Cit., p. 106.
- <sup>8</sup> O já referido pensador Arne Naess iniciou seus estudos em ecologia no início da década de 1970 e em 1973 formulou o conceito de ecologia profunda onde afirma que a humanidade é como mais um fio na teia da vida. Assim, cada elemento da natureza, inclusive a humanidade, deve ser preservado e respeitado para garantir o equilíbrio do sistema da biosfera.
- <sup>9</sup> JACOB, Merle, *Sustainable Development and Deep Ecology: An Analysis of Competing Traditions in Environmental Management*, Vol. 18, Nº. 4, p. 477.
- <sup>10</sup> CAPRA, Fritjof, *A Teia da Vida*, Ed. Cultrix, São Paulo, 1996, p. 26.
- <sup>11</sup> Op. Cit., p. 29.
- <sup>12</sup> A legislação ambiental é criação do homem, onde o objetivo final é a proteção dos recursos naturais e condições ambientais (rios limpos que garantam água potável para consumo humano; água potável que garanta condições para a produção de animais de criação e abate para alimentação, ar puro para o homem, assim por diante). Por isso, é correto dizer que o Direito Ambiental é criação do homem para proteger o homem dele mesmo, ou seja, para punir e repreender ilícitos e danos ambientais causados pelo ser humano que coloquem em risco a vida humana, e não a dos demais seres vivos.

- <sup>13</sup> Jurisprudência do STJ e TRFs, LEX Editora, volume 38, p. 423 e seguintes.
- <sup>14</sup> Apelação Cível nº 592049746, 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Milton dos Santos Martins).
- <sup>15</sup> CAPRA, Fritjof. *As Conexões Ocultas*, Ed. Cultrix, 2002, p. 93.
- <sup>16</sup> Op. Cit., p. 93.
- <sup>17</sup> Tom Regan é Professor de Filosofia da Universidade de Carolina do Norte e aclamado mundialmente como um dos mais importantes nomes da Bioética. Entre outras obras publicou *The Case for Animal Rights* e *Animal Rights and Human Obligations* (conjuntamente com Peter Singer).
- <sup>18</sup> REGAN, Tom, Jaulas Vazias, Ed. Lugano, 2006, p. 65-66.
- <sup>19</sup> O movimento pelos Direitos dos Animais no Brasil encontra-se em plena profusão e efervescência nos campos educacional, político e jurídico. Boas referências de estudos, pesquisas e militância são: Instituto Veddas ([www.veddas.org.br](http://www.veddas.org.br)), Renata Fortes Advocacia Neohumanista, [www.renatafortes.adv.br](http://www.renatafortes.adv.br)), Laboratório de Estudos sobre a Intolerância – LEI (USP), Instituto Abolicionista Animal – IAA, Centro de Direito dos Animais e Ecologia Profunda, apoiado pelo Cnpq (<http://www.animaisecologia.com.br/quemsomos.php>), sem olvidar outras dezenas de pequenas, ativas e bem articuladas instituições de proteção dos animais e difusão do Direito dos Animais que promovem encontros, debates, seminários, reuniões, constituindo grupos de estudos e movendo ações judiciais.
- <sup>20</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Direito Ambiental Pós-Moderno*, Ed. Juruá, 2009, pg. 141. Heron Gordilho é pioneiro no Brasil no estudo e aplicação do Direito dos Animais, Promotor de Justiça do Estado da Bahia e co-Fundador do Instituto Abolicionista Animal (IAA).
- <sup>21</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Direitos dos Animais – Fundamentação e Novas Perspectivas*, Porto Alegre: 2008, Sergio Antônio Fabris Editor, p. 276-277.
- <sup>22</sup> Op. Cit., fl. 277.
- <sup>23</sup> Op. Cit., nota nº 736, fl. 278: MILLER, Jonathan; VAN LOON, Borin. *Darwin para Principiantes*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1982, p. 175.
- <sup>24</sup> Op. Cit., p. 278

- <sup>25</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza, et LORENÇO, Daniel Braga, *Em prol do Direito dos Animais: inventário, titularidade e categorias*, in *JURIS POIESIS: Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá*, Rio de Janeiro, 2009, Ano 12, nº 12, p. 116.
- <sup>26</sup> Op. Cit., p. 116
- <sup>27</sup> Op. Cit., p. 121-122.
- <sup>28</sup> Op. Cit, prefácio do livro *A Teia da Vida*, de Fritjof Capra, p. 16.

# JURISPRUDÊNCIA

---

CASES



9th Criminal Court  
Suica - Habeas Corpus  
Brazil - Correio da Bahia

## FIRST CASE TO CONSIDER THAT A CHIMPANZEE MIGHT BE A LEGAL PERSON TO COME BEFORE THE COURT UNDER A PETITION FOR HABEAS CORPUS

*Judge Edmundo Lucio da Cruz, Judge delivered the opinion of the court.*

Opinion of the Court:

In favor of: Suica

REQUESTED BY: Heron Jose de Santana, Luciano Rocha Santana, Antonio Ferreira Leal Filho, Tagore Trajano de Almeida Silva and others

CO-PLAINTIFF AUTHORITY: Thelmo Gavazza, Director of Biodiversity, Environmental and Hydrological Resource Department

SENTENCE: Pages 170 to 173: Hons. HERON JOSE DE SANTANA GORDILHO and LUCIANO ROCHA SANTANA, Prosecutors from the Environmental Department and other entities and individuals indicated in the petition (page 2), have requested a REPRESSIVE HABEAS CORPUS in favor of "Suica," a chimpanzee (scientific name *Anthropopithecus troglodytes*), a monkey who is caged at Parque Zoobotanico Getulio Vargas (Salvador's zoo), located at Av. Ademar de Barros, in this capital, and the co-plaintiff authority in this case is Mr. Thelmo Gavazza, Director of Biodiversity of the Environmental and Hydrological Resource Department, SEMARH.

To support the request, the petitioners alleged that "Suica" is caged in a cage that has severe infiltration problems in its physical structure, which would hinder the animal's access to the direct transit area, which is larger, and also to the hall used



to handle the animal; the cage's total area is 77.56 square meters and 4.0 meters high in the solarium, with a confinement area 2.75 meters high, thus preventing the chimpanzee to move around. With the purpose of showing the grounds of this writ, the petitioners allege, in short, that "in a free society, committed to ensuring freedom and equality, laws evolve according to people's thinking and behavior, and when public attitudes change, so does the law, and several authors believe that the Judiciary can be a powerful social change agent." They also state, in short, that as of 1993 a group of scientists began to openly defend the extension of human rights to large primates, giving rise to the Great Ape Project, which is supported by primatologists, ethologists and intellectuals, which is based on the premise that human beings and primates became different species about 5 to 6 million years ago, and some evolved into the current chimpanzees and bonobos, and another into 2-footed erect primates, wherefrom *Homo Australopithecus*, *Homo aridipithecus* and *Homo paranthopus* descend, in short, the intent is to equate primates to human beings for the purposes of granting habeas corpus. Lastly, the petitioners say that this instrument alone, can extend the definition of personality (or humanity) to hominids. They base it on the concept of environmental safety, and seek a grant of Habeas Corpus in favor of "Suica" the chimpanzee, determining its transfer to GAP's Great Ape Sanctuary in the city of Sorocaba, State of Sao Paulo, having already made available the transportation for this transfer.

One could, from the very topic of the petition, have enough grounds to dismiss it, from the very outset, arguing the legal impossibility of the request, or absolute inapplicability of the legal instrument sought by the petitioners, that is, a Habeas Corpus to transfer an animal from the environment in which it lives, to another. However, in order to incite debate of this issue, with persons and entities connected to Criminal Procedural Law, I decided to admit the argument. In fact this is an unprecedented case in Bahia's law, although I am aware of a case heard by

the Federal Supreme Court, wherein a Rio de Janeiro attorney, in conjunction with an animal protection agency, requested an Habeas Corpus to release a bird, which was caged, however, the Court dismissed the case, according to the opinion writer justice, Hon. Justice Djalci Falcao, who voted for dismissal, with the understanding that “an animal cannot be involved in a legal relationship as subject of law, it can only be object of law, acting as a thing or asset.” (STF RHC - 63/399). I have been on the bench for 24 years, always working in criminal courts, and this the first case I have been assigned where the subject of the Habeas Corpus is an animal, to wit, a chimpanzee. However, the theme is deserving of discussion as this is a highly complex issue, requiring an in-depth examination of “pros and cons”, therefore, I did not grant the Habeas Corpus writ, preferring rather to obtain information from the co-plaintiff authority, in this case, Mr. Thelmo Gavazza, Director of Biodiversity of the Environmental Department, requesting he did so within 72 hours.

It is true that, in this initial ruling, admitting the debate of this matter, I have displeased some overzealous jurists[1] who might have forgotten a Roman Law maxim, which says that “in any provision, the petition must be submitted so that words are not superfluous, and rendered worthless”. Additionally, I would like to recall the wise words of the late Prof. Vicente Rao, who wrote in his monumental work - *The Law and Life of Rights*: “jurists should not seek demagogic applause, which they are not in need of. Quite the contrary, they have to courageously set forth the true scientific and philosophical principles of Law, proclaiming them loud and clear. They have to make these prevail in a tumultuous legislative scene, where changes are dictated by social contingencies, extracting there from rules which govern new needs, without sacrificing freedom, dignity and human personality.” Among the factors that influenced my accepting this matter for discussion is the fact that among the petitioners are persons with presumed broad legal knowledge, such as Prosecutors and Law professors.

On the last day of the 72-hour deadline for submission of information, the illustrious co-plaintiff, SEMARH's Biodiversity Director, filed a petition in this Court (page 166), requesting the extension of the deadline, by another 72 hours, as due to internal issues at the Court, there was a delay collecting information. I accepted the extension of deadline, by another 72 hours, and did so because I understood that the Biodiversity Division of the Environmental and Hydrological Resource Department, a direct administration agency, cannot be compared to a Police Precinct (normally, in habeas corpus the co-plaintiff is a police authority) therefore there was no police authority involved, which deals with human detainees, and the petitioners supposedly had enough time to research and back-up their claims, gathering opinions of several persons and entities connected to the matter. However, surprisingly, I became aware, through a second petition sent to this Criminal Court, signed by the SEMARH's Biodiversity Director (page 168) received today at this Court (on 09/27/2005), that "Suica" the chimpanzee, the subject of this Habeas Corpus, was deceased inside the Salvador Zoo. The petitioner indicated that this sad fact took place "in spite of all efforts made and all care provided to the chimpanzee".

The news took me by surprise, no doubt causing sadness, as I visited the Ondina Zoo, covertly, on the afternoon of 10/21/2005, last Saturday, and did not perceive any apparent abnormality concerning "Suica" the chimpanzee, although I would like the record to show that I am not an expert on the matter. I am sure that with the acceptance of the debate, I caught the attention of jurists from all over the country, bringing the matter to discussion. Criminal Procedural Law is not static, rather subject to constant changes, and new decisions have to adapt to new times. I believe that even with "Suica's" death the matter will continue to be discussed, especially in Law school classes, as many colleagues, attorneys, students and entities have voiced their opinions, wishing to make those prevail.

The topic will not die with this writ, it will certainly continue to remain controversial. Thus, can a primate be compared to a human being? Can an animal be released from its cage, by means of a Habeas Corpus? As for the final decision, I recall article 659 of the CPPB: "If a Judge or Court finds that violence or illegal coercion has ended, the request will be dismissed." Thus, with the death of the chimpanzee, subject hereof, the Habeas Corpus has lost its purpose, its reason of being, thus ending the action. The doctrine says: "In a legal action, there must be a petitioner interest in seeking the end of the illegal constraint, which has either been consummated or about to be so. Therefore, if the violence or coercion no longer exists, one of the conditions for the action has disappeared, ending the admissibility of the habeas corpus." (Guilherme de Souza Nucci, *Codigo de Processo Penal Comentado* (Annotated Criminal Procedure Code), 2nd edition 2003, page 878). "The judgment of a habeas corpus request, whether by a single judge or by a competent Court, can be dismissed if the alleged constraint is found to be unreal." (Article 659, CPP) - *Habeas Corpus* - Heraclito Antonio Mossin, 4th edition, 1998, page 192. On the other hand, article 267, of the current Civil Procedure Code establishes on section IV that a case should be dismissed, without judging the merits, when missing the elements for valid and regular constitution and development of the proceeding. The Civil Procedure Code also applies, by analogy, to the criminal area, where applicable.

Therefore, I dismiss the case. Enter. Notify and file a certified copy with the Court of record. Salvador, September 28, 2005.

*Edmundo Lucio da Cruz, Judge.*

Translation Prepared by Carlos de Paula

[1] According to the translator, this could mean either "overzealous jurists" or, if meant sarcastically, "jurist wannabees," people who claim to have an understanding of the law, but really don't.



## OBRAS INDICADAS | ANNOUCEMENT

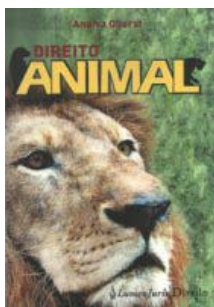


### **DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DE UMA TITULARIDADE PARA ALÉM DOS SERES HUMANOS**

VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA

Este livro trata dos Direitos Fundamentais dos Animais sob uma perspectiva jurídica, filosófica e econômica. Mostra ao leitor através de análise científica que os animais possuem comunicação, linguagem e alma distintas da condição humana, mas suficientes para fornecer-lhes status moral no

ordenamento pátrio, interpretando-se a Constituição de acordo com a Teoria crítica do Direito, de modo a classificá-los numa categoria de sujeitos especiais de direito, detentores de personalidade jurídica



### **DIREITO ANIMAL**

ANAIVA ORBEST

A contundente obra que agora vem à público, da Procuradora Regional da República ANAIVA OBERST, além de exprimir uma tomada de posição no debate a propósito do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, examina a situação por múltiplos ângulos, revelando particular sensibilidade para o sofrimento tantas vezes impostos aos animais. Trata-se do produto de vivência e

reflexão, de paixão acadêmica e do amadurecimento que resulta de uma longa jornada de envolvimento com a proteção dos animais, no exercício das funções de membro do Ministério Público Federal.



## Linha editorial e submissão de artigos na Revista Brasileira de Direito Animal

1. O trabalho encaminhado para publicação na *Revista Brasileira de Direito Animal* deverá ser inédito. Uma vez publicado, considera-se licenciado para aos coordenadores da Revista, podendo tão somente ser publicado em outros lugares, após autorização prévia e expressa do Conselho Editorial da Revista, citada a publicação original como fonte.
2. O trabalho será enviado exclusivamente pelo correio eletrônico, para o endereço: tagoretrajano@gmail.com (no “Assunto”, fazer referência à Revista).
3. O trabalho deverá ter no máximo 25 laudas, sendo este limite superado apenas em casos excepcionais. Como fonte, usar o Times New Roman, corpo 12. Os parágrafos devem ter entrelinha 1,5; as margens superior e inferior 2,0 cm e as laterais 3,0 cm. O tamanho do papel deve ser A4.
4. O trabalho deverá ser precedido por uma folha na qual constarão: o título do trabalho, o nome e qualificação do autor (ou autores), endereço para correspondência, telefone, fax e e-mail, e autorização de publicação.
5. As referências bibliográficas deverão ser feitas de acordo com a NBR 6023/2000 (Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT): sobrenome do autor em letras maiúsculas; vírgula; nome do autor em letras minúsculas; ponto; título da obra em itálico; ponto; número da edição (a partir da segunda); ponto; local; dois pontos; editora (não usar a palavra editora); vírgula; ano da publicação; ponto.
6. Os trabalhos deverão ser precedidos por um breve Resumo (10 linhas no máximo) em português e em outra língua estrangeira (inglês, francês, alemão, italiano ou espanhol), e de um Sumário.



7. Deverão ser destacadas as palavras-chave (em português e em outra língua estrangeira).

8. Todo destaque que se queira dar ao texto impresso deve ser feito com o uso de itálico. Citações de textos de outros autores deverão ser feitas entre aspas, sem o uso de itálico.

9. Como contrapartida pela licença de publicação dos trabalhos na Revista, o colaborador receberá 01 (um) exemplar do periódico em cujo número seu trabalho tenha sido publicado, não sendo prestada remuneração autoral.

10. Os trabalhos para publicação serão selecionados pelos Conselhos da Revista. Aqueles que não se ativerem a estas normas serão devolvidos a seus autores, que poderão reenviá-los, desde que efetuadas as modificações necessárias.

11. Os trabalhos apresentados devem estar relacionados à temática dos Direitos dos Animais, sendo necessária a referência ao grupo de pesquisa de que fazem parte na nota de rodapé, logo no início do texto.

12. A Avaliação dos Artigos passa por uma avaliação prévia realizada pelos coordenadores, verificando sua adequação à linha editorial da revista. Após essa avaliação, os artigos são remetidos a dois pareceristas anônimos para a avaliação qualitativa de sua forma e conteúdo, de acordo com o processo conhecido como blind peer review. O prazo para a elaboração do parecer é de 45 a 90 dias. Recebido o parecer, este é encaminhado para o autor do artigo a fim de tomar ciência ou para que incorpore as modificações sugeridas. Neste último caso, o texto modificado deverá ser remetido para a revista. será novamente avaliado em função das alterações.

13. Os autores serão informados por e-mail sobre o andamento da avaliação e terão acesso a todos os pareceres sobre seu artigo, sem identificação de autoria.

14. Excepcionalmente, haverá convites para publicação. Os convites serão formulados exclusivamente pelo editor da revista.



Esta Revista foi publicada  
no formato 140x210 mm  
miolo em papel 75 g/m<sup>2</sup>  
Tiragem de 500 exemplares  
Impressão e Acabamento:  
Editora do Conhecimento  
Fone: (19) 3451-5440

"O direito através de seus próprios princípios se adaptou a várias condições e modificou suas próprias regras para servir aos fins da justiça como provocado por um raciocínio guiado por verdades geralmente aceitas. Uma das mais antigas máximas era que onde a razão da regra cessa a regra também cessa, e logicamente segue que quando ocorreu aos tribunais que não mais existe razão para sua existência, também cessa a regra, e talvez outra surja no lugar daquela que foi concebida com fundamento em razão e justiça do tempo de sua concepção. Nenhuma regra pode sobreviver mais tempo do que sua razão de ser."

*Thomas Kelch*

Barbara Noske  
Cristiano de Souza Lima Pacheco  
Daniel Braga Lourenço  
Edmundo Lucio da Cruz  
Fábio Corrêa Souza de Oliveira  
Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros  
Heron J. Santana Gordilho  
Laerte Fernando Levai  
Mara E. Zimmerman  
Renata Duarte de Oliveira Freitas  
Tagore Trajano de Almeida Silva  
Thomas Kelch  
Victor Vendramini Langerhorst  
Werner Grau Neto

